

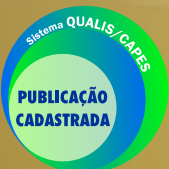


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência



EDIÇÃO COMEMORATIVA

n. 39  
2011



ISSN 1679-8694



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL**  
**DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Repositório Oficial de Jurisprudência

**EDIÇÃO COMEMORATIVA**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguará, 901- 13015-927 - Campinas/SP  
Fone (19) 3731-1600  
www.trt15.jus.br

## ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguará, 901- 3º andar - 13015-927 - Campinas/SP  
Fone (19) 3731-1783 - Fax (19) 3236-0585  
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Catálogo na Publicação (CPI) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / Escola  
Judicial do TRT - 15ª Região ; n.1, jul./dez. 1991- Campinas/SP, 1991

Semestral (Edição comemorativa)

n. 39, jul./ dez. 2011

ISSN 1679 - 8694

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direito Processual do Trabalho - Brasil.  
3. Jurisprudência - Brasil. 4. Atos Normativos - Brasil. I. Brasil. Escola Judicial.

CDU - 34:331 (81)  
347.998.72 (81)

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista são de estrita  
responsabilidade dos seus autores.

Supervisão: Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani  
Capa: Reinaldo Nelson Christofaro  
Arte gráfica da capa: Marisa Batista da Silva

Colaboradores da organização desta edição:

Cintia Cristina Ventura  
Camila Franciscato Ferreira  
Elaine de Paula Michelatto  
Elizabeth Ap. Nespolon Bertazzoli - CRB - 8/7467  
Elizia Maria Ferraresi de Andrade  
Fernanda Babini  
Gabriela Friedmann  
José Alves de Camargo Neto

Kati Garcia Reina Pedra  
Lara de Paula Jorge  
Laura Regina Salles Aranha  
Luísa Helena Araújo Fernandes  
Marisa de Menezes de Assis Gomes  
Samuel Jesus de Oliveira  
Vandrécia Scafutto Fiskum  
Yara Amaral Mais

Contribuíram especialmente nesta edição: Centro de Memória, Arquivo e Cultura; Serviço de  
Comunicação Social e Área de Registros e Frequência de Magistrados do TRT da 15ª Região.

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
é indexada nos seguintes órgãos, instituições e bibliotecas:

Superior Tribunal Federal  
Superior Tribunal de Justiça  
Tribunal Superior do Trabalho  
Superior Tribunal Militar  
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região  
Biblioteca Nacional  
Biblioteca do Senado Federal  
Biblioteca da Câmara dos Deputados  
Biblioteca da OIT/Brasília  
Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT  
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
Biblioteca da Associação São Bento de Ensino de Araraquara – UNIARA  
Biblioteca da Faculdade Adamantina Integrada  
Biblioteca da Faculdade Comunitária de Campinas – FAC  
Biblioteca da Faculdade de Campinas – FACAMP  
Biblioteca da Faculdade de Direito da Alta Paulista - Tupã  
Biblioteca da Faculdade de Direito da FAAP – São Paulo  
Biblioteca da Faculdade de Direito da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo  
Biblioteca da Faculdade de Direito da USP  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Araras  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDC  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Itú  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Marília - FADIMA  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Presidente Prudente  
Biblioteca da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo  
Biblioteca da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista - Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB  
Biblioteca da Faculdade de Direito e Administração de Barretos  
Biblioteca da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiá  
Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Letras de Catanduva  
Biblioteca da Faculdade de Minas - FAMINAS  
Biblioteca da Faculdade Metropolitana de Campinas – METROCAMP  
Biblioteca da Faculdade Módulo de Caraguatatuba  
Biblioteca da Faculdade Municipal de Direito de Franca  
Biblioteca das Faculdades Claretianas de Rio Claro  
Biblioteca das Faculdades Integradas Cantareira – São Paulo  
Biblioteca das Faculdades Integradas de Guarulhos  
Biblioteca das Faculdades Integradas Itapetininga - F. Karnig Bazarian  
Biblioteca das Faculdades Integradas Toledo de Araçatuba  
Biblioteca das Faculdades Radial de São Paulo  
Biblioteca das Faculdades Unificadas São Luís de Jaboticabal  
Biblioteca da Fundação Educacional de Votuporanga  
Biblioteca da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-UNIMAR - Jaú  
Biblioteca da Fundação Educacional Sorocabana - FADI  
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande - Campos Carreiros  
Biblioteca da Instituição Paulista de Ensino Superior Unificado de São Carlos  
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Campinas  
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Biblioteca da Universidade Bandeirante de São Paulo  
Biblioteca da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes - UBC  
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO - Fernandópolis  
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Descalvado  
Biblioteca da Universidade Católica de Pelotas  
Biblioteca da Universidade Católica de Santos  
Biblioteca da Universidade Cidade de São Paulo  
Biblioteca da Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo  
Biblioteca da Universidade de Brasília – UNB  
Biblioteca da Universidade de Franca - UNIFRAN  
Biblioteca da Universidade de Guarulhos  
Biblioteca da Universidade de Marília - UNIMAR  
Biblioteca da Universidade de Mogi das Cruzes  
Biblioteca da Universidade de Pernambuco - UPE  
Biblioteca da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP  
Biblioteca da Universidade de Santo Amaro – São Paulo  
Biblioteca da Universidade de Sorocaba  
Biblioteca da Universidade de Taubaté – UNITAU  
Biblioteca da Universidade do Grande ABC – Santo André  
Biblioteca da Universidade do Oeste Paulista – Presidente Prudente  
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP – Jacareí  
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP – São José dos Campos  
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP - Franca  
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio

Mesquita Filho UNESP – São Paulo  
 Biblioteca da Universidade Federal de Juiz de Fora  
 Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG  
 Biblioteca da Universidade Federal de Pelotas  
 Biblioteca da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE  
 Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC  
 Biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES  
 Biblioteca da FURG - Fundação Universidade Federal do Rio Grande – UFRG  
 Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
 Biblioteca da Universidade Ibirapuera de São Paulo  
 Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP - Lins  
 Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP - Piracicaba  
 Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – Santa Bárbara D'Oeste  
 Biblioteca da Universidade Metropolitana de Santos  
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP - Araçatuba  
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP - Campinas  
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP – Ribeirão Preto  
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP – São José dos Campos  
 Biblioteca da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – UNIP – São José do Rio Preto  
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP – São Paulo  
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP – Sorocaba  
 Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas  
 Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo  
 Biblioteca da Universidade Salesiana – UNISAL - Americana  
 Biblioteca da Universidade Santa Cecília de Santos  
 Biblioteca da Universidade São Francisco – Bragança Paulista  
 Biblioteca da Universidade São Judas Tadeu – São Paulo  
 Biblioteca da Universidade São Marcos de São Paulo  
 Biblioteca do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal  
 Biblioteca do Centro Universitário Anhanguera de Leme  
 Biblioteca do Centro Universitário Capital – São Paulo  
 Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Batatais  
 Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Campinas  
 Biblioteca do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP  
 Biblioteca do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP – São José do Rio Preto  
 Biblioteca do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo  
 Biblioteca do Centro Universitário FIEO de Osasco  
 Biblioteca do Centro Universitário Monte Serrat de Santos  
 Biblioteca do Centro Universitário Moura Lacerda de Ribeirão Preto  
 Biblioteca do Centro Universitário Nove de Julho – São Paulo  
 Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Campinas  
 Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Lorena  
 Biblioteca do Instituto de Ensino Superior COC – Ribeirão Preto  
 Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA  
 Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES  
 Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Aplicadas- ISCA - Limeira  
 Biblioteca do Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE  
 Biblioteca do TRT da 1ª Região  
 Biblioteca do TRT da 2ª Região  
 Biblioteca do TRT da 3ª Região  
 Biblioteca do TRT da 4ª Região  
 Biblioteca do TRT da 5ª Região  
 Biblioteca do TRT da 6ª Região  
 Biblioteca do TRT da 7ª Região  
 Biblioteca do TRT da 8ª Região  
 Biblioteca do TRT da 9ª Região  
 Biblioteca do TRT da 10ª Região  
 Biblioteca do TRT da 11ª Região  
 Biblioteca do TRT da 12ª Região  
 Biblioteca do TRT da 13ª Região  
 Biblioteca do TRT da 14ª Região  
 Biblioteca do TRT da 16ª Região  
 Biblioteca do TRT da 17ª Região  
 Biblioteca do TRT da 18ª Região  
 Biblioteca do TRT da 19ª Região  
 Biblioteca do TRT da 20ª Região  
 Biblioteca do TRT da 21ª Região  
 Biblioteca do TRT da 22ª Região  
 Biblioteca do TRT da 23ª Região  
 Biblioteca do TRT da 24ª Região  
 Editora Champanhãt - Curitiba  
 Escola Judicial do TRT da 1ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 2ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 3ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 4ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 5ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 6ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 7ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 8ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 9ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 10ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 11ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 12ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 13ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 14ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 16ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 17ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 18ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 19ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 20ª Região  
 Escola Judicial do TRT da 21ª Região

Escola Judicial do TRT da 22ª Região  
Escola Judicial do TRT da 23ª Região  
Escola Judicial do TRT da 24ª Região  
Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC  
Escola Superior do Ministério Público - ESMP  
Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas - IBCJ  
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## **Exterior**

### **Argentina**

Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires - Argentina

### **China**

Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau

### **Espanha**

Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas de la Universidad Carlos III de Madrid  
Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid  
Universidad Pablo de Olavide – Sevilla  
Universidad de Sevilla

### **França**

Département des Études Internationales, Européennes et Comparatives de L'université Paris I - Panthéon-Sorbonne - Paris  
Université Cergy Pontoise – Cergy

### **Portugal**

Consulado Geral do Brasil em Portugal  
Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante Dom Henrique – Porto  
Embaixada do Brasil em Lisboa  
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Faculdade de Direito da Universidade do Minho – Braga  
Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
Faculdade de Direito da Universidade Lusíada – Vila Nova Amalição  
Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Lisboa  
Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto  
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa  
Faculdade de Direito Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões  
Ministério da Educação – Lisboa  
Ordem dos Advogados – Lisboa

### **Uruguai**

Facultad de Derecho de la Universidad de Montevideo  
Universidad de la Republica - Facultad de Derecho – Montevideo





# ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Des. José Antonio Pancotti - Diretor  
Des. Samuel Hugo Lima - Vice-Diretor

## CONSELHO EDITORIAL

Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani - Presidente

Juiz José Roberto Dantas Oliva

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano

Juiz Henrique Macedo Hinz

Juíza Luciana Caplan de Argenton e Queiroz

Exterior:

Professor Jorge Miranda - Universidade Clássica de Lisboa - Portugal

Professor David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla - Espanha

Professor Mario Garmendia Arigón - Universidad de la Republica -  
Montevideo - Uruguai

Professor Carlos Miguel Herrera - Université Cergy Pointoise - Cergy -  
França

Juiz Mauricio César Arese - Universidad de Cordoba - Argentina

## CONSELHO TÉCNICO - SUBCOMISSÕES

### DOUTRINA NACIONAL

Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - Presidente

Juíza Olga Regiane Pilegis

Juiz Firmino Alves Lima

Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

### DOUTRINA INTERNACIONAL

Des. Henrique Damiano - Presidente

Juiz Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Juiz Marco Antônio de Souza Branco

Juiz José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva

## TRABALHOS DO MEIO CIENTÍFICO

Des. José Pitas - Presidente

Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Juíza Candy Florencio Thomé

## JURISPRUDÊNCIA

Des. Manuel Soares Ferreira Carradita - Presidente

Juiz José Otávio de Souza Ferreira

Juiz Flávio Landi

Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

## **PRESIDENTE**

Renato Buratto

## **VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO**

Nildemar da Silva Ramos

## **VICE-PRESIDENTE JUDICIAL**

Lorival Ferreira dos Santos

## **CORREGEDOR REGIONAL**

Luiz Antonio Lazarim

## **VICE-CORREGEDOR REGIONAL**

Gerson Lacerda Pistori

## **DESEMBARGADORES**

José Pedro de Camargo R. de Souza	Flavio Nunes Campos
Luís Carlos C. M. Sotero da Silva	Elency Pereira Neves
Laurival Ribeiro da Silva Filho	Gerson Lacerda Pistori
Maria Cecília F. Álvares Leite	Mariane Khayat
Olga Aida Joaquim Gomieri	Ana Maria de Vasconcellos
Eduardo B. de Oliveira Zanella	Helena Rosa M. da Silva Lins Coelho
Renato Buratto	Gisela R. M. de Araújo e Moraes
Henrique Damiano	Edmundo Fraga Lopes
Flavio Allegretti de Campos Cooper	Tereza Aparecida Asta Gemignani
Luiz Antonio Lazarim	Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla
José Pitas	Thomas Malm
Nildemar da Silva Ramos	Susana Graciela Santiso
Luiz Roberto Nunes	Samuel Hugo Lima
Lorival Ferreira dos Santos	Maria Cristina Mattioli
José Antonio Pancotti	Maria Madalena de Oliveira
Manuel Soares Ferreira Carradita	Suzana Monreal Ramos Nogueira
Fernando da Silva Borges	Fábio Grasselli

Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi    Francisco A. da M. Peixoto Giordani  
Valdevir Roberto Zanardi                João Alberto Alves Machado  
Dagoberto Nishina de Azevedo        Claudinei Zapata Marques  
Thelma Helena M. de Toledo Vieira    José Otávio de Souza Ferreira  
Manoel Carlos Toledo Filho            Ana Paula Pellegrina Lockmann  
Antonio Francisco Montanagna        Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Rita de Cássia Penkal B. de Souza    Helcio Dantas Lobo Junior  
Luiz José Dezena da Silva

**1ª TURMA**

**1ª CÂMARA**

Des. Luiz Antonio Lazarim (Presidente da 1ª Câmara)  
Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani  
Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira  
Des. Claudinei Zapata Marques

**2ª CÂMARA**

Des. Mariane Khayat (Presidente da Turma e da 2ª Câmara)  
Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella  
Des. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho  
Des. Susana Graciela Santiso  
Des. José Otávio de Souza Ferreira

**2ª TURMA**

**3ª CÂMARA**

Des. Ana Amarylis Vivacqua de O. Gulla (Presidente da Turma e da 3ª Câmara)  
Des. José Pitas  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Helcio Dantas Lobo Junior

**4ª CÂMARA**

Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Presidente da 4ª Câmara)  
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo  
Des. Manoel Carlos Toledo Filho  
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza  
Des. Luiz José Dezena da Silva

**3ª TURMA**

**5ª CÂMARA**

Des. Ana Maria de Vasconcellos (Presidente da Turma e da 5ª Câmara)  
Des. Lorival Ferreira dos Santos  
Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes  
Des. Samuel Hugo Lima  
Des. Maria Madalena de Oliveira

**6ª CÂMARA**

Des. Henrique Damiano (Presidente da 6ª Câmara)  
Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani  
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann  
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho

**4ª TURMA**

**7ª CÂMARA**

Des. Manuel Soares Ferreira Carradita (Presidente da Turma e da 7ª Câmara)  
Des. Laurival Ribeiro da Silva Filho  
Des. Renato Buratto  
Des. Luiz Roberto Nunes  
Des. Fábio Grasselli

**8ª CÂMARA**

Des. Thomas Malm (Presidente da 8ª Câmara)  
Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva  
Des. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite  
Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper  
Des. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi

**5ª TURMA**

**9ª CÂMARA**

Des. Elency Pereira Neves (Presidente da Turma e da 9ª Câmara)  
Des. Nildemar da Silva Ramos  
Des. Gerson Lacerda Pistori  
Des. Suzana Monreal Ramos Nogueira

**10ª CÂMARA**

Des. José Antonio Pancotti (Presidente da 10ª Câmara)  
Des. Fernando da Silva Borges  
Des. Valdevir Roberto Zanardi  
Des. Antonio Francisco Montanagna  
Des. João Alberto Alves Machado

## **6ª TURMA**

### **11ª CÂMARA**

Des. Olga Aida Joaquim Gomieri (Presidente da Turma e da 11ª Câmara)  
Des. Flavio Nunes Campos  
Des. Maria Cristina Mattioli

### **ÓRGÃO ESPECIAL**

Des. Renato Buratto (Presidente)  
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza  
Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva  
Des. Laurival Ribeiro da Silva Filho  
Des. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite  
Des. Olga Aida Joaquim Gomieri  
Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella  
Des. Henrique Damiano  
Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper  
Des. Luiz Antonio Lazarim  
Des. José Pitas  
Des. Nildemar da Silva Ramos  
Des. Lorival Ferreira dos Santos  
Des. José Antonio Pancotti  
Des. Manuel Soares Ferreira Carradita  
Des. Fernando da Silva Borges  
Des. Gerson Lacerda Pistori  
Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Susana Graciela Santiso  
Des. Samuel Hugo Lima  
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza  
Des. Luiz José Dezena da Silva  
Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani  
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

### **SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

Des. Renato Buratto (Presidente)  
Des. Lorival Ferreira dos Santos  
Des. Henrique Damiano  
Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper  
Des. José Antonio Pancotti  
Des. Fernando da Silva Borges  
Des. Flavio Nunes Campos  
Des. Ana Maria de Vasconcellos  
Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani  
Des. Samuel Hugo Lima  
Des. Maria Cristina Mattioli

Des. Valdevir Roberto Zanardi  
Des. Antonio Francisco Montanagna  
Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani  
Des. Helcio Dantas Lobo Junior

### **1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Des. Luiz Antonio Lazarim (Presidente)  
Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva  
Des. Luiz Roberto Nunes  
Des. Manuel Soares Ferreira Carradita  
Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes  
Des. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla  
Des. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi  
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo  
Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira  
Des. Luiz José Dezena da Silva  
Des. João Alberto Alves Machado  
Des. Claudinei Zapata Marques  
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

### **2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Des. Gerson Lacerda Pistori (Presidente)  
Des. Mariane Khayat  
Des. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho  
Des. Suzana Monreal Ramos Nogueira  
Des. Manoel Carlos Toledo Filho  
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza  
Des. José Otávio de Souza Ferreira  
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho

### **3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Des. Nildemar da Silva Ramos (Presidente)  
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza  
Des. Laurival Ribeiro da Silva Filho  
Des. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite  
Des. Olga Aida Joaquim Gomieri  
Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella  
Des. José Pitas  
Des. Elency Pereira Neves  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Thomas Malm  
Des. Susana Graciela Santiso  
Des. Maria Madalena de Oliveira  
Des. Fábio Grasselli





# JUIZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

Em 14.09.2011

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Carlos Augusto Escanfella	4ª de S J Rio Preto	Scynthia Maria Sisti Tristão	Tanabi
Fábio Allegretti Cooper	6ª de Ribeirão Preto	Cynthia Maria da Fonseca Espada	Garça
Luciane Storel da Silva	Itatiba	Mônica Aiex	1ª de Marília
Ricardo Antonio de Plato	2ª de Jundiá	Renato Henry Sant' Anna	1ª de Ribeirão Preto
Maria Inês Corrêa de C César Targa	2ª de Paulínia	Carlos Eduardo Oliveira Dias	1ª de Campinas
Fábio Prates da Fonseca	Aparecida	Adelina Maria do Prado Ferreira	1ª de Lençóis Paulista
Paulo Augusto Ferreira	Batatais	Regiane Cecília Lizi	Pederneiras
José Carlos Ábile	2ª de Lençóis Paulista	Maria de Fátima Vianna Coelho	9ª de Campinas
Rosemeire Uehara Tanaka	Campo Limpo Paulista	Claudia Cunha Marchetti	Sumaré
Jorge Luiz Souto Maior	3ª de Jundiá	Olga Regiane Pilegis	8ª de Campinas
João Batista da Silva	2ª de Taubaté	Júlio César Roda	Araras
Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo	4ª de Campinas	Jorge Antonio dos Santos Cota	7ª de Campinas
Orlando Amâncio Taveira	Caçapava	Eliana Felix Batista	Presidente Venceslau
Keila Nogueira Silva	2ª de Marília	Tárcio José Vidotti	4ª de Ribeirão Preto
Edison dos Santos Pelegrini	1ª de Bauru	Oséas Pereira Lopes Junior	1ª de Paulínia
Larissa Carotta M da Silva Scarabelim	1ª de Jundiá	Walney Quadros Costa	2ª de Ribeirão Preto
Mari Angela Pelegrini	Rancharia	Ronaldo Oliveira Siandela	Piedade
Maria da Graça Bonança Barbosa	5ª de S J dos Campos	Wilson Pocidonio da Silva	Bragança Paulista
Ricardo Regis Laraia	11ª de Campinas	Flávio Gaspar Salles Vianna	6ª de Campinas
Eliane de Carvalho Costa Ribeiro	Hortolândia	Levi Rosa Tomé	Ourinhos
Renan Ravel Rodrigues Fagundes	Santa Bárbara D'Oeste	Claudia Giglio Veltri Corrêa	1ª de São Carlos
Wilton Borba Canicoba	3ª de Campinas	Edson Silva Trindade	Taquaritinga
Andrea Guelfi Cunha	4ª de Jundiá	Marco Antonio Macedo André	4ª de Sorocaba
Edna Pedroso Romanini	Mogi Mirim	Marco Antônio de Souza Branco	1ª de Assis
Regina Dirce Gago de Faria Monegatto	Atibaia	Maurício Takao Fuzita	3ª de Araçatuba
Silnei Garrido Lage	Olimpia	Luis Fernando Lupato	Ubatuba
Hélio Grasselli	1ª de S J Rio Preto	Amauri Vieira Barbosa	Cajuru
Marcelo Garcia Nunes	4ª de S J dos Campos	Wellington Cesar Paterlini	2ª de Sertãozinho
Marcos da Silva Pôrto	5ª de Ribeirão Preto	André da Cruz e Souza Wenzel	Lorena
Rita de Cássia Scagliusi do Carmo	10ª de Campinas	Sérgio Milito Barêa	3ª de Araraquara
Adriene Sidnei de M David Diamantino	2ª de Piracicaba	Roberto Nicácio	Caraguatatuba
Marcelo Magalhães Rufino	3ª de S J Rio Preto	José Roberto Dantas Oliva	1ª de Pres Prudente
Jorge Luiz Costa	1ª de Franca	Sérgio Cardoso e Silva	Penápolis
Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia	2ª de Catanduva	Marcelo Carlos Ferreira	Salto
Antonia Sant' Ana	3ª de S J dos Campos	Renê Jean Marchi Filho	1ª de Sertãozinho
Ana Cláudia Torres Vianna	2ª de Campinas	José Roberto Thomazi	1ª de Jaú

Nome	Vara do Trabalho
Hamilton Luiz Scarabelim	2º de Sorocaba
Wagner Ramos de Quadros	1º de Catanduva
Jaide Souza Rizzo	Birigüi
André Augusto Ulpiano Rizzardo	12º de Campinas
João Vieira de Moraes	2º de Jaboticabal
Luiz Antonio Zanqueta	Lins
Luciana Moro Loureiro	Leme
Roberta Jacopetti Bonemer	3º de Ribeirão Preto
Robson Adilson de Moraes	5º de Campinas
Dora Rossi Góes Sanches	2º de S J dos Campos
José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva	2º de Araraquara
Flávio Landi	Itapira
Marina de Siqueira Ferreira Zerinatti	São Roque
Renato de Carvalho Guedes	1º de Limeira
Firmino Alves Lima	1º de Piracicaba
Inez Maria Jantalia	Itanhaém
Eliana dos Santos Alves Nogueira	2º de Franca
Sandra De Poli	1º de Jacaré
Guilherme Guimarães Feliciano	1º de Taubaté
Rosana Fantini Nicolini	2º de Jacaré
Renata dos Reis D'Ávilla Calil	Capivari
Maria Angélica Mineto Pires	Indaiatuba
Luís Martins Junior	Itu
Juliana Benatti	2º de Limeira
Luciana Nasr	1º de Americana
Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima	4º de Bauru
Alexandre Vieira dos Anjos	Mococa
Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto	2º de Bauru
Marcelo Schmidt Simões	Itapeva
Odair Rodrigues da Rocha	Guaratinguetá
Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano	Bebedouro
Maria Cristina Brizotti Zamunér	1º de Sorocaba
Mauro César Luna Rossi	Capão Bonito
Walter Gonçalves	3º de Sorocaba
José Guido Teixeira Junior	Itararé
Kátia Liriam Pasquini Braiani	2º de Pres Prudente
Cristiane Montenegro Rondelli	2º de Americana
Eliane Aparecida Aguado Moreno	Itapetininga

Nome	Vara do Trabalho
André Luiz Alves	3º de Bauru
Ismar Cabral Menezes	1º de Jaboticabal
Leandra da Silva Guimarães	Amparo
Patrícia Glugovskis Penna Martins	3º de Piracicaba
Lúcia Zimmermann	São Sebastião
Luís Rodrigo Fernandes Braga	Pirassununga
Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues	Mogi Guaçu
Adriana Fonseca Perin	2º de S J do Rio Preto
Ana Paula Alvarenga Martins	Porto Ferreira
Evandro Eduardo Maglio	Santa Cruz do Rio Pardo
Júlio César Trevisan Rodrigues	Votuporanga
Pedro Marcos Olivier Sanzovo	Tupã
Alexandre Garcia Muller	José Bonifácio
Léo Minoru Ozawa	Avaré
Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto	Cravinhos
Cássia Regina Ramos Fernandes	1º de S J dos Campos
Júlio César Marin do Carmo	2º de Jaú
José Eduardo Bueno de Assumpção	1º de Araraquara
Denise Ferreira Bartolomucci	Cruzeiro
José Adilson de Barros	Botucatu
Andréia de Oliveira	Registro
Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan	Tietê
Alessandro Tristão	Fernandópolis
Alvaro dos Santos	Rio Claro
Sandro Valério Bodo	2º de Araçatuba
Nelma Pedrosa G Sant'Anna Ferreira	2º de Assis
Marcus Menezes Barberino Mendes	Tatuí
Gislene Aparecida Sanches	Matão
Adhemar Prisco da Cunha Neto	Adamantina
Tânia Aparecida Claro	Barretos
Alcione Maria dos Santos C Gonçalves	Andradina
Pedro Edmilson Pilon	Jales
Valdir Rinaldi Silva	Ituverava
Isabela Tófano de Campos L Pereira	2º de São Carlos
Renato da Fonseca Janon	Orlândia
Luciana Caplan de Argenton e Queiroz	Teodoro Sampaio
Márcia Cristina Sampaio Mendes	Dracena
Kathleen Mecchi Zarins Stamato	São João da Boa Vista
Andréia Alves de Oliveira Gomide	São Joaquim da Barra

# JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Em 14.09.2011

Nome	Circunscrição
Paulo César dos Santos	Campinas
Luiz Antonio de Campos Grain	São José dos Campos
Fernando Lucas Uliani M dos Santos	Campinas
Henrique Macedo Hinz	Campinas
José Antônio Gomes de Oliveira	Campinas
Daniela Renata R Ferreira Borges	São José do Rio Preto
Alan Cezar Runho	Ribeirão Preto
Wilson Cândido da Silva	São José dos Campos
Valdomiro Ribeiro Paes Landim	Bauru
Conceição Ap Rocha de Petribu Faria	São José do Rio Preto
Valéria Cândido Peres	Campinas
Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi	Ribeirão Preto
Eucymara Maciel Oliveto Ruiz	Presidente Prudente
Décio Umberto Matoso Rodovalho	Campinas
Antonia Rita Bonardo	Campinas
Marcos Roberto Wolfgang	Presidente Prudente
Azael Moura Junior	Campinas
Carlos Eduardo Vianna Mendes	São José dos Campos
Josefina Regina de Miranda Geraldi	Campinas
Cleber Antonio Grava Pinto	Araçatuba
Afrânio Flora Pinto	Bauru
João Baptista Cilli Filho	Ribeirão Preto
Renato César Trevisani	Ribeirão Preto
Fernanda Cristina de Moraes Fonseca	Campinas
Daniela Macia Ferraz Giannini	Campinas
Rosana Alves Siscari	Campinas
Rodrigo Penha Machado	Ribeirão Preto
Marcelo Bueno Pallone	Campinas
Marcelo Siqueira de Oliveira	Bauru
Candy Florencio Thomé	São José dos Campos
Lucineide Almeida de Lima Marques	Bauru
Sandra Maria Zirondi	São José do Rio Preto
Sidney Pontes Braga	São José do Rio Preto
Elen Zoraide Módolo Jucá	Araçatuba
Ana Maria Eduardo da Silva	Sorocaba
Cláudio Issao Yonemoto	Presidente Prudente

Nome	Circunscrição
Regina Rodrigues Urbano	Campinas
Manoel Luiz Costa Penido	São José dos Campos
Paulo Bueno Cordeiro de A Prado Bauer	Bauru
Ana Paula Silva Campos Miskulin	São José do Rio Preto
Deborah Beatriz Ortolan Inocêncio Nagy	Sorocaba
Teresa Cristina Pedrasi	Campinas
Diovana Bethânia O Inocêncio Fabreti	Sorocaba
Priscila de Freitas Cassiano Nunes	São José dos Campos
Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta	Campinas
Ana Maria Garcia	Ribeirão Preto
José Antônio Dosualdo	São José dos Campos
Rodarte Ribeiro	São José do Rio Preto
Suzeline Longhi Nunes de Oliveira	Araçatuba
Alexandre Chedid Rossi	Sorocaba
Maurício de Almeida	Bauru
Flávio Henrique Garcia Coelho	Bauru
Andrea Maria Pfrimer Falcão	Ribeirão Preto
Denise Santos Sales de Lima	Ribeirão Preto
Ana Lúcia Cogo Casari C Ferreira	Campinas
Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite	Ribeirão Preto
Alexandre Alliprandino Medeiros	Ribeirão Preto
Sidney Xavier Rovida	Araçatuba
Wellington Amadeu	São José dos Campos
Carlos Roberto Ferraz de Oliveira Silva	Bauru
João Dionisio Viveiros Teixeira	Campinas
Débora Wust de Proença	São José dos Campos
Cecy Yara Tricca de Oliveira	Campinas
Marco Antonio Folegatti de Rezende	São José dos Campos
Carmen Lucia Couto Taube	São José dos Campos
João Batista de Abreu	São José dos Campos
Clóvis Victório Júnior	Araçatuba
André Luiz Menezes Azevedo Sette	Campinas
Artur Ribeiro Gudwin	Campinas
Cristiane Kawanaka de Pontes	Campinas
Lenita Aparecida Pereira Corbanezi	Campinas
Christina Feuerharmel Ribeiro	Campinas

Nome	Circunscrição
Maurício Matsushima Teixeira	Sorocaba
Solange Denise Belchior Santaella	Campinas
Saint-Clair Lima e Silva	Campinas
Ronaldo Capelari	Campinas
Maurício Bearzotti de Souza	Campinas
Adriana Custódio Xavier de Camargo	Campinas
Salete Yoshie Honma Barreira	Campinas
Vinicius Magalhães Casagrande	Sorocaba
Aparecido Batista de Oliveira	Sorocaba
André Luiz Tavares de Castro Pereira	Sorocaba
Letícia Gouveia Antonioli	Campinas
Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira	Araçatuba
Mauro César Moreli	São José do Rio Preto
Ricardo Luís Valentini	Ribeirão Preto
Rogério Princivalli da Costa Campos	São José dos Campos
Paulo Eduardo Belloti	Sorocaba
Roberto dos Santos Soares	São José dos Campos
Sérgio Polastro Ribeiro	Bauru
Rosana Nubiato Leão	Araçatuba
Tony Everson Simão Carmona	Sorocaba
Tiago Brasil Pita	Ribeirão Preto
Rodrigo Adelio Abrahão Linares	São José dos Campos
Paulo Henrique Coiado Martinez	Ribeirão Preto
Eduardo Souza Braga	Ribeirão Preto
Mercio Hideyoshi Sato	Campinas
Camila Moura de Carvalho	Campinas
Alexandre Klimas	São José dos Campos
Siumara Junqueira de Oliveira	Campinas
Carlos Alberto Frigieri	Ribeirão Preto
Milena Casacio Ferreira Beraldo	Campinas
Camila Ceroni Scarabelli	Campinas
Thiago Henrique Ament	Campinas
Fábio Natali Costa	Ribeirão Preto
Newton Cunha de Sena	Campinas
Polyanna Sampaio Candido da Silva	Ribeirão Preto
Amanda Barbosa	Ribeirão Preto
Maria Teresa de Oliveira Santos	Ribeirão Preto
Taciana Orlovicin Gonçalves Pita	Ribeirão Preto
Arthur Albertin Neto	Araçatuba
Marcelo Chaim Chohfi	Campinas
Patricia Maeda	Campinas
Edson da Silva Júnior	Bauru
Renato Ferreira Franco	São José do Rio Preto
Mariangela Fonseca	Bauru
Luciano Brisola	Sorocaba

Nome	Circunscrição
Rogério José Perrud	Presidente Prudente
Josué Cecato	Campinas
Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha	Campinas
Rafael Marques de Setta	Campinas
Érica Escarassatte	Campinas
Luís Augusto Fortuna	Ribeirão Preto
Hugo Nunes de Moraes	Presidente Prudente
Ricardo Luís da Silva	Sorocaba
Estefânia Kelly Reami Fernandes	Campinas
Marcelo Luís de Souza Ferreira	Campinas
Andréia Possebão Nogueira	Presidente Prudente
Evelyn Calimam S Tabachine Ferreira	Ribeirão Preto
Ana Missiato de Barros Pimentel	Campinas
Luís Furian Zorzetto	Bauru
Patrícia Juliana Marchi Alves	Campinas
Cristiane Souza de Castro Toledo	Campinas
Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho	Ribeirão Preto
Lays Cristina de Cunto	Campinas
Vanessa Cristina Pereira Salomão	Campinas
Liana Maria Freitas de Sá Cavalcante	Campinas
Gabriela Lenz de Lacerda	Campinas
Rafael Moreira de Abreu	Campinas
Laura Rodrigues Benda	Campinas
Maria Lúcia Ribeiro Morando	Campinas
Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova	Presidente Prudente
Caio Rodrigues Martins Passos	Campinas
Roberta Confetti Gatsios Amstalden	Campinas
Rosério Firmo	Campinas
Adenilson Brito Fernandes	Campinas
Fernanda Amabile Marinho de Souza	São José do Rio Preto
Natália Scassiotta Neves Antoniassi	Campinas
Francieli Pissoli	Ribeirão Preto
Patrícia Caroline Silva Abrão	Ribeirão Preto
Zilah Ramires Ferreira Siqueira	Bauru
Andressa Venturi da Cunha Weber	Ribeirão Preto
Elias Terukiyo Kubo	Sorocaba
Samuel Batista de Sá	São José do Rio Preto
Sofia Lima Dutra	Campinas
Sibele Rosi Moleta	Campinas
Gothardo R Backx Van Buggenhout	São José do Rio Preto
Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo	Campinas
Alessandra Regina Trevisan Lambert	São José do Rio Preto
Breno Ortiz Tavares Costa	Bauru
Guilherme Alves dos Santos	Ribeirão Preto
Cláudia Bueno Rocha Chiuuzuli	À Disposição TRT

# SUMÁRIO

## EDITORIAL

## CAPA DA EDIÇÃO COMEMORATIVA

## SEÇÃO ESPECIAL

Ata da sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.....	29
Ata da Primeira Sessão Administrativa.....	47
Primeira Ata do 1º Grupo de Turmas .....	53
Primeira Ata do 2º Grupo de Turmas.....	55
Primeira Ata da 1ª Turma.....	57
Primeira Ata da 2ª Turma.....	59
Primeira Ata da 3ª Turma.....	61
Primeira Ata da 4ª Turma.....	63
Primeira Ata da 5ª Turma.....	67
Primeira Ata da 6ª Turma.....	69
Ata de Posse dos Primeiros Juízes concursados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.....	71
Termo de Posse e Exercício dos Primeiros Juízes substitutos do TRT da 15ª Região .....	81
Conferência de abertura do I Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da 15ª Região.....	85

**MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias**

Apresentação da Primeira Revista do TRT da 15ª Região.....	95
<b>GOUVÊA, Roberto</b>	

## ARTIGOS

A 15ª Região e o seu Jubileu de Prata.....	101
<b>BURATTO, Renato</b>	

A execução no processo trabalhista em 70 anos de Justiça do Trabalho....	111
<b>MANUS, Pedro Paulo Teixeira</b>	

70 anos da Justiça do Trabalho.....	117
<b>FERRARI, Irany</b>	

Evolução do direito coletivo do trabalho em 70 anos de Justiça do Trabalho...	127
<b>NASCIMENTO, Amauri Mascaro</b>	

Relação capital e trabalho: complexidade. Desafio do Judiciário em estabelecer o equilíbrio entre a proteção ao empregado X a preservação da empresa e do emprego. Necessidade de respeito, tanto ao trabalhador, como ao empregador.....	153
<b>GOMIERI, Olga Aida Joaquim</b>	

O que é Justiça, no espectro filosófico.....	165
<b>COOPER, Flavio Allegretti de Campos</b>	

De <i>algodão entre os cristais</i> à protagonista na formação da nacionalidade brasileira.....	177
<b>GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta</b>	

## JURISPRUDÊNCIA

Primeira Sentença Normativa do Tribunal.....	189
Processo julgado na Sessão Inaugural do 1º Grupo de Turmas.....	193
Processo julgado na Sessão Inaugural do 2º Grupo de Turmas.....	197
Processo julgado na Sessão Inaugural da 1ª Turma.....	201
Processo julgado na Sessão Inaugural da 2ª Turma.....	203
Processo julgado na Sessão Inaugural da 3ª Turma.....	205
Processo julgado na Sessão Inaugural da 4ª Turma.....	207
Processo julgado na Sessão Inaugural da 5ª Turma.....	209
Processo julgado na Sessão Inaugural da 6ª Turma e da 11ª Câmara.....	213
Processo julgado na Sessão Inaugural da 1ª Câmara .....	215
Processo julgado na Sessão Inaugural da 2ª Câmara .....	219
Processo julgado na Sessão Inaugural da 3ª Câmara .....	223
Processo julgado na Sessão Inaugural da 4ª Câmara .....	227
Processo julgado na Sessão Inaugural da 5ª Câmara .....	231

Processo julgado na Sessão Inaugural da 6ª Câmara .....	235
Processo julgado na Sessão Inaugural da 7ª Câmara .....	239
Processo julgado na Sessão Inaugural da 8ª Câmara .....	241
Processo julgado na Sessão Inaugural da 9ª Câmara .....	243
Processo julgado na Sessão Inaugural da 10ª Câmara .....	245
Processo julgado na Sessão Inaugural da 12ª Câmara .....	247

## **ATOS NORMATIVOS**

Atos Normativos .....	253
-----------------------	-----

## **ÍNDICE**

Jurisprudência.....	271
Onomástico.....	273





## EDITORIAL

Ante a relevância da comemoração dos 70 anos de instituição da Justiça do Trabalho no Brasil e dos 25 anos da instalação do Tribunal do Trabalho de Campinas, único sediado no interior do Estado, o Conselho Editorial decidiu publicar o **número 39 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho como uma edição comemorativa**.

A SEÇÃO ESPECIAL resgata documentos históricos importantes, consignando a Ata da Sessão Solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Ata da Primeira Sessão Administrativa, Primeira Ata do 1º Grupo de Turmas, Primeira Ata do 2º Grupo de Turmas, Primeira Ata da 1ª Turma, Primeira Ata da 2ª Turma, Primeira Ata da 3ª Turma, Primeira Ata da 4ª Turma, Primeira Ata da 5ª Turma, Primeira Ata da 6ª Turma, Ata de Posse dos Primeiros Juízes concursados do TRT da 15ª Região, Termo de Posse e Exercício dos Primeiros Juízes substitutos do TRT da 15ª Região, Conferência de Abertura do Primeiro Congresso organizado pelo TRT da 15ª Região proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Como em 2011 também comemoramos o aniversário de 20 anos de existência da nossa Revista, repositório oficial de jurisprudência deste Tribunal, que já marcou posição nos meios jurídicos e acadêmicos como importante veículo de divulgação doutrinária de temas relevantes, tendo obtido no ano de 2010 o selo “Qualis” da CAPES, como reconhecimento por sua alta qualidade técnico-científica, fizemos questão de fechar essa seção com chave de ouro, inserindo uma cópia da Capa e da Apresentação da Primeira Revista Publicada pelo nosso Tribunal em 1991.

A SEÇÃO DE ARTIGOS tem início com o trabalho assinado pelo Presidente RENATO BURATTO, que tece considerações detalhadas sobre a importância da atuação do Tribunal nestes 25 anos e sua grande contribuição para garantir prestação jurisdicional de qualidade, numa das regiões mais desenvolvidas do Brasil. Convidado, o Ministro PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS nos brindou com judiciosa análise evolutiva do processo trabalhista, discorrendo sobre a atuação do TST na recente atualização das súmulas e orientações jurisprudenciais, além da apresentação de um projeto de lei que propõe várias alterações na fase de execução. Também

convidado, o doutrinador IRANY FERRARI, Desembargador aposentado do Tribunal de Campinas, em primoroso artigo temático elenca os principais atos que marcaram a vida institucional da Justiça do Trabalho neste período, culminando com proficiente digressão sobre um dos temas mais candentes de nossa atualidade, referente ao processamento das ações acidentárias. Atendendo ao nosso convite, o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO examinou, com a autoridade de sempre, a evolução da lei e da jurisprudência em relação ao direito coletivo do trabalho. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, Desembargadora deste Regional, examina a difícil relação existente entre o capital e o trabalho, explicitando sua complexidade e a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a proteção do empregado e a preservação da viabilidade empresarial. O Desembargador FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER analisa o conceito de Justiça, trazendo à colação o pensamento de doutrinadores clássicos e modernos, com especial enfoque na atuação da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Campinas. A Desembargadora TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI discorre sobre a evolução institucional desta Justiça Especializada que, inicialmente estabelecida para atuar de forma singela, como **algodão entre os cristais**, passa a protagonista importante na formação da nacionalidade brasileira, ao propiciar a inclusão pelo trabalho e promover melhor distribuição de renda.

A SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA também está pautada por essa diretriz histórica de resgate, publicando a primeira sentença normativa, as primeiras decisões proferidas pelo 1º e 2º Grupo de Turmas, além dos acórdãos prolatados nos primeiros processos julgados da 1ª a 6ª Turma e da 1ª a 12ª Câmara.

A SEÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS publica os principais documentos administrativos da época.

Tudo envolto em uma CAPA especialmente escolhida por seu forte simbolismo, ao evidenciar, neste Regional, a preocupação de uma Justiça proativa, que comemora seus 25 anos de Prata voltada para a perspectiva futura de um Jubileu de Ouro.

Trata-se, portanto, de uma edição não só para ler, mas também para guardar, em virtude de seu notável valor documental e histórico. Ela registra um momento importante na evolução da Justiça do Trabalho como instituição, e do Tribunal do Trabalho de Campinas em particular, marcado pela superação do antigo modelo de Estado patrimonialista, que sempre tentou reduzir a nação à menoridade, para um patamar de emancipação civilizatória.

**TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**

Desembargadora Presidente do Conselho Editorial

## CAPA DA EDIÇÃO COMEMORATIVA\*

**Reinaldo Nelson Christofaro\*\***

A deusa de olhos vendados significa o desejo de nivelar o tratamento jurídico de todos por igual, sem nenhuma distinção. Como não há sentimento, seus julgamentos são imparciais, ela não precisa enxergar. A venda nos olhos representa a imparcialidade, ou seja, ela não vê para não beneficiar uma das partes. É a afirmação de que todos são iguais perante a lei. Não saber quem está julgando é fundamental para a isenção da decisão. A balança pesa os prós e contras e representa o equilíbrio, a igualdade de condições na solução dos conflitos, e com a espada ela cumpre sua sentença.

---

\*Concurso **Capa da Revista Comemorativa de 25 anos do TRT**, que fez parte das comemorações do Jubileu de Prata do TRT da 15ª Região.

\*\*Servidor aposentado do TRT da 15ª Região e vencedor do Concurso **Capa da Revista Comemorativa de 25 anos do TRT**.





SEÇÃO ESPECIAL



## **ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO\***

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil e novecentos e oitenta e seis, às 18:00 horas, no Teatro do Centro de Convivência Cultural, sito à Praça da Imprensa Fluminense, s/nº, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, tiveram início as solenidades de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa, M.D. Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Juízes Pedro Benjamin Vieira, Francisco Garcia Monreal Júnior, Fernando de Oliveira Coutinho, Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, Roberto Gouvêa, Geraldo de Lima Marcondes, Plínio Coelho Brandão, Giselda Lavorato Pereira, Ralph Cândia, Adilson Bassalho Pereira, Oswaldo Preuss, Raimundo Alves Maranhão, José Pedro Camargo Rodrigues de Souza, Bruno Boschetti, Ubirajara Cardoso Rocha, Jair Pereira dos Santos, Lázaro Benedito de Lima, Nelson Mesquita, Ariovaldo Vieira Alves, Édison Laércio de Oliveira e Guilherme Paro.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a sessão solene, que teve por objeto a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, criado pela Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1.986, sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no mesmo dia, mês e ano, e publicada no Diário Oficial da União, às páginas 10.473/10.475, edição de 16 de julho de 1.986.

Em continuação aos trabalhos, o Exmo. Sr. Ministro determinou o registro das autoridades presentes, entre outras as a seguir nomeadas: Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, Dr. Almir Pazzianotto Pinto; Sr. Olberes Pizão, representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado Interino das Minas e Energia, Engenheiro Paulo Richer; Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Pimenta; Exmo. Sr. Sub-Procurador Geral da República, Dr. Luís Flores; Exmo. Sr. Corregedor Geral do C. Tribunal Superior do Trabalho, Min. Marco Aurélio de Farias

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro de Atas das Sessões Administrativas do E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP – 1986-1988, p. 3-25. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região e publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário do dia 24.03.1988, p. 69.

Mello, Exmos. Srs. Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho Luís José Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio de Souza Regato de Andrade, Ranor Tales Barbosa da Silva, Orlando Lobato, Antonio Lamarca, Exmo. Sr. Juiz Geraldo Otávio Guimarães, DD. Presidente do E. TRT da 1ª Região, Exmo. Sr. Juiz Rubens Ferrari, DD. Presidente do E. TRT da 2ª Região, Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença Alves, DD. Presidente do E. TRT da 6ª Região, Exma. Sra. Juíza Alcina Surreaux, DD. Presidente do E. TRT da 4ª Região, Exmo. Sr. Juiz Osmundo Pontes, DD. Presidente do E. TRT da 7ª Região, Exma. Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, DD. Vice-Presidente do E. TRT da 10ª Região, Exmo. Sr. Juiz Antônio Carlos Marinho, DD. Presidente do E. TRT da 11ª Região, Exmo. Sr. Juiz Oswaldo de Almeida Moura, DD. Presidente do E. TRT da 14ª Região, Exmo. Sr. Juiz Júlio de Araújo Franco Filho, DD. Corregedor Regional da 2ª Região, Exmo. Sr. Juiz José Henrique Marcondes Machado, DD. Vice-corregedor da 2ª Região, Exmo. Sr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Dr. Helion Veri, Dr. Herbert Júlio Nogueira, representando o Exmo. Sr. Dep. Federal, Dr. Ulisses Guimarães, Dr. Antero Patrício Silvestra, representando o Exmo. Vice-Governador do Est. de São Paulo, Dr. Orestes Quércia, Dr. José Eduardo Loureiro, Presidente do Conselho de Ordem dos Advogados de São Paulo, representado pelo Dr. Salvador Scarpelli, Dr. José Roberto Magalhães Teixeira, DD. Prefeito Municipal de Campinas, Dr. Natal Galasse, DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas, Dr. Júlio Cardella, DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Campinas, Exmo. Sr. Dr. Antonio Bekeredjian, DD. Pres. da Associação dos Juízes Classistas da 2ª Região, Exmo. Sr. Deputado Federal, Dr. Francisco Amaral, Sua Exa. Revma. Dom Gilberto Pereira Lopes, Arcebispo de Campinas, representado pelo Cônego Valdemiro Caram, Coronel Ismael Schavinato, Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, representado pelo Major Jorge Alberto Duardes Boabaod, Coronel Francisco Santoro, Comandante da Polícia Militar da Região de Campinas, Tenente-Coronel Sérgio Cocenas, Comandante do 8º B.P.M.I., Dr. Fernando Feres Ragil, DD. Delegado Seccional de Polícia.

Usando a palavra, o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu a seguinte oração:

“Excelentíssimas autoridades já nomeadas. Excelentíssimos Magistrados da Justiça de todos os graus. Membros do Ministério Público, advogados, servidores da Justiça do Trabalho, Excelentíssimas senhoras, dignos assistentes,

Nasce hoje o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mais um membro dessa grande fraternidade de Justiça Social, que é Justiça do Trabalho. E surge num grande centro industrial, Campinas.



Batizando-o, dou as alvíssaras aos seus Ilustres Juízes, na certeza de que é a do próprio povo, de que aqui se pugnará pela equidade e pela paz social, nosso objetivo maior. Ainda ontem, em firme e sincero e diria até, em tocante pronunciamento à Nação, o Eminentíssimo Presidente José Sarney, reafirmando-se o grande estadista do seu tempo, pregou a confiança do presente em rota de irreversível esperança para o futuro já divisado, que merecemos e vamos alcançar.

A implantação de mais um Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo é a prova inconcusa disto. Por ele bateram-se homens públicos, entusiastas, o Ministro do Trabalho, o Deputado Francisco Amaral, o Prefeito de Campinas, o Juiz Pedro Benjamin Vieira à frente desta luta, para que esse anelo se tornasse realidade, neste cinco de dezembro de 1.986, coroando a minha gestão na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Sob o testemunho eloqüente de vários colegas Ministros, Juízes Trabalhistas de todas as Instâncias, do DD. Procurador Geral da Justiça do Trabalho, do Sr. Arcebispo, do Representante da Ordem dos Advogados do Brasil e demais autoridades dos Três Poderes, aos quais declino a minha reverência pelo atendimento ao convite que lhes formulei, entrego, oficialmente, a nova Corte ao seu Presidente legal, pelo critério de antigüidade, o Eminentíssimo Juiz Pedro Benjamin Vieira, que assume, daqui por diante, a direção dos seus destinos e de prosseguimento aos trabalhos de hoje. Que Deus o ilumine e a seus ilustres pares”.

Em prosseguimento o Exmo. Ministro passou a direção dos trabalhos ao Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira, que concedeu a palavra ao ilustre Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Pimenta que assim se manifestou:

“Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, titular da Pasta do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Benjamin Vieira, Presidente deste novo Tribunal, demais autoridades aqui presentes e já nomeadas, Senhores Juízes, Senhores, Senhoras, povo de Campinas,

O homem e a hora são um só quando Deus faz história. É feita hoje. Constrói-se aqui mais um pedaço da história, desta grande cidade de Campinas e deste grande povo que é o povo campineiro. A conquista de hoje, a instalação aqui de mais um Tribunal Regional do Trabalho, não pode passar sem marcas nas páginas da história deste povo. A instalação deste Tribunal representa uma grande conquista do povo de todo o Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo é o primeiro a

possuir dois Tribunais Regionais do Trabalho. E por que dois Tribunais? Inegavelmente porque a força do trabalho de São Paulo é a maior do Brasil. É a mais densa. Das mais coesas do mundo. Este povo merece este Tribunal, assim como todo povo merece que a Justiça seja disseminada. Temos aqui e agora, Senhoras e Senhores, neste Teatro, esta cerimônia de instalação de mais um Tribunal, em que as figuras exponenciais são os novos Juízes para cá nomeados. São homens amadurecidos nas lutas, são homens experientes, são homens que aprenderam a julgar na porfia diuturna, no sacrifício de manhã, de tarde e de noite, em cima dos livros e em cima dos processos, para que a Justiça se faça. É verdade que o povo tem fome, sede, mas nenhuma fome e nenhuma sede é maior que a fome e a sede da Justiça. A Justiça no âmbito do trabalho está nas mãos desses senhores. Os senhores são os Juízes; a tarefa de julgar é difícil e solitária. A tarefa de julgar equipara o homem ao próprio Criador do Universo, porque Ele é o fim e nos haverá de julgar a todos, inclusive aqueles que julgaram. É por isso que na Bíblia já consigna São Mateus aquela verdade: não julgueis a fim de que não sejais julgados. O homem que julga me faria estourar de riso se não fosse realmente o seu ofício, um ofício trágico; o ofício de julgar aproxima, como eu disse, o homem de Deus e lhe transfunde a maior de todas as responsabilidades que pode carregar um ser humano. Esses senhores estão marcados com uma toga escura, a toga da Justiça. Esses senhores não julgarão em bandos, como se fossem pardais ou andorinhas. Na hora de seus julgamentos, eles são figuras solitárias. Já diziam os poetas: as aves são os condores, são senhores do céu e voam sós e pagam pela sua solidão. Assim que, como por essa solidão, pagam também os senhores Juízes. Na mão dessas figuras solitárias, para as quais pedimos as bênçãos de Deus, estarão os destinos da classe trabalhadora, uma grande parte deste empreendedor Estado de São Paulo. “La vita fugi, e non s’arresta un’hora”, já dizia Petrarca, num verso lapidar. Se o povo tem fome e sede de Justiça, a Justiça tem sede de rapidez. É preciso que a Justiça se faça celeremente, porque a Justiça que demora é uma outra forma de injustiça. Mas, agora, nós temos aqui um Tribunal com íncritos e experientes Juízes e naturalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, nas questões que interessam aos trabalhadores, a Justiça será feita, com grande rapidez. É isso que desejamos ao ver instalado, aqui, mais este Tribunal da Décima Quinta Região. É isto que desejamos ao instalarmos, agora mesmo, mais uma Procuradoria da Justiça do Trabalho. O Ministério Público estará aqui, juntamente com este Tribunal, velando para que a Justiça seja feita, velando para que as leis se cumpram, velando para que haja harmonia entre trabalhadores e empregadores, velando para que se cumpram aqueles ditames da Justiça Social, pela qual há tanto lutam os seres humanos. O novo projeto da Constituição consagrou um capítulo especial à Justiça Social. A Justiça Social ganha, dia a dia,

foros de maior importância e relevância e é preciso onde se trabalha mais, onde se produza mais, mais Justiça. Diferente, seria castigar nosso povo e o povo de Campinas não merece castigo. Perdoe-me voltar uma imagem que para os Campineiros talvez seja um imagem surrada: esta cidade já foi conhecida como Cidade das Andorinhas. As aves de arribação, os pássaros migratórios aqui faziam a sua pousada. Talvez seja isso um vaticínio alvissareiro da grandeza desta terra, à qual eu deixo, encerrando essas palavras, a promessa do Ministério Público, em atuar nesta terra com toda a sua firmeza, com toda a sua decisão, a fim de que a legislação seja cumprida, a fim de que os trabalhadores e empregadores vivam contentes e produzam para a grandeza do Brasil. Nós precisamos de produção, nós precisamos de crescer, esta é uma terra que está se encaminhando no caminho dos gigantes. Não é hora de paralisar esse esforço, não é hora de sabotagem, não é hora de reações mal interpretadas, é hora de coesão nesta Pátria, é hora de uma união total, é hora de uma união de trabalhadores e empregadores, porque um completa o outro. É hora de nós cerrarmos fileiras em torno daqueles que realmente querem conduzir o Brasil para o caminho da grandeza que lhe está fadada, retirando-o da pasmaceira em que durante tanto tempo ele foi mergulhado. Que a toga se sobreponha à espada, que a justiça seja feita, que todos nós, numa união fraterna, conquistemos o nosso trabalho, conquistemos o pão com o suor de nossos rostos, de uma maneira honrada. Elevemos este país de mãos dadas, de braços dados, de corações batendo em uníssono, não mais aquele sonho de um grande futuro, mas a estabilização deste seu grande presente. Obrigado”.

A seguir o Exmo. Presidente passou a palavra ao Dr. Júlio Cardella, que falou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

“Excelentíssimo Senhor Dr. Almir Pazzianotto, Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Ministro Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Juiz Pedro Benjamin Vieira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Wagner Pimenta, Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Senhor Prefeito Municipal de Campinas, Dr. José Magalhães Teixeira, Vereador Natal Galasse, Presidente da Câmara Municipal, Deputado Francisco Amaral, Cônego Valdemiro Caram, representante do Arcebispo de Campinas, Senhores Juizes do Tribunal, Senhores Ministros que acompanham o digníssimo Ministro Coqueijo Costa, meus Senhores, minhas Senhoras, colegas.

A Ordem dos Advogados do Brasil e a nobre classe dos profissionais do direito, a quem tenho a honra de aqui representar, sentem-se dignificadas com a presença de tão nobres autoridades em nossa cidade, que prestigiam esta solenidade tão importante para nós Campineiros, como para toda a região.

A instalação deste Tribunal Regional do Trabalho representa uma experiência e iniciativa a serem imitadas em todo o país, porque é descentralizando a distribuição da Justiça, que se trilha o mais rápido e eficiente caminho para alcançá-la, tornando-a real e sensível àqueles que batem às suas portas, na esperança de ver o seu direito protegido e a eficácia do seu reconhecimento. Nossos sinceros cumprimentos a todos quantos se esforçaram e deram de si, para que este momento acontecesse; da mesma forma, aos nobres Juízes que comporão o seu quadro julgador, e ao todos os funcionários da Administração e Secretarias, a quem pedimos vênias para homenageá-los, na pessoa do ilustre magistrado Presidente Dr. Pedro Benjamin Vieira. Toda colaboração será prestada e ficais certos disto, pelos advogados desta Comarca e região, para que prevaleça e impere sempre um clima de maior cordialidade e respeito recíprocos entre todos os membros componentes do tripé da Justiça, e para que ele se mantenha sempre equilibrado, conforme a imposição de igualdade proclamada por lei! Nossas palavras, neste momento, devem ser breves, mas apenas em quantidade, porque em sua singeleza, senhores convidados e visitantes, trazem muito da hospitalidade da gente campineira que, ao lado das manifestações de júbilo por esta festa, de agradecimento pela grandiosa obra hoje concretizada por V. Excias., expressam também o nosso desejo de que a vossa estadia entre nós, embora curta no tempo, vos seja rica de momentos agradáveis em nosso convívio, e se transforme em uma delicada lembrança em vossa vida de homens públicos. Era isso, Sr. Presidente”.

Em continuação, o Sr. Presidente passou a palavra ao Deputado Francisco Amaral.

“Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Pedro Benjamin Vieira, Juiz Instalante do novo Tribunal, Senhor Procurador da Justiça do Trabalho, Senhor Prefeito Municipal Magalhães Teixeira, Sr. Natal Galasse, Presidente da Câmara Municipal, meu colega Júlio Cardella, Ministros do nosso Tribunal Superior do Trabalho, muitos dos quais meus velhos amigos, senhores membros do novo Tribunal, amigos antigos e amigos novos que temos, senhoras e senhores.

A minha palavra, nesta oportunidade, há de ser marcada, exclusivamente, por se constituir num testemunho, num testemunho de quem participou do evento dos primórdios da criação do novo Tribunal Regional do Trabalho e que pode, como participante deste movimento, testemunhar aqui e publicamente, para que a minha cidade saiba, para que o meu Estado se inteire, para que o meu País conheça,

as figuras maiores às quais efetivamente devemos esta instalação, desta noite. Sem dúvida alguma a nova República, pela sua nova filosofia, embalou e transformou o sonho em realidade. Em primeiro lugar, do Ministro Almir Pazzianotto Pinto, do nosso Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Coqueijo Costa, que vindo da Bahia se lembrou e consagrou o Estado de São Paulo, como o Estado pioneiro no sentido de ter dois Tribunais do Trabalho. E muito mais do que isso, de que o interior se equiparasse à Capital, para que a metrópole se identificasse com o interior. Porque o País, o Brasil de agora é o Brasil do interior, é o Brasil da Capital. É um País único e sem distinções, daqueles que são maiores ou são menores, todos participantes do engrandecimento desta Pátria. Ao Prefeito Municipal de minha cidade, Dr. José Roberto Magalhães Teixeira, também construtor deste edifício que é o Tribunal Regional do Trabalho e a menção aqui feita ao meu nome, eu devo realmente reverter, não foi o Deputado Francisco Amaral, foi o Poder Legislativo, foi o Congresso Nacional, do qual eu sou uma mínima partícula, que realmente participou ativamente, diligenciando a dia e a hora, no momento próprio, para que se pudesse não apenas aprovar mas também garantir, posteriormente, a sanção da Lei. Deixo, portanto, publicamente este testemunho daqueles que construíram este Tribunal. Por aqueles que são responsáveis por esta inovação da Justiça Brasileira, que é a descentralização da Justiça e daí a grande importância deste fato, porque hoje a Justiça descentralizada se aproxima mais daqueles que precisam, daqueles que carecem, daqueles que procuram a própria Justiça, essa descentralização da Justiça, benfazeja haverá de permitir que a Justiça do Trabalho, possa ser mais célere como manda a nossa consciência. A consciência dos homens que vivem neste país e clamam pela oportunidade da Justiça e prossigam e condenam a Justiça tardia. É esta a grande oportunidade da criação da descentralização, de que Campinas foi palco. Haverá de ser, certamente, a amostragem necessária à experiência vitoriosa que certamente nós haveremos de ter para o futuro. Dentro de alguns meses haveremos de estar instalando, aqui, as duas Varas Federais que o Congresso Nacional acaba de aprovar para que aqui, a Justiça Federal possa também se instalar em Campinas. E certamente o Governo do meu Estado de São Paulo haverá de se abeberar desta lição do Governo Central para que também possa, no futuro próximo, aqui ou fora de Campinas, no interior de São Paulo, levar Tribunais. Tribunais que possam suplementar e possam complementar o trabalho realizado pelos Tribunais instalados na Capital do Estado de São Paulo. É portanto, esta minha palavra, meu testemunho de que alguém crê, de alguém que sempre acreditou nesta Justiça do Trabalho, alguém que há quarenta anos acompanha esta Justiça do Trabalho, acreditando nela, na certeza de que ela possa ser o grande instrumento da paz, da paz e da pacificação da classe operária e da classe empresarial,

somatório de esforços que haverá de permitir a grandeza desta Pátria para que este País tenha a dimensão de seu povo, para que este País tenha a grandeza de sua gente. Finalmente, a minha última palavra aos Juízes que se empossam e que se integram hoje na Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Vejo, aqui, algumas das minhas fisionomias do meu ontem, muitas das minhas fisionomias do meu hoje profissional e certamente muitas das minhas fisionomias do meu amanhã profissional. A estas figuras que integram o Tribunal pela escolha exclusiva do Presidente José Sarney, da consciência ditada pela nomeação de cada um, eu quero deixar aqui a minha alegria, na minha cidade de Campinas que talvez seja a mais brasileira das cidades todas deste País. Possa ter aqui estas figuras extraordinárias de julgadores que haverão de ser acima de qualquer coisa os julgadores isentos, os julgadores competentes, os julgadores que poderão dar, através de suas sentenças, através de seus julgamentos, aquilo que pertença a cada um. Aos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a alegria por tê-los aqui, a minha amizade, o meu respeito mas, muito mais do que a minha amizade, o meu respeito e a minha alegria, é o respeito e a alegria e amizade da minha cidade de Campinas. Campinas vos recebe com muita alegria, com muita euforia, certa de que V. Exas. haverão de, honrando as posições que têm, honrar, também, a própria cidade, porque, a partir de hoje, são todos considerados, também, campineiros para alegria da minha cidade, da minha Campinas.

Prosseguindo, pelo Sr. Presidente foi concedida a palavra a Exmo. Sr. Ministro de Estado, Dr. Almir Pazzianotto Pinto, que proferiu o seguinte discurso:

“Excelentíssimo Sr. Carlos Coqueijo Costa, Eminentíssimo Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Dr. Pedro Benjamin Vieira, Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. José Roberto Magalhães Teixeira, Excelentíssimo Sr. Deputado Federal, Dr. Francisco Amaral, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Pimenta, Excelentíssimo Cônego Valdemiro Caram, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas, Natal Galasse, Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas, Dr. Júlio Cardella, Senhores Ministros do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Senhores Juízes Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, Senhores Magistrados, Senhores Juízes Classistas, Eminentíssimas lideranças políticas, lideranças sindicais, senhores funcionários da Justiça do Trabalho, autoridades civis e militares, minhas Senhoras e meus Senhores,

Tive a grande honra de poder participar, modestamente, é claro, da criação do E. Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. Acompanhei os esforços desenvolvidos pelos seus idealizadores, e constato, hoje, na sua instalação, a idéia vitoriosa, produzindo seus primeiros frutos. Inequivocamente, uma iniciativa que contou com adesão imediata, apoio incondicional do Presidente José Sarney que também deflagrou o processo, o que levou à criação, numa primeira etapa, de cento e seis novas Juntas de Conciliação e Julgamento, algumas delas já instaladas, como é o caso, neste Estado, da Junta de Assis, da Junta de Bragança Paulista e da Junta que será instalada proximamente, em minha cidade de Capivari, tudo isto revelando esta preocupação que o Governo Federal tem e, como frequentemente vem enfatizando, e não apenas enfatizando, mas demonstrando, do atendimento às reivindicações sociais das classes trabalhadoras, dos empresários, das reivindicações no campo da Justiça do Trabalho e de seus próprios integrantes, insatisfeitos, é claro, com a insuficiência de Tribunais, com a pequena quantidade de Juntas, dado o altíssimo volume de processos individuais e coletivos. A criação deste Tribunal que, se não foi iniciado neste momento a que vou me referir, porque a idéia vinha sendo cultivada e desenvolvida desde antes, teve um momento importante em uma reunião que realizamos no Ministério do Trabalho, quando tive o orgulho e a honra de ser procurado pelo Eminentíssimo Juiz Pedro Benjamin Vieira, que se fazia acompanhar pelo Dr. Octávio Pupo, pelo Dr. Adilson Bassalho e pelo Dr. Francisco Garcia Monreal Júnior. Naquela manhã, ao receber de Suas Excelências uma espécie de dossiê, onde se fundamentava, de forma muito mais convincente, as necessidades que eu antevia de São Paulo possuir mais um Tribunal Regional do Trabalho, nós começamos, e eu procurei emprestar minha modesta colaboração, começamos a elaborar um projeto que, submetido ao Presidente José Sarney, de imediato recebeu seu apoio integral, como receberia o apoio integral, na forma da aceleração do processo, na área do Ministério da Fazenda, com o Ministro Dilson Funaro, na área do Ministério do Planejamento, com o Ministro João Sayad, na área do Ministério da Justiça, com o Ministro Paulo Brossard. Transformado em projeto, foi levado ao Congresso Nacional, onde ganhou, também, a colaboração incomum deste grande Deputado, que não só é um grande parlamentar, e um grande representante das aspirações de São Paulo no Congresso Nacional, mas tem sido, ao longo de sua vida, um advogado trabalhista dos mais eminentes, dos mais dedicados, dos mais sensíveis, que fez uma escola em Campinas e na região, que é o Deputado Francisco Amaral. A Justiça do Trabalho tem sido, em nosso País, nessas suas várias décadas de existência, o fator de equilíbrio social. Advoguei desde a minha formatura, em 1.960, aqui em Campinas, na PUCC. Advoguei na Justiça do Trabalho, comecei em Comarca do Interior, Capivari, minha cidade, da qual tanto me orgulho, Porto Feliz,

Piracicaba, São Roque, posteriormente me transferei para São Paulo. Frequentei as Secretarias das Juntas de Conciliação, durante muitos anos e, posteriormente, me dediquei ao Tribunal Regional do Trabalho, sem abandonar, evidentemente, os dissídios individuais e fui me apercebendo, fui compreendendo, fui entendendo, o papel relevante da Justiça do Trabalho, o papel insubstituível da Justiça do Trabalho, concebida na década de 30, pelo grande estadista que foi Getúlio e que a concebeu como Justiça paritária, lançando, quem sabe, através da Justiça, a base do grande entendimento social que o governo Sarney procura. Porque a Justiça do Trabalho revela, na prática, e já numa prática consolidada, como o Estado, através do Poder Judiciário, os patrões, através de seus representantes, dos seus Juízes, dos seus Ministros e de seus Vogais, e os trabalhadores, também, através de seus Vogais, Juízes e Ministros, podem buscar uma solução em comum. E se alcançam, em regra, na Justiça do Trabalho, podem encontrá-la também em outros campos. Getúlio Vargas, ao criar a Justiça do Trabalho paritária, nos legou um grande ensinamento, uma insubstituível missão e, da possibilidade da convivência, mesmo diante dos problemas mais complexos, mais intrincados, nada mais complexo e nada mais intrincado que o dissídio coletivo, sobretudo quando a greve das categorias está nas ruas e, todavia, os representantes do Governo, os representantes do Estado, melhor dizendo, assessorados por um representante do Governo, que é o Procurador da Justiça do Trabalho, assistidos por um Procurador e tendo a contribuição do representante classista, acabam por encontrar a solução, senão ideal, pelo menos a mais adequada naquelas circunstâncias, para um conflito coletivo de interesses e a decisão acaba por prevalecer. E os inconformados recorrem na forma daquilo que determina ou dispõe a lei, ou permite a lei. A instalação desse Tribunal em Campinas, sobre ser uma idéia original, por ser o primeiro Tribunal Superior, o primeiro Tribunal que se instala numa cidade, numa grande cidade mas que não é uma Capital, revela que o Governo está disposto a buscar novos caminhos e exercer sua criatividade para aprimorar o funcionamento da Justiça e estreitar e aprofundar o diálogo entre os grandes parceiros da produção, entre os grandes alavancadores da economia, Estado, patrões e empregados. Sabíamos que em São Paulo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não comportava mais a existência de 160 mil processos a cada ano e a solução nos foi trazida na forma da criação de mais uma região, contemplando o interior do Estado, e escolhendo Campinas para sua sede. Está, aí, um testemunho, uma demonstração de que o Governo do Presidente Sarney voltou as suas vistas para a questão social. E dedica um especialíssimo carinho para as questões oriundas das relações de trabalho. Somos todos nós deste Governo, adeptos incondicionais do diálogo e da conciliação, seguimos o ensinamento do saudoso Tancredo Neves que, em um de seus mais memorá-



veis discursos, dizia: "Vim em nome da conciliação". Quero, nesta oportunidade, agradecer as referências que foram feitas à minha participação na criação deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e dizer que nada procurei senão desempenhar uma das tarefas das quais estou incumbido pelo Presidente José Sarney, na medida em que procuro sempre buscar os caminhos, buscar as soluções que atendam os conflitos sociais. Sabemos no Governo que, após quase vinte meses, não conseguimos eliminar, ainda, os problemas de pobreza. Apanhamos um país dividido e com sua economia estraçalhada. O grande esforço que fazemos volta-se no sentido da sua recuperação, dentro do regime rigorosamente democrático, onde exista a liberdade de expressão, na manifestação de pensamento, onde as pessoas possam externar as suas reivindicações, as suas críticas, o seu inconformismo. A mensagem do Presidente Sarney, na noite de ontem, foi das mais claras, das mais límpidas e das mais enfáticas. Disse Sua Excelência da dificuldade que enfrenta, de seus propósitos, das medidas que tem adotado e da necessidade que também tem que de contar com a unidade do povo brasileiro, em torno do governo, numa missão patriótica, para resolver os problemas que existem e muitos dos quais nós herdamos. Agradeço as referências à minha contribuição e quero assegurar a este Egrégio Tribunal, na pessoa de seu eminente Presidente, como asseguro ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa de seu ínclito Presidente, Ministro Coqueijo Costa, a disposição permanente do Ministério do Trabalho em colaborar com a Justiça, na busca de conciliação e na busca de soluções, que estabeleçam equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho. Os poderes são independentes, sim, é da nossa tradição constitucional, mas devem funcionar de maneira harmônica e harmonia no entendimento é o que tem sempre buscado o Ministério do Trabalho. É o que sempre temos encontrado nas manifestações e na atuação da Justiça. Aos Ilustres Juízes Togados, aos quais também conheço de tantos anos, que respeito e admiro, desejo muito sucesso na continuidade das suas brilhantes carreiras, neste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. E aos Juízes Classistas, representantes de patrões e empregados, encareço que desmintam, no exercício de suas judicaturas, a proposta, a tese à afirmação da inevitabilidade da luta de classes e que, pelo contrário, demonstrem que através do diálogo, do Estado, da pesquisa, da persuasão conciliatória, nós conseguiremos, sempre, estabelecer entre empregadores e trabalhadores, uma relação justa, onde seus interesses não se sobreponham a um tratamento justo, de tal sorte que o trabalho tenha sempre a remuneração devida, e que as condições de trabalho se aprimorem porque, como disse Tancredo Neves, cujo nome mais uma vez invoco, e cujas palavras, mais uma vez menciono, enquanto houver, neste país, um único trabalhador sem emprego, sem pão, sem teto, sem letras, toda prosperidade será falsa. MUITO OBRIGADO."

Por último, o Juiz Pedro Benjamin Vieira manifestou-se:

Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, Digníssimo Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, meus caros colegas Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho dos 14 Regionais da Justiça do Trabalho, aqui presentes ou representados: da Primeira Região, Juiz Geraldo Otávio Guimarães, da Segunda Região, Juiz Rubens Ferrari, da Terceira, Juiz Waster Chaves, da Quarta, Juíza Alcina Surreaux, da Quinta, Juiz Ronald de Souza Amorim, da Sexta, Juiz Clóvis Valença, da Sétima, Juiz Osmundo Pontes, da Nona, Juiz Tobias de Macedo Filho, da Décima, Juiz Oswaldo Florêncio Neme, da Décima Primeira, Juiz Antonio Marinho, da Décima Segunda, Juíza Vice-Presidente Ione Ramos, da Décima Quarta, Juiz Oswaldo Moura (encontra-se ausente o Juiz Presidente da Oitava Região, porque hoje é o dia da posse dos novos dirigentes daquele Tribunal); demais autoridades já nominadas, Senhores Juízes, Procuradores, Senhores Advogados, Senhores Funcionários, minhas Senhoras, meus Senhores,

Permita-me, meu prezado Ministro Almir Pazzianotto, que eu adicione mais um pouco de história. Inicialmente, um almoço no Hotel Cad'Oro e os primeiros entendimentos com V. Excelência, na primeira quinzena de novembro do ano passado. A idéia estava lançada e o Ministro aderiu, com entusiasmo, à nossa proposta de que o novo Tribunal da área a ser desmembrada da Segunda Região tivesse sede em Campinas. Os estudos preliminares já havíamos providenciado e a eles, com muita euforia, seguiu-se trabalho intensivo de elaboração de minutas de anteprojeto de lei e de justificativa, com a participação decidida do Juiz Adilson Bassalho Pereira, então Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da Segunda Região, intermediador dos primeiros contatos com o Ministro do Trabalho. De se destacar a valiosa colaboração da equipe de funcionários, constituída por Ruy Guedes, Nancy Rosa Caruso, Maria Aparecida de Oliveira Bastos, Orlando Apuene Bertão, Francisco de Paula Berrance de Castro, Edison Vieira Pinto e Itagiba de Souza Toledo.

Já no dia 20 do mesmo mês de novembro, eu e os Juízes Octávio Pupo Nogueira Filho, Francisco Garcia Monreal Júnior e Adilson Bassalho Pereira chegávamos a Brasília e, após o beneplácito e com o valioso apoio do Ministro Coqueijo Costa, entregávamos ao Ministro Pazzianotto o Ofício GP-877/85, datado de 19/11/85, do seguinte teor:

“Senhor Ministro, de conformidade com nossos entendimentos verbais, tenho a honra de passar às mãos de V.Exa., para as devidos fins,

minutas do anteprojeto de lei de justificativa que tratam da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, e áreas jurisdicionadas a serem desmembradas da Segunda Região da Justiça do Trabalho. Valho-me do ensejo para renovar a V. Exa. protesto de elevada estima e consideração. Pedro Benjamin Vieira, Juiz Presidente”.

No dia seguinte o Ministro Pazzianotto viria a obter o sinal verde do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para o encaminhamento de todo o expediente através das vias normais.

Estava iniciada a sofrida “via-crucis” da criação do T.R.T. da 15ª Região, numeração que passou a ter, face à concomitante proposta de criação do Tribunal de Rondônia.

O que se seguiu, a partir daí, foi toda uma obra de engenharia burocrática e legislativa a que não faltaram a competência de Eduardo Rodrigues e Agenor Nakazone, na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, a demão técnica do eficiente Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, a cuidadosa avaliação e tratamento pela SEPLAN, através da dedicada equipe da Secretaria de Orçamento e Finanças e da zelosa Consultoria Jurídica e os estudos finais pela Subchefia de Assuntos Jurídicos do Gabinete Civil da Presidência da República, além da assessoria do Ministério da Fazenda.

Depois, a Mensagem nº 131 do Presidente José Sarney, assinada em 30 de abril de 1.986, com transmissão ao vivo pela TV.

O que foram os percalços a vencer até então, só Deus sabe, pois não poucos foram os calhaus postos no caminho, felizmente compensados pelo estímulo e decidido apoio recebidos de grandes parcelas de entidades sindicais, à frente das quais, cumpre registrar, se colocou, entusiasticamente, em todos os momentos, a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, presidida pelo Juiz Classista aposentado Antônio Pereira Magaldi.

Os momentos mais lancinantes da batalha nos estavam reservados durante a tramitação do projeto de lei, na Câmara dos Deputados e no Senado, porquanto nos restavam apenas dois meses antes do recesso parlamentar de julho, que praticamente se prolongaria até o fim do ano, face à campanha eleitoral.

Foi aí que se agigantou essa figura incomum de parlamentar que é o Deputado Francisco Amaral, batalhador incansável, relator e

patrono que foi do nosso projeto, como tem sido de todos os projetos de interesse social, principalmente relacionados com a Justiça do Trabalho que tramitam pela Câmara. Juntos, ele, o Juiz Adilson Bassalho Pereira e eu, durante as oito semanas da tramitação do projeto de lei, percorremos, sem desfalecimentos, quilômetros e quilômetros, ao longo dos corredores das duas casas do Congresso, acompanhando todos os passos, aliciando o apoio de outros parlamentares e, sobretudo, das lideranças, superando as angústias do tempo e da burocracia, das críticas e dos óbices dos opositores e dos descrentes.

30 de junho de 1.986, segunda-feira, véspera do recesso parlamentar: o Senado aprovava o projeto em segunda discussão.

15 de julho de 1.986: O Presidente José Sarney sancionava a Lei nº 7.520, aqui em Campinas, neste mesmo Centro de Convivência, na presença do Sr. Ministro do Trabalho e do Sr. Ministro Coqueijo Costa.

20 de agosto: em salas cedidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, à Rua Francisco Glicério, o Ministro Coqueijo Costa declarava oficialmente iniciados os trabalhos da comissão instaladora do Tribunal, integrada pelos abnegados servidores Érico Basílio Gomes e Jacyr Gomes, do Tribunal Superior do Trabalho, e Orlando Apuene Bertão, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a coordenação do Diretor Geral do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Geraldo Lopes, grupo este ao qual se agregaram, em seguida, os dedicados funcionários recrutados do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Edison Vieira Pinto, Maria Luíza Pinto, Dilene Messias Vieira, além dos servidores Benevides Gonçalves de Souza, Mário Sérgio Peralva, Myriam Torello e o agente de segurança Silvio.

Dar forma, corpo e vida a um ente, então mero objeto de um diploma legal, foi outra árdua batalha que se desenvolveu durante cento e cinco dias, em meio às notórias dificuldades com que se vêm defrontando os fornecedores e prestadores de serviço.

Mas, enfim, aqui estamos, neste dia de glória para a Justiça do Trabalho, para Campinas e para todos nós. A Décima Quinta Região da Justiça do Trabalho e o seu Tribunal são, a partir de agora, uma palpável realidade.

O que nos teria movido a essa árdua luta e a todo esse esforço?

A resposta, Senhores, poderia estar simplesmente nos dados estatísticos do movimento processual da Segunda Região, nos últimos dois anos:

Em 1984, foram propostas 216.408 reclamações trabalhistas, em São Paulo, sendo 114.156 na Capital e 102.252 no interior. Nesse mesmo ano, o Tribunal recebeu 23.349 processos. Em 1985, o número de reclamações trabalhistas passou a um total de 219.163, sendo 113.791 na capital e 105.372 no interior, tendo os feitos protocolados no TRT atingido a cifra de 30.779, com um incremento, portanto, de cerca de 30% sobre o ano anterior.

No início de 1985, o TRT de São Paulo apresentava um acúmulo de 32.509 processos pendentes de julgamento, número esse que subiu para 32.794, no início de 1986.

Por outro lado, a quantidade de dissídios de greves que, em 1984, foi de 117 processos, subiu, em 1985, para 199, já tendo atingido, só no ano de 1986, até a data de ontem, um pico de 485 feitos processados no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Apesar de todo o denodado esforço da máquina judiciária daquela Corte, pendem, ali, de distribuição, atualmente, 10.853 processos, sendo que aproximadamente 3.500 a serem destacados, de início, para o nosso novo Tribunal. O que isto tem significado em sobrecarga de trabalho, de desgaste físico e mental para os Juízes daquele Tribunal é fácil de ser avaliado. Basta referir que, até meses atrás, antes do final de meu mandato como Presidente daquela Corte, cada Juiz recebia, como relator e revisor, nada menos que 40 processos por semana, sem contar os feitos da competência dos Grupos de Turmas, como dissídios coletivos, mandados de segurança e outros. Isto representa mais do que o dobro do limite previsto nos artigos 106 e 108 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ainda assim, o prazo médio para o julgamento dos recursos ordinários sempre se situou num lapso de tempo de um ano e meio a dois anos.

Atentem bem, senhores: isto num Tribunal com composição de 44 Juízes.

Ora, a Justiça do Trabalho sempre se propôs ser uma Justiça célere, porquanto intimamente interessada na solução de conflitos e tensões sociais, com o que não se compadece a longa espera das decisões judiciais. No geral, estão em jogo questões salariais que dizem respeito, as mais das vezes, à própria sobrevivência do trabalhador.

Diante desse quadro, não obstante os esforços que empreendemos para a modernização e agilização da máquina administrativa e dos procedimentos judiciais no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda

Região, inclusive com a implantação dos recursos da informática, convencemo-nos da imperiosa necessidade da divisão do Estado de São Paulo em duas Regiões, uma com sede na Capital, abrangendo a Grande São Paulo e a Baixada Santista, ainda assim a mais densa do País, e outra, compreendendo a grande interlândia paulista, com sede em Campinas, a cidade mais populosa do Estado, depois da Capital, dotada de excelente infra-estrutura sócio-econômica e cultural, além de constituir-se em um privilegiado entroncamento rodo-aero-ferroviário.

Um único propósito nos animava: os benefícios que adviriam para os jurisdicionados, para os magistrados e servidores, de há muito tão onerados, e, finalmente, para a sociedade como um todo, a mais interessada na pronta solução dos dissídios entre o capital e o trabalho.

A partir do dia 9, para quando estão sendo convocados, desde já, os Srs. Juízes, já empossados nesta Corte, para a eleição dos dirigentes do Tribunal, uma vez que esta Presidência é, por lei, provisória, estaremos em plena atividade, todos imbuídos de propósito de efetivar uma prestação jurisdicional verdadeiramente justa e rápida.

Nesta oportunidade, queremos render nossas homenagens e registrar o preito de nosso reconhecimento a quantos, do mais humilde servidor ou artífice à mais graduada personalidade, contribuíram, de uma forma ou de outra, para que o que era uma simples idéia se convertesse em ação e trabalho, empolgasse a muitos e, em tão curto prazo, viesse a materializar-se na grande realidade que todos aqui vivemos e festejamos.

Uma referência especial à Administração do Banco Econômico, ao Senhor João Batista dos Santos, Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, ao Sr. Hermenegildo e ao Dr. Nelson Primo, pela colaboração prestada nos primeiros dias de trabalho de instalação. Não poderíamos deixar de ressaltar o alto espírito público e a sensibilidade social com que, sucessivamente, acolheram e impulsionaram a nossa proposta inicial: o Ministro Coqueijo Costa, de passagem tão marcante pela Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, os operosos Ministros Almir Pazzianotto, do Trabalho, Paulo Brossard, da Justiça, João Sayad, da Secretaria de Planejamento da República, e Dílson Funaro, da Fazenda, e suas respectivas e competentes assessorias, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, José Sarney, tão identificado com os problemas de cunho social, e suas lúcidas Subchefias de Assuntos Jurídicos e de Assuntos Parlamentares e, finalmente, o Congresso Nacional, tão bem representado pelo Deputado Francisco Amaral.

Registramos, ainda, um agradecimento especial pela colaboração prestada - e que, estamos, certos, continuará prestando - ao Juiz Rubens Ferrari, Digníssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, da qual saudosamente nos desgarramos, e ao seu dedicado corpo de assessores administrativos que sempre nos tem atendido com prestimosidade.

Por último, agradecemos ao Sr. Prefeito Municipal pelo grande estímulo e pela cessão do Teatro para esta solenidade, e ao Sr. Arcebispo, na pessoa de D. Gilberto Pereira Lopes, ao comando do Oitavo Batalhão de Polícia Militar e sua Banda Musical, à imprensa, falada, escrita e televisionada, à Viação Cometa e a todos, enfim, que contribuíram para o maior brilho deste ato inaugural, notadamente aqueles que aqui compareceram, com especial destaque para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Almir Pazzianotto, os Excelentíssimos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País, ou seus representantes, às demais autoridades e, numa referência bem afetiva, às representações da SEPLAN, liderada pelo Dr. Urandir, e do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, liderada pelo Dr. Lenine Nequete, que vieram de Brasília para engalanar estas solenidades, órgãos aos quais tanto devemos. Antes de encerrar, lembro a todos que, em seguida, será servido um coquetel, no "hall" deste Teatro. Declaro encerrada a sessão."

E, para constar, eu, Secretária do Tribunal "ad hoc", lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Juiz Togado mais antigo, Presidente por disposição legal (artigo 6º da Lei nº 7.520/86).

CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA  
Ministro Presidente

PEDRO BENJAMIN VIEIRA  
Presidente, por disposição legal

SUZANA M. R. NOGUEIRA  
Secretária "ad hoc"





# **ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA\***

**ATA 01/86**

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09.12.86**

Aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 14:00 horas, na sala de sessões do Plenário, situada no 1º andar do Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Rua Dr. Quirino, 1.080, nesta cidade de Campinas/SP, reuniram-se os membros desta Corte, em sessão administrativa, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz PEDRO BENJAMIN VIEIRA e com a presença dos Exmos. Srs. Juízes FRANCISCO GARCIA MONREAL JÚNIOR, FERNANDO DE OLIVEIRA COUTINHO, NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETO KÜSTNER, ROBERTO GOUVÊA, GERALDO DE LIMA MARCONDES, PLÍNIO COELHO BRANDÃO, GISELDA LAVORATO PEREIRA, RALPH CÂNDIA, ADILSON BASSALHO PEREIRA, OSWALDO PREUSS, RAIMUNDO ALVES MARANHÃO, JOSÉ PEDRO CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, BRUNO BOSCHETTI, UBIRAJARA CARDOSO ROCHA, JAIR PEREIRA DOS SANTOS, LÁZARO BENEDITO DE LIMA, NELSON MESQUITA, ARIIVALDO VIEIRA ALVES, EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA E GUILHERME PARO.

Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente convocou o funcionário Alex Duboc Garbellini para funcionar como Secretário do Tribunal “ad hoc”, procedendo, a seguir à leitura da pauta dos trabalhos para a sessão.

Pelo Sr. Presidente foi apresentado o anteprojeto de Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e feitas algumas considerações sobre o seu conteúdo, abrindo a palavra aos presentes para que se manifestassem sobre o anteprojeto.

Colocado o anteprojeto em discussão, surgiram polêmicas sobre o seu conteúdo, especialmente quanto ao disposto no artigo 8º.

Pelo Exmo. Sr. Juiz ADILSON BASSALHO PEREIRA, foi levantada questão de ordem, sugerindo que se votasse toda a minuta, com exclusão

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro de Atas das Sessões Administrativas do E. Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, Campinas/SP – 1986-1988, p. 28-33. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

do artigo 8º, e após, se aprovado o anteprojeto, votado o artigo 8º. Votada a questão de ordem, foi a mesma aprovada nos termos propostos, vencidos os Exmos. Srs. Juízes PLÍNIO COELHO BRANDÃO e NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETO KÜSTNER, votado, foi aprovado o anteprojeto de Regimento Interno com a ressalva do artigo 8º. Passando-se à discussão do artigo 8º, foram apresentadas sugestões para que sua redação fosse a seguinte:

Art. 8º - A antiguidade dos Juízes será determinada:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

V - pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

VI - pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, de 2ª Categoria e Substituto, sucessivamente;

VII - pelo tempo de exercício da advocacia;

VIII - pelo tempo de exercício da função de representante classista, como titular e suplente em Tribunal e em Junta de Conciliação e Julgamento, sucessivamente;

IX - pela idade.

§ 1º - Os critérios previstos neste artigo devem ser aplicados de modo sucessivo, ficando os posteriores automaticamente prejudicados, sempre que um deles seja suficiente.

§ 2º - Na aplicação do critério do inciso VI, será sempre ressalvada a antiguidade dos Procuradores do Quadro Suplementar, em igualdade de condições com a dos Procuradores de 1ª Categoria.

§ 3º - Os critérios dos incisos VI e VII não prevalecerão, para eliminação de empates entre Juízes togados oriundos do Ministério Público e Juízes togados oriundos da advocacia.

§ 4º - O Juiz Classista reconduzido terá computado o tempo de serviço do mandato anterior, para fins de aferição de antiguidade.

Pelo Sr. Presidente foi submetida à votação e aprovada a referida

redação do artigo 8º, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Ralph Cândia, Plínio Coelho Brandão e Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, que não adotavam o critério proposto para antiguidade e opinavam pela adoção da íntegra do Regimento Interno do TRT da 2ª Região; e o Exmo. Sr. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho absteve-se de votar, por razões de foro íntimo.

Foram lidas e aprovadas as disposições que constam do Regimento da 2ª Região, à partir do artigo 38, inclusive, que passam a fazer parte integrante do Regimento Interno desta Região, agora em aprovação, com exceção do disposto no artigo 215 e §§, e no artigo 227, § único.

Aprovaram-se os nomes dos Juízes Adilson Bassalho Pereira, Ralph Cândia e Geraldo de Lima Marcondes, para constituírem a Comissão de Regimento sendo que até 09 de fevereiro de 1987 receberão sugestões e propostas para modificações do Regimento Interno, tendo prazo até 09 de março seguinte, para apresentar a este Plenário as suas conclusões.

Votada e aprovada, à unanimidade, a proposta do Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira, no sentido de que os atos aprovados pelo Tribunal Pleno tenham vigência imediata, independentemente de publicação.

Proseguiu-se à eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, sendo expostos pelo Sr. Presidente os critérios para a mesma, nos seguintes termos: para cargo diretivo concorrem, por escrutínio secreto, apenas os três Juízes togados mais antigos, sugerindo, a seguir, os nomes dos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Lima Marcondes e Raimundo Alves Maranhão para escrutinadores.

Procedeu-se à eleição para Presidente do TRT da 15ª Região. Distribuídas as cédulas aos vinte e um Juízes presentes, e recolhidas pelos escrutinadores, foi apresentado o seguinte resultado: número total de cédulas: 21 (vinte e um); 20 (vinte) votos para o Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior e 01 (hum) voto em branco.

A seguir, foi realizada votação para Vice-Presidente, com o seguinte resultado: número total de cédulas: 21 (vinte e um); 20 (vinte) votos para o Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira e 01 (hum) voto em branco.

Finalmente, procedeu-se à eleição para Corregedor, com o seguinte resultado: número total de cédulas: 21 (vinte e um); 17 (dezessete) votos para o Exmo. Sr. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho; 03 (três) votos para a Exma. Sra. Juíza Neusenice de Azevedo Barreto Küstner e 01 (um) voto para o Exmo. Sr. Juiz Roberto Gouvêa.

Pelo Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira foi dito que chega ao

término da primeira fase de seu trabalho, e que teria 10 (dez) dias para convocar a sessão, preferindo entretanto, fazê-lo no primeiro dia útil para ganhar tempo para colocar a “máquina” para funcionar. Apresentou cumprimentos ao Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior por sua eleição como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, complementando que o Tribunal estará em mãos seguras, e agradecendo os votos que lhe foram dirigidos, passou, a seguir a Presidência da sessão ao Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior, empossando-o nas funções de Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Pelo Sr. Presidente foram empossados os Exmos. Srs. Juízes Pedro Benjamin Vieira e Fernando de Oliveira Coutinho, nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, respectivamente.

A seguir, o Sr. Presidente propôs a definição na composição das Turmas e dos Grupos de Turmas, tendo sugerido o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, a adoção de distribuição por antiguidade pela forma alternada. Aprovado por unanimidade. Pelo Exmo. Sr. Juiz Raimundo Alves Maranhão, foi requerido ao Plenário seu posicionamento para a 4ª Turma, também aprovado por unanimidade, ficando, afinal, a composição das Turmas definida da seguinte forma:

1ª Turma: Juízes Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, Giselda Lavorato Pereira, Bruno Boschetti e Jair Pereira dos Santos;

2ª Turma: Juízes Roberto Gouvêa, Ralph Cândia, José Pedro Camargo Rodrigues de Souza, Ubirajara Cardoso Rocha e Lázaro Benedito de Lima;

3ª Turma: Juízes Geral do Lima Marcondes, Adilson Bassalho Pereira, Nelson Mesquita e Guilherme Paro;

4ª Turma: Juízes Plínio Coelho Brandão, Oswaldo Preuss, Raimundo Alves Maranhão, Ariovaldo Vieira Alves e Edison Laércio de Oliveira.

Os Grupos de Turmas constituir-se-ão da seguinte forma: 1º Grupo de Turmas, pelas 1ª e 2ª Turmas e 2º Grupo de Turmas pelas 3ª e 4ª turmas.

O Sr. Presidente submeteu à votação a sugestão do Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira, que somente concorram à eleição para Presidência dos Grupos de Turmas os dois Juízes Togados mais antigos de cada Grupo. Aprovado por unanimidade.

Procedeu-se ao escrutínio secreto para eleição do Presidente do 1º

Grupo de Turmas, ocorrendo empate entre os Exmos. Srs. Juízes Ralph Cândia e Neusenice de Azevedo Küstner, com 04 (quatro) votos cada um e 01 (hum) voto em branco. Em segundo escrutínio, foi eleito o Exmo. Sr. Juiz Ralph Cândia com 05 (cinco) votos apurados e, ainda, 03 (três) votos para a Exma. Sra. Juíza Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, e 01 (hum) voto em branco. Proclamado eleito o Exmo. Sr. Juiz Ralph Cândia para a Presidência do 1º Grupo de Turmas.

Em seguida foi realizada eleição para Presidente do 2º Grupo de Turmas, tendo sido eleito o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Lima Marcondes com 05 (cinco) votos apurados, e ainda 02 (dois, votos em branco e 01 (hum) voto nulo.

A seguir, foi apresentada proposta de horários e dias de sessão das Turmas e Grupos de Turmas pelo Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira, nos seguintes termos:

- Sessões das 1ª e 2ª Turmas, terças-feiras, às 13 horas;
- Sessões do 1º Grupo de Turmas, quartas-feiras, às 9:00 horas;
- Sessões das 3ª e 4ª Turmas, quartas-feiras, às 13:00 horas;
- Sessões do 2º Grupo de Turmas, quintas-feiras, às 9:00 horas;
- Sessões Plenárias, quartas-feiras, às 17:00 horas.

Aprovada a proposta por unanimidade.

Pelo Sr. Presidente foi submetida à apreciação do Plenário a possibilidade de delegação de competência prevista pelo artigo 15 do Regimento Interno, para atribuições enumeradas no artigo 14. Aprovada por unanimidade a delegação de competência nos termos do artigo 15 do Regimento Interno.

Pelo Sr. Presidente foram apresentadas propostas de estruturação orgânico-administrativa básica do Tribunal, da estruturação do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores e de instituição da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete (proc. TRT-MA 01/86). Aprovadas as propostas por unanimidade, ficando o Sr. Presidente autorizado a baixar os atos necessários.

Por proposta do Sr. Presidente os Srs. Juízes resolveram realizar reuniões conjuntas nos próximos dias 11, 16 e 17 do corrente, às 13:30 horas a fim de tratarem de assuntos relativos aos trabalhos do Tribunal.

Pelo Exmo. Sr. Juiz Pedro Benjamin Vieira foi salientada a importância de que um dos Grupos de Turmas mantivesse estado de

sobreaviso durante o recesso, para julgar eventuais greves que possam ser deflagradas. Foi proposta a seguinte divisão do período de recesso, entre os Grupos de Turmas:

1º Grupo de Turmas, de 22 a 29.12.86.

2º Grupo de Turmas, de 30.12.86 a 06.01.87.

Aprovada por unanimidade a proposta.

Nada mais havendo a tratar, pelo Sr. Presidente foi declarada encerrada a sessão, da qual, eu, Alex Duboc Garbellini, Secretário do Tribunal “ad hoc”, lavrei a presente Ata, que vai subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente, pelos demais Juízes e por mim assinada.

Assinaturas<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Os senhores Juízes assinaram no original

## **PRIMEIRA ATA DO 1º GRUPO DE TURMAS\***

**ATA Nº 01/86**

### **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA À 16 DE DEZEMBRO DE 1986**

Às quinze horas do dia dezesseis de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, à Rua Dr. Quirino, número um mil e oitenta, primeiro andar, nesta cidade de Campinas, reuniu-se o Primeiro Grupo de Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Ralph Cândia, com a presença do Subsecretário do Tribunal Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, e dos Exmos. Srs. Juízes Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, Roberto Gouvêa, Giselda Lavorato Pereira, José Pedro Camargo Rodrigues de Souza, Bruno Boschetti, Ubirajara Cardoso Rocha, Jair Pereira dos Santos e Lázaro Benedito de Lima. Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Helion Veri.

Aberta a sessão.

Pelo Sr. Presidente, inicialmente, foi dito que bons augúrios estavam conduzindo os trabalhos do 1º Grupo de Turmas, de vez que o primeiro processo, a ele distribuído, estava prestes a findar-se em acordo.

Pelo Sr. Procurador, foi declarada sua enorme satisfação em representar o Ministério Público como Procurador Regional, junto a este Egrégio Tribunal, na sessão inaugural do 1º Grupo de Turmas.

Em seguida aos cumprimentos de praxe, foi dado início aos trabalhos de julgamento.

Após pregação, relatório e discussão, passou-se ao julgamento do processo que obteve o seguinte resultado:

PROC. TRT/15ª/SP 002/86-D - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - PIRACICABA/SP - SUSCITANTE: Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região X SUSCITADOS: Vipa- Viação Panorâmica Ltda. e Sindicato dos Condutores de Veículos

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro de Atas do 1º Grupo de Turmas, aberto em 18 de dezembro de 1986. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros em Piracicaba. RELATOR: Exmo. Sr. Juiz Roberto Gouvêa - REVISOR: Exma. Sra. Juíza Giselda Lavorato Pereira.

Preliminarmente, pelo I. Procurador presente, foi dito que a princípio é pela homologação do acordo, desde que não viole nenhum dispositivo que controle a inflação e, que não vá de encontro à política salarial, fazendo, ainda, restrição à cláusula em adendo, item 1º; Por maioria de votos, homologar o acordo ora juntado para que produza a legais efeitos, vencida a Juíza Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, quanto ao item 1º do adendo que prevê nova discussão para o salário pleiteado na pauta de reivindicação. Custas sobre o valor de Cz\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados), pelas partes. Presidiu o julgamento o Juiz Ralph Cândia.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Subsecretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que, aprovada, vai assinada por S. Exa. e por mim subscrita.

RALPH CÂNDIA  
Presidente

EDUARDO RODRIGUES G. DE ALMEIDA  
Subsecretário do Tribunal



## **PRIMEIRA ATA DO 2º GRUPO DE TURMAS\***

**ATA Nº 01/86**

### **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA À 16 DE DEZEMBRO DE 1986**

Às treze horas do dia dezesseis de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, à Rua Dr. Quirino, número um mil e oitenta, primeiro andar, nesta cidade de Campinas, reuniu-se o Segundo Grupo de Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Lima Marcondes, com a presença do Subsecretário do Tribunal Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, e dos Exmos. Srs. Juízes Plínio Coelho Brandão, Adilson Bassalho Pereira, Oswaldo Preuss, Raimundo Alves Maranhão, Nelson Mesquita, Ariovaldo Vieira Alves, Edison Laércio de Oliveira e Guilherme Paro. Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Helion Veri.

Aberta a sessão.

Inicialmente, pelo Sr. Presidente, foi dito que se sentia muito honrado, por estar presidindo a primeira sessão realizada pelo Segundo Grupo de Turmas do recém-inaugurado Tribunal. Em seguida, aos cumprimentos de praxe, foi dado início aos trabalhos de julgamento.

Após pregação, relatório e discussão, passou-se ao julgamento do processo que obteve o seguinte resultado:

PROC. TRT/15ª/SP 001/86-D - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - PIRACICABA/SP - SUSCITANTE: Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região X SUSCITADOS: Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros em Piracicaba. RELATOR: Exmo. Sr. Juiz Guilherme Paro - REVISOR: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Lima Marcondes. Inicialmente, manifesta-se o I. Procurador presente pela homologação do acordo, com ressalvas à cláusula em adendo, item 1º; Por unanimidade de votos, homologar o

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro de Atas do 2º Grupo de Turmas, p. 2-3. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

acordo ora juntado, para que produza legais efeitos. Custas sobre o valor de Cz\$50.000,00 (cincoenta mil cruzados), pelas partes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Plínio Coelho Brandão.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Subsecretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que, aprovada, vai assinado por S. Ex<sup>a</sup> e por mim subscrita.

GERALDO DE LIMA MARCONDES

Presidente

EDUARDO RODRIGUES G. DE ALMEIDA

Subsecretário do Tribunal

# **PRIMEIRA ATA DA 1ª TURMA\***

**Ata nº 01/87**

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 1987**

Aos dezessete dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas, - na Sala de Sessões do Plenário, situada no primeiro andar do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, à Rua Dr. Quirino, mil e oitenta, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniu-se a PRIMEIRA TURMA desta Corte, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETO KÜSTNER, com a presença do Secretário Bel. Antonio Aparecido Pereira da Costa, dos Exmos. Senhores Juízes GISELDA LAVORATO PEREIRA, IELTON AYRES DE ABREU, - BRUNO BOSCHETTI e JAIR PEREIRA DOS SANTOS. A D. Procuradoria fez-se representar por seu Procurador Regional Dr. HELION VERI.

Pela Sra. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, tendo a seguir proferido as seguintes palavras:

“Desejo, em primeiro lugar, dar as boas vindas aos ilustres Juízes que compõem esta Turma, bem como manifestar minha satisfação por ser esta a primeira sessão deste Colegiado no Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, tendo certeza, que nos esforçaremos pro aplicar-se a Justiça”.

O Exmo. Sr. Juiz Ielton Ayres de Abreu, pela ordem, solicitou a palavra, a fim de registrar a grata honra de integrar a Primeira Turma, onde reencontrou antigos amigos.

Pelo Dr. Nelson Meyer, advogado inscrito para sustentação, foi dito que parabenizava esta Colenda Turma, quer pela sua ilustre composição, quer por ser esta a primeira vez que se reuniam nesta novo Tribunal e que augurava os melhores votos de profícuos trabalhos.

Dando seguimento à Sessão, foram julgados os processos da pauta, cujos números e resultados se encontram transcritos nas certidões em anexo<sup>1</sup>.

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro para Registro das Atas de Sessões realizadas pela 1ª Turma do TRT da 15ª Região, aberto em 17 de fevereiro de 1987, p. 1-2. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

<sup>1</sup>Certidões anexadas no original.

Às treze horas e trinta minutos, verificou-se já haver sido julgado um quinto dos processos constantes da pauta, quais sejam: 96/86 - 367/86-31/86 - 536/86 - 236/86 e 237/86, prosseguindo-se no julgamento dos demais, sem observância de inscrição, na forma regimental.

Nada a mais havendo a tratar, foi, pela Exma. Sra. Presidente, encerrada a Sessão. Para constar, eu, Secretário da Turma, lavrei a presente Ata que, assinada pela Sra. Presidente, será por mim subscrita.

NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETO KÜSTNER

Presidente

ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA

Secretário

## **PRIMEIRA ATA DA 2ª TURMA\***

**ATA Nº 01/87**

### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 1987**

Aos Dezesete dias do mês de Fevereiro, do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às 13,00 horas, à Rua Dr. Quirino, n. 1080, 1º andar, na Sala de Sessões, reuniu-se a Segunda Turma do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da Décima Quinta Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Juiz Dr. Roberto Gouvêa, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes, Dr. Ralph Cândia, Dr. José Pedro Camargo R. de Souza, Dr. Ubirajara Cardoso Rocha, Dr. Lázaro Benedito de Lima e da Sra. Secretária, Bel. Elenice Amaral Palo. A D. Procuradoria do Trabalho fez-se representar na pessoa do Dr. Helion Veri.

Após declarados abertos os trabalhos, pelo Dr. Roberto Gouvêa, que manifestou a sua satisfação em estar presidindo pela primeira vez a SEGUNDA TURMA deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, saudando os ilustres advogados presentes e desejando felicidade aos seus companheiros de Turma. Deu entrada no recinto o Excelentíssimo Sr. Dr. Pedro Benjamin Vieira, Vice-presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que foi convidado a tomar assento à mesa. Pelo mesmo foi dito que, estando o Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente deste Tribunal viajando, portanto, impossibilitado de comparecer à Sessão inaugural desta Turma, ele comparecia em nome da Presidência e em seu próprio nome, expressando sua alegria em ver mais uma Turma iniciar seus trabalhos, verificando que este Tribunal já caminha para o pleno desenvolvimento; dizendo-se ainda sabedor da capacidade e dedicação dos Senhores Juízes que compõem a Segunda Turma, tinha certeza do sucesso da mesma; finalizou desejando felicidade a todos.

Dando seguimento à Sessão, foram julgados os processos constantes da pauta, cujos resultados se acham transcritos nas papeletas de julgamento em anexo, que ficam fazendo parte integrante da presente

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro para Registro das Atas de Sessões realizadas pela 2ª Turma do TRT da 15ª Região, aberto em 18 de fevereiro de 1987, p. 1-3. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

Ata; cujos números são os seguintes:

018/86, 019/86, 020/86, 155/86, 156/86, 157/86, 160/86, 162/86, 176/86, 177/86, 178/86, 179/86, 026/86, 027/86, 028/86, 259/86, 261/86, 262/86, 263/86, 265/86, 266/86, 267/86, 268/86, 270/86, 271/86, 272/86, 273/86, 274/86, 275/86, 276/86, 277/86, 279/86, 281/86, 282/86, 016/86, 017/86, 130/86, 132/86, 133/86, 134/86, 135/86, 136/86, 137/86, 138/86, 139/86, 140/86, 142/86, 143/86, 144/86, 147/86, 148/86, 150/86, 151/86, 154/86, 309/86, 312/86, 316/86, 317/86, 324/86, 325/86, 330/86.

Às 15,20 horas, verificou-se já haver sido julgado um quinto dos processos constantes da pauta, quais sejam: 157/86, 162/86, 261/86, 018/86, 019/86, 020/86, 155/86, 156/86, 160/86, 176/86, 177/86, 178/86, 179/86, prosseguindo-se no julgamento dos demais.

Processos em que houve RELATOR DESIGNADO: 130/86 e 142/86: Juiz José Pedro Camargo R. de Souza; 019/86, 150/86 e 176/86: Juiz Ralph Cândia.

Nada a mais havendo a tratar, foi, pelo Sr. Presidente, encerrada a Sessão.

Para constar, eu, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, assinada pelo Sr. Presidente, será por mim subscrita.

ROBERTO GOUVÊA  
Juiz Presidente da 2ª Turma

ELENICE AMARAL PALO  
Secretária

## **PRIMEIRA ATA DA 3ª TURMA\***

**ATA Nº 01/86**

### **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 09 DE DEZEMBRO DE 1.986**

Às dezenove horas e trinta minutos do dia nove do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, à Rua Dr. Quirino, número mil e oitenta, primeiro andar, na cidade de Campinas-SP, reuniram-se, extraordinariamente, os Exmos. Srs. Juízes Francisco Garcia Monreal Júnior, Geraldo de Lima Marcondes, Adilson Bassalho Pereira, Nelson Mesquita e Guilherme Paro, com a presença da Secretária da Terceira Turma, “ad-hoc”, Dilene Messias Vieira.

O Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior, Presidente do Tribunal, abrindo a sessão, disse que a reunião tinha por finalidade a instalação da Terceira Turma, integrada pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Lima Marcondes, Adilson Bassalho Pereira, Nelson Mesquita e Guilherme Paro.

Comunicou que a vaga de Juiz, representante do Ministério Público, ainda não foi preenchida.

Em sessão secreta, pelo Exmo. Sr. Presidente Francisco Garcia Monreal Júnior, foi dado início a votação para eleição do Presidente da Terceira Turma.

Distribuídas as cédulas, foram apurados quatro votos, cabendo três votos ao Exmo. Sr. Juiz Adilson Bassalho Pereira e sendo um voto em branco.

Concluída a votação, resolveu a Terceira Turma declarar eleito Presidente o Exmo. Sr. Juiz Adilson Bassalho Pereira, que foi empossado logo em seguida.

O Sr. Presidente submeteu aos demais Juízes a escolha do local, dia da semana e hora para as reuniões ordinárias da Terceira Turma.

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro para Registro das Atas de Sessões realizadas pela 3ª Turma do TRT da 15ª Região, aberto em 9 de dezembro de 1986 – período jan./mar. 1987. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

Os Exmos. Srs. Juízes resolveram que a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Quinta Região se reunirá na Sala de Sessões do primeiro andar, na Rua Dr. Quirino, número um mil e oitenta, às quartas-feiras, a partir das treze horas.

Em seguida, os Exmos. Srs. Juízes membros desta Terceira Turma resolveram designar a localização dos Juízes à Mesa, ficando determinado que à direita do Exmo. Sr. Presidente se sentará o Exmo Sr. Juiz Geraldo de Lima Marcondes e à esquerda o Exmo. Sr. Juiz Nelson Mesquita, seguindo-se a este o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Paro.

Ao lado do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Lima Marcondes, sentar-se-á o Juiz a ser ainda nomeado, em vaga destinada a Representante do Ministério Público.

Nada a mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Secretária “ad-hoc” da Terceira Turma, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim subscrita.

ADILSON BASSALHO PEREIRA

Presidente da 3ª Turma

DILENE MESSIAS VIEIRA

Secretária “ad-hoc” da 3ª Turma



## **PRIMEIRA ATA DA 4ª TURMA\***

**ATA Nº 01/87**

### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 1987**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas, na Rua Doutor Quirino, número mil e oitenta, primeiro andar, na Sala de Sessões, reuniu-se a QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Preuss, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes Dr. Plínio Coelho Brandão, Dr. Raimundo Alves Maranhão, Dr. Ariovaldo Vieira Alves e Dr. Edison Laércio de Oliveira e ainda, dos Ilustres Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Exmo. Sr. Dr. Francisco Garcia Monreal Júnior e Exmo. Sr. Dr. Pedro Benjamin Vieira, do representante da D. Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. Helion Veri e da Sra. Secretária da Turma, Bel. Lourdes Teixeira Drumond.

Pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. Oswaldo Preuss, foi dito que declarava aberta a primeira Sessão Ordinária de Julgamento da QUARTA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, instalado graças aos esforços dispendidos pelos Dignos Juízes Dr. Francisco Garcia Monreal Júnior e Dr. Pedro Benjamin Vieira, respectivamente Presidente e Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, que lutaram durante meses a fio junto às autoridades federais e locais e que redundaram nestas instalações e neste conjunto de pessoas, que irão daqui para a frente cuidar da tarefa jurisdicional do Estado afeta à Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região. Pelo Exmo. Sr. Presidente, foi dito ainda, que saudava os ilustres advogados a cuja classe pertenceu simultaneamente à Classe do Ministério Público e que desejava poder julgar com serenidade junto aos companheiros de Turma, e junto aos demais companheiros deste Tribunal, invocando a proteção de Deus para que todos possam fazer o melhor.

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro para Registro das Atas de Sessões realizadas pela 4ª Turma do TRT da 15ª Região, aberto em 18 de fevereiro de 1987, p. 1-3. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

A seguir foi dada a palavra ao Exmo. Sr. Juiz Dr. Francisco Garcia Monreal Júnior, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que saudou os componentes da Quarta Turma e augurou a seu Ilustre Presidente e a seus demais Ilustres Juízes, muitas felicidades na execução dos seus deveres jurisdicionais, estando certo que através do esforço e do estudo, esta Turma haverá de dar as soluções mais justas a cada uma das questões que se apresentarem ao seu julgamento, e que com o tempo haverá de contribuir em muito para que uma jurisprudência cada vez mais moderna, mais avançada, mais aberta e cada vez mais justa, esteja à disposição de todos aqueles que vivem na sua profissão, em permanente contato com o Direito do Trabalho aplicado nos Tribunais. Finalizando, parabeniza os Senhores Juízes e conclui formulando, mais uma vez, os votos de felicidades à E. Turma.

Dando seguimento à Sessão, foram julgados os processos, cujos números e resultados encontram-se transcritos nas papeletas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da presente Ata:

001/86, 002/86, 003/86, 004/86, 005/86, 032/86, 033/86, 034/86, 035/86, 036/86, 037/86, 038/86, 039/86, 040/86, 041/86, 042/86, 043/86, 044/86, 045/86, 046/86, 047/86, 048/86, 049/86, 050/86, 051/86, 052/86, 053/86, 054/86, 205/86, 206/86, 207/86, 208/86, 210/86, 211/86, 212/86, 213/86, 215/86, 216/86, 217/86, 218/86, 219/86, 220/86, 221/86, 222/86, 223/86, 225/86, 226/86, 228/86, 229/86, 230/86, 231/86, 284/86, 301/86, 302/86, 303/86, 528/86, 658/86, 659/86, 660/86.

Às quinze horas e quinze minutos, verificou-se já ter sido julgado um quinto dos processos constantes da pauta, quais sejam: 042/86, 037/86, 041/86, 032/86, 051/86, 052/86, 002/86, 213/86, 223/86, 231/86, 001/86, 003/86, prosseguindo-se no julgamento dos demais, sem observância de inscrições, na forma regimental.

Convocado, por sorteio, o Exmo. Sr. Juiz Nelson Mesquita em virtude do impedimento do Exmo. Sr. Juiz Ariovaldo Vieira Alves, no Processo nº 303/86.

#### PROCESSOS EM QUE HOUVE RELATOR DESIGNADO:

002/86 e 043/86 – Exmo. Sr. Juiz Plínio Coelho Brandão

216/86 – Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Preuss

PROCESSO RETIRADO DA PAUTA:

224/86 – a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator Edison Laércio de Oliveira.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, encerrada a Sessão. Para constar, eu, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que, assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, será por mim subscrita.

OSWALDO PREUSS

Juiz Presidente

LOURDES TEIXEIRA DRUMOND

Secretária da Turma



## **PRIMEIRA ATA DA 5ª TURMA\***

**ATA 01/93**

### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 1993**

Aos quatro dias do mês de fevereiro, do ano de mil, novecentos e noventa e três, às treze horas, na Rua Dr. Quirino, número mil e oitenta, primeiro andar, reuniu-se a QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza Eliana Felipe Toledo, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes Guilherme Piveti Neto, José Haroldo Monteiro Viegas e Édio Theodoro Correa e da Sra. Secretária, Yara Valença da Rocha Prado.

A D. Procuradoria do Trabalho fez-se representar na pessoa da Dra. Adriana Bizarro.

Aberta a Sessão pela Sra. Presidenta, pelo MM. Juiz Guilherme Piveti Neto foi dito que gostaria de deixar consignada homenagem ao Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal, Dr. Adilson Bassalho Pereira, pelo esforço e trabalho dispendidos na criação e instalação da presente Turma, bem como o apoio demonstrado a todos os Juízes que a compõem. Manifestou, ainda, a certeza da agilização dos feitos que tramitam por essa E. Corte.

Pela Sra. Presidenta e demais Juízes componentes da mesa foi dito que acompanhavam integralmente o MM. Juiz Guilherme Piveti Neto na homenagem prestada.

A seguir, a Sra. Presidenta deu início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta, cujos resultados se acham transcritos nos extratos de certidões, que ficam fazendo parte integrante da presente ata, a saber:

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro para Registro das Atas de Sessões realizadas pela 5ª Turma do TRT da 15ª Região, aberto em 4 de fevereiro de 1993, p. 1-2. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

13506/91, 13508/91, 13510/91, 13511/91, 13737/91, 13841/91, 13879/91, 14028/91, 14095/91, 14104/91, 16666/92, 17673/92, 17760/92, 17881/92, 18827/92, 18992/92, 19438/92, 19565/92, 20043/92, 20650/92, 20985/92, 22204/92.

Às treze horas e trinta minutos verificou-se haver sido julgado um quinto dos processos, quais sejam, os de números 12985/91, 13505/91, 13506/91, 13509/91, 13510/91, 13511/91, prosseguindo-se no julgamento dos demais, sem observância de inscrições para sustentação, na forma regimental.

Adiado, para a próxima sessão, o julgamento do processo de n. 14086/91.

Sorteados, nos termos do Regimento Interno, para proferir votos de desempate, os MMs. Juízes Eduardo Henrique Campi, Antonio José de Barros Levenhagen, Celina Pommer Pereira, Laurival Ribeiro da Silva Filho e Marilda Izique Chebabi, respectivamente, nos processos de ns. 12985/91, 13509/91, 13512/91, 14048/91 e 13505/91.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidenta encerrou a Sessão. Para constar, eu, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que, assinada pela Sra. Presidenta, será por mim subscrita.

Dra. ELIANA FELIPE TOLEDO

Juíza Presidenta

YARA VALENÇA DA ROCHA PRADO

Secretária

## **PRIMEIRA ATA DA 6ª TURMA\***

**Ata 01/2003**

### **ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE DA PRESIDÊNCIA DA 6ª TURMA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO REALIZADA AOS 07 DE JANEIRO DE 2003 (TERÇA-FEIRA)**

Às catorze horas do dia sete de janeiro do ano de dois mil e três, na Sala de Sessões da 6ª Turma, situada no 13º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros desta Turma, em sessão solene de instalação e posse, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza Eliana Felipe Toledo (Presidente do Eg. TRT da 15ª Região). Presentes os Exmos. Srs. Juízes Luiz Carlos de Araújo (Vice-Presidente), Antonio Miguel Pereira (Vice-Corregedor), bem como, os Exmos. Srs. Juízes que compõem a 6ª Turma: Antônio Mazzuca, Fany Fajerstein (embora em férias), Olga Aida Joaquim Gomieri e Flavio Nunes Campos. Presentes, ainda, o Sr. Edmilson Santos de Miranda, Secretário do Tribunal e da Sra. Regina Lúcia Carrara, Diretora, nomeada, de Secretaria.

Presente, ainda, o Exmo. Sr. Procurador João Norbeto Vargas Valério.

A Exma. Sra. Juíza Presidente, Dra. Eliana Felipe Toledo, declarou instalada a 6ª Turma do Eg. TRT da 15ª Região de acordo e nos termos do artigo 332 do Regimento Interno.

A seguir, a Exma. Sra. Juíza Presidente solicitou ao Sr. Secretário do Tribunal a leitura do termo de posse da Diretora de Secretaria, Regina Lúcia Carrara.

Prosseguindo, a Exma. Sra. Juíza Presidente deu posse nos termos do artigo 332, IV do Regimento Interno, à Exma. Sra. Juíza Fany Fajerstein, eleita Juíza Presidente da 6ª Turma em Sessão Especial realizada aos 21/11/2002 (ata 34/2002).

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro para Registro das Atas de Sessões realizadas pela 6ª Turma do TRT da 15ª Região, aberto na Sessão Inaugural em 7 de janeiro de 2003. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

Na oportunidade, a Exma. Sra. Juíza Fany Fajerstein, agradeceu os demais pares que a elegeram e a todos os presentes, pelo apoio e prova de confiança, enaltecendo, ainda, sobre a importância desta instalação para a Justiça do Trabalho, convidando todos os presentes a participarem da comemoração a ser realizada ao final desta Sessão.

Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal, pelos empossados, sendo subscrita por mim, Regina Lúcia Carrara, Secretária da Sexta Turma.

ELIANA FELIPPE TOLEDO  
Juíza Presidente do Tribunal

FANY FAJERSTEIN  
Juíza Presidente da 6ª Turma

REGINA LÚCIA CARRARA  
Secretária da 6ª Turma



**ATA DE POSSE DOS PRIMEIROS JUÍZES  
CONCURSADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO\***

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**Ata nº 22/88**

**ATA DA SESSÃO SOLENE REALIZADA EM 1º DE  
DEZEMBRO DE 1988**

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia primeiro do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na sala de sessões do Plenário, situada no primeiro andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a rua Dr. Quirino, número 1.080, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros desta Corte, em Sessão Solene, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. PEDRO BENJAMIN VIEIRA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: GERALDO DE LIMA MARCONDES, NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KÜSTNER, ROBERTO GOUVÊA, PLÍNIO COELHO BRANDÃO, GISELDA LAVORATO PEREIRA, RALPH CÂNDIA, ADILSON BASSALHO PEREIRA, OSWALDO PREUSS, JOSÉ PEDRO CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, JAIR PEREIRA DOS SANTOS, ARIIVALDO VIEIRA ALVES, ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA, EURICO CRUZ NETO, JOSÉ JOAQUIN BADAN e ANTONIO MAZZUCA.

O Exmo. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão Especial destinada à posse dos novos Exmos. Srs. Juízes Substitutos concursados.

Proseguindo, o Exmo. Sr. Presidente convidou para compor a mesa: Dr. Júlio Cardella, D. Presidente da Subsecção da OAB de Campinas; Dr. Ernesto Lucon, membro da OAB e componente da banca examinadora do I Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região; Juiz Guilherme Pivetti Neto, M.D. Presidente da AMATRA da 15ª Região e Dr. Gilberto Sant'Ana, D. Prefeito do Município de Atibaia.

A seguir, o Exmo. Sr. Presidente solicitou aos Exmos. Srs. Juízes empossados que adentrassem o recinto do Plenário.

---

\*Transcrição da ata que consta no Livro de Atas das Sessões Administrativas do E. Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, Campinas/SP – 1986-1988, p. 276-287. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

O Exmo. Sr. Presidente convidou a Exma. Sra. Maria Inês Capanema Valadares, primeira colocada no concurso, para prestar o Juramento de praxe, que assim o fez, tendo os demais candidatos nomeados confirmado o referido ato.

Após, o Exmo. Sr. Presidente declarou os Senhores concursados empossados no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Neste momento, o Exmo. Sr. Presidente assinalou a presença do Exmo. Sr. Juiz Dr. Francisco Garcia Monreal Júnior, primeiro Presidente deste Regional, que foi convidado a participar da mesa, bem como os Exmos. Srs. Juízes Marilena Carmem Moreno, Juíza do E. TRT da 2ª Região e José Fansanelli, DD. Vice-Corregedor da 2ª Região.

Continuando, foi lido o termo de posse, após assinado pelos Exmos. Srs. Juízes empossados, que receberam das mãos do Exmo. Sr. Presidente os respectivos atos.

O Exmo. Sr. Presidente passou a palavra ao Exmo. Sr. Juiz Adilson Bassalho Pereira, para saudar os empossados, em nome do Tribunal, que assim manifestou:

“Exmo. Sr. Dr. Pedro Benjamin Vieira, DD. Juiz Presidente desta Casa,

Exmo. Sr. Dr. José Victorio Fasanelli, DD. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 2ª Região,

Exmo. Sr. Dr. Júlio Cardella, DD. Presidente da Subsecção da OAB em Campinas,

Exmo. Sr. Dr. Guilherme Pivetti Neto, DD. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região,

Exmo. Sr. Dr. Gilberto Santana, DD. Prefeito Municipal de Atibaia,

Exma. Sra. Dra. Marilena Carmo Moreno, DD. Juíza Classista do TRT da 2ª Região,

Meus caros colegas Juízes deste Tribunal, entre os quais incluo o Exmo. Sr. Dr. Francisco Garcia Monreal Júnior, aposentado mas jamais ausente,

Meus caros colegas Juízes de primeiro grau,

Ilmo. Sr. Dr. Orlando Ernesto Lucon, meu ilustrado colega de Banca Examinadora, no I Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região,

Prezados Senhores Funcionários,

Senhoras e Senhores,

E, muito especialmente, meus novos e brilhantes colegas ora empossados:

‘Não atentareis para pessoa alguma em Juízo; ouvireis assim o pequeno como o grande; não temereis a face de ninguém, porque o Juízo é de Deus’.

Com tal exortação, constante do Capítulo 1, versículo 17, do Deuteronômio, Moisés traçou diretrizes seguras e até agora válidas, para a atuação dos magistrados. E elas me vieram imediatamente à memória, tão logo recebi, da douta Presidência deste Tribunal, o honroso encargo de dizer-vos palavras de boas vindas, nesta emocionante solenidade, que ficará sempre gravada, estou certo, na memória de todos vós, integrando o compartimento das lembranças mais caras.

Esse processo mental ocorreu, sem dúvida, porque não pude evitar a doce recordação do momento em que, há pouco mais de quinze anos, fui empossado no valioso cargo de Juiz do Trabalho Substituto, que ora estais assumindo.

Naquela ocasião, ouvi exortação semelhante e ela me trouxe indizível sensação de tranqüilidade. É que estava tomado, como também deveis, por certo, estar agora, de grande ansiedade, a propósito das enormes responsabilidades inerentes ao nobilitante exercício da magistratura, e aquela exortação me fez ver, de repente, que o ato de fazer Justiça, como todas as atividades realmente grandiosas, era de transparente simplicidade.

“Justitia”, bradavam os romanos, do alto de sua reconhecida sabedoria jurídica, “est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi”. Vontade perpétua e constante de atribuir a cada um o seu direito, eis aí a mesma exortação, enunciada de modo diverso, e eis aí um magnífico ideal de comportamento, a ser buscado por todo e qualquer magistrado.

É isso mesmo; é a busca desse ideal que a sociedade e os jurisdicionados esperam de seus Juizes. Espera-se que sejam justos e imparciais, que sejam firmes e independentes, que sejam incorruptíveis, que cumpram e façam cumprir as leis, interpretando-as adequadamente, em face das peculiaridades de cada caso concreto, que sempre motivem suas decisões, repelindo a tentação do arbítrio, que sejam comedidos no exercício de sua autoridade, que sejam serenos, que sejam tolerantes, que sejam pacientes, que sejam afáveis no trato, que sejam discretos, que sejam

modestos, que sejam defensores da moralidade, sem que de moralistas possam ser acusados, que sejam cultos, que sejam inteligentes, que sejam perspicazes, e que, vede bem, sejam suficientemente humildes, para manter os pés no chão, com plena consciência de sua humana falibilidade.

A maioria dessas qualidades vós já demonstrades possuir, ao longo do minudente, penoso e difícil concurso a que vos submetestes, o qual deixou para trás mais de mil outros candidatos reprovados. Mas as principais delas, as que realmente contam, por representarem a diferença entre um candidato aprovado e nomeado e um verdadeiro Juiz, estas só o tempo e o exercício efetivo da judicatura poderão dizer se as tendes. E o que é mais importante: quanto a muitas de tais qualidades, poderá vir a haver um juízo crítico deste Tribunal, de vossos colegas de primeiro grau, dos advogados, dos jurisdicionados ou da sociedade, em geral, mas, quanto a umas poucas outras, que logo sabereis identificar como as mais importantes, as que realmente contam, quanto a estas outras, meus doutos novo colegas, o único juízo crítico possível será o de vossas consciências, o do solitário Tribunal interior de cada um de vós, cujo veredicto, a partir de agora, sereis diariamente obrigados a ouvir.

Meu mais sincero desejo, em nome dos integrantes deste Tribunal, é o de que possais ter a felicidade de não sofrer muitas condenações.

Sede bem-vindos.”

Prosseguindo, usou a palavra o Dr. Júlio Cardella, Presidente da Subseção da OAB de Campinas, que fez a seguinte saudação:

“Senhores Juízes e Senhoras Juízas ora empossados:

A partir de agora, sois Juízes; e como tais, por vossas decisões, fatos humanos deverão ser equacionados aos mandamentos da lei, sempre orientadas pela busca incessantes do ideal de justiça, que é o Norte orientador e catalizador das aspirações de toda a Humanidade. Se lhe permitis – e também os vossos maiores aqui presentes – gostaria o modesto advogado que vos fala, de expressar, embora nos poucos minutos que deve usar do precioso tempo desta solenidade, alguns pensamentos extraídos e frutos de uma já longa vivência com as coisas do Direito, e que, por essa antigüidade, e apenas por ela, e não por sapiência, se sente autorizado a externá-las, invocando única e simplesmente o testemunho de suas cãs...

Se fordes aplicadores do Direito, da lei havereis de ser escravos, e seguir a trilha traçada por ela, porque somente ela conduz pelos caminhos que levam à segurança e estabilidade de nossa sociedade. A justiça é o ideal, é o modelo, é a meta a ser atingida; mas haverá momento em que, no confronto entre esta e o direito escrito, este deve prevalecer!

À primeira vista, tal conceito pode chocar doutrinadores e juristas, mas expressa ele a certeza da inderrogabilidade da aplicação das normas, em cuja obediência, acatamento e respeito, reside toda a segurança social. Muitos juizes, mal avisados e despercebidos desta necessidade, deixam-se levar às vezes, pelo melódioso e traiçoeiro “canto da sereia” dos valores sociais, e, querendo ser justos, sacrificam o direito, sem perceberem que assim agindo, contribuem para se chegar mais depressa ao fundo do abismo, onde está a anomia social! A época em que vivemos neste país, conturbado, perplexo e atônito diante das instabilidades política, social e econômica, além da transição jurídica institucional, é mais do que propícia para o desenvolvimento dessa anomalia, onde o desprezo e a indiferença pelas normas legais podem levar a esse estágio adiantado da anarquia!

Só a lei nos salva e em sua aplicação correta está a própria salvação! Se nos aprofundarmos nos conceitos de Eberhard Schmidt, podemos em síntese, concluir que a experiência tem nos ensinado no dia-a-dia, que o homem nunca mergulha mais profundamente no erro e na injustiça, do que quando entende dever julgar e agir imediatamente, em nome das mais altas idéias e dos mais altos valores! Se a lei for injusta, deverá cair, mas por força de outra lei que a derrube, e não por seu aplicador ao caso concreto, sob pena de transformarem-se os Juízos e Tribunais em arcaicas Pretorias... Na justiça, ireis buscar a inspiração para vossas sentenças! Na justiça vossas consciências encontrarão a tranquilidade e a paz para decidir! Na justiça, vossos corações se enternecerão com a bondade e na justiça ainda, vossos espíritos se envolverão de vibrações quase divinas, inundando-vos e vos envolvendo com a aura da Suprema Magistratura! Mas, assim mesmo preparados, é sobre o Direito que vos debruçareis na busca da adequação da vontade da Lei ao caso que tiverdes em mãos! É no direito que vossas mentes encontrarão orientação para os caminhos da decisão! E, quando entenderdes que esse Direito não satisfaz aos anseios da própria Justiça que vos inspira, denunciái-o! Lutai para que ele venha um dia a alcançá-la, porque ela é mais apressada, mais veloz, mais dinâmica e tem apetite mais voraz...

Desculpai a pretensão de tais conceitos, mas procurai lobrigar neles, não um conselho, mas um alerta contra um perigo que nos ronda, chamado “descrédito das instituições!” Iremos todos - magistrados, promotores e advogados - fazer do Poder Judiciário, sempre o Poder respeitado e admirado por nosso povo, tão ansioso de justiça, e assim, mantê-lo, como o porto seguro e acolhedor da nau dessas aspirações, que navega sem rumo no mar tempestuoso de nossa pátria; e mais e antes que tudo, a fortaleza inexpugnável que agasalha o Direito, mantendo-o protegido e cuidado, como a arma invencível na luta pelo progresso e pela paz social!

Sêde felizes!”

Em nome dos empossados, manifestou-se a Dra. Maria Inês Capanema Valadares: “Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Benjamin Vieira, Digníssimo Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Excelentíssimo Senhor Doutor Geraldo de Lima Marcondes, Digníssimo Juiz Vice-Presidente deste E. Tribunal; Excelentíssimo Senhor Doutor Júlio Cardella - Digníssimo Presidente da OAB - Subsecção de Campinas; Excelentíssimo Senhor Doutor Guilherme Pivetti Neto, Digníssimo Juiz Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Exmos. Srs. Juízes, Membros do Ministério Público, Advogados, Autoridades, Senhoras e Senhores.

Circunstâncias da vida nos concederam a honra de falar, neste momento, carregado de alegria e ao mesmo tempo de grande responsabilidade, em nome dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 15ª Região.

Nossa emoção, neste momento tão significativo de nossas vidas, é aparentemente paradoxal: misto de euforia e de apreensão. São as incoerências da felicidade, como diria Machado de Assis.

Euforia por termos realizado nosso ideal sonhado e acalentado durante tantas horas de estudo para o Concurso. O caminho foi longo e difícil, porém gratificante.

Nossa euforia é, porém, nublada pela apreensão. Estamos conscientes da enorme responsabilidade que nos aguarda na função que nesta hora assumimos.

Essa responsabilidade se amplia em face do novo ordenamento jurídico do País, do qual serão os magistrados, não necessariamente seu primeiro, mas, sem dúvida, seu efetivo intérprete.

Inegavelmente, a Constituição Federal de 1988 representa considerável avanço, comparada com a de 1969, no campo dos direitos sociais, que constituem o campo específico de atuação da Justiça do Trabalho.

Da Justiça do Trabalho espera-se uma fase de grande labor para afirmar, positivar e concretizar os direitos sociais abstratamente formulados pela Constituição.

À Justiça do Trabalho cabe, agora, sem exceção, dirimir todos os conflitos cuja solução envolva a aplicação das leis trabalhistas.

Essa sessão magna, que nos introduz no Poder Judiciário Trabalhista, além de ser a **primeira**, no aspecto de posse coletiva de Juízes concursados por este Egrégio Tribunal, é também a **primeira** sob

um aspecto muito importante: é que, nesta tarde de 1º de dezembro de 1988, ingressamos na nobre carreira da Magistratura nomeados por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. É um momento histórico, representativo da **aurora** da autonomia administrativa do Poder Judiciário, tanto mais decisiva quanto a sua autonomia financeira.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores. Sempre acreditamos na Justiça. De outro modo, não nos tornaríamos Juízes. Como magistrados, procuraremos fazer Justiça com o mais puro empenho e os ditamos de nossas consciências. Nem sempre acertaremos, pois as falhas são próprias da condição humana. Vontade de acertar, dedicação e esforço, todavia, não nos faltarão. Com esses propósitos de integral dedicação, transpomos hoje as portas da Justiça do Trabalho, nesta 15ª Região, prometendo bem cumprir os deveres do nosso cargo, certos também de que teremos o auxílio valioso de colegas mais capazes e mais experientes e a ajuda que Deus dispensa aos homens bem intencionados.

Muito obrigado a todos que, de um modo ou de outro, nos ajudaram a alcançar esta função. Destacamos, sem que isso implique no esquecimento de quem quer que seja, as figuras de nossas mães, pais, mulheres, maridos e filhos, esses grandes responsáveis pelos nossos êxitos.

Agradecemos as saudações recebidas e a presença das autoridades, dos parentes e amigos, que aqui vieram nos prestigiar.

Finalizando, pedimos a Deus que derrame sobre nós as suas bênçãos para que possamos desempenhar, leal e honradamente, a sublime missão de julgar.

Muito obrigado a todos.”

Finalizando, o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. Pedro Benjamin Vieira pronunciou as seguintes palavras:

“Srs. componentes desta mesa, cujos nomes já foram declinados, meus prezados colegas de Tribunal e da 1ª Instância, Srs. funcionários, Srs. Advogados, minhas senhoras e meus senhores, meus caros colegas que se iniciam nesta nova trajetória, nesta tarde festiva. Eu teria pouco a acrescentar às palavras que já foram proferidas pelo Dr. Adilson Bassalho Pereira, pelo Dr. Júlio Cardella e, também, pela própria oradora da Turma. Disseram eles o bastante, o suficiente para expressar a significação desta solenidade. Os conselhos muito bons, que lhes poderiam ser dados, praticamente já o foram nas palavras do Juiz Adilson Bassalho Pereira, como Juiz, nas palavras do Dr. Júlio Cardella, como advogado e como membro da banca examinadora. Todavia, eu queria lhes assinalar apenas

alguns aspectos que me parecem relevantes. Um deles, bem frisado pela Dra. Maria Inês: Realmente, esta solenidade é um marco histórico na vida deste Tribunal e, também, da Justiça do Trabalho, como um todo. É sabido que, antigamente, a nomeação de um Juiz levava quase uma eternidade, às vezes um, dois ou mais meses. Uma promoção às vezes levava seis, sete meses ou mais e todos são testemunhas de que o ato de nomeação dos Srs. foi lavrado na semana passada e editado ontem, no Diário Oficial. Isto significa, realmente, um dos grandes avanços que a nova Constituição fez e concedeu uma benesse extraordinária para o Poder Judiciário. Essa autonomia conferida aos Presidentes para os atos de nomeação e de promoção, ao lado da autonomia financeira, é, sem dúvida nenhuma, um grande passo em favor da agilização da vida administrativa dos Tribunais. Os colegas estão constituindo a 1ª Turma de Juízes concursados da 15ª Região. Isso também tem uma significação histórica para todos nós. Há um ano e pouco os trabalhos para o concurso se iniciaram, ainda sob a égide da administração do nosso prezado colega, Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior, então Presidente, e com a colaboração de colegas Juízes deste Tribunal e dos advogados designados pela OAB, subsecção de Campinas. O que eu teria a lhes dizer, mais, caros colegas, é que este Tribunal, o Presidente ou a direção, em particular, esperam de todos os colegas aquele espírito de colaboração no desempenho de suas funções, procurando solucionar os casos que lhes forem afetos, da melhor maneira possível, inclusive no seu relacionamento com advogados, com as partes e com os funcionários. O que nós esperamos é aquela conduta equilibrada nestes dias difíceis. A Justiça do Trabalho, em particular, vai-se assoberbar, sem dúvida alguma, com os novos encargos decorrentes das novas prescrições constitucionais. Isso vai fazer com que nós tenhamos uma sobrecarga de responsabilidades. E nós esperamos que esta Turma, que se inicia na árdua tarefa da magistratura, esteja bem atenta e bem responsável e com aquele espírito de desempenhar, da melhor maneira possível, com espírito cívico, a missão que lhe é confiada. Uma das coisas que preocupam o magistrado neste instante é o angustiante nível de remuneração. Entretanto, parece que, nestes dias, ou nestas próximas horas, uma aura de bonança vai possivelmente bafejar aquelas expectativas de uma melhor remuneração, ou pelo menos mais condigna, devida aos magistrados de um modo geral. De sorte que vamos rezar para que estas coisas aconteçam, pois até aqui tem sido o baixo nível de remuneração um desestímulo para aqueles que ingressam na magistratura. Eu queria lhes comunicar que a Presidência organizou um ciclo de 5 palestras para os novos Juízes. Uma amanhã, a ser proferida pelo Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior, outra na 3ª feira, a ser proferida pelo Juiz Adilson Bassalho Pereira; na 4ª feira, pelo Dr. Roberto Gouvêa; na 5ª feira por mim e na 6ª feira pelo Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier. A palestra de amanhã será às 16 horas e as demais serão às 17,30 horas. Por causa disso nós vamos fazer designações dos Srs.



para as Juntas próximas de Campinas, para que possam locomover-se a tempo de virem, folgadoamente, assistir às palestras. E a partir do dia 6 até o dia 12 os Srs., então, já estarão sendo designados para as Juntas nas quais permanecerão a partir do dia 9 de janeiro, depois do recesso. Assim, já poderão se familiarizar com os Juízes daquelas Juntas, que irão entrar em férias. Eu queria cumprimentar os familiares de todos os Juízes empossados, que estão vivendo, com grande emoção e alegria, estes instantes da posse dos novos Juízes. Queria, também, assinalar, com um particular realce, a participação que tiveram, neste concurso, os Drs. Júlio Cardella, Ernesto Lucon, Juiz Adilson Bassalho Pereira, Juiz José Pedro Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Raimundo Alves Maranhão, já aposentado, e os membros da Comissão do Concurso, Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior, como Presidente da comissão de concurso, a quem tive a honra de substituir, Juiz Geraldo de Lima Marcondes e Dr. Jaime Buratto, pela OAB, e também os Srs. funcionários, por tudo que fizeram para o êxito deste concurso. Fica registrado, e constará de ata, um voto de louvor, todo especial, pela participação destas pessoas nos trabalhos árduos, difíceis, deste 1º Concurso. E, encerrando as minhas palavras, eu quero lhes desejar que realmente sejam muito bem sucedidos, que sejam felizes na sua nobre missão, que a abracem, com o coração, com “garra”, que “vistam” a camisa da Justiça do Trabalho e que sejam colaboradores efetivos, para que nós, do Judiciário Trabalhista, possamos administrar a Justiça com altaneria, com aquele espírito que deve presidir a consciência e o coração de todo bom magistrado. Prevalendo-me, finalmente, desta oportunidade, eu quero desejar, desde já a todos e aos seus familiares sinceros votos de Boas Festas e de um Feliz Ano Novo. Agradeço a presença de todos e declaro encerrada a sessão.”

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente Ata, que aprovada, vai assinada por S. Exa. e por mim subscrita.

PEDRO BENJAMIN VIEIRA

Presidente

SUZANA M. R. NOGUEIRA

Secretária do Tribunal



# TERMO DE POSSE E EXERCÍCIO DOS PRIMEIROS JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 15ª REGIÃO\*

## Termo de Posse

Às dezesseis horas do dia 1º de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, situado à Rua Doutor Quirino, nº 1080, 1º andar, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, presente o Exmo. Sr. Presidente, Juiz Pedro Benjamin Vieira, tomaram posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região da Justiça do Trabalho, nomeados pelo Ato nº 178, de 25 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário, no dia 30 dos mesmos mês e ano, à página 64 e no Diário da Justiça, número 227, de 30 de novembro de 1988, página 31671, de acordo com o artigo 96, item I, letra “c”, da Constituição, e com o artigo 20, item XX, do Regimento Interno, os Doutores Maria Inês Capanema Valadares, Marly Nunes de Moraes Santos, Neusa Maria Spaccasassi, Elency Pereira Neves e Gerson Lacerda Pistori em vagas criadas pela Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, Mariane Khayat, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga, Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira do Carmo, em vaga decorrente da promoção, por antigüidade, da Dra. Celina Pommer Pereira, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaú; Ana Maria de Vasconcellos Aquino, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. José Severino da Silva Pitas, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Franca; Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, em vaga decorrente da promoção, por antigüidade, do Dr. Bernardino de Azevedo Carvalho; para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu; Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. Luiz Roberto Nunes, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba; Tereza Aparecida Asta Gemignani, em vaga decorrente da promoção, por antigüidade, do Dr. Henrique Damiano, para Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba;

---

\*Transcrição do Livro em que foram lavrados os termos de posse e exercício dos Juizes do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, aberto em 9 de dezembro de 1986. Acervo da Área de Registros e Frequência de Magistrados do TRT da 15ª Região.

Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. José Antonio Pancotti, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Assis; José Ubirajara Peluso, em vaga decorrente da promoção, por antigüidade, do Dr. Nildemar da Silva Ramos, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba; Maria Aparecida de Campos Goulart, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, da Dra. Vera Teresa Martins Crespo, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos; Suzana Graciela Santiso de Cunha, em vaga decorrente da promoção, por antigüidade, do Dr. Luiz Antonio Lazarim, para Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba; Leila Rocha Schwenck, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. Lorival Ferreira dos Santos, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Fernandópolis; Dóris Ribeiro Torres, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. Fernando da Silva Borges, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboticabal; Luiz Carlos Dias Junqueira, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. Manuel Soares Ferreira Carradita, para Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos; Maria Cristina Mattioli, em vaga decorrente da promoção, por antigüidade, do Dr. Gabriel Lisbôa Bacha, para Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, e Suely Fassio, em vaga decorrente da promoção, por merecimento, do Dr. Sebastião de Almeida, para Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itu. Apresentaram declaração de bens e demais documentos exigidos por lei, os quais serão arquivados em seus assentamentos funcionais. Prestaram os empossados, neste ato, o compromisso de desempenhar, com retidão, as atribuições do cargo, cumprindo a Constituição e as Leis. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Presidente, pelos empossados, demais autoridades presentes, e por mim, Suzana Monreal Ramos Nogueira, Secretária do Tribunal, subscrito.

#### Assinaturas<sup>1</sup>

Averbação do Termo de Posse constante do verso das folhas números: 12 (verso), 13 (e verso), e 14. Assumiram, no mesmo dia da posse, exercício, os seguintes Juízes do Trabalho Substitutos da 15ª Região da Justiça do Trabalho: Neusa Maria Spaccasassi, Elency Pereira Neves, Gerson Lacerda Pistori, Mariane Khayat, Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira do Carmo, Ana Maria de Vasconcellos Aquino, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, José Ubirajara Peluso, Maria Aparecida de Campos Goulart, Doris Ribeiro

<sup>1</sup> Os senhores Juízes empossados assinaram no original

Torres, Luiz Carlos Dias Junqueira, Maria Cristina Mattioli e Suely Fassio, na presença do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal. E, para constar, eu, Ana Helena Martins Voltan, Assistente-Chefe Substituto do Setor de Provimento e Vacância, lavrei a presente averbação que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente, pelos citados magistrados e por mim subscrito.

Assinaturas<sup>2</sup>

### **Termo de Exercício<sup>3</sup>**

Em primeiro de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, à Rua Dr. Quirino, nº 1080, 2º andar, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, perante o Exmo. Sr. Presidente, Juiz Pedro Benjamin Vieira, os Juízes do Trabalho Substitutos da 15ª Região da Justiça do Trabalho, Doutores Maria Inês Capanema Valadares, Marly Nunes de Moraes Santos, Suzana Graciela Santiso da Cunha e Leila Rocha Schwenck assumiram o exercício. Assim, satisfeitas as exigências legais, eu, Ana Helena Martins Voltan, Assistente-chefe substituto do Setor de Provimento e Vacância, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Presidente, pelos citados magistrados e por mim subscrito.

Assinaturas<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup>Os senhores Juízes assinaram no original

<sup>3</sup>Transcrição do Livro em que foram lavrados os termos de posse e exercício dos Juízes do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, aberto em 9 de dezembro de 1986. Acervo da Área de Registros e Frequência de Magistrados do TRT da 15ª Região.

<sup>4</sup>Os senhores Juízes assinaram no original



# CONFERÊNCIA DE ABERTURA DO I CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO\*

**Marco Aurélio Mendes de Farias Mello\*\***

Ilustres componentes da mesa, permitam-me fazer a saudação dirigindo-me ao Presidente Eurico Cruz Neto. Cumprimento-o pela iniciativa da realização deste Congresso, em uma quadra que apontaria, com desassombro, como verdadeiramente psicodélica.

Minhas senhoras, meus senhores, colegas do verdadeiro sacerdócio que o é a magistratura, operadores do Direito, membros do Ministério Público, senhores advogados e acadêmicos, é preciso, acima de tudo, relevar a origem do nosso Direito do Trabalho e então perquirir se houve uma modificação substancial a ditar o alijamento desse ramo do Direito tido como especializado. Lembremo-nos de que, até a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, essa rica relação jurídica entre prestador de serviços e tomador de serviços estava sob os auspícios das idéias do Código Civil francês, que serviu de inspiração ao nosso legislador do Código Civil. A regência da relação jurídica fazia-se pelo Código Civil. Porém, diante das peculiaridades do mercado de trabalho, com oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, deu-se a simples submissão do prestador de serviços aos ditames do tomador.

Na vida caminhamos sempre procedendo a opções e tendemos a eleger aquilo que se apresenta indispensável, colocando em plano secundário, portanto, o que não podemos, de alguma forma, alcançar. Essas peculiaridades do mercado de trabalho conduziram ao surgimento do nosso Direito do Trabalho. Ocorreu a intervenção do Estado para estabelecer o equilíbrio da equação, o equilíbrio no trato da prestação dos serviços, colocando à disposição do trabalhador a força da lei para a devida correção das desigualdades notadas.

O Direito do Trabalho surgiu com aspectos próprios, que o particularizam e o direcionam à conclusão sobre a existência de

---

\*Congresso realizado no Teatro José de Castro Mendes, Rua Conselheiro Gomide, 62 – Vila Industrial, Campinas/SP, nos dias 17 e 18 de junho de 1999.

\*\*Ministro Vice-Presidente eleito do Supremo Tribunal Federal.

princípios específicos. Esses princípios devem ser tomados numa tríplice repercussão: a primeira é a informadora, já que o legislador comum deve tê-los presentes observando, portanto, a manutenção do próprio sistema. Os princípios de Direito do Trabalho também têm uma função normativa, vez que, se procedermos à leitura do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, notaremos que tais princípios específicos são fonte do próprio Direito do Trabalho. Por último, temos a eficácia interpretativa. Servem eles de orientação aos operadores do Direito do Trabalho, aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos senhores advogados.

A aplicação desses princípios faz-se abrangente, porquanto devem ser respeitados quer se trate da incidência de uma norma de direito material ou instrumental, direito que dita a arte de proceder daqueles que lidam com essa ciência, possuidora de institutos, expressões e vocábulos com sentido específico que é o Direito do Trabalho. Alcançam os princípios tanto do Direito do Trabalho individual como o coletivo. Todavia, não estão esses princípios fora do arcabouço normativo constitucional. Nas palavras de Carnelutti, “os princípios gerais do Direito não são algo que exista fora, senão dentro do próprio direito escrito, já que derivam das normas estabelecidas. Encontram-se dentro do direito escrito como álcool no vinho; são, por isso mesmo, o espírito e a essência da própria lei.”

Que princípios são esses, tão caros, tão necessários a que se tenha o Direito do Trabalho como um ramo específico do Direito, a distinguir-se dos demais ?

Em primeiro lugar, surge o princípio da proteção, lastreado em três idéias: “*in dubio, pró operário*”; aplicação da norma mais favorável diante de um conflito de interesses, observância da condição mais benéfica. Segue-se aquele que valoriza a intervenção do Estado, que torna efetiva essa intervenção nas relações jurídicas, que é o princípio da irrenunciabilidade. Tem-se ainda o terceiro princípio, que é o da continuidade, presumindo-se a indeterminação do prazo da relação jurídica. O quarto princípio é o revelador da prevalência do dia-a-dia da relação jurídica sobre o aspecto formal, o princípio da realidade. E por último, o princípio que é comum à própria vida em sociedade, à própria vida gregária, que é o princípio da razoabilidade.

Vejamos agora alguns aspectos ligados a esses princípios.

Devem eles ser observados tendo-se em vista sempre o direito posto, o direito advindo do órgão competente, que é o órgão legislativo – e aqui refiro-me ao direito revelado por lei tomada esta no sentido formal e material. A interpretação de um princípio não pode, segundo as lições do próprio Carnelutti, mostrar-se em conflito com a norma, com o espírito da norma legal.



Esses princípios possuem aspectos que os revelam com uma eficácia toda particular. O princípio da proteção visa, acima de tudo, ao amparo do trabalhador, do hipossuficiente. Sabemos que a relação jurídica de trabalho quase sempre repousa em tríplice subordinação: a econômica, a técnica e aquela indispensável à configuração do vínculo empregatício, que é a subordinação jurídica. Logo, aplicando qualquer norma de Direito do Trabalho, tendo em conta o objetivo da norma - que é a proteção do hipossuficiente -, deve o intérprete procurar o alcance que mais benefícios acarrete àquele a quem a norma almeja proteger. Nem com isso é imaginável deixar o juiz a postura de absoluta equidistância. Costumava dizer, quando membro do Ministério Público - e também posteriormente, como Juiz do Trabalho inicialmente integrante do 1º Regional e a seguir do Tribunal Superior do Trabalho -, que protecionista é a lei, e não o juiz em si. Basta que o juiz observe o texto do preceito legal para implementar o que Miguel Realle apontou como inerente à nossa ciência, à nossa arte, ou seja, o trinômio Lei, Direito e Justiça.

Toda interpretação é um ato de vontade e costume ressaltar que se deve ter presente sempre que a lei é feita para o homem, e não o homem para a lei. Não podemos partir da dogmática para o caso concreto; devemos, sim, considerar os parâmetros do caso concreto e idealizar, de acordo com a nossa formação humanística e profissional, a solução mais justa para essa hipótese concreta e aí então - se encontrarmos o indispensável apoio no nosso Direito objetivo - partir para a solução idealizada.

Os juízes não são “batedores de carimbo”! O Direito e a Justiça, principalmente esta última, são obra do homem e como tal terá esse mesmo homem que levar em conta o que acontece no dia-a-dia da nossa sociedade.

A idéia “*in dubio, pró operário*” nos vêm, até certo ponto, do Direito Penal. Ao contrário do que afirmo no âmbito da jurisdição cível especializada, que é a do trabalho, quanto ao Direito Penal, digo-lhes que rigorosa é a lei, sendo que o juiz não precisa ser rigoroso na aplicação das normas reveladas, pouco importando a gradação, em si, da criminalidade.

As cláusulas contratuais, considerada a idéia “*in dubio, pró operário*” contida no princípio da proteção, devem, se ambíguas, ser interpretadas em favor daquele que não as redigiu e, portanto, de forma contrária ao autor da própria cláusula, porque sabemos que pouquíssimos são os contratos nos quais essas cláusulas são discutidas de igual para igual. Quase sempre o que se tem é a submissão daquele que necessita da fonte do próprio sustento e do sustento da respectiva família.

Quanto à idéia da aplicação da norma mais favorável, devemos colocar em plano secundário a pirâmide kelsiana. No ápice da pirâmide,

não está a Carta da República, que, não obstante ser a lei máxima do País, direciona ao estabelecimento de outros direitos previstos pelo legislador.

Ora, caso se tenha uma norma mais favorável ao prestador de serviços, a aplicabilidade desse princípio implica a revogação da regra pretérita? A resposta é negativa. Dado ao caso concreto, ocorre simples inoperância da norma preexistente para que se faça, com plena eficácia, a que se mostra mais favorável ao prestador de serviços.

Há de adotar-se, quanto à observância e aplicação da norma mais favorável, o critério da unidade. Não podemos partir de diplomas e dispositivos diversos regedores de um mesmo instituto para, mediante mesclagem, chegar, sob o ângulo da disciplina, a um terceiro gênero. Dá-se, portanto, a adoção do critério do conglobamento, do critério que Deveali apontou como o da unicidade. No tocante a condição mais benéfica, e aqui já partimos para outros instrumentos reveladores de direitos dos trabalhadores, a óptica não é diversa. Seja qual for, há de prevalecer o que se afigure mais favorável ao trabalhador.

Vejamos agora o princípio da irrenunciabilidade. De que adiantaria a intervenção do Estado se, caso premido pelas circunstâncias reinantes, o trabalhador pudesse abrir mão das garantias estabelecidas? Sabemos que as normas jurídicas podem ser dispositivas e imperativas. As primeiras, em regra as do Código Civil, atuam justamente quando não há manifestação de vontade das partes. As segundas, as normas imperativas, cogentes, quase sempre de ordem pública, colocam em segundo plano essa mesma manifestação. O Estado interveio para se algo de observância obrigatória, eficaz, e não simplesmente o que pudesse, de alguma forma, ser relegado.

Se compulsarmos a Consolidação das Leis do Trabalho vamos ver que dois artigos comprovam, de forma clara e precisa, a adoção desse princípio. Aludo aos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com o primeiro, são nulos de pleno direito os atos que visem a desvirtuar ou impedir a aplicação de preceitos contidos não apenas na CLT, mas também na legislação esparsa e que se mostrem protetores do trabalhador. Relativamente às cláusulas dos contratos firmados, a alteração pressupõe - como toda e qualquer modificação contratual - a dupla manifestação de vontade.

Mas não pára aí - mostrando que as normas trabalhistas são imperativas - a Consolidação das Leis do Trabalho porque, presume viciada a vontade do prestador de serviços toda vez que essa manifestação de vontade lhe acarrete prejuízos, seja imediato ou mediato.

Na Consolidação das Leis do Trabalho existe preceito que induz os menos avisados a tomarem os juízes trabalhistas como grandes conciliadores. É o relativo à quitação - § 2º do art. 477, consoante o qual a quitação trabalhista apenas abrange parcelas (o que é normal no cível) e valores constantes do recibo. O que ocorre, então? São ajuizadas reclamações sem que a respaldá-las se tenha verdadeiro conflito de interesses. O tomador dos serviços, diante da ruptura do contrato de trabalho, ao invés de contentar-se simplesmente com a quitação supervisionada pelo sindicato que congregue a categoria profissional do prestador, prefere instruir o próprio ex-empregado no sentido de ingressar com uma ação trabalhista para que, aí então, perante o juiz, em audiência, chegue-se à conciliação, tendo o termo homologatório respectivo força de sentença irrecorrível vindo a obstaculizar o ajuizamento de uma ação para alcançar possível diferença que decorra do que satisfeito e do que previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela legislação esparsa como devido.

O princípio da irrenunciabilidade pode e deve ser minimizado, toda vez que já não esteja em vigor um contrato de trabalho. Durante o contrato de trabalho há a suspeição quanto à autonomia da vontade do próprio prestador dos serviços. Uma vez cessado o contrato de trabalho tem-se a liberdade maior do empregado e, aí, especialmente diante da assistência sindical não se pode presumir vontade viciada. Observe-se, porém, que as normas trabalhistas são imperativas no tocante à proteção do hipossuficiente, do trabalhador. Não o são relativamente à proteção do tomador dos serviços. Este deve avançar no campo social outorgando direitos além dos direitos mínimos previstos na legislação do trabalho.

O princípio da continuidade é conducente à conclusão sobre a indeterminação do prazo do contrato, sobre a persistência do vínculo empregatício.

Sob o ângulo do princípio da realidade, atente-se para a adequação ao liame empregatício, em que pese a Consolidação das Leis do Trabalho exigir a assinatura da carteira de trabalho, devendo dela constar as condições básicas do liame empregatício. A formalidade não é essencial à configuração da relação jurídica. A obrigatoriedade de assinatura da carteira está em preceito que não pode ser interpretado de modo a prejudicar justamente aquele a quem ele visa proteger, que é o trabalhador. A relação jurídica é uma relação dinâmica, fértil e, portanto, as modificações surgidas no dia a dia da prestação de serviços devem ser agasalhadas e precisam ser respeitadas pelas partes, razão pela qual se sobrepõe ao formal a realidade, os acontecimentos, ainda que estes sejam estranhos às cláusulas expressas do contrato de trabalho, exceção aberta, logicamente, às mais vantajosas para o trabalhador.

A vida real é mais fecunda do que a imaginação de qualquer legislador. Este não pode prever, quando da elaboração de um diploma legal, quando da confecção de um projeto de lei, todas as hipóteses passíveis. Por isso mesmo é que os princípios de direito surgem com uma importância maior, valendo notar, que o juiz não pode se eximir de sentenciar diante de uma norma que se mostra pouco clara ou que não verse, expressamente, os parâmetros do caso concreto.

O princípio da razoabilidade nos conduz a quê? A presumir o excepcional, o extraordinário, o extravagante? Não! Ele nos conduz a presumir o que normalmente ocorre, o que é inerente ao procedimento e à postura do homem médio.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em “Curso de Direito Administrativo”, com a maestria de sempre, ressalta que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer: “A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos; é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Pois bem; mesmo diante da persistência do quadro, notado quando da vinda a baila da Consolidação das Leis do Trabalho, fala-se em flexibilização do Direito do Trabalho. Esse pensamento, não tenho a menor dúvida, está calcado, acima de tudo, na busca de capitais estrangeiros. Olvidam-se os interesses do povo brasileiro e bem como fato de que vivemos em um Estado Democrático de Direito; esqueceu-se que há uma Constituição que já prevê em dispositivos – não apenas exemplificativos, mas dispositivos fechados, dispositivos exaustivos – a flexibilização do Direito do Trabalho.

Se formos ao art. 7º da Carta de 1988, vamos ver que a flexibilização só pode ocorrer em três hipóteses: a primeira hipótese diz respeito, em si, ao princípio da irredutibilidade salarial, que está ligado não apenas ao valor nominal, mas ao valor real dos salários, valor que há de representar sempre, que há de manter sempre o poder aquisitivo desses mesmos salários. O inciso VI, do art. 7º, é categórico ao revelar que quanto a esse princípio possível o afastamento, desde que se dê mediante negociação coletiva, desde que ele se dê mediante acordo ou convenção coletiva.

A segunda hipótese de flexibilização – e repito, fora dessas hipóteses não temos como agasalhar qualquer outra, muito menos advinda de lei ordinária – corre à conta da jornada de trabalho, de 8 horas,

e da carga semanal de trabalho, de 44 horas. Também aqui, relativamente à compensação e à redução em si, da jornada - quando poderíamos conjugar os dois dispositivos para pensar numa redução proporcional da jornada e de salário -, remete-se também ao instrumento coletivo.

Por último, temos outra ligada também ao balizamento temporal da prestação dos serviços e que diz respeito ao regime de revezamento, hipótese prevista no inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal.

Dir-se-á: mas há outro dispositivo nesse mesmo rol que determina a observância de convenções e acordos coletivos! Ora, esse preceito teria o alcance de viabilizar de forma linear a flexibilização do Direito do Trabalho? Teria o alcance de agasalhar outras hipóteses além das contempladas nos três outros incisos? Respondemos que não, sob pena de admitirmos que o teor do inciso VI, no tocante à irredutibilidade salarial, e dos incisos XIII e XIV, quanto à jornada, é algo totalmente inócuo! Não temos na Carta da República, no rol do art. 7º, qualquer preceito aberto; são preceitos fechados. A determinação no sentido de reconhecer-se o que fixado em acordo ou convenção coletiva não abre margem ao legislador ordinário de aditar a própria Carta, prevendo outras hipóteses, outras exceções reveladoras da flexibilização do Direito do Trabalho.

Por último, desejo lançar algumas idéias sobre o Judiciário, Judiciário este que, como tão bem ressaltou o nobre representante dos advogados que me antecedeu nesta tribuna, está na berlinda, e acrescentaria, imerecidamente.

Morosidade? Sim, ela ocorre e Justiça que tarda, segundo Rui Barbosa, não é justiça, mas injustiça. Porém, ninguém perquire as causas dessa morosidade? Ninguém percebe que vivemos os últimos 30 anos ao sabor de planos econômicos e, por curiosidade, levantei há pouco o número destes a partir da gestão do então Ministro da Fazenda Delfim Netto, constatando a existência de cerca de 14 planos econômicos. Indagarão os senhores: o que tem os planos econômicos com a Justiça do Trabalho, com a celeridade e Economia processuais, com o máximo de eficácia da lei a partir de um mínimo de atividade judicante, com a observância de um tempo razoável para o restabelecimento da paz social, momentaneamente abalada? Tem muito a ver!

Cada governo chegou ao Poder com um plano milagroso para corrigir as desigualdades e para combater, principalmente, o mal maior que se apresentava, que era a inflação. E uma política governamental quase sempre é implementada potencializando-se o fim em detrimento dos meios; colocando-se em segundo plano o arcabouço normativo constitucional, surgindo daí os conflitos de interesses. E o brasileiro só

acredita – mesmo se morosa a justiça – em uma solução: justamente a solução jurisdicional.

Além desses aspectos, notamos que quando se edita um plano há um enxugamento, no mercado, da moeda circulante, tudo desaguardando no desatendimento das obrigações. Hoje já não convivemos com uma inflação a pleno galope, de dois dígitos; temos atualmente uma inflação realmente baixa. Espero que isso se prolongue, seja perpetuado, mas que se continue procurando – ainda no Governo do sociólogo, Fernando Henrique Cardoso – dar uma ênfase maior ao aspecto social, buscando-se corrigir desigualdades.

Não obstante, aí surge outro mal, outra discrepância, outra extravagância, que é relevada pela instabilidade normativa. Toda vez que se edita um diploma legal, seja ele qual for, passa-se a ter dúvidas quanto ao Direito posto, quanto às balizas desse Direito e aí surgem os conflitos. Sucodem-se as medidas provisórias.

Todo Governo tem uma política a ser implementada e por isso mesmo, não podendo ficar de braços cruzados, aciona – de forma distorcida, – o art. 62 da Constituição Federal. Hoje, a regência de toda e qualquer matéria, em que pesem os requisitos previstos na Carta da República, faz-se mediante medida provisória, instrumento que somente deveria ser utilizado ante quadro de absoluta excepcionalidade: Segundo a dicção do próprio art. 62, só deve ser acionado presentes a relevância e a urgência da matéria a ser versada. Para corrigir-se algo que foi muito criticado até 1988, para não se ter uma repetição como que do decreto-lei, previu-se no art. 62, a vigência da medida provisória por 30 dias. Previu-se mais: revelando a excepcionalidade desse meio de normatizar-se que, estando o Congresso em recesso, o mesmo deve ser convocado para manifestar-se em 5 dias, regramento que só encontra em outro instituto também cercado de excepcionalidade, a saber, o instituto do “estado de defesa”.

Pois bem, para que esse balizamento, para que a previsão de convocação urgente do Congresso Nacional, se é possível, no 29º dia, reeditar-se a medida provisória, tornando-a um instrumento, com força de lei, que foi previsto para vigor por prazo determinado, em instrumento para vigor por prazo indeterminado? Aí surge a acomodação do Legislativo, já que os temas tratados, em época de recrudescimento de rigorosa política econômica, quase sempre não são populares.

Há outro aspecto que não é considerado pelas pessoas, pelos “interessados” na boa reforma do Judiciário, que diz respeito à dissonância entre o número de órgãos investidos do ofício judicante e população; não podemos exigir daqueles que estão investidos do ofício judicante sacrifi-

cio maior do que hoje notado. É certo que alguns se valem do pretexto da grande carga de processos para não produzirem o que podem e o que devem produzir. Todavia, esses magistrados são exceção. Certo é que não se pode conviver com situações como a revelada pelo nobre representante dos advogados que me antecedeu, havida na Justiça Federal, ficando projetada no tempo, em demasia, a entrega da prestação jurisdicional. É inconcebível que, sob a direção de uma mesma pessoa encontrem-se 5 , 6, 7 , 8, 9, 12 mil processos, como acontece em algumas varas federais do interior do País!

Por último, enfoco uma situação que chega a estarrecer, considerada a falta total de razoabilidade. A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho? Aos empresários? A resposta é decididamente negativa! Os empresários têm na Justiça do Trabalho um fator de equilíbrio, um fator conducente à paz social, sem a qual não há produção!

Indaga-se mais: é possível cogitar-se da junção da Justiça do Trabalho à Justiça Federal? Para quê? Para desprezar-se uma estrutura já montada e que, com muito sacrifício, vem atendendo aos jurisdicionários? Ora! Para os cidadãos, a Justiça do Trabalho continua sendo a Justiça mais próxima, aquela que mais atende, portanto, aos anseios sociais. Não vejo como prosperar essa extravagante, essa esdrúxula, essa teratológica idéia da extinção da Justiça do Trabalho.

Para terminar, lembraria as palavras do romancista John Steinberg em “O Inverno da Nossa Desesperança “: “Quando uma luz se apaga é muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado!”

Refletimos sobre o que se propõe em plena crise do próprio Estado, caminhando com segurança nas reformas pretendidas e mantendo cenário viabilizador da almejada segurança jurídica.





## **APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA REVISTA DO TRT DA 15ª REGIÃO\***

**Roberto Gouvêa\*\***

Ao completar cinco anos de existência, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem a satisfação de lançar o primeiro número de sua revista.

Um lustro é pouco pelo tanto que já se fez na primeira Corte Trabalhista a ter como sede uma cidade interiorana. Desmembrada da 2ª Região, ela foi criada através da Lei n. 7.520/86, sancionada pelo Presidente José Sarney. No começo, contava com 38 Juntas de Conciliação e Julgamento, mas de pronto já atendeu suas principais finalidades: aliviar o movimento da jurisdição de origem e atribuir tramitação mais célere para feitos provenientes do Interior do Estado de São Paulo, que constitui área de enorme importância para a economia do País.

A inauguração do novo Tribunal ocorreu no dia 5 de dezembro de 1986, sob a presidência do Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior, que permaneceu no cargo até se aposentar, em 21 de janeiro de 1988, quando assumiu o Vice-Presidente Pedro Benjamin Vieira, depois eleito para cumprir um mandato completo, encerrado em 10 de dezembro de 1990, ocasião em que começou a atual gestão.

No primeiro ano de atividade, a 15ª Região demonstrou o quanto procediam os ideais daqueles que se empenharam por sua criação. Então, foram autuados 16.732 processos, dos quais 8.378 foram julgados. Em 1988, o movimento foi de 9.252 processos autuados e 9.083 solucionados. Em 1989, 10.054 autuados e 13.013 solucionados, alcançando, em 1990, 14.865 processos recebidos e 11.933 solucionados. No corrente exercício, dados apurados até 30 de abril, 3.589 processos entraram e 1.935 foram julgados.

---

\*Revista do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 15ª Região, n. 1, 1991. Campinas: LTr, 1991.

\*\*Juiz Presidente do TRT da 15ª Região no biênio 1990-1992.

Hoje, são 69 Juntas em funcionamento. A demanda processual, como é óbvio em tempos de problemas sociais e econômicos, e também como fruto do próprio desenvolvimento que experimenta o principal Estado da Nação, cresce vigorosamente.

Há órgãos de primeira instância na 15ª Região com mais processos que em vários similares de cidades que são Capitais, o que exige intensa dedicação dos 106 Magistrados Titulares e Substitutos, assim como dos servidores. Na instância superior, dentre 23 componentes só não recebem processos os ocupantes dos cargos de administração. Os demais, não vêm medindo sacrifícios para que os acórdãos sejam proferidos com brevidade.

Composto de quatro Turmas e contando com um grupo Normativo para apreciação de dissídios, o Tribunal se mostra consciente quanto à parcela de colaboração que vem proporcionando para dirimir os conflitos obreiros. Esse o mais forte motivo pelo qual se regozija com o presente lançamento, elaborado por expressões de alto gabarito jurídico, que virá se somar às demais publicações do gênero, de maneira a proporcionar subsídios para quantos tenham atuação nos meios Judiciários.

Na honrosa condição de Presidente deste que, segundo as estatísticas, é o terceiro Tribunal do Trabalho do País, torno públicos os agradecimentos aos articulistas que colocaram seu talento e saber à disposição para a iniciativa se transformar em realidade, e ratifico a alegria por participar do histórico momento que se traduz pelo aparecimento de um novo veículo destinado a expressar idéias, teorias e dados que venham a colaborar na busca constante de melhorias para a Justiça especializada.



Capa da primeira Revista publicada pelo TRT da 15ª Região em 1991.



## ARTIGOS



# A 15ª REGIÃO E O SEU JUBILEU DE PRATA

## THE SILVER JUBILEE OF TRT 15

**Renato Buratto\***

### 1 Histórico

Fruto de desmembramento da jurisdição da 2ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi instalado em 5 de dezembro de 1986, tornando-se a primeira e até hoje única Corte sediada no interior do Estado, conferindo a São Paulo a condição de possuir dois Tribunais trabalhistas sediados em uma única unidade federativa.

Tal *status* decorreu das condições de elevado crescimento social, político e econômico vivenciadas pelo Estado de São Paulo, de maneira uniforme e crescente em todas as suas regiões.

Essa pujança é de tal forma patente que, mesmo sendo o décimo quinto na ordem de criação dos tribunais trabalhistas, orgulhosamente ostenta a condição de segunda maior corte laboral em volume processual, superada apenas pela que lhe deu origem.

É, pois, um tribunal relativamente novo, mas gigante desde seu nascimento, abrangendo a maior parte do interior paulista, num total de 599 municípios, com população aproximada de 20 milhões de habitantes.

A despeito disso, nasceu a reboque das suas próprias necessidades, pois a demanda potencial dos serviços judiciais estava muito além de sua estrutura inicialmente estabelecida em termos de número de Juízes, Varas, servidores, instalações físicas e recursos orçamentários.

E tanto é verdade que, naquela ocasião, o número de Juízes Titulares e Substitutos consistia em 75 e, hoje, atinge a marca extraordinária de 371. O aumento de cargos deriva diretamente do volume processual crescente na primeira instância, que pode ser facilmente verificado na tabela abaixo<sup>1</sup>:

---

\*Desembargador Federal do Trabalho - Presidente do Tribunal.

<sup>1</sup>Informação n. 246/11 do Serviço de Estatística e Informações do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ANO	RECEBIDOS	SOLUCIONADOS	SALDO
1987	64.917	63.384	25.490
1996	213.668	207.302	107.546
2006	223.525	204.866	148.860
2010	236.926	235.963	177.901
2011 (jan/fev)	102.006	102.178	177.729

As 38, das então Juntas de Conciliação e Julgamento, foram elevadas, substancialmente, para as atuais 153 Varas do Trabalho e 9 Postos Avançados.

A segunda instância da Corte, compunham-na, inicialmente, 23 Juízes, ocorrendo, já em 1992, a primeira ampliação para 36 e, recentemente, em 2010, para 55 Desembargadores<sup>2</sup>:

ANO	RECEBIDOS	SOLUCIONADOS	SALDO
1987	17.117	8.636	8.481
1996	37.401	27.386	10.015
2006	54.872	62.285	- 7.413
2010	84.032	78.617	5.415
2011 (jan/abr)	28.677	23.577	5.100

As expressivas ampliações demonstram o crescimento da 15ª Região nestes 25 anos mercê, certamente, do empenho, do ânimo e da convicção dos trabalhos desenvolvidos por seus integrantes, realçando-o, meritoriamente, em meio ao concerto de seus congêneres.

O mesmo espírito pioneiro e aberto que inspirou a criação, a consolidação, o crescimento e o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho nestes 70 anos embaça e vivifica os 25 anos de existência do

TRT da 15ª Região no atendimento do clamor social pela realização da Justiça.

Não se esquece este Tribunal, ao comemorar a magna data de sua criação, consubstanciada no seu Jubileu de Prata, de registrar seus agradecimentos e homenagens a todas as forças vivas da sociedade, tanto às empresariais e sindicais, como às políticas, sociais e culturais que, ao longo de sua história, emprestaram o seu apoio e incentivo para o aprimoramento e consecução de seus objetivos e finalidades.

<sup>2</sup>Informação n. 246/11 do Serviço de Estatística e Informações do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



## 2 Circunscrições

Atualmente, este Tribunal tem a área de sua jurisdição dividida, administrativamente, em 8 circunscrições, a saber: Campinas, Sorocaba, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, São José do Rio Preto e Bauru. Dentre os municípios que as compõem, cerca de 18 deles figuram entre os 100 municípios de maior Produto Interno Bruto do Brasil, conforme dados estatísticos fornecidos pelo IBGE.

### 2.1 Campinas

É a Circunscrição em que se encontra a sede do Tribunal e polo econômico de destacada expressão nacional em face de seu exuberante parque industrial, comércio intenso, extraordinário setor de serviços e excepcional centro educacional, amplamente reconhecido.

O Produto Interno Bruto desta circunscrição ultrapassa 125 bilhões de reais, montante superior ao de muitos países latino-americanos. A população abrangida gira em torno de 6 milhões de pessoas, em uma área de 21.110 km<sup>2</sup>.

Sob a jurisdição desta circunscrição, encontram-se 78 municípios, 44 Varas do Trabalho distribuídas em 25 cidades, 3 Postos Avançados, 44 cargos de Juízes Titulares e 80 de Substitutos, além de 746 servidores.

### 2.2 Sorocaba

Esta circunscrição também tem expressão econômica na área da indústria e do comércio. Destaca-se, sobretudo, na área do turismo: o litoral sul paulista. O vale do Ribeira constitui região agropecuária e de reflorestamento.

Aqui se encontra a circunscrição com maior extensão territorial, com um total de 40.700 km<sup>2</sup>. Seu Produto Interno Bruto supera 27 bilhões de reais. A população aproxima-se da casa dos 2 milhões e 500 mil habitantes.

Em 11 cidades, ficam sediadas 14 Varas do Trabalho, que possuem jurisdição sobre um total de 73 municípios. Conta com 14 cargos de Juízes Titulares e 18 de Substitutos, bem como 209 servidores.

### 2.3 São José dos Campos

Sobressai-se no campo da indústria aeronáutica, com renome internacional, sede do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. A circunscrição é, de outra parte, centro de intenso turismo religioso, em virtude de Aparecida do Norte.

Com uma população de 2 milhões e 200 mil habitantes, extensão territorial de 16.181 km<sup>2</sup>, seu Produto Interno Bruto consiste em valor superior a 34 bilhões de reais. É a menor circunscrição em extensão territorial, mas com um PIB invejável.

Esta sub-região engloba 39 municípios, conta com 18 Varas do Trabalho distribuídas por 12 cidades, 1 Posto Avançado, 18 cargos de Juízes Titulares, 21 de Substitutos e 267 servidores.

## **2.4 Ribeirão Preto**

Outrora região cafeeira, atualmente, é polo da indústria sucroalcooleira e de calçados, além de destacado centro universitário.

Região de terras férteis, comumente chamada de a “Califórnia brasileira”.

Seu expressivo Produto Interno Bruto encontra-se no importe de 57.776 bilhões de reais, o número de habitantes ultrapassa 3 milhões e sua extensão territorial é de 35.407 km<sup>2</sup>.

As 30 Varas do Trabalho estão distribuídas entre 19 cidades e a jurisdição abrange 91 municípios. Possui 2 Postos Avançados, 30 cargos de Juízes Titulares, 43 de Substitutos e 473 servidores.

## **2.5 Araçatuba**

Conhecida historicamente pela intensa atividade pecuária, atualmente está se transformando em polo da indústria sucroalcooleira.

O Produto Interno Bruto desta circunscrição encontra-se acima dos 19 bilhões de reais e a extensão territorial possui área de 22.669 km<sup>2</sup>. A população concentra 895.785 habitantes.

Possui 7 Varas do Trabalho distribuídas entre 5 cidades, 1 Posto Avançado, 7 cargos de Juízes Titulares, 10 de Substitutos e 105 servidores. A jurisdição desta circunscrição abrange 47 municípios.

## **2.6 Presidente Prudente**

Destaque para as atividades de agropecuária, é operoso centro educacional, possuindo relevante parque industrial e comercial.

Com a população acima de 1 milhão de habitantes, sua área é composta por 30.759 km<sup>2</sup> e seu Produto Interno Bruto transpõe os 59 bilhões de reais.

Esta circunscrição conta com 76 municípios sob sua jurisdição, 10 Varas do Trabalho distribuídas por 8 cidades, 10 cargos de Juízes Titulares, 10 de Substitutos e 132 servidores.

## **2.7 São José do Rio Preto**

Parque industrial e comercial de elevada expressão, alcança relevância no cenário nacional por ser área de plantel agropastoril, sendo crescente a atividade sucroalcooleira.

Com quase 2 milhões de habitantes, seu Produto Interno Bruto atinge de forma extraordinária 71 bilhões de reais. Sua extensão territorial é formada por 32.459 km<sup>2</sup>.

Possui 114 municípios sob sua jurisdição, 13 Varas do Trabalho distribuídas por 9 cidades, 13

cargos de Juízes Titulares, 17 de Substitutos e 210 servidores.

## **2.8 Bauru**

Região próspera e rica com atividades diversificadas nas áreas de comércio, indústria, educação, agricultura cafeeira e sucroalcooleira.

Com área de 36.517 km<sup>2</sup> e população superior a 2 milhões de habitantes, apresenta Produto Interno Bruto acima de 35 bilhões de reais.

Para efetivar o atendimento aos 82 municípios que estão sob sua jurisdição, possui 17 Varas do Trabalho e 1 Posto Avançado. Conta com 17 cargos de Juízes Titulares, 19 de Substitutos e 266 servidores.

Inegável, portanto, a grandiosidade deste Regional, o qual possui uma vasta extensão territorial, com área de 235.795 km<sup>2</sup> e Produto Interno Bruto acima de 430 bilhões de reais.

## **3 Realizações e Conquistas**

A auspiciosa celebração do Jubileu de Prata deste Tribunal decorre do trabalho generoso e constante desenvolvido por todas as administrações que sempre buscaram alcançar a efetiva e plena prestação jurisdicional. Implementaram-se ações de incentivo à informatização de procedimentos, tais como a divulgação de atos processuais por meio eletrônico, transmissão das sessões de julgamento via

Internet, implantação do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxos de Documentos (e-DOC), digitalização de processos a fim de possibilitar sua remessa eletrônica ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para análise de recursos.

O acesso dos jurisdicionados ao Tribunal foi facilitado por meio de abertura de canais de comunicação nos modelos de ouvidoria e de disque-processo, além de ter participado este Regional, recentemente e pela primeira vez, do Circuito Cidadão, evento promovido pelo SESI em parceria com a EPTV-Campinas, cuja importância reside no estreitamento de relações entre a comunidade e o Judiciário Trabalhista. Ferramenta como essa constitui preciosa atividade para efetiva consolidação da cidadania e do Estado Democrático de Direito, vez que o crescimento da conscientização democrática fortalece o espírito crítico e social do povo.

A busca incessante pelo aperfeiçoamento e aprimoramento pessoal de seus integrantes é uma constante na 15ª Região e inclui-se dentre as prioridades dos dirigentes deste Regional desde a sua instalação. Com esse objetivo, o Tribunal promove cursos direcionados aos Magistrados e servidores, constituindo motivo de orgulho o fato de o Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, evento organizado por iniciativa desta Casa, estar em sua décima primeira edição no ano do Jubileu de Prata, acontecimento que

corroborar as ações bem-sucedidas implementadas nesse sentido. Não se pode olvidar a décima quinta edição do Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, que, devido ao seu caráter itinerante, procura difundir o saber em meio à jurisdição deste Tribunal. Por outro lado, ainda no campo educacional, a Corte desenvolveu interessante prática ao abrir suas portas aos estudantes universitários para que pudessem conhecer seu funcionamento.

O uso da política de conciliação como meio de pacificar as relações sociais, buscando solucionar conflitos rapidamente e, por consequência, desafogar o Judiciário, representa rotina para os Magistrados da 15ª Região, uma vez que o índice de acordo na primeira instância gira em torno de 45%. O bom uso dessa fundamental ferramenta tornou esta Corte referência neste quesito. A fim de incentivar, aperfeiçoar e intensificar essa prática, além de cumprir o disposto na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Não se pode olvidar, assim, que as três semanas em que os esforços de Magistrados e servidores são concentrados na celebração de acordos, certamente, espelham a sedimentação desta salutar cultura e seu enraizamento.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o Prêmio Excelência, como forma de laurear os Tribunais que se destacaram nesse mister. A 15ª

Região foi honrada com o primeiro lugar, na categoria Performance Jurisdicional em segundo grau, e terceiro lugar, na Performance Jurisdicional entre as regiões que mais solucionaram processos em fases de conhecimento e execução, restando patente, portanto, a nossa produtividade e eficiência. Referidos prêmios ressonaram nas atividades do Judiciário e demonstraram o reconhecimento das Cortes Superiores pelo esforço, dedicação e empenho deste Regional.

Outra providência importante implementada foi a política de abertura ao diálogo consistente em uma maior aproximação da Presidência com Magistrados e servidores. Para tal fim, foi estabelecida uma agenda com visita do Presidente às circunscrições da 15ª Região, nas quais os Juizes integrantes são convidados a participar de reunião com o Presidente, facultada a todos a apresentação de sugestões, críticas, elogios, soluções e quaisquer problemas que afluírem na ocasião. No que tange aos servidores, foi reservado horário na agenda do Presidente, de forma pioneira, para que possam dialogar pessoalmente, apresentando suas proposições, pretensões e, inclusive, sugestões. Essas práticas demonstram que a 15ª Região não se preocupa apenas e simplesmente com os índices de produtividade, mas também zela pelo bem-estar, boa convivência e o inter-relacionamento humano.

A Presidência, atenta aos modernos princípios da admi-

nistração pública, não pode prescindir de postura de ações transparentes ante todo o espectro social, razão pela qual mantém diálogo contínuo com as associações de classe.

Na área da saúde, vem o Tribunal cumprindo seu desiderato de promover campanhas e esclarecimentos a respeito de moléstias, programas de vacinação e, também, mantém o ambulatório médico e odontológico em sua sede administrativa para atendimento dos servidores, Magistrados e familiares. Foram inaugurados Postos Ambulatoriais no Edifício-sede e no Fórum Trabalhista de Campinas para atendimento emergencial, não só a servidores e Magistrados, mas a todos que transitam pelos referidos prédios. A ginástica laboral também é oferecida regularmente em todos os setores, com o escopo preventivo de doenças decorrentes do esforço repetitivo.

A criação e manutenção do Coral do TRT 15 representa inteligente inovação desta Casa, pois difunde e fortalece a imagem desta Corte, corroborando sua atuação institucional.

O banco de ideias traduz-se em uma iniciativa assaz oportuna, já que enseja ao servidor, que há anos vem mourejando em seu trabalho, apresentar sugestões para simplificar, facilitar e operacionalizar a execução dos serviços.

Atendendo também à reivindicação dos Magistrados, a norma que trata das regras para fixação e substituição dos Juízes Substitutos

foi revista, de forma a privilegiar a estabilidade do Juiz em um município, beneficiando, portanto, sua vida pessoal e, por via de consequência, sua atuação, eficiência e presteza. Destarte, constata-se que o Tribunal busca atender às orientações e determinações contidas na Resolução n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, de maneira plena, considerada, no entanto, a sua estrutura atual nas áreas de recursos humanos, físicas e orçamentárias.

Na busca pela efetiva e pronta prestação jurisdicional, o Tribunal entabulou convênios com vários órgãos públicos e empresas particulares, tais como o Banco Central do Brasil, a Receita Federal, as Serventias Extrajudiciais e Certsign, cujos resultados são, indiscutivelmente, positivos.

Não se pode esquecer que a revitalização do Centro de Memória representou enorme avanço na preservação dos fatos e momentos que marcaram a história deste Regional. Sem passado, não há futuro.

A instalação da Comissão Ambiental propiciou uma expansão das ações socioambientais. A utilização apenas de papéis reciclados, a reciclagem e a reutilização dos papéis já impressos, bem como a separação do lixo permitiram ao Tribunal atuar alinhado e em consonância com um compromisso ambiental sério e consolidado.

A atual Administração tem concentrado seus esforços em três frentes: capacitação de servidores e valorização dos Magistrados,

com apoio da Escola Judicial; investimento em tecnologia da informação e na melhoria das instalações físicas.

No que se refere à capacitação de servidores e valorização dos Magistrados, restou evidente o empenho da Administração nesse sentido. Deve-se destacar, ainda, os cursos de português, informática e, futuramente, matemática e iniciação ao estudo do Direito ministrados aos terceirizados visando o aprimoramento da capacitação funcional, o que, sem dúvida alguma, tem reflexo na administração geral da Justiça.

Os investimentos em tecnologia da informação são, hodiernamente, imprescindíveis para o bom desempenho das atividades judiciais, não havendo como se falar em Justiça moderna sem a efetividade de sua implantação. Este Regional tem concentrado seus esforços no sentido de renovar os equipamentos de informática antigos, bem como para propiciar um aumento significativo na velocidade da Internet, possibilitando a gravação das audiências, ganhando em tempo, produtividade e segurança na execução dos trabalhos.

A melhoria das instalações físicas de todos os órgãos do Regional são vitais à boa consecução dos objetivos colimados pela Justiça. Dessa forma, vem este Regional empenhando-se no aparelhamento predial, consolidando uma base física de porte invejável. Recente foram inauguradas as novas insta-

lações para abrigar as Varas do Trabalho de Rancharia, Mogi-Guaçu, Registro, Assis e Cajuru. Há inúmeros outros projetos e obras em andamento, para os quais a direção mantém o firme propósito de concluí-los sem qualquer solução de continuidade. Registre-se que as obras que visam à instalação de unidades da Justiça do Trabalho devem ser submetidas ao prévio exame, crivo e ordenamento do CSJT, o que gera um período mais extenso para conclusão.

#### 4 Projetos Futuros

Foram muitas as realizações e conquistas alcançadas pelo TRT da 15ª Região nesses vinte e cinco anos. Contudo, o aumento constante do volume processual e a nova realidade focada na implementação de aparato tecnológico, tanto *software* como *hardware*, com o escopo de facilitar e dar celeridade à prestação jurisdicional, impõem a permanente busca por melhorias.

É certo que as Administrações, não obstante suas individualidades, devem observar as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico, de forma a garantir o engrandecimento equânime do Tribunal.

Dessa forma, é imprescindível que as Administrações vindouras continuem preocupando-se com o aprimoramento de seu serviço de tecnologia da informação, a fim de suportar as novas ferramentas. É o caso do Processo Judicial eletrônico - PJe, lançado recentemente pelo Judiciário, o qual contou

com a adesão completa da Justiça do Trabalho e já está em vias de ser implementado. Embora esteja em sua fase elementar, básica, o PJe representa esperança de uma solução verdadeira e definitiva dos problemas de morosidade da Justiça, de economia de papel, de tempo e de espaço físico.

Outro sistema em desenvolvimento é o e-Gestão, que pretende unificar os Sistemas de Acompanhamento e Movimentação Processual. Com o início dos seus trabalhos previstos para outubro de 2011, no âmbito da segunda instância, tem demandado muito empenho e suor dos integrantes do Grupo Gestor desta Casa.

O projeto Justiça em Movimento pretende levar os serviços judiciários às comunidades mais distantes, atendendo diretamente os interessados sem a necessidade do deslocamento para as Varas do Trabalho. Desse modo, o Tribunal cumprirá o preceito constitucional de acesso à Justiça, dando verdadeira efetividade a suas ações.

A ampliação do número de cargos de servidores com o objetivo de aparelhar e estruturar o Regional ante ao aumento potencial da demanda constitui preocupação da Administração, razão pela qual encaminhou aos órgãos competentes Projeto de Lei nesse sentido, adequando-se, também, à Resolução n. 63 do Conselho Nacional de Justiça.

O número de Varas do Trabalho e, conseqüentemente de Juízes, também representa preocupação desta Administração, a qual envidará esforços no sentido de ampliar o seu quadro.

Preocupada com a história do Regional, a Administração lançará o Projeto CMAC, que implementará práticas de gestão documental nas unidades de 1ª Instância com o fito de preservar e divulgar processos e documentos que possuam valor probatório histórico.

Em comemoração ao Jubileu de Prata, estão em andamento os preparativos para a realização da Sessão Solene em celebração aos 25 anos do Tribunal, que será aberta a todos os integrantes do Regional.

Ante a sua enorme abrangência territorial, seu extraordinário volume processual e a sua alta produtividade, não resta a esta Presidência outra alternativa senão voltar seus pensamentos para ações futuras de desafogo, obstando, desde logo, congestionamentos futuros no fluxo de suas atividades. É necessário direcionar, também, a atenção para além do foco da prestação jurisdicional, que é o objetivo maior deste Regional, a fim de alcançar melhorias institucionais para satisfação dos Desembargadores, Juízes e servidores.





# A EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA EM 70 ANOS DE JUSTIÇA DO TRABALHO

## THE EXECUTION PROCEEDURE IN 70 YEARS OF EXISTENCE OF LABOUR COURTS

**Pedro Paulo Teixeira Manus\***

A prestação jurisdicional só se completa, nas hipóteses em que é reconhecido o direito do reclamante à pretensão inicial, quando a sentença é executada, que consiste na efetiva entrega daquele bem reconhecido ao autor.

Isso significa que a condenação da reclamada no pagamento de determinados valores ao reclamante, por exemplo, constitui apenas uma fase do processo, pois em seguida haverá a transformação daquela condenação em pecúnia e a conseqüente transferência do valor reconhecido do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor.

A experiência mostra que a fase de execução apresenta sempre maiores dificuldades em seu processamento, o que decorre do fato que neste momento processual o patrimônio do devedor é alcançado, a fim de dele extrair-se a parcela devida ao credor. Eis por-

que se verificam, além dos meios de defesa e recursos cabíveis nesta fase, toda sorte de procedimentos visando evitar que se consuma o devido pagamento, quando se trata de obrigação de dar quantia certa.

Ao longo destes anos assistimos a um aumento extraordinário do volume de processos em todas as Varas do Trabalho, quase sempre aliado à falta de servidores e juizes, o que tem ocasionado uma demora absurda na efetiva prestação jurisdicional, isto é, na entrega do bem ao credor.

Some-se a estes fatos a habilitação dos devedores, por meio de seus competentes advogados, que conseguem fazer chegar muitas discussões no curso da execução até o Tribunal Superior do Trabalho, não obstante o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho só admita esta possibilidade quando há ofensa direta à Constituição Federal.

---

\*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mesmo que o processamento de seu recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho seja denegado, vale-se o recorrente do agravo de instrumento, para discutir a decisão denegatória, e este vai à Corte Superior, logrando o agravante postergar ainda mais a execução de sentença.

Verifica-se, desse modo, que o regramento da execução no processo do trabalho entre nós é muito frágil, militando em favor do devedor, que logra retardar muito o cumprimento da sentença e impõe ao credor uma espera insuportável.

Ao longo destes 70 anos, que a Justiça do Trabalho comemora presentemente, mantivemos a mesma concepção de execução no nosso processo, com apenas algumas poucas alterações, mas que mantiveram as regras básicas, que têm ocasionado esta situação quase caótica.

Cuida a Consolidação das Leis do Trabalho da fase de execução nos arts. 876 a 892, englobando a liquidação de sentença e a execução propriamente dita.

Já o art. 876, que se ocupa dos títulos executivos, manteve sua redação até o advento da Lei n. 9.958/2000, pois só contemplava como títulos a sentença e o acordo homologado judicialmente. Isto significa que a alteração referida só reconhecia os títulos judiciais.

Com o advento da nova lei foram agregados aos títulos judiciais os termos de ajuste

de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia. Some-se a eles, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, a certidão da dívida ativa da União decorrente das autuações procedidas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.

Assim, vê-se que com as alterações sofridas pelo mencionado art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter dois títulos executivos judiciais e três títulos executivos extrajudiciais, mas mesmo assim manteve-se inalterada a execução quanto ao regramento distinto necessário em um caso e no outro, dada a diferença entre tais títulos. Apenas cuidou o art. 877-A de explicitar a competência funcional quanto aos novos títulos executivos extrajudiciais.

Ainda ao longo deste período tivemos a inserção do art. 878-A, quanto aos débitos previdenciários, facultando o pagamento de imediato, sem prejuízo de pagamento de eventuais diferenças. Igualmente na liquidação de sentença, de que se ocupa o art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, deu-se o advento dos novos §§ 1º-A, 1º-B e 4º, que se referem ao procedimento quanto aos mesmos débitos previdenciários.

Lembre-se que o *caput* e o § 1º do art. 879 da CLT foram

alterados pela Lei n. 2.244/1954, passando a ter a redação atual.

Registre-se que o art. 880 da CLT, que dá efetivo início à execução, com a citação do executado, sofreu modificação pela Lei n. 10.035/2000, apenas para inserir as contribuições devidas ao INSS e objeto da condenação.

Os arts. 881, 882 e 883 da CLT foram alterados respectivamente pelas Leis n. 409/1948, n. 7.035/1985, n. 8.432/1992 e n. 2.244/1954, mas apenas quanto a procedimentos que em nada modificaram a concepção e o rito da execução trabalhista.

O que podemos constatar por este pequeno relato é que nosso processo de execução não mereceu a evolução legislativa necessária, por um longo período, ocupando-se de um mesmo procedimento para a satisfação coercitiva de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como permite ao devedor cuidadoso fazer com que a execução prolongue-se por muito tempo.

Com efeito, inicia-se a execução pelo texto da CLT com a liquidação de sentença, possibilitando ao devedor, se assim entender o juiz, contestar cálculos ou artigos de liquidação, estabelecendo-se verdadeira cognição a respeito. Proferida a sentença de liquidação e garantido o juízo terá ainda o devedor o prazo de cinco dias para embargos à execução, ou à penhora, ou ainda impugnação à sentença de liquidação.

O art. 897 da CLT prevê o cabimento de agravo de petição na execução, das decisões terminativas ou definitivas do juiz da execução. E, não obstante o art. 896, § 2º, da CLT limite o cabimento de recurso de revista em execução às hipóteses de ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal, muitos são os processos que se encontram no Tribunal Superior do Trabalho na fase de execução.

Caso o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho denegue seguimento ao recurso de revista, por não encontrar ofensa ao texto constitucional, a parte tem a seu alcance o agravo de instrumento, que leva o feito ao Tribunal Superior do Trabalho, como anteriormente referimos, trancando a execução por mais um longo período.

Seguem-se os atos necessários à hasta pública, quando penhorado bem móvel ou imóvel do devedor, que igualmente pode prolongar a satisfação do crédito, por força de embargos à praça, que a doutrina criou e a jurisprudência reconhece, bem como novo agravo de petição e, por incrível que pareça, eventual recurso de revista, sob a alegação de ofensa ao texto constitucional.

Verificamos, assim, que no início da regulamentação legal da execução trabalhista o procedimento adotado pelo legislador era eficiente, quer pelo número reduzido de processos, quer pela simplicidade dos con-

flitos então existentes, decorrentes de contratos de trabalho igualmente mais simples quanto aos aspectos controvertidos.

Com um número menor de feitos para solucionar, bem como pelo seu conteúdo menos amplo, o juiz do trabalho tinha condições materiais e psicológicas para decidir com celeridade os conflitos, acompanhando quase que diariamente cada processo de execução. Ademais, proferia grande número de decisões líquidas, o que também agilizava o procedimento na execução.

Todas estas posturas importantes para a agilização da execução, na grande maioria das Varas do Trabalho, tiveram de ser abandonadas, diante do excesso de processos, seu procedimento moroso e o número insuficiente de juízes e servidores.

E a circunstância do número de processos ser efetivamente menor permitia tanto ao juiz quanto aos servidores da secretaria da Vara do Trabalho, então Junta de Conciliação e Julgamento, acompanhar de perto cada processo na fase de execução, evitando que se desviasse da questão central, bem como impedindo procedimentos protelatórios, que só colaboram para prejudicar os trabalhos, postergando a entrega da prestação jurisdicional.

A constatação de que a simplicidade do processo do trabalho permitia uma prestação eficaz estimulou o legislador a adotar várias ideias do nosso processo nas

reformas havidas no Código de Processo Civil.

A título de exemplo das reformas no processo comum inspiradas pelo processo do trabalho, lembremos desde logo a inserção do inciso IV no art. 125 do CPC, pela Lei n. 8.952/1994, que determina ao juiz tentar a qualquer tempo a conciliação. Esta mudança claramente aponta para a preocupação de que o processo sirva de instrumento para compor conflitos e não para cultivá-los.

Demonstra, ao contrário do que se disse no passado, que a Justiça eficiente e voltada aos interesses dos jurisdicionados é aquela cujo objetivo maior é a composição de conflitos e não a sua perpetuação nos meandros burocráticos. Eis porque o processo do trabalho e a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho servem de modelo às reformas que assistimos.

Mas a mudança profunda sofrida pelo processo civil deu-se com a edição da Lei n. 11.232/2005, que introduziu os arts. 475-A ao 475-R. Neste passo o legislador iniciou por alterar a concepção da execução em seus fundamentos. O CPC já fazia distinção entre o procedimento na execução de título judicial e a execução de título extrajudicial, o que, como sabemos, ainda não faz a CLT, infelizmente, pois a nosso ver aí reside um entrave para a celeridade da nossa execução.

O processo comum sempre considerou como ações autônomas a execução, quer de título

executivo judicial, quer de título executivo extrajudicial, o que sofreu alteração por força da mencionada Lei n. 11.232/2005. Com efeito, não mais se cogita de ação executiva de título judicial, mas de simples cumprimento da sentença, conforme o art. 475-I do CPC.

E como consequência desta nova concepção foram revogados os arts. 583 e 584 do CPC, que cuidavam dos títulos executivos judiciais, remanescendo somente a ação executiva de títulos executivos extrajudiciais, a teor da nova redação do art. 585 do CPC.

Veja-se que, com a inspiração no processo do trabalho, o processo civil promoveu um salto de qualidade considerável, tornando a execução do título judicial uma fase de simples cumprimento, abolindo a citação, bem como os embargos, e fixando prazo ao devedor para pagamento, sob pena de multa.

E atualmente, com o excesso impressionante de processos nas Varas do Trabalho e uma quantidade absurda de sentenças ainda não cumpridas, remanesce o nosso processo com aquela concepção ultrapassada, sequer distinguindo uma execução de título produzido pelo próprio juízo (sentença e acordo) dos demais títulos extrajudiciais.

Temos certeza, e sempre que surge a oportunidade lembramos aos circunstantes, que além dos credores também os juízes da execução experimentam este sen-

timento de angústia pela demora do processo, pela dificuldade de cumprir suas decisões e às vezes pela verdadeira impossibilidade de fazê-lo.

Eis porque, sempre na busca de soluções para o problema, ainda que paliativas, têm lançado mão das novas disposições do CPC, como forma de efetivar e agilizar as execuções. Veja-se a propósito a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execuções trabalhistas, assim como a possibilidade de expropriação do bem, ainda que em execução provisória, a teor do art. 475-O, III, do CPC.

Ambos os procedimentos são rejeitados pela jurisprudência, quase pacificada hoje, do Tribunal Superior do Trabalho, por razões técnicas de limitação à aplicação do processo comum ao nosso processo, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT e a questão da necessidade de omissão legal para assim proceder.

Entendemos que mesmo com a vedação de tais procedimentos no caso concreto pelo Tribunal Superior do Trabalho, o procedimento dos juízes de 1º grau tem a virtude de chamar a atenção para o grave problema das execuções e a necessidade urgente de alteração legislativa, a fim de que se dê efetividade ao princípio do devido processo legal.

Este clamor não passou ao largo das preocupações do Tribunal Superior do Trabalho, quando da realização da semana em que fo-

ram analisadas as questões regimentais e legislativas, por um grupo de Ministros, assim como as modificações na jurisprudência por outro grupo de Ministros. Ao contrário, a preocupação com a situação grave das nossas execuções norteou os trabalhos, tanto de mudança regimental, aprovação de dois projetos de lei sobre recursos e execução de sentença, quanto de atualização da jurisprudência, com alteração, revogação e edição de súmulas e orientações jurisprudenciais, buscando sua adequação à realidade.

O trabalho desenvolvido ao longo de uma semana, com dez sessões de debates e votações, no que toca à execução de sentença, resultou na aprovação de um projeto de lei que altera a CLT e muda a sua concepção, atualizando o procedimento à nova realidade e dando efetividade ao processo.

Com efeito, o novo texto legal, que altera vários artigos atuais e introduz novos artigos no texto da CLT, distingue a execução de títulos judiciais da execução de títulos extrajudiciais.

A ideia que presidiu a elaboração deste novo texto legislativo foi adequar a lei às modificações que experimentamos. Ademais, ao adotar a inspiração da execução civil, acolhendo os instrumentos de agilização oferecidos, busca atender os anseios dos juízes do trabalho, mormente os que atuam no 1º grau de jurisdição, pois são eles que de perto experimentam a an-

gústia de um processo demorado

Cuida da execução direta dos títulos judiciais e da possibilidade de aplicação de multa em caso de protelação, com sua modulação pelo juiz, assim como previsão de parcelamento do débito, nas condições que fixa.

Traz importante inovação consistente na possibilidade de execução definitiva na pendência de recurso de revista ou de recurso extraordinário, que passam a ter efeito só devolutivo, com regra, o que contribuirá para a drástica redução destes recursos.

Ademais, o projeto de lei incentiva a utilização de recursos eletrônicos e instituição e uso de banco de dados, a fim de integrar os vários órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a possibilidade de praças e leilões públicos e igualmente unificados, dentre outras inovações, o que a experiência tem demonstrado ser muito eficiente.

Como se vê, ao longo destes setenta anos tivemos pouca evolução em matéria de execução de sentença, considerada a evolução das relações entre empregados e empregadores e o crescimento da litigiosidade.

Todavia a proposta legislativa encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Congresso Nacional é, sem dúvida, um importante avanço na solução deste grave problema da execução no processo do trabalho.

# 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 70 YEARS OF EXISTENCE OF LABOR COURTS

**Irany Ferrari\***

É de primeiro de maio de 1941 a data em que a Justiça do Trabalho foi instalada.

Ao tempo, pouco se acreditou nela. Chamavam-na de “Justicinha” pelos que queriam depreciá-la. E também pela deficiente estrutura. Por outro lado tinha um sentido ideológico a alimentá-la que não era bem recebido pela sociedade acostumada a ver a vida pelo viés da burguesia.

À proteção dos fracos economicamente defendiam-se os fortes, pregando igualdade de tratamento, ainda que injusto para uma situação que exigia e propugnava por justiça.

A rigor, a preocupação com a Constituição de Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas vem desde 1907 quando foram instituídos no governo Afonso Pena os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem pelo Decreto n. 1.637<sup>1</sup>, os quais

deveriam existir no âmbito dos Sindicatos Rurais.

Em 1923 surgiu o Conselho Nacional do Trabalho (núcleo do futuro Tribunal Superior do Trabalho) como Órgão Consultivo do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para funcionar como instância recursal de previdência social e como autorizador de demissões dos empregados no serviço público.

No Governo Provisório de 1930, foram instituídos dois órgãos para a solução de conflitos trabalhistas:

1 - As Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos (Decreto n. 21.396, de 12.05.1932)<sup>2</sup>; e

2 - As Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais (Decreto n. 22.132, de 25.11.1932).<sup>3</sup>

\*Desembargador aposentado do TRT da 15ª Região.

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto n. 1.637 (1907). **Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1907. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=55323>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>2</sup>BRASIL. Decreto n. 21.396 (1932). **Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências**. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33743&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>3</sup>BRASIL. Decreto n. 22.132 (1932). **Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e**

Estes, os alicerces da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1937<sup>4</sup>, no art. 139, manteve a Justiça do Trabalho como instituição responsável pela solução dos conflitos trabalhistas no Brasil, conservando as garantias da magistratura para os juízes trabalhistas.

O art. 122 da Constituição de 1937 não considerava a Justiça do Trabalho independente porque era ligada ao Poder Executivo, como arma do Governo para realizar sua política de “salvação” dos que trabalhavam sem nenhuma proteção específica até então.

A instalação da Justiça do Trabalho se deu em 1º.05.1941, como já dito, com a seguinte constituição:

1 - Conselho Nacional do Trabalho;

2 - Oito Conselhos Regionais do Trabalho e suas Juntas de Conciliação e Julgamento, com juízes nomeados e que tinham prazer em atender o bem social.

Foi a Constituição de 1946 que inseriu definitivamente a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

De lá até os dias atuais foram muitas as alterações introduzidas para a melhoria de sua atuação jurisdicional com a extinção da

representação paritária. A respeito dessa representação feita por juízes de empregados e empregadores, em todas as instâncias, cumpre-nos ressaltar que o nosso Tribunal, da 15ª Região, teve a felicidade de contar com trabalhadores de alto padrão, como advogados, administradores de empresas, economistas, etc, os quais, com sua experiência nas respectivas profissões, puderam dar valor à contribuição aos desfechos dos processos em que eram chamados a dar seus votos.

São, atualmente, 24 Tribunais Regionais, um em cada Estado da Federação, com exceção do Estado de São Paulo, que possui dois Tribunais Regionais, qualificados como os dois maiores órgãos em número de processos e, porque não dizer, os mais destacados do país pela excelência de suas decisões.

Estas decisões, que constituem o retrato fiel de suas fundamentações, são as formadoras de sua Jurisprudência inspiradora de sua Revista e importante para os jurisdicionados, que queiram interpor Recurso de Revista para o TST, com base na divergência das decisões regionais.

“Por obra e graça da Constituição Federal de 1988, o século XXI começa nas mãos do Judiciário Brasileiro” e mais adiante sentencia que “A Constitucionalização surge

**regulamenta as suas funções.** Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D22132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D22132.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao%20de%201937.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao%20de%201937.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.



para promover o aprimoramento da sistematização do Direito Trabalhista como ciência, e da Justiça do Trabalho, como poder da República”.<sup>5</sup>

De fato, os princípios fundamentais de Direito, como não poderia deixar de acontecer, aplicam-se aos cidadãos enquanto trabalhadores, como os da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X, da CF/1988).<sup>6</sup>

Por outro lado, a dignidade passou a ser conceito jurídico para impedir que o ser humano seja violado pela “lógica reducionista do econômico”, na feliz expressão de Tereza Asta Gemignani<sup>7</sup>, na obra citada.

A Justiça do Trabalho redobrou sua atenção ao trabalhador em razão da aplicação desses princípios constitucionais.

A execução de suas condenações foi agilizada com o convênio JUS/BACEN, possibilitando bloqueio de contas dos devedores, facilitando acordos e cumprimento mais rápido do devido aos credores/empregados.

Como se sabe, o Judiciário se utiliza dos instrumentos proces-

suais para deferir ou não aos trabalhadores que pedem justiça para seus conflitos trabalhistas. E esse procedimento da Justiça do Trabalho, mais do que outras, há de ser rápido e eficaz, no conhecimento e na execução.

Contudo, as formas de se chegar ao ideal ainda, lamentavelmente, são complexas e complicadas pelas ingerências de outras legislações em seu cotidiano.

Muito há o que fazer, como, por exemplo, a elaboração de um Código de Processo do Trabalho único, sem interferência ou aplicações de nenhuma outra legislação, seja na fase do conhecimento, seja na fase executória.

Uma das mais novas e importantes alterações introduzidas na Justiça do Trabalho diz respeito à extensão de sua competência, que deixou de ser apenas para as relações de emprego e passou a ser para “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 114, I da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004).<sup>8</sup>

Além dessa extensão genérica, passou ainda a uma amplia-

<sup>5</sup>GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>6</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>7</sup>GEMIGNANI, op cit.

<sup>8</sup>BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128,**

ção específica sobre “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.<sup>9</sup>

A EC n. 45/2004 tem nos dado margem a cogitações mais avançadas sobre a aplicação da competência da Justiça do Trabalho. Assim, eu e meu colega, Melchíades Rodrigues Martins, temos defendido a tese de que a competência relativa a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais a eles equiparadas deve ficar por inteiro na Justiça do Trabalho, que é o órgão do Judiciário que deve tratar de todas as ações que digam respeito ao trabalho, genericamente considerado e que inclui a relação de emprego, de forma específica.

Permita-nos a exposição de nosso entendimento sobre essa importante matéria que nos levou à conclusão da necessidade da justiça única para apreciar e julgar inclusive pela aplicação da “unidade de convicção”, de que se serviu o Ministro do STF, Cezar Peluso<sup>10</sup>, ao se manifestar no conflito negativo de competência n. 7.204-1 suscitado pelo TST em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada

do Estado de Minas Gerais. A essa manifestação voltaremos a seguir porque também é importante para nossa proposta a manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto<sup>11</sup>, no indicado conflito negativo, a saber:

I – A análise do inciso I do art. 109 da CF nos leva a concluir que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência de juízes federais.

II – **O aludido inciso I do art. 109, da CF, no tocante às ações acidentárias** excluídas da competência dos juízes federais **só podem ser as chamadas ações movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário.**

III – Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passaram a caber à Justiça Comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência (Enunciado 501 do STF).

IV – Outra é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, **quan-**

---

**129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>9</sup>BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>10</sup>BRASIL. **STFCC 7.204-1**, Rel. Carlos Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>11</sup>Ibid.

**do ajuizadas pelo empregado contra seu empregador, contra o INSS a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário.**

V – O acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. **A causa e seu efeito, porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria.**

Do Ministro Cezar Peluso<sup>12</sup> extrai-se a lição de que, com base no:

[...] princípio fundamental da chamada *unidade de convicção*, segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. O princípio, a meu ver, é irretocável e ainda é o que deve presidir a solução da questão da competência neste caso.

Ao explicitar seu voto, parte da sua manifestação é no sentido de que:

[...] a evolução da legislação acidentária, sobretudo com a equiparação dos valores dos benefícios acidentários e previdenciários, e a disseminação dos órgãos da Justiça trabalhista, competentes para tantas outras causas ligadas à própria segurança do trabalho, desenharam nova realidade judiciária, que as próprias exigências da *unidade de convicção* e da especialização de conhecimentos não poderiam deixar de considerar nas perspectivas da revisão daquela exceção constitucional. (g.n.)

A seguir, conclui:

É, portanto, dentro desse quadro, que há de interpretar-se a Emenda nº 45, quando, explicitando, no inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação de trabalho. (g.n.)

Vê-se, assim, que dois dos mais eminentes Ministros de nossa mais Alta Corte do Judiciário deixaram claro que o “acidente do trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria”, numa demonstração de que o acidente do trabalho é matéria trabalhista e, em outro ponto, “as ações acidentárias [...] só podem ser chamadas ações movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário”. De fato, se o acidente do trabalho é matéria de direito do trabalho que traz em si direitos de ordem previdenciária, a Justiça do Trabalho há de ser a competente para todos os aspectos que decorrem do acidente ocorrido no trabalho. (Ministro Carlos Ayres Britto).

Do mesmo modo é de se entender que “a Emenda nº 45, quando, explicitando, no inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação do trabalho” dentro das próprias exigências da “unidade de convicção”. (Ministro Cezar Peluso).<sup>13</sup>

<sup>12</sup>BRASIL. STFCC7.204-1, Rel. Carlos Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>13</sup>Ibid.

São considerações relevantes para o deslinde de uma questão que ainda, por incrível que pareça, vem encontrando resistência de certos setores ou segmentos sociojurídicos.

Partindo-se do fato de que há dois órgãos do Judiciário tratando, atualmente, das ações que envolvem o acidente do trabalho, esquecido ficou o que existe de mais importante, individual e socialmente, para o trabalhador, como cidadão, que é a sua saúde, como direito seu e dever do Estado (art. 196 da CF).<sup>14</sup>

Esta anomalia jurisdicional revela a falta de controle social sobre as doenças ocupacionais ou profissionais, já que muitos trabalhadores estão preferindo o ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho visando apenas a reparação econômica que é a indenização por dano moral e/ou material sem a preocupação com os objetivos traçados pela seguridade social, que faz o controle pelo órgão competente para proteção da saúde do trabalhador, conforme exigência constitucional.

A Constituição da República prescreve no seu art. 6º, com a redação dada pela EC n. 64, de 04.02.2010, que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>15</sup>

À necessidade do controle social podemos auferir do que dispõe o Decreto n. 7.331, de 19.10.2010<sup>16</sup>, ao alterar o Regulamento de Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 201, § 6º e art. 341, parágrafo único.<sup>17</sup>

Tais alterações, além de terem fixado um prazo de até 11.12.2009 para as empresas implementarem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, atribuem ao Ministério do Trabalho e Emprego, com base nas informações fornecidas trimestralmente a partir de 1º.03.2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho registradas no

<sup>14</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>15</sup>BRASIL. Emenda Constitucional n. 64 (2010). **Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>16</sup>BRASIL. Decreto n. 7.331 (2010). **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7331.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7331.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>17</sup>BRASIL. Decreto n. 3.048 (1999). **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

período, o encargo de encaminhar à Previdência Social os relatórios de análise dos acidentes do trabalho como indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas.

Esse contrato sobre o cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho serve de alerta às empresas pelos riscos de terem que suportar maiores despesas além das já suportadas com o seguro de acidente do trabalho. Contudo, são uma demonstração de que já se começa a pensar na necessidade do controle social a respeito de tão importante vigilância sobre o cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tendo em vista o custo social e a utilização do Judiciário para atender as ações decorrentes.

A seguridade social, nela compreendidas a previdência social e a assistência social, é instituição criada pela Constituição Federal para funcionar voltada aos interesses da sociedade no que toca à preservação da saúde de todas as pessoas, cuidando dessa previdência duas leis, a de n.

8.212/1991<sup>18</sup>, que cuida do custeio da Previdência Social, e a de n. 8.213/1991<sup>19</sup>, que cuida dos benefícios previdenciários.

Sabe-se, ademais, que o afastamento da Previdência Social para a averiguação da doença profissional trará como consequência a motivação do trabalhador em tentar a indenização por dano moral perante a Justiça do Trabalho, sustentando a existência da doença ocupacional ou proporcional sem a devida verificação da doença pelo órgão competente, conforme disposto no art. 21-A, da Lei n. 8.213/1991, que é a perícia médica do INSS a competente para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade quando houver o nexo técnico.

Por outro lado, a Lei n. 8.080, de 19.09.1990, considerada como a Lei Orgânica da Saúde, dispõe no seu art. 2º que<sup>20</sup> “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. No seu § 1º está disposto que:

[...] O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de ris-

<sup>18</sup>BRASIL. Lei n. 8.212 (1991). **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>19</sup>BRASIL. Lei n. 8.213 (1991). **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

<sup>20</sup>BRASIL. Lei n. 8.080 (1990). **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

cos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

E, por fim, no § 2º que “[...] o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Uma Emenda Constitucional com o objetivo de reunir as duas ações atualmente existentes pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho em detrimento da Justiça Comum na mesma matéria, em face da relação de trabalho ser indiscutível nessas ações em busca de benefícios previdenciários ou em busca de indenização por dano decorrente do mesmo fato gerador dos respectivos direitos, uma Emenda Constitucional, repetimos, resolveria as dificuldades existentes, inclusive para que o INSS possa promover a respectiva ação regressiva a fim de que o erário público seja ressarcido das despesas gastas com o trabalhador por culpa do tomador de seus serviços.

Em conclusão:

A competência da Justiça do Trabalho para ações acidentárias e de doença a elas equiparadas terá a profissional amplitude ora desejada da seguinte forma:

1º - O empregado que sofre acidente no trabalho ou que se tornou portador de doença ocupacional ou profissional terá que ser necessariamente encaminhado ao INSS pelo tomador de seus serviços (empregador ou não) em razão da relação de trabalho existente, para as devidas providências legais, desde a perícia médica até a satisfação ou não de seus direitos de natureza previdenciária.

2º - Na mesma ação deverá o acidentado ou doente ocupacional postular indenização por dano moral se o infortúnio ficar provado que se deu por culpa de quem o causou.

3º - A ação acidentária será única perante a Justiça do Trabalho que adotará Varas e Turmas especializadas, em virtude de ser de trabalho a matéria (art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004).<sup>21</sup>

Esta nossa modesta contribuição para uma solução jurisdicional mais voltada para a saúde do trabalhador sem prejuízo da indenização por dano moral.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:

<sup>21</sup>BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004) **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 1.637 (1907). **Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1907. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=55323>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 21.396 (1932). **Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências**. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33743&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 22.132 (1932). **Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções**. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D22132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D22132.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 3.048 (1999). **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República,

1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 7.331 (2010). **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7331.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7331.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 64 (2010). **Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.080 (1990). **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes**

**e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.212 (1991). **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm)>. Acesso em 29 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.213 (1991). **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras**

**providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. STF CC 7.204-1, Rel. Carlos Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.



# EVOLUÇÃO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO EM 70 ANOS DE JUSTIÇA DO TRABALHO

## THE EVOLUTION OF THE COLLECTIVE LABOUR LAW IN 70 YEARS OF LABOUR COURTS

**Amauri Mascaro Nascimento\***

**Resumo:** Os conflitos são resolvidos mediante autocomposição ou heterocomposição. Há autocomposição quando as próprias partes, diretamente, os solucionam. Haverá heterocomposição quando, não sendo resolvidos pelas partes, os conflitos são solucionados por um órgão ou uma pessoa suprapartes. Forma autocompositiva é, principalmente, a negociação coletiva para os conflitos coletivos e o acordo ou a conciliação para os conflitos individuais, acompanhados ou não de mediação. São técnicas heterocompositivas a arbitragem e a jurisdição do Estado. Acompanhando essas formas, podem as partes, quando autorizadas ou não proibidas pela legislação do país, pôr em prática técnicas de autodefesa: a greve e o locaute. A jurisdição é um componente de todo sistema. O que muda, nos diversos países, é a amplitude com que é usada. Mas não há ordenamento jurídico sem a correspondente jurisdição, porque esta é a forma de atuar aquele. Nesses setenta anos de evolução, diversas mudanças importantes podem ser observadas na relação entre esses elementos fundamentais do direito do trabalho brasileiro.

**Palavras-chave:** Justiça do trabalho. Direito coletivo. Conciliação. Mediação. Greve. Locaute.

**Abstract:** The conflict is solved by means of auto composition or hetero composition. There is auto composition when the own parties solve it directly. There will be hetero composition when the parties do not solve this conflict, which is solved by an organ or a supra party. This auto

---

\*Professor Titular e Emérito de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Juiz do Trabalho aposentado. Ex-Promotor de Justiça. Ex-Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Acadêmico Titular do Instituto de Direito Social. Do Instituto de Direito do Trabalho. Do Instituto Latinoamericano de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social. Do Centro Latino-Americano de Direito Processual do Trabalho. Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista, do Tribunal Superior do Trabalho. Sócio-fundador do Instituto Italo-brasileiro de Direito do Trabalho.

compositive method is mainly a collective negotiation for the collective conflicts, and the agreement or the conciliation for the individual conflict with or without mediation. The arbitration and the jurisdiction of the state are a hetero compositive method. With this method, the parties can put their auto defense into practice, for instance, the strike and the lock-out, when they are authorized by the country law. The jurisdiction is a component of all system. The difference in several countries is the amplitude this method is used. But there is no Juridical Order without the corresponding jurisdiction, because this is the way to act. In these 70 years of evolution, several important changes can be observed the relation between the fundamental elements of Brazilian labour law.

**Key words:** Labour Courts. Labour Law. Settlement. Mediation. Strike. Lockout.

## 1 Introdução: formas de composição

No Direito, e segundo os estudos de Alcalá-Zamora y Castillo, os conflitos, nas diversas etapas da história, foram solucionados por meios diferentes, cuja amplitude alterou-se com o tempo. Nas sociedades primitivas, prevaleceu a autotutela, imposição do mais forte ao mais fraco mesclada com os juízos de Deus.

Os conflitos eram resolvidos por duelos, combates, liças, ordálias com a exposição física das pessoas a toda sorte de atrocidades para que, no caso de as resistirem, tornarem-se vitoriosas, práticas que o Direito procurou afastar, apesar de, nas épocas em que eram comuns, terem aceitação social.

Num segundo período, os conflitos passaram a ser resolvidos pelo **processo**, quando o Direito aperfeiçoou o estudo das técnicas de solução e desenvolveu o conceito de jurisdição, hoje inafastável

do Estado democrático de Direito. Ganhou relevância, também, a solução dos conflitos diretamente pelas partes, não pela imposição do forte ao fraco, e sim pelo entendimento ou a negociação.

O Direito deu forma a várias técnicas destinadas a esse fim.

## 2 Autocomposição e heterocomposição

Os conflitos são resolvidos mediante autocomposição ou heterocomposição. Há autocomposição quando as próprias partes, diretamente, o solucionam. Haverá heterocomposição quando, não sendo resolvidos pelas partes, os conflitos são solucionados por um órgão ou uma pessoa suprapartes.

Forma autocompositiva é, principalmente, a negociação coletiva para os conflitos coletivos e o acordo ou a conciliação para os conflitos individuais, acompanhados ou não de mediação. A aproximação das partes, por um terceiro que tem a incumbência não

de decidir mas de ajudar o acordo, é a mediação.

São técnicas heterocompositivas a arbitragem e a jurisdição do Estado. Acompanhando essas formas, podem, as partes, quando autorizadas ou não proibidas pela legislação do país, pôr em prática técnicas de autodefesa: a greve e o locaute.

Esses conceitos centrais permitem a classificação das diversas formas compositivas no Direito do Trabalho, com maior ou menor amplitude.

As formas de solução dos conflitos de interesses, no setor privado, podem não coincidir com as do setor público; a dos conflitos jurídicos, com a dos econômicos; a dos conflitos individuais, com a dos conflitos coletivos.

A greve pode ser, para alguns, forma de solução dos conflitos e para outros não, apenas meio de pressão que pode conduzir a uma forma de solução do conflito.

A conciliação e a mediação, para alguns, apresentam características que permitem distingui-las, para outros são técnicas iguais.

Alguns doutrinadores defendem uma lista maior de meios de composição dos conflitos. Para Emilio Morgado Valenzuela, as técnicas compositivas são as seguintes: para conflitos coletivos de interesses no setor privado, a negociação coletiva, a greve, a conciliação, os informes oficiais, a in-

vestigação dos fatos, as fórmulas mistas de conciliação, a mediação, a arbitragem, as decisões judiciais e as decisões administrativas; em alguns ordenamentos, concentra-se, demasiadamente, a solução jurisdicional, como no Brasil, enquanto em outros a arbitragem; enfim, a temática do Direito do Trabalho, da qual se está dando apenas uma ideia geral, é ampla.

### 3 Arbitragem

No Brasil as soluções jurisdicionais centralizaram o sistema. Em outros países, como os Estados Unidos, destaca-se a arbitragem. Em todos, procura-se dar ênfase à autocomposição coletiva e cercar-se de garantias a vontade do trabalhador nas composições individuais. Em todos os ordenamentos coexistem diversas formas que compõem um sistema. Há, portanto, um sistema de composição dos conflitos trabalhistas, o que pressupõe, como diz Emilio Morgado, que as partes que o integram estejam entrelaçadas e ordenadas conforme uma sequência rígida.

A arbitragem não conseguiu, ainda, no Brasil, a mesma aceitação que tem em outros países, nem com a previsão da Constituição de 1988, facultando-a para a composição dos conflitos coletivos. Tem crescido. Há experiências de arbitragens em alguns setores, em especial em São Paulo. Em outros ordenamentos jurídicos, a arbitragem é obrigatória para alguns tipos de questões, como as de greve em atividade essencial, e

facultativa em outros. No Brasil, é facultativa. O laudo arbitral, para ser fortalecido, deve ser comparado a título executório extrajudicial. Se o for, terá força executiva judicial. Nesse caso, descumprido pelo empregador, poderá ser executado perante a jurisdição.

Arbitragem e conciliação diferem: aquela é forma heterocompositiva e esta autocompositiva. Mas não é possível excluir outra interpretação. Tudo dependerá do aspecto a que for dado relevo: a posição do árbitro ou a iniciativa da adoção da arbitragem. A arbitragem, quanto à sua adoção, é, quase sempre, facultativa e voluntária. Esse aspecto não deve desautorizar a sua classificação entre as figuras autocompositivas. Mas a decisão proferida na arbitragem não é fruto do poder decisório das mesmas, mas do árbitro, investido, pelas mesmas, de poderes para esse fim, sendo esse o seu aspecto heterônomo.

A conciliação pode ser função jurisdicional pré-processual ou prática extrajudicial. Tudo depende da organização do sistema jurídico e do momento em que nele a arbitragem é inserida. No Brasil, sempre foi judicial. A Reforma do Poder Judiciário (1999) propôs a criação de Comissões de Conciliação, Mediação e Arbitragem extrajudiciais. Experiências espontâneas foram bem-sucedidas. Uma, no setor financeiro, em São Paulo. Outra, na categoria dos vigias e vigilantes. Em Patrocínio, desenvolveu-se uma eficiente forma de tentativa extraju-

dicial de composição dos conflitos, incentivada pela própria Justiça do Trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho elaborou projeto para a instituição de Comissões Paritárias de Conciliação, nas empresas. Em janeiro de 2000 foi aprovada a Lei n. 9.958, que instituiu Comissões de Conciliação Prévia nas empresas, grupos de empresas ou intersindicais.

#### 4 Jurisdição

As vantagens da solução jurisdicional dos conflitos são: a) a segurança das decisões proferidas pelos magistrados acostumados a decidir e que têm qualificação para distribuir justiça; b) a equidade dos julgamentos, proferidos com base na soma de todos os interesses em discussão, dentre os quais não só os dos próprios interessados como também o do Poder Público; c) a imparcialidade do julgamento; d) a institucionalização das decisões, que são emanadas de um órgão integrante da estrutura do Estado, portanto dispendo de toda a força do Estado para substituir a vontade conflitante dos particulares; e) a facilidade da execução da decisão, pois o próprio órgão jurisdicional dispõe de meios coercitivos para fazer cumprir as regras que fixar.

As desvantagens são: a) a eventual discrepância entre os critérios do órgão jurisdicional e o programa econômico traçado pelo Estado, prevalecendo as decisões segundo um critério de justiça e não de conveniência; b) a dificuldade dos juízes em conhecer detalhes

técnicos de problemas econômicos na profundidade necessária para que o pronunciamento, em conflitos coletivos salariais, não prejudique interesses maiores gerais.

A jurisdição é um componente de todo sistema. O que muda, nos diversos países, é a amplitude com que é usada. Mas não há ordenamento jurídico sem a correspondente jurisdição, porque esta é a forma de atuar aquele.

As normas jurídicas, legais, consuetudinárias, contratuais, podem ter mais de um significado. Para interpretá-las é necessário o pronunciamento de um órgão. Mas não basta que alguém as interprete. A sua interpretação deve ter força sobre as demais para que seja a última, sem o que poderia sempre haver, a menos que os interessados diretamente se componham, um choque de interpretações que caracterizaria uma situação de conflito permanente. Cabe à jurisdição, sem a qual nenhum sistema de solução de conflitos pode manter-se — a não ser pela imposição de um sobre outro interessado —, a interpretação definitiva e oficial das normas que integram o ordenamento jurídico, precedida de uma diversidade de mecanismos internos, que podem existir nas empresas e nos sindicatos, para permitir soluções autocompostas, céleres e simplificadas, como convém para a maioria dos conflitos trabalhistas.

Os conflitos coletivos econômicos, no Brasil, sempre foram solucionados pela via jurisdicional.

As Constituições deram à Justiça do Trabalho um poder normativo para fixar normas e condições de trabalho. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cresceu no sentido de limitar esse poder. Passou a distinguir entre matéria de lei e matéria de dissídio coletivo e concluiu que, havendo lei, não pode a Justiça do Trabalho fixar, pelos dissídios coletivos, normas e condições de trabalho em desacordo com os seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal (RE 19.7911-9-PE, j. 24.9.1996, Rel. Min. Octávio Gallotti) reduziu a amplitude do poder normativo dos Tribunais do Trabalho, ao decidir, interpretando o art. 114 da Constituição Federal, que a Justiça do Trabalho, no exercício desse poder, “pode criar obrigações para as partes envolvidas nos dissídios desde que atue no vazio deixado pelo legislador e não se sobreponha ou contrarie a legislação em vigor, sendo-lhe vedado estabelecer normas e condições vedadas pela Constituição ou dispor sobre matéria cuja disciplina seja reservada pela Constituição ao domínio da lei formal”.

Em continuidade a esse gradativo esvaziamento, a Reforma do Poder Judiciário, discutida pelo Congresso Nacional (1999), propôs a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, salvo nos casos de greve em atividades essenciais, com base na tese segundo a qual o meio próprio para a composição dos conflitos econômicos ou de

interesses é a negociação coletiva, como nos demais países, ficando, para o Judiciário, a decisão dos conflitos, individuais ou coletivos, jurídicos.

## 5 Mediação

As convenções e os acordos coletivos podem resultar diretamente de um acerto entre as partes, mas, em outras vezes, da mediação que, como define Ruprecht, é um meio de solução dos conflitos coletivos de trabalho, pelo qual as partes comparecem perante um órgão ou uma pessoa, designado por elas ou instituído oficialmente, o qual propõe uma solução, que pode ou não ser por elas acolhida. A mediação é praticada em todos os países.

Não é uma **decisão**. Não contém, implícitas, as características de um pronunciamento decisório, ao contrário dos arbitrais e jurisdicionais. O mediador não substitui a vontade das partes. Restringe-se a propor a solução às partes e estas terão plena liberdade de aceitar ou não a proposta. Se a proposta for aceita por uma, mas recusada pela outra parte, não haverá composição do conflito, exaurindo-se, assim, a mediação. Se as duas partes concordarem com a proposta, estarão se compondo porque para tanto se dispuseram.

O mediador adota o discurso persuasivo, e não o impositivo. A mediação tem, em sua base, um componente autocompositivo, que é da sua substância, e do qual não pode afastar-se sem se descaracte-

rizar. Pode ser combinada, como se viu, com a arbitragem. Nesse caso, não será mediação. Terá fisionomia híbrida, de mediação-arbitragem. Originariamente, é, como observa Francisco Gomes Valdez, uma técnica intermediária entre a conciliação e a arbitragem. É mais do que conciliação, na opinião predominante, porque permite uma perspectiva maior de iniciativas. É menos do que arbitragem, porque não autoriza atos decisórios nem investe o mediador para tanto. Se o investir, o mediador estará sendo transformado em árbitro.

Há mediações: a) facultativas ou obrigatórias, estas quando as partes são obrigadas a se submeterem a um processo de mediação – o que não significa que terão de aceitar o resultado; b) unipessoais e colegiadas, estas por uma equipe e aquelas por uma pessoa; c) públicas ou privadas, aquelas por um órgão da administração pública ou um serviço especial do Ministério do Trabalho, estas quando o mediador é um particular escolhido pelas partes.

A mediação é um instrumento que acompanha, com grande proveito, a negociação coletiva. O mediador atua em dimensão maior quando, além de participar do processo de negociação, acompanha a aplicação das cláusulas da convenção coletiva durante a sua vigência, para interpretá-las nos casos de divergências que possam surgir entre os interessados no curso da vigência da convenção.

A Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616) autoriza o Ministério do Trabalho e Emprego a convocar as partes de um conflito para a mediação — mesa-redonda na DRT. O Decreto-lei n. 2.065, de 1983, criou o Sistema Nacional de Relações de Trabalho. No entanto, o sistema não logrou atingir os objetivos visados. A Portaria n. 3.097, de 17 de maio de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu regras para o procedimento de mediação nos conflitos coletivos, dentre as quais a exigência do encaminhamento da pauta de reivindicações para o órgão, a atuação do pedido, a notificação por via postal para que a parte contrária compareça à reunião designada, a representação, na reunião, do sindicato, por seu presidente ou diretores, e da empresa, por seu titular, diretor ou preposto, implicando o não comparecimento à lavratura de um termo de ausência. O mediador pode solicitar informações e esclarecimentos.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho convoca as partes, durante investigação prévia ou inquérito civil público que precede à instauração de ação civil pública, para um entendimento que, sendo positivo, será formalizado em um Termo de Ajuste de Comportamento, que tem força executiva perante a jurisdição, como título extrajudicial executivo.

Nos processos de conflitos coletivos, há uma fase de conciliação, perante o Juiz, da qual pode

resultar um acordo em dissídio coletivo, forma de extinção do processo sem julgamento de mérito, de natureza autocompositiva e conciliatória, com força semelhante à de decisão judicial.

## 6 Conciliação

A conciliação é uma forma consensual de solução dos conflitos trabalhistas e, nesse ponto, é um modo de autocomposição. Mas não é mediação. É utilizada para a composição dos conflitos individuais. Nos conflitos coletivos desenvolve-se um procedimento de negociação entre as partes. Os convênios coletivos podem prever órgãos de conciliação e as regras para a sua atuação como no Brasil (CLT, art. 625-C). A conciliação tem limites maiores do que os da mediação. O conciliador não tem as mesmas possibilidades de iniciativas do mediador. A extensão dessas possibilidades não é bem delineada pela doutrina. A diferença entre as duas figuras está, menos na sua função e perspectivas de atuação do agente, mais no âmbito em que é exercida. A mediação é um mecanismo basicamente extrajudicial e a conciliação é judicial e extrajudicial.

A conciliação pode ser uma fase pré-processual ou intraprocessual, na conformidade das leis, que tanto podem dar-lhe um como outro caráter. Pode ser uma fase anterior ao processo judicial ou uma fase do mesmo, no seu início ou enquanto não estiver proferida a decisão judicial.

Diferem conciliação e mediação: a mediação tem produzido efeitos muito bons nos conflitos coletivos de interesse e a conciliação nos conflitos individuais jurídicos. Assim, a conciliação é, também, um ato processual, enquanto a mediação não, a menos que se designe a atuação conciliatória judicial como ato de mediação. A conciliação, se assim dispuser o ordenamento jurídico, pode ser um ato administrativo ou um ato judicial e a tendência da mediação é a de ser um procedimento particular. Mas as funções das duas figuras são muito próximas.

Tem-se, como medida acertada para o aperfeiçoamento do sistema de composição dos conflitos em nosso país, a ampliação da conciliação extrajudicial com a criação de Comissões, nas empresas e nos sindicatos, para tentar a conciliação das controvérsias individuais antes da propositura da ação judicial, como meios de reduzir os conflitos que vão bater às portas do Judiciário.

O acerto da medida é manifesto e não há como evitá-la uma vez que é um imperativo determinado pela necessidade de descentralização do nosso sistema, marcado pelo exagerado apego aos processos judiciais, mesmo em disputas trabalhistas menores e que poderiam ser resolvidas de outra forma, como a que agora é valorizada.

Discutem-se, sobre essas Comissões, três principais pontos:

Primeiro, a obrigatoriedade ou facultatividade da tentativa de conciliação prévia ao processo judicial. Se facultativa, como prevaleceu, menor será a aceitação dessa prática porque ficando a critério das empresas instituir ou não comissões, muitas, por diferentes motivos, deixarão de o fazer, embora outras, sem dúvida, verão aspectos positivos que as incentivarão a adotar essa prática.

Segundo, a inafastabilidade do direito de acesso à jurisdição, tema sobre o qual não há unanimidade, uma vez que há duas formas contrapostas de interpretá-lo. A tentativa de conciliação prévia à propositura de uma reclamação trabalhista perante o Judiciário não pode impedir aquele que quiser diretamente dirigir-se à jurisdição e ingressar com o processo, sem submeter a questão à Comissão, diante do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário. Nesse caso, as Comissões perderiam muito da sua razão de ser. Em outra interpretação, não contraria o referido princípio, traduzindo-se, simplesmente, em uma condição para a propositura da ação, semelhante a tantas outras previstas pelo Código de Processo Civil, entendimento que nos parece mais coerente com os propósitos da criação das Comissões.

Terceiro, a segurança jurídica do ato homologatório ou decisório da Comissão. Se for passível de revisão judicial no mérito, de nada adiantará a conciliação, porque,



nesse caso, sua validade seria relativa, não impedindo a rediscussão judicial dos mesmos temas e valores quitados. O documento, resultante da Comissão, deve ter o valor equivalente ao de sentença transitada em julgado, cabível, apenas, discussão judicial de aspectos formais e de nulidades que eventualmente venham a configurar vício do ato jurídico.

A lei brasileira permite, também, a criação de Núcleos Intersindicais de Conciliação (CLT, art. 625-H).

Quando as Comissões de Conciliação Prévia são instituídas em empresas ou grupo de empresas, obrigatoriamente deverão ter composição paritária, serão compostas de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, metade dos seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional (CLT, art. 625-B).

Por outro lado, a CLT (art. 613, V) dispõe sobre conteúdo das convenções e acordos coletivos: "As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: [...] V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação dos seus dispositivos". No entanto, os sindicatos nunca se interessaram em dar efetividade a esse preceito legal e raros foram os acordos coletivos contendo cláusula obrigacional instituindo Comissões de Conciliação.

## 7 Contratação coletiva e jurisdição

A diferença entre contratação coletiva e jurisdição é simples, porque não há como confundir um instrumento jurídico destinado ao ajuste negocial dos interesses opostos, como a convenção, com um mecanismo de decisão estatal das aspirações em conflito, como é a jurisdição.

A diferença se aproxima na medida em que ambas as funções venham a ser vistas como uma dimensão constitutiva, de jurisdição na acepção moderna de equidade ou fonte de criação do direito e o juiz como poder para não só decidir mas, também, criar a norma, geral ou individualizada, por delegação da lei ou para que possa cumprir o dever de julgar quando não há lei a aplicar. Colocada a questão dessa forma, a convenção coletiva e a sentença são tipos, embora diferentes, de normas jurídicas, compreendidas como normas individualizadas, na linguagem kelseniana. E se cogitarmos de sentença normativa, guardam, entre si, uma relação de sucessividade, porque a sentença normativa é o sucedâneo da convenção coletiva frustrada, para repetir frase tradicional.

Não há concorrência entre o procedimento negocial e o jurisdicional porque os dois estão situados em patamares diferentes, o primeiro na esfera da autonomia coletiva dos particulares, o segundo na atuação do Estado, cumprindo o exercício do poder jurisdicional de

decidir as questões submetidas ao seu conhecimento.

## 8 Evolução da legislação

As bases legais em que está fundamentada a negociação coletiva situam-se no ordenamento jurídico intervencionista do corporativismo estatal, que prestigia a lei em detrimento da autonomia coletiva dos particulares, marcado pelo contraste entre o controle do sindicalismo, pelo governo (Decreto n. 19.770, de 1931) e o reconhecimento, meramente formal, das convenções coletivas de trabalho (Decreto n. 21.764, de 1932), em manifesta contraposição, como se fossem harmonizáveis a intervenção do Estado na organização sindical e a liberdade de negociação coletiva dos sindicatos.

O propósito inicial do Estado, de transformar o proletariado numa força de cooperação com o Poder Público, segundo uma diretriz corporativista, voltada para a integração das classes produtivas, própria do pensamento político da época, não se coadunou com a autorização da prática negocial pelos sindicatos, sendo esse o contexto no qual surgiu a legislação sobre negociação coletiva em nosso país.

Se fôssemos resumir a legislação brasileira sobre convenções coletivas, bastaria o seguinte quadro das normas promulgadas em nosso ordenamento jurídico: Decreto n. 21.761, de 23.8.1932; Constituição Federal de 1934, art.

121, § 1º, *j*, que reconhece as convenções coletivas; Constituição Federal de 1937, art. 137, *a*, que estende os efeitos dos contratos coletivos a sócios e não sócios dos sindicatos estipulantes e fixa um conteúdo obrigatório mínimo para os mesmos; Decreto-lei n. 1.237, de 2.5.1939, art. 28, *d*, que organiza a Justiça do Trabalho e investe o Conselho Nacional do Trabalho de poderes para estender a toda a categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho; Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, que regulou, de modo mais amplo, a convenção coletiva de trabalho como instrumento normativo de efeitos *erga omnes* sobre toda a categoria representada pelo sindicato único; Constituição Federal de 1946, art. 157, XIII, que mantém o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e inseriu a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, investindo-a de poderes normativos para, nos dissídios coletivos, estabelecer normas e condições de trabalho (art. 123, § 2º); Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967, que criou o nível de negociação coletiva até então inexistente no país: os acordos coletivos entre o sindicato da categoria e uma ou mais empresas; Constituição de 1988, que atribuiu à negociação coletiva a função de administrar crises na empresa, ao admitir a redução dos salários por acordos e convenções coletivas e condicionar a propositura de dissídios coletivos à prévia tentativa de negociação (art. 114).

Como se vê, não se retrata, nesse conjunto legislativo, uma preocupação maior de dar ênfase à negociação coletiva, o que é explicado pelo contexto no qual foi instituída, o corporativismo do Estado e a convicção de que a lei era o melhor instrumento para resolver o problema do trabalhador, premissas que fundaram a política trabalhista da Revolução de 1939, com os Decretos por profissões expedidos pelo Poder Executivo, as leis que atribuíram aos sindicatos o exercício de funções delegadas de Poder Público como órgãos de colaboração com o governo, e a forma autoritária de tratar as relações coletivas de trabalho em total desacordo com os princípios democráticos que mais tarde seriam valorizados.

A primeira lei, o Decreto n. 21.761, de 23.8.1932, publicado no Diário Oficial de 25 de agosto de 1932, assinado por Getúlio Vargas, Salgado Filho, Francisco Campos e Oswaldo Aranha, instituiu a **Convenção Coletiva de Trabalho** com as seguintes características: 1) conceituando-a como “o ajuste relativo às condições do trabalho, concluído entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados”, uma concepção ampla, de legitimação, não limitada à associação sindical ao permitir negociação coletiva também entre empregadores e os empregados (art. 1º); 2)

condicionando a negociação coletiva do sindicato à deliberação da assembleia sindical (art. 1º, § 2º); 3) exigindo a forma escrita, em 3 vias, assinadas por duas testemunhas, uma delas registrada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e as cópias fixadas nos estabelecimentos das empresas (art. 2º), entrando em vigor 30 dias após a assinatura pelas partes, se outro modo não tiver sido ajustado (art. 4º); 4) projeção dos seus efeitos sobre os sindicatos ou agrupamentos pactuantes ou os que viessem a aderir à convenção, estes não ficando exonerados das obrigações assumidas no caso de retirarem a adesão (art. 5º); 5) exoneração de qualquer compromisso de cumprimento da convenção pelo sindicato que não a tivesse ratificado, que tivesse votado contra ela ou que não tivesse comparecido à assembleia ratificadora, bastando demitir-se, por escrito, em 10 dias, a contar da assembleia (art. 5º, § 2º); 6) o conteúdo mínimo obrigatório da convenção coletiva (art. 6º), o prazo mínimo de 1 ano de vigência, salvo outra estipulação, e máximo de 4 anos (art. 7º), a prorrogação automática quando, no termo final, as partes não se manifestassem em contrário (art. 7º, § 1º) e a permissão de convenções por prazo indeterminado, caso em que cessariam os seus efeitos por vontade de qualquer das partes convenientes (art. 7º, § 4º); 7) a possibilidade de convenção coletiva para determinado serviço, pelo prazo máximo de 4 anos (art. 7º, § 6º); 8) a suspensão dos efeitos da convenção sobre

o contrato individual do empregado convocado para o serviço militar durante a convocação (art. 8º) e para todos os empregados a juízo das Comissões de Conciliação, em caso de comprovada força maior, como falta de matéria-prima, energia, acidentes coletivos, epidemias, crises que acarretassem escassez de fundos ou de encomendas e outros de idêntica relevância (art. 9º); 9) previsão de multas por descumprimento da convenção, impostas aos sindicatos, agrupamentos ou aos empregados (art. 10); 10) possibilidade de extensão, por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a Comissão de Conciliação, da convenção coletiva celebrada em um ou mais Estados ou Municípios por 3/4 dos empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional, para outros Estados ou Municípios, para o mesmo ramo de atividade e em equivalência de condições, se assim o requeresse um dos convenientes (art. 11); 11) atribuição de poderes para solução das divergências e dissídios resultantes da inobservância da convenção às Comissões de Conciliação.

Como se vê, essa ampla regulamentação estabeleceu um tipo contratual de convenção coletiva da qual cada membro do grupo conveniente podia evadir-se à obediência e deixar de cumpri-la, desde que fizesse o pagamento de uma multa; e uma segunda espécie, a convenção coletiva por extensão, mediante ato da autoridade pública, por solicitação da maioria, caso

em que obrigava setores da mesma atividade profissional, situados em outros Municípios ou Estados, ainda que não convenientes, como um meio de uniformização normativa das condições de trabalho nessa categoria, embora em bases territoriais diferentes.

A Constituição de 1934 incluiu entre os direitos dos trabalhadores o “reconhecimento das convenções coletivas de trabalho”. Esse reconhecimento constitucional já encontrara, antecipadamente, no Decreto n. 21.761, a sua regulamentação.

A Carta Constitucional de 1937 deu prosseguimento à mesma diretriz, declarando que “os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam” e, com isso, introduziu duas modificações: primeira, o nome, de **convenção coletiva** para **contrato coletivo**; segunda, o efeito obrigatório sobre **todos os representados pelo sindicato**, acentuando-se, assim, o caráter normativo, apesar do nome de contrato, quando teria sido mais adequado conservar o nome convenção.

O Conselho Nacional do Trabalho, dentre os seus poderes, passou a ter um com amplos reflexos, no futuro do nosso modelo de solução de conflitos: a extensão

a toda a categoria, nos casos previstos em lei, dos contratos coletivos de trabalho. Foi, de um lado, a transferência da competência de um ato, antes da esfera do Ministro do Trabalho, para um órgão colegiado, não obstante o condicionamento anterior estar sujeito a manifestação também de um órgão, a Comissão de Conciliação.

Uma estrutura ampla (1934 e 1937) precedeu a Justiça do Trabalho: Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (Decreto-lei n. 1.637, de 1907), criados para solucionar divergências entre o capital e o trabalho – no dizer de Souza Netto<sup>1</sup>, “Da Justiça do Trabalho: sua organização e competência.” (1938), modalidade rudimentar de jurisdição do trabalho –; Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n. 21.396, de 1932), nos municípios em que existiam sindicatos – coincidindo com a autorização legal para a negociação coletiva, pelo Decreto n. 21.761, de 1932 –, organismos que Theotônio Monteiro de Barros Filho<sup>2</sup>, em “A Justiça do Trabalho” (1938), considerou frágeis, e Orlando Gomes<sup>3</sup>, em “A Justiça do Trabalho no Brasil” (1974), aparatosa inutilidade; Juntas de Conciliação e Julgamento (1932), para dirimir dissídios individuais; Conselhos Regionais do Trabalho, que resultaram nos Tribunais Regionais do Trabalho;

e Conselho Nacional do Trabalho (Decreto-lei n. 1.237, de 1939), correspondendo ao Tribunal Superior do Trabalho, judicializada em 1946 pela Constituição, e o Decreto-lei n. 9.777, de 9 de setembro de 1946.

O Decreto n. 21.761, de 1932, definiu convenção coletiva de trabalho (art. 13) como “o ajuste relativo às condições do trabalho, concluído entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados”.

A lei disciplinou: a) o procedimento da negociação coletiva; b) a forma escrita, a publicação, o início da vigência, a adesão dos interessados à convenção; c) a forma de extensão dos seus dispositivos a âmbitos mais amplos; d) alguns requisitos sobre conteúdo, a vigência de um ano, a prorrogação, o registro e arquivo no então Ministério do Trabalho; e e) a decisão ministerial sobre a extensão das suas cláusulas. O Estado expediu, também, instruções para a elaboração das convenções coletivas, modelo oficial para acordo de prorrogação de horas, e normas sobre o registro no Ministério.

A Constituição de 1934 (art. 121, 1) reconheceu as convenções coletivas.

<sup>1</sup>SOUZA NETTO, Francisco de Andrade **Da justiça do trabalho**: sua organização e competência. São Paulo: Saraiva, 1938.

<sup>2</sup>BARROS FILHO, Theotônio Monteiro de. **Justiça do trabalho**. 1938, Tese (Catedra). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1938.

<sup>3</sup>GOMES, Orlando. A Justiça do Trabalho no Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Questões de direito do**

A Constituição de 1937 (art. 137) dispôs sobre: a) aplicação das cláusulas das convenções coletivas a todos os empregados representados pelas associações sindicais; b) conteúdo das convenções coletivas quanto à duração do contrato, quantia e modalidades de salários, disciplina interna e horário de trabalho; c) limitou (art. 138) aos sindicatos reconhecidos o direito de “estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados”.

A Carta Constitucional de 1937 declarou: “os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) reproduziu, em parte, as diretrizes do Decreto-lei n. 21.761, de 1932: 1) a aplicação do contrato coletivo aos associados dos sindicatos convenientes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 612); 2) a forma e prazos previstos (art. 613); 3) o conteúdo mínimo obrigatório do contrato (art. 619); 4) a possibilidade de suspensão, por ato da autoridade administrativa e sempre que não houvesse dissídio entre as partes convenientes, da vigência temporária ou definitiva do contrato, diante de motivo de força

maior (art. 623); 5) a multa pela estipulação de contratos individuais contrários aos coletivos (art. 624); 6) a competência, agora da Justiça do Trabalho, para dirimir as questões oriundas do contrato coletivo; definiu contrato coletivo de trabalho (art. 611) como: “o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação”.

Inovou nos seguintes pontos: 1) a competência, atribuída ao ministro, para homologar contratos coletivos (art. 615); 2) a extensão do contrato coletivo, por ato do ministro, aos membros das categorias profissionais e econômicas não sócios dos sindicatos, **dentro das respectivas bases territoriais**, desde que fosse do interesse público (art. 616); 3) a redução do prazo máximo de duração para 2 anos (art. 620); 4) a previsão da denúncia ou revogação (art. 622).

A Constituição de 1946 (art. 157, XIII) mudou a denominação de **contrato** para **convenção** coletiva de trabalho.

Duas alterações foram introduzidas pelo Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, quando ocupava a Pasta do Trabalho Arnaldo Lopes Süsskind: a transformação de contratual para regulamentar com eficácia normativa; e um segundo nível de negociação, o

de empresa, nos seguintes termos: “É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.”

Em 1964 (Decreto n. 54.018), o Estado iniciou um longo período de controle dos reajustes salariais. Os salários passaram a ser indexados. O Programa de Ação Econômica do Governo atendeu à necessidade de um tratamento de choque de combate à inflação. Diversas leis foram promulgadas.

A Constituição de 1988: 1) exigiu a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações (art. 8º, VI); 2) instituiu o princípio da irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI), reforçada, assim, a finalidade da negociação, não apenas como meio de obtenção de vantagens para o trabalhador, mas, também, como instrumento de administração das crises da empresa; 3) permitiu a arbitragem facultativa dos conflitos coletivos (art. 120, § 1º); 4) proibiu a redução pelos Tribunais do Trabalho de vantagens previstas em convenção coletiva; 5) condicionou o dissídio coletivo à prévia tentativa de negociação; 6) permitiu a ampliação, para mais de 6 horas, da duração diária do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que por acordo ou convenção coletiva.

O Plano Real (Lei n. 8.880, de 1994) devolveu os reajustes dos salários à livre negociação.

Em conclusão, é possível dizer que houve a ampliação da contratação coletiva, mas alguns fatores a inibiram em nosso país. Primeiro, a fragilidade dos sindicatos, para a qual contribuiu o sistema de unicidade sindical, impeditivo da liberdade sindical. Segundo, as restrições impostas pelo sistema legal de contratação coletiva quanto à legitimidade para negociar e aos níveis de contratação. O monopólio das entidades sindicais de primeiro grau, de 1937, tornou-se uma regra, recolhida pelo art. 611 da CLT, segundo a qual compete aos sindicatos negociar, e não às federações e confederações, a estas permitido negociar nos casos de categorias não organizadas em sindicato. Terceiro, a unicidade sindical imposta por lei, contrária à liberdade sindical prevista pela Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, e que concentra a negociação ao nível de categoria, e ao sindicato único o seu agente exclusivo, em detrimento de outras opções que os interlocutores sociais queiram seguir. Quarta, o poder normativo da Justiça do Trabalho, ao qual recorrem os sindicatos, transferindo para o Estado pela via do dissídio coletivo, a fixação das regras a serem observadas à falta de consenso. É uma proteção aos sindicatos frágeis, mas, ao mesmo tempo, institui uma cultura de intervenção do Estado que não favorece a autonomia coletiva dos particulares.

O Projeto de lei n. 5.483-D, de 2001<sup>4</sup>, que altera o art. 618

<sup>4</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.483-D**, de 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/11079.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pela Câmara dos Deputados e em fase de apreciação pelo Senado, suscitou grande polêmica ao dar a seguinte nova redação para o art. 618 da CLT:

Art. 618 . Na ausência de convenção ou acordo coletivo firmados por manifestação expressa da vontade das partes e observadas as demais disposições do Título VI desta Consolidação, a lei regulará as condições de trabalho.

§ 1º A Convenção ou acordo coletivo, respeitadas os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, não podem contrariar lei complementar, as Leis n. 6.321, de 14 de abril de 1976, e n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 2º Os sindicatos poderão solicitar o acompanhamento da central sindical, de confederação ou federação a que estiverem filiados quando da negociação de convenção ou acordo coletivo previstos no presente artigo.

## 9 A doutrina

A primeira obra clássica é a de Orlando Gomes<sup>5</sup>, "A Convenção Coletiva de Trabalho" (1936). Fez as seguintes observações principais:

A convenção coletiva de trabalho é produto do desenvolvimento industrial e do crescimento das associações profissionais. No Brasil, a indústria é incipiente e a sindicalização recente. Aqui não há, pois, clima mui propício ao

desenvolvimento do fenômeno. Não obstante, já está regulamentada pelo Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, publicado no Diário Oficial de 25 do mesmo mês e ano. E a Constituição Federal, no art. 121, § 1º, letra J, determinou que a legislação do trabalho observe o reconhecimento das convenções coletivas. Devido ao demorado desenvolvimento dos fatos que condicionam a evolução da convenção coletiva, a lei, aqui, se antecipou ao fato.

Seu livro, tese de cátedra na Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas da Universidade Federal da Bahia, expõe as teorias sobre a natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho: as teorias contratualistas do mandato, da gestão de negócios, da estipulação em favor de terceiros, as teorias de Nast, de Visscher; as explicações normativistas, o institucionalismo, o realismo de Duguit, a teoria do direito social de Gurvitch; analisa a estrutura da convenção coletiva e o direito positivo.

Outra obra fundamental é "Problemas de Direito Corporativo" (1938), de Oliveira Vianna<sup>6</sup>. Defendeu a solução jurisdicional dos conflitos coletivos e o poder normativo da Justiça do Trabalho. Reconhece que o modo mais comum de solução desses conflitos é o convencional e considera convenção coletiva de trabalho um fecundo instrumento jurídico como fonte do direito positivo, "pela sua

<sup>5</sup>GOMES, Orlando. **A convenção coletiva de trabalho** (1936), edição fac-similada, São Paulo: LTr, 1995.

<sup>6</sup>VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. 300p.



generalidade, pela sua obrigatoriedade e pela extensão cada vez mais larga do seu campo de ação, partilhando dos atributos da lei formal”.

O contrato coletivo – diz Oliveira Vianna<sup>7</sup>:

[...] mesmo na sua forma mais elementar e primitiva, de acordo entre os empregados de um determinado estabelecimento com o seu patrão, surgiu justamente como meio de estabelecer uma norma comum e geral, a vigorar dentro de uma pequena área: a área de uma fábrica ou de uma empresa. Dentro desta área restrita, dentro deste grupo limitadíssimo, a necessidade de uma norma geral, de uma norma obrigando não apenas os contratantes, mas todos os que pertencessem, ou viessem a pertencer, à empresa, se fez sentir como um imperativo de justiça ou de ordem.”

E defendeu a

[...] existência de um sistema de leis ou normas gerais, tão imperativas e gerais como as que o Estado estabelecer, mas que o Estado desconhece, porque formadas sem a colaboração dele, criadas e instituídas em convenções coletivas ou corporativas, regendo não mais a atividade de indivíduos ou desta ou daquela empresa; mas de categorias todas; mas de grupos profissionais inteiros; mas de organizações econômicas de vastidão nacional ou internacional e, às vezes, continental ou, mesmo, intercontinental.

A exemplo das sentenças normativas proferidas nos dissí-

dios coletivos, sustentou a eficácia normativa das convenções coletivas como reflexo da “tendência da própria economia industrial moderna para os regimes de regulamentação uniforme e geral das condições de trabalho”.

Para Oliveira Vianna<sup>8</sup>, “convenção coletiva de trabalho e contrato coletivo de trabalho são, em técnica de Direito Social, coisas formal e substancialmente distintas”, espécies absolutamente inconfundíveis: o objeto do contrato coletivo é distinto do da convenção coletiva. É que assemelhou o contrato coletivo com o contrato individual plúrimo ou um contrato de equipe:

[...] quando um patrão ou sindicato de patrões conchava com um grupo de empregados ou sindicato de empregados um contrato coletivo, o que eles contratam é trabalho, é serviço, é energia aplicada, é esforço produtivo, físico ou intelectual, desenvolvido não mais por um único trabalhador, como no contrato individual, mas por uma pluralidade deles, visando um objetivo comum – um serviço ou uma obra realizada em cooperação ou colaboração. Esta modalidade de contrato de trabalho é muito freqüente em nosso país. Quando por exemplo um grupo de estivadores contrata com uma firma o descarregamento de uma partida de trigo, este grupo faz um contrato coletivo de trabalho, pois que o trabalho é executado cooperativamente, sob a direção de um capaz, escolhido pelo grupo. Se falta porventura um estivador, cabe ao capaz substituí-lo por outro, não intervindo a firma nesta substituição – pois é o grupo e não cada estivador isolado que é responsável perante a firma pela descarga

<sup>7</sup>VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. 300p.

<sup>8</sup>Ibidem.

– o que mostra o caráter coletivo ou cooperativo do trabalho contratado. O salário por sua vez é pago de uma só vez ao capataz, representante do grupo, que o redistribui, depois, proporcionalmente ou equitativamente, com os demais componentes do grupo ou tropa.

E concluiu: “É, o contrato coletivo, como se vê, um verdadeiro feixe de contratos individuais de trabalho; o seu caráter coletivo resulta do modo de execução do trabalho, e não da própria relação jurídica estabelecida; esta é sempre de natureza individual.”

Por convenção coletiva, entendeu um instrumento que fixa normas – e não que contrata serviços –, pelas quais se deverão reger os futuros contratos de trabalho. Por tal motivo, foi coerente a sua interpretação da Constituição de 1934: o que mandou que o legislador ordinário reconhecesse foi o contrato coletivo de normas, e não o contrato coletivo de trabalho.

Outras questões que Oliveira Vianna<sup>9</sup> analisou foram: o problema da intensidade da força normativa da convenção coletiva; o problema da extensão dessa força normativa; os projetos de lei existentes na época.

Ruy de Azevedo Sodré, em “Os contratos coletivos de trabalho no Brasil. História, denominação, sistema legal vigente, Causas impeditivas de sua expansão” (1958),

criticou a falta de eficácia social das convenções coletivas:

[...] os contratos coletivos de trabalho não tiveram, no Brasil, o desenvolvimento normal. Não foram, como anunciavam os seus legisladores, o instituto dinâmico e poderoso, fadado a compor as relações de trabalho entre as categorias econômicas e profissionais. Não foram a fonte do nosso direito social. Para isso concorreram diversos fatores. Em primeiro lugar porque, como de início assinalamos, ao contrário do que ocorreu em outros países, o nosso direito social não foi alimentado pelos contratos coletivos, pelos usos e costumes, pelos regulamentos de fábrica. O nosso direito social nasceu da lei, alimenta-se da lei e acompanha a realidade social através da lei, pois um regime onde não há clima em que possa germinar o contrato coletivo. Outro fator é o processo burocrático a que está sujeito o contrato. Para a sua elaboração a lei estabelece uma série de atos, cuja observância retarda a conclusão do contrato pelo menos por dois meses, sem contar o tempo gasto entre os sindicatos contratantes para se ajustarem nas cláusulas e condições integrantes do contrato.

Henrique Stodieck<sup>10</sup>, em “Convenção coletiva de trabalho” (1968), sobre o Decreto-lei n. 229, de 1967, disse:

A nova redação da CLT introduz outra fase na evolução legal de nossas convenções. Se no Decreto de 1932, quaisquer grupos podiam firmar uma convenção, com a Consolidação de 1943, essas convenções, então denominadas contratos coletivos, eram privativas de sindicatos e podiam ser es-

<sup>9</sup>VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. 300p.

<sup>10</sup>STODIECK, Henrique. Convenção coletiva de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 32, n. 1, p. 5-22, jan./fev. 1968.

tendidas por ato do Ministro; agora, as convenções, propriamente ditas e assim designadas, nascem válidas para as categorias inteiras, econômicas e profissionais – dispensada a extensão. Com outra denominação – acordo coletivo – podem ser pactuadas no âmbito de uma só empresa, sendo o empregador uma das partes e de outro lado o sindicato, ou se este se desinteressar, os próprios empregados.

A doutrina contemporânea recebeu valiosa contribuição com as monografias de Carlos Alberto Gomes Chiarelli<sup>11</sup>, “Sindicato e contrato coletivo de trabalho” (1965), Octavio Bueno Magano<sup>12</sup>, “Convenção coletiva de trabalho” (1972); Carlos Moreira de Luca<sup>13</sup> “Convenção coletiva de trabalho” (1991); José Francisco Siqueira Neto<sup>14</sup> “Contrato coletivo de trabalho” (1991); Flávio Antonello Benites Filho<sup>15</sup> “Negociações tripartites na Itália e no Brasil” (1995); Otávio Pinto e Silva<sup>16</sup> “A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho” (1998), e Mônica Sette Lopes<sup>17</sup>, “Convenção Coletiva e sua Força Vinculante” (1998).

Vimos que diversos dispositivos da Constituição de 1988

abriram a porta da negociação, analisados pela doutrina: irreduzibilidade de salários, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva (art. 7º, VI); jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV); duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas (art. 8º, VI); negociação coletiva como condição para propor dissídio coletivo (art. 114, § 2º); e poder normativo da Justiça do Trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (art. 114, § 2º).

Cabem, quanto a este tema, alguns comentários:

Primeiro, a amplitude do preceito constitucional (art. 7º, VI) sobre irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Prevalece

<sup>11</sup>CHIARELLI, Carlos Alberto. **Sindicato e contrato coletivo de trabalho**. Pelotas, [s.n.], 1965.

<sup>12</sup>MAGANO, Octavio Bueno. **Convenção coletiva de trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

<sup>13</sup>LUCA, Carlos Moreira de. **Convenção coletiva de trabalho, um estudo comparativo**. São Paulo: LTr, 1991, p. 142-149.

<sup>14</sup>SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Contrato coletivo de trabalho perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva**. São Paulo: LTr, 1991.

<sup>15</sup>BRESCIANI, Luis Paulo; BENITES FILHO, Flavio Antonello. **Negociações tripartites na Itália e no Brasil** : o acordo nacional e as câmaras setoriais . São Paulo : Ltr, 1995 .

<sup>16</sup>SILVA, Otavio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

<sup>17</sup>LOPES, Mônica Sette. **A convenção coletiva e sua força vinculante**. São Paulo: LTr, 1998.

o entendimento segundo o qual por salário, para esse fim, deve ser entendida toda prestação de natureza salarial. É o que afirma Arnaldo Süssekind<sup>18</sup>, “Direito Constitucional do Trabalho” (1999): “qualquer prestação de natureza salarial (salário básico, gratificações, percentagens, adicionais etc.), cujo princípio da irredutibilidade pode ser vulnerado por convenções ou acordo coletivo de trabalho”. Concordamos com essa interpretação, como dissemos em “Direito do Trabalho na Constituição de 1988”<sup>19</sup>. A redução estará inteiramente autorizada não só quando atingir o salário-base, mas, também, as demais formas complementares de pagamento denominadas, em nosso Direito, remuneração. Se o principal, que é o salário básico, é redutível, com maior razão o será o acessório, que são as formas complementares de remuneração; o acessório segue o principal. Desse modo, é válido acordo ou convenção coletiva de trabalho que reduz, por exemplo, o valor de um adicional salarial, o percentual de comissões, a gratificação contratual e assim por diante. Irany Ferrari,<sup>20</sup> “Curso de Direito Constitucional do Trabalho, Proteção do Salário” (1991), mostra que o salário continua irredutível a nível individual e

pode ser reduzido a nível coletivo por empresa (acordo coletivo) ou por categoria (convenção coletiva). Entendemos que o acordo coletivo tem efeito derogatório salarial sobre a convenção coletiva de trabalho. A Constituição prevê, para a licitude da redução, duas vias, a convenção ou o acordo coletivo.

Segundo, o mesmo dispositivo constitucional trouxe à discussão outro tema: a redução, não só de salários, mas de outros direitos. Nesse caso, o princípio teria uma aplicação ampliada, uma vez que tem por objeto apenas salários e não todos os direitos do trabalhador, de modo que a sua extensão depende de reforma constitucional.

Terceiro, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV): não surgiram divergências quanto à validade da ampliação da jornada normal de trabalho, nos sistemas de revezamento, para mais de seis e até oito horas diárias, por acordo ou convenção coletiva, nem quanto à licitude da eliminação do regime de revezamento com a fixação da jornada normal de oito horas, pelas mesmas vias.

---

<sup>18</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>19</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

<sup>20</sup>FERRARI, Irany. **Curso de direito constitucional do trabalho**: da proteção do salário. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

Quarto, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII): discutiu-se se a compensação de horário exige negociação coletiva ou se é válida mediante acordo individual. Milton Moura França<sup>21</sup>, “Compensação de horas de trabalho, imprescindibilidade de acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII, da CF), Breves Considerações”, sustentou:

E neste contexto de transformações, para ajustar as relações de trabalho à nova realidade, houve radical mudança de tratamento, por parte do constituinte, em relação ao instituto da compensação de horário. Não só foi elevado em nível constitucional, como inclusive passou a ser disciplinado de forma diferente da prevista na CLT, uma vez que se lhe impôs, como pressuposto de sua validade, a imprescindível participação do sindicato, via convenção ou acordo coletivo de trabalho, na sua adoção por empregados e empregador (art. 7º, XIII, da CF). Conclusivo, pois em face da redação tão enfática do referido dispositivo não há, *data venia*, como admitir-se que o

acordo individual entre empregado e empregador, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, tenha sido recepcionado pela nova ordem jurídica constitucional, como instrumento válido à implantação do regime de compensação de horário de trabalho.

Em sentido semelhante, posicionaram-se Octavio Bueno Magano<sup>22</sup> em “Procedimentos de Autocomposição dos Conflitos Coletivos” e Arnaldo Sússekind<sup>23</sup> em “Instituições de Direito do Trabalho”. Essa é, também, a nossa conclusão, em “Curso de Direito do Trabalho”<sup>24</sup> como dispõe a lei constitucional. O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, admitiu a compensação de horas pactuada em acordo individual (TST, E-RR-233.901/1995-2, SBDI1, 21.9.98, Rel. Min. Hermes Pedrassani).

Quinto, a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas (art. 8º, VI). Uma corrente, que defendemos, que é, também, a de Celso Ribeiro Bastos, sustenta que a legitimidade para negociar passa, por força da Constituição, das empresas para os sindicatos e o acordo coletivo deve ter a

<sup>21</sup>FRANÇA, Milton Moura. Compensação de horas de trabalho, imprescindibilidade de acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII, da CF), breves considerações. **Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**. São Paulo, v. 60, n. 11, p. 1451-1452, nov. 1996.

<sup>22</sup>MAGANO, Octavio Bueno. Procedimentos de Autocomposição dos Conflitos Coletivos. **Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**. São Paulo, v. 54, n. 2, p. 150-153, fev. 1990.

<sup>23</sup>SÚSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo : Ltr, 1999.

<sup>24</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

participação obrigatória do sindicato patronal. Outra corrente, de Arnaldo Süssekind<sup>25</sup>, “Direito Constitucional do Trabalho”, e Pinho Pedreira<sup>26</sup> em “Curso de Direito Constitucional do Trabalho, “Negociação Coletiva”, concluiu que o sindicato patronal não está obrigado a celebrar o acordo coletivo e a legitimidade continua a ser direta, das empresas, porque estas, e não aquele, é que assumem a obrigação acordada; o sindicato patronal está obrigado a participar apenas da convenção coletiva, porque é um entendimento em nível de categoria. Faz uma distinção entre participar e celebrar para dizer:

Destarte, porque o inciso constitucional não distinguiu entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores, nem entre convenção e acordo coletivo, cumpre concluir que as entidades sindicais das duas classes terão de participar de todas as negociações coletivas. No entanto, os sindicatos de empregadores não assinarão, como partes, os acordos coletivos. O papel da associação sindical, nesse caso, será o de assistente. Assistência que se justifica, como poder moderador, visando evitar um desnível acentuado nas condições de trabalho entre empresas da mesma categoria econômica.

Sexto, a negociação coletiva como condição para propor dissídio coletivo (art. 114, § 2º). Arion Romita<sup>27</sup>, em “Negociação coletiva

como condição da ação”, mostrou:

A negociação coletiva (ou a arbitragem) é condição específica da ação coletiva trabalhista (dissídio coletivo de natureza econômica). O art. 114, § 2º, da Constituição de 1988, só autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo se qualquer das partes se recusar à negociação coletiva ou à arbitragem. Inexistindo prova do preenchimento desse requisito, é impossível a sentença de mérito; o suscitante é carecedor da ação e o processo se extingue sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sétimo, o respeito, nas sentenças proferidas em dissídios coletivos, das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (art. 114, § 2º): é clara a Constituição no sentido de retirar do âmbito da sentença normativa a diminuição de conquistas vigentes em cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

## 10 A jurisprudência

A jurisprudência incentiva a prática da negociação coletiva, limitando o poder normativo dos Tribunais do Trabalho quando investe em esfera já disciplinada pela lei.

A Constituição Federal (art. 114, § 2º) declara que, recusando-se qualquer das partes à negociação

<sup>25</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>26</sup>SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Negociação coletiva**. In: ROMITA, Arion Sayão (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho**: estudos em homenagem ao Professor Amaury Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1991. v. 2.

<sup>27</sup>ROMITA, Arion Sayão. **Negociação coletiva como condição da ação**. Revista LTr **Legislação do trabalho e Previdência Social**. São Paulo, v. 53, n. 11, p. 1.295-1301, nov. 1989.

ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

O Enunciado n. 190, do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que, “decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucionais”.

O Supremo Tribunal Federal (RE 19.799911-9-PE, j. 24-9-1996, Rel. Min. Octávio Gallotti) reduziu a amplitude do poder normativo dos Tribunais do Trabalho ao decidir, interpretando o art. 114 da Constituição, que a Justiça do Trabalho “pode criar obrigações para as partes envolvidas nos dissídios desde que atue no vazio deixado pelo legislador e não se sobreponha ou contrarie a legislação em vigor, sendo-lhe vedado estabelecer normas e condições vedadas pela Constituição ou dispor sobre matéria cuja disciplina seja reservada pela Constituição ao domínio da lei formal.”

O Tribunal Superior do Trabalho condiciona a ação judicial coletiva à prévia e obrigatória tentativa de solução do conflito pela negociação coletiva. A Instrução Normativa n. 4, de 8 de junho de 1983, do TST, inciso I, dispõe: “Frustrada, total ou parcialmente,

a autocomposição dos interesses coletivos em negociação coletiva promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.”

Diversas outras diretrizes foram fixadas pela jurisprudência: “Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista” (ETST n. 280); “O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva” (ETST n. 286).

A Seção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho, aprovou Orientações Jurisprudenciais, dentre as quais: “01. Acordo coletivo. Descumprimento. Existência de ação própria. Abusividade da greve deflagrada para substituí-la. O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito. [...] 24. Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação. [...] 11. Greve. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa negocial prévia. É abusiva a greve levada a efeito

sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. [...] 34. Acordo extrajudicial. Homologação. Justiça do Trabalho. Prescindibilidade. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal).”

## 11 Referências

BARROS FILHO, Theotônio Monteiro de. **Justiça do Trabalho**. 1938, Tese (Catedra). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1938.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.483-D**, de 2001. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/11079.pdf>. > Acesso em: 04 jul. 2011.

BRESCIANI, Luis Paulo; BENITES FILHO, Flavio Antonello. **Negociações tripartites na Itália e no Brasil** : o acordo nacional e as câmaras setoriais. São Paulo : LTr, 1995.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **Sindicato e contrato coletivo de trabalho**. Pelotas, [s.n.], 1965.

FERRARI, Irany. **Curso de direito constitucional do trabalho**: da proteção do salário. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

FRANÇA, Milton Moura. **Compensação de horas de trabalho, imprescindibilidade de acordo ou**

**convenção coletiva** (art. 7º, XIII, da CF), breves considerações. **Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**. São Paulo, v. 60, n. 11, p. 1451-1452, nov. 1996.

GOMES, Orlando. **A convenção coletiva de trabalho** (1936), edição fac-similada, São Paulo: LTr, 1995.

\_\_\_\_\_. A Justiça do Trabalho no Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Questões de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1974.

LOPES, Mônica Sette. **A convenção coletiva e sua força vinculante**. São Paulo: LTr, 1998.

LUCA, Carlos Moreira de. **Convenção coletiva de trabalho, um estudo comparativo**. São Paulo: LTr, 1991.

MAGANO, Octavio Bueno. **Convenção coletiva de trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

\_\_\_\_\_. Procedimentos de Autocomposição dos Conflitos Coletivos. **Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**. São Paulo, v. 54, n. 2, p. 150-153, fev. 1990.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROMITA, Arion Sayão. **Negociação coletiva como condição da ação**. **Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**. São Paulo, v. 53, n. 11, p. 1.295-1301, nov. 1989.



SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Negociação coletiva. In: ROMITA, Arion Sayão (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho: estudos em homenagem ao Professor Amaury Mascaro Nascimento**. São Paulo: LTr, 1991. v. 2.

SILVA, Otavio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Contrato coletivo de trabalho perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva**. São Paulo: LTr, 1991.

SOUZA NETTO. Francisco de Andrade. **Da Justiça do Trabalho: sua organização e competência**. São Paulo: Saraiva, 1938.

STODIECK, Henrique. Convenção coletiva de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 32, n. 1, p. 5-22, jan./fev. 1968.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo : Ltr, 1999.

VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.



**RELAÇÃO CAPITAL E TRABALHO: complexidade. Desafio do Judiciário em estabelecer o equilíbrio entre a proteção ao empregado X a preservação da empresa e do emprego. Necessidade de respeito, tanto ao trabalhador, como ao empregador**

**THE COMPLEX RELATION BETWEEN CAPITAL AND WORK. The challenge of the Court System to establish some balance between the protection of workers and the maintenance of companies and jobs. The necessity of respect for both employees and employers**

**Olga Aida Joaquim Gomieri\***

**Resumo:** Este artigo trata da questão da informatização da justiça e alguns efeitos causados por regras processuais vigentes no processo do trabalho e que não se justificam mais.

**Palavras-chave:** Informatização. Processo do trabalho. Celeridade processual. Eficiência.

**Abstract:** This article deals with the computerization of Justice and some effects caused by procedural rules in labor proceedings that are no longer justified.

**Keywords:** Computerization of Justice. Labor proceedings. Speed of the proceedings. Efficiency.

### **1 Introdução: a Justiça do Trabalho de hoje precisa de mudanças**

A Justiça do Século XXI, através dos integrantes de todos seus Tribunais, vem fazendo um esforço enorme para transformar o Judiciário brasileiro numa instituição moderna, capaz de fazer frente ao imensurável desafio de garantir **celeridade e eficiência** a seus julgamentos.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem

realizando um diálogo com os tribunais a fim de que alcancem as chamadas “metas de nivelamento” (meta 1, meta 2...) e vem contando com a colaboração incondicional de cada um de seus membros, em todo o território nacional.

A modernização tecnológica em curso na Justiça como um todo e o atual estágio de informatização de seus processos, com cerca de 2,8 milhões de lides eletrônicas já tramitando nos tribunais, mostram-nos que os pesados processos

---

\*Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

de papel aos poucos serão quase totalmente substituídos por essa nova mentalidade que se forma, disso resultando que aqueles que ainda não se adequaram a essa nova era repentinamente já estão sentindo as dificuldades que terão de enfrentar caso não se integrem rapidamente a ela.

Enfim, os tempos modernos prometem mais celeridade e, pensa-se, conseqüentemente haveria maior eficácia na definição dos processos. Entretanto, como exaustivamente já salientado e percebido por todos, essa celeridade processual não pode vir em diminuição da qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados, em prejuízo à plena realização da Justiça. Como bem salientou o Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, “não podemos potencializar a celeridade em detrimento do conteúdo. O ato judicante não pode ser tarifado”<sup>1</sup>.

Vemos no entanto que, com a nobre finalidade da rapidez na tramitação dos processos, outros valores de igual ou maior grandeza podem estar sendo sacrificados na Justiça do Trabalho. A própria **eficiência**, em seu sentido mais verdadeiro, pode estar sendo colocada em segundo plano.

Penso que para aquela Justiça do Trabalho do passado, com ações em valores muito pequenos, e facilmente objetos de acordo na

fase de execução, essas técnicas (de rapidez) até surtiram efeito. Mas a Justiça Trabalhista da atualidade é outra, bem diferente daquela de 20 ou 30 anos atrás. Sua competência aumentou muito, ensejando que seus Tribunais fossem bastante ampliados. Foram criadas centenas de Varas a mais em cada Região e as Cortes duplicaram ou triplicaram o número de seus Desembargadores e servidores. E, “detalhe” perigoso: o valor de suas reclamações trabalhistas tem atingido patamares altíssimos, às vezes até inimagináveis, mesmo aos olhos daqueles juizes mais antigos que já deveriam estar acostumados com tantas distorções!

Ou seja: uma instituição tão importante e complexa como é a Justiça do Trabalho de hoje, para que atinja a **verdadeira eficiência**, exige grandes desafios, pois vive no epicentro das mais frequentes discussões, aquelas pertinentes às relações do trabalho, que envolvem quase tudo que se possa pensar existente nesse mundo eminentemente social e globalizado, em que devem ser respeitados tanto os direitos do trabalhador, como aqueles do empreendedor, posto que ambos são merecedores de toda a consideração.

Aliás, como muito bem lembrado pelo sempre proficiente Ministro do C. TST, Antonio José

<sup>1</sup>RABELO, Luiz Gustavo. Entrevista exclusiva com Marco Aurélio Mello – Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v. 21, n. 58, p. 4-7, jun./dez. 2009.

de Barros Levenhagen<sup>2</sup>, este, em entrevista, ao ser indagado como o magistrado deve equilibrar o princípio da hipossuficiência com o da igualdade processual, respondeu o seguinte:

Esse é um tema que vem se colocando na pauta de discussões, muito embora a Escola (Nacional da Magistratura) também não tenha nenhum posicionamento a respeito. Se traz agora à discussão um novo paradigma do Direito do Trabalho, que não é tão novo, mas vetusto como a CLT, que é a **preservação da empresa**. Que a CLT e o Direito do Trabalho são protectionistas ao hipossuficiente não há menor dúvida, só se explica a existência do Direito do Trabalho em razão dessa proteção jurídica para compensar a fragilidade econômica do empregado. Mas **não se pode esquecer que cerca de 80% das empresas no Brasil que empregam são constituídas de micro, pequenas e médias empresas**. Então o que se propõe hoje como um modelo para um equilíbrio das relações entre o capital e o trabalho é que, mantida a proteção que o deve ser, se observe também os interesses da empresa, **não do empresário, mas da empresa como fonte geradora de renda e do próprio emprego**. Tanto é assim que o art. 1º da Constituição se funda na livre iniciativa e na valorização social do trabalho. São dois valores constitucionais que devem ser observados pelo juiz do Trabalho. O juiz do Trabalho não pode priorizar um em detrimento do outro, porque ele desequilibra aquilo que o constituinte pretendeu. (g.n.)

Ou seja, continua o nobre magistrado<sup>3</sup>:

Mas, sobretudo, um dos maiores desafios do judiciário trabalhista é saber o equilíbrio exatamente entre a proteção que deve ser dispensada ao empregado e o sentido de preservação da empresa. São dois valores que devem coexistir em harmonia. O juiz do Trabalho deve render homenagem a esses dois valores, não prestigiando um em detrimento do outro para não desequilibrar essa relação tão tênue da verdadeira justiça.

Dentro desse contexto, vem-me à mente algumas necessárias mudanças, que urgentemente deveriam ocorrer, em prol da modernidade do século XXI e da verdadeira eficiência tão almejada pela Justiça do Trabalho. Assim, vejamos:

É que, ao lado desse fantástico mundo novo e informatizado que já está aí, convivem, de forma surpreendente, os aspectos mais retrógrados e – porque não dizer –, às vezes até aversivos, de antigas normas da CLT - ou costumes arraigados - que estranhamente continuam a prevalecer no Processo do Trabalho, causando **resultados desastrosos** não só às partes do processo, ou à credibilidade e à imagem que se faz do Poder Judiciário, **mas, principalmente, à sociedade como um todo**.

<sup>2</sup>LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. Juízes de primeiro grau são a vitrine do Poder Judiciário. **Informativo ANAMATRA**, Brasília, v. 13, n. 126, nov./dez. 2009, p.5. Entrevista concedida à TV ANAMATRA, pelo Ministro do C. TST, então Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e presidente da Quarta Turma do C. TST.

<sup>3</sup>Ibid.

Vamos listar alguns **efeitos perigosos** causados por regras processuais vigentes e que já não se justificam mais:

## 2 A citação inicial do réu através de simples endereçamento postal, sem a necessidade de que seja na própria pessoa do reclamado, permitida pelo art. 841 da CLT

### 2.1 A Revelia

Pois bem. Não se desconhece que a efetiva facilidade para a entrega da citação e notificação inicial efetuada via correio, sem a necessidade da citação na própria pessoa do réu, apesar de trazer benefícios iniciais inegáveis quanto à rapidez processual, frequentemente tem acarretado, **após**, sérios prejuízos a essa mesma celeridade, e isso por razões as mais diversas. Exemplificando:

- em condomínios de apartamentos, quantas vezes a notificação fica parada na portaria, ou é mesmo perdida, sem que seja entregue a seu real destinatário! Resultado: revelia.

- em casos de empresa desativada, por vezes o Correio deixa a correspondência em mãos de um vigilante, de um vizinho, de um estranho, sem que também chegue a seu destinatário. Resultado: revelia.

- ainda que a pessoa receba essa notificação pelo Correio, caso não seja o verdadeiro reclamado, e por não ser advogado, geralmente desconhece totalmente as implica-

ções que a não entrega, ou a entrega a destempo desse documento, ou o não comparecimento do reclamado à audiência inicial, poderá acarretar a seu real destinatário. Resultado: revelia.

- há correspondências que chegam nas empresas e se confundem ou se extraviam pelas mesas dos funcionários que deveriam ser encarregados de repassá-las a quem de direito. Resultado: revelia.

- profissionais mal-intencionados podem utilizar-se dessa regra processual para indicar **endereços errôneos** nos quais, de antemão, já sabem que o empregador não será encontrado, ou não mais mantém suas atividades; ou do qual já se mudou; ou onde nunca foi localizado, com o claro objetivo de adrede preparar a ocorrência de uma revelia.

etc, etc, etc.

Ou seja: o simples endereçamento pelo Correio, da notificação inicial, pode gerar para as empresas ou firmas individuais (para empregadores em geral, inclusive pessoas físicas) um risco muito grande de incidirem na terrível **revelia**, caso não compareçam à audiência inicial para a qual foram convocados pelo órgão judiciário.

É muito grande o número de empregadores que arguem, seja em recurso ordinário, seja em embargos à execução, ou mesmo em ações rescisórias, a nulidade dessa citação pelo não recebimento, do reclamado, dessa notificação.

E, estranhamente, o que se constata é que, regra geral, na fase de execução, aquelas reclamadas que não foram localizadas e, por isso, não compareceram à audiência inicial, tendo o Juízo de 1º grau efetuado sua citação por edital, como o permite a lei, invariavelmente são facilmente encontradas pelos oficiais de Justiça, com base em novos endereços **fornecidos pelo exequente e totalmente diversos daqueles informados pelo mesmo, em sua preambular.**

E, pasmese, mesmo assim, na maioria das vezes, a execução continua, sem que o Juízo da Execução se questione sobre a provável **má-fé** que envolveu a indicação daquele inicial **endereço errôneo**, e sem que **anule** os atos já ocorridos, apesar da patente incoerência que o fato suscita, já que seria óbvio se perguntar sobre o porquê de esse endereço **certo** não ter sido informado logo na inicial. Por consequência, **os valores da liquidação de sentença vão atingindo montantes absurdos**, uma vez que a empregadora não pôde se defender na fase própria.

Pois é. Muitos alegam que a notificação via postal é procedimento emblemático da Justiça do Trabalho e que seria improdutivo acabar com essa prática *sui generis* (que traz celeridade a essas lides), quando Tribunais de outras áreas já estão pensando em imitar esse procedimento – ou já o adotaram.

Entretanto, com quase 30 anos de exercício na Magistratura,

tenho a plena convicção de que, quando o Juiz de 1º grau, em audiência, primeiramente se depara com uma revelia, **não deveria, de plano, decretá-la.** A segunda etapa dessa constatação deveria ser **uma nova tentativa de citação, dessa vez por oficial de justiça**, para a confirmação da correção do endereço indicado na peça inaugural.

Com isso, tenho certeza de que se evitariam ônus inúteis: para a administração do Judiciário trabalhista, que verificará, lá, mais na frente, na fase recursal (RO ou AI), ou na fase de execução, ou da ação rescisória, **que a citação na verdade não se deu ou foi nula**, tendo de cancelar todos os atos processuais desde seu início: com os consequentes prejuízos econômicos e financeiros, que necessária repetição de todos os atos processuais lhe trará, pois destruirá toda aquela inicial celeridade. Por outro lado, o **custo** do processo trabalhista também ficará mais alto não só para a administração da Justiça, mas especialmente para o reclamado que, desesperado, verá pender contra si uma **sentença condenatória, geralmente de valores vultuosos**, para o resultado da qual não concorreu, tendo restado **totalmente indefeso**. E, especialmente, se incorre no descrédito da Justiça. Enfim, todos perdem, quando isso acontece.

Penso, pois, que deveria ser acrescentado ao art. 841 da CLT, o seguinte parágrafo:

“Em não comparecendo o réu à audiência inaugural, o Juiz de

1º grau determinará que seu **oficial de justiça** se dirija ao endereço indicado na peça inaugural, para averiguação de sua veracidade, ou para obter informações de outro endereço onde possa ser localizado, designando nova audiência para o caso de o réu ser, enfim, encontrado e **citado pessoalmente.**”

Continuando: o próprio Juiz de 1º grau, ao se deparar com uma revelia, deveria, **de ofício**, proceder da forma acima indicada, independentemente de lei nesse sentido, **para maior efetividade de sua jurisdição.** E para prevenir des-gastes futuros, que inevitavelmente virão, em prejuízo da economia e da celeridade processuais, bem como do prestígio que nossa Justiça deve manter junto à sociedade.

Muitas vezes, nos **15 anos em que fui Juíza na 1ª instância**, atuei no sentido acima, de ofício, e minhas intuições iniciais se confirmaram: o endereço real era outro!

**3 Pois bem: mas há um outro meio de o Juiz de 1º grau tentar obviar qualquer revelia que se lhe apresente: ouvir o reclamante**

Digamos que a revelia ocorreu, que o empregador e seu advogado estejam ausentes e o magistrado de 1º grau não queira, de ofício, determinar uma 2ª citação por meio de seu oficial de Justiça, por entender que não há lei que a isso o obrigue:

- Então, deverá, **ao menos**, constatada a revelia da reclamada,

**ouvir imediatamente o reclamante, sobre todos os aspectos da peça inaugural**, começando inicialmente a perguntar se o obreiro confirma ser aquele (o indicado na peça inaugural) **o verdadeiro endereço de seu ex-empregador.** Minha experiência nesse sentido me levou, inúmeras vezes, a conseguir o **real endereço daquele que estava sendo demandado em falso lugar.**

Com essa prática simples, naquele meu longo período como magistrada de 1ª instância, conseguia também obter do empregado dados importantíssimos acerca da demanda, e que me habilitavam, com maior segurança, a proferir uma decisão concreta, líquida, naquele mesmo instante.

Tirantes eventuais aventuras jurídicas, vemos que, em sua grande maioria, todo trabalhador é honesto, pelo que, via de regra, entregará totalmente ao Juiz a realidade fática do que efetivamente ocorreu em seu período de trabalho, dando ao magistrado condições de ser justo, apesar da ocorrência da revelia.

Infelizmente, tenho notado que são raros os juízes de 1º instância que ouvem o reclamante por ocasião da ausência da reclamada à audiência inicial, limitando-se, simplesmente, a acolher a petição inicial em todos os seus termos, escudando-se na decretação da revelia à reclamada. Embora este seja um procedimento bem mais célere e evidentemente dentro das regras da CLT, no entanto



não reflete a realidade da relação jurídica, culminando, muitas vezes, em decisões injustas.

E, mais uma vez, também nesse caso, quem perde é a Justiça - e a sociedade como um todo -, pois **os valores da condenação, decorrente de uma revelia, quase sempre são muito altos**, fazendo com que o executado, quando dela venha a tomar conhecimento, envide todas as medidas processuais possíveis e imagináveis para se livrar daquilo que considera uma grande farsa contra ele.

E assim, **aquela celeridade que de início se realizou jamais será alcançada, eternizando-se o reclamado nos mais variados procedimentos processuais**, até a tentativa da ação rescisória, **para reverter uma decisão** que considera extremamente injusta contra ele.

#### **4 Quando se chega à Ação Rescisória**

Na SDI-III do TRT da 15ª Região, cuja competência é o exame de ações rescisórias, analisa-se com severo rigor a desconstituição de uma decisão, pois a coisa julgada, assim como deve ser, é encarada como um dos primados básicos de nossa Constituição, praticamente intocável, a não ser que se incida efetivamente naqueles estritos casos previstos nos arts. 485 e 486 do CPC. **Mesmo assim, apesar de toda essa rigidez, quando**

**se constata vício na citação, geralmente a rescisória é acolhida, por se tratar de nulidade absoluta.**

E tudo recomeça, novamente, em prejuízo a todos aqueles valores já citados anteriormente!

#### **5 Cooperação na celeridade das decisões: obrigatoriedade da ouvida dos depoimentos das partes**

A oitiva do depoimento da parte contrária é um direito a ambas outorgado, nos termos do art. 820 da CLT. E, para o Juiz, constitui verdadeiro **dever** ouvi-las<sup>4</sup>.

Entretanto, as partes às vezes preferem abrir mão dessa prerrogativa, informando tal fato ao juiz, no início da audiência.

Cumprе ressaltar que, se o Juiz da Vara do Trabalho, logo na 1ª audiência, rejeitada a conciliação, imediatamente tomasse, ainda que de ofício, o depoimento das partes envolvidas no feito, em boa parte das lides tal já seria suficiente para que se desse por satisfeito e esclarecido, **sem a necessidade da oitiva de testemunhas**, que poderiam ser dispensadas, contribuindo para a simplicidade, rapidez e eficiência do processo.

É importantíssima a tomada dos depoimentos das partes (**mesmo que o seja contra o interesse de ambos os litigantes**, no caso de prescindirem dos mesmos), porque

---

<sup>4</sup>Artigo 820: As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.

ninguém mais, além delas próprias, poderá melhor estabelecer o preciso contorno em que se deram as relações trabalhistas, objeto da reclamação. Entretanto, como o art. 848<sup>5</sup> da CLT, **contrariamente ao art. 820**, apenas **faculta** ao magistrado a ouvida *ex officio* das partes, muitos juízes, equivocadamente, quando recebem a autorização das partes, entendem não ser necessário este importantíssimo procedimento, e que ele seria mera **faculdade** sua, quando as partes não têm interesse no mesmo. E o dispensam, em prol de uma discutível celeridade.

Penso que a CLT deveria extirpar ou dar nova redação ao conteúdo de seu art. 848, estabelecendo, sem margem a dúvidas, a **obrigatoriedade** da tomada desses depoimentos, em qualquer caso, **sob pena de nulidade do feito**, acaso arguida por qualquer das partes. Ou mesmo a obrigatoria tomada desses depoimentos, de ofício, por qualquer outro Juiz que venha a sentenciar o feito (e suspenda este ato, para impostergáveis diligências), por carecer dessa indeclinável prova para a formação de seu convencimento.

Acredito que, enquanto isso não se faça através de alteração da CLT, as Corregedorias de cada Tribunal deveriam passar essas recomendações aos magistrados de sua Região, para que não

dispensem, em prol de uma discutível celeridade processual, os inestimáveis depoimentos das partes que, estes sim, muito mais que os testemunhais, por serem quase sempre esclarecedores, virão a contribuir para a rápida e justa solução das lides.

## 6 Venda de processos trabalhistas

Mas a necessária **transparência da Justiça do Trabalho** exige bem mais que o exposto acima. É que, em pleno século XXI, não podemos mais aceitar que a Justiça do Trabalho feche os olhos para a escancarada “venda” de processos trabalhistas que se dá entre advogado e reclamante.

É que, como é cediço, valendo-se da conhecida hipossuficiência de seu cliente, **o mau advogado “compra” os direitos daquela ação trabalhista**, antecipando ao obreiro valores baixíssimos, que sequer chegam a 10% do que as verbas postuladas conseguirão. E, com isso, vemos escritórios de advocacia de empregados ficando cada vez mais ricos, sem que o real objetivo da Justiça do Trabalho seja alcançado: que é dar ao trabalhador o que é seu.

Dessa forma, valores altíssimos que os processos trabalhistas estão conseguindo hodiernamente às vezes acabam derivando para mãos erradas, em detrimento do

---

<sup>5</sup>Artigo 848: Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz *ex officio* interrogar os litigantes.

trabalhador, que vai ficando cada vez mais pobre, e do empreendedor, que é obrigado a se desfazer de inúmeros bens, muitas vezes desativando a própria sociedade empresária, sem que o beneficiário sequer fique sabendo do que ocorreu, ou se beneficie desse inútil sacrifício. Desestimula-se, assim, a criação de novas empresas, e o prejudicado sempre será o trabalhador, a quem faltará emprego.

Quando na Vice-Corregedoria e na Corregedoria Regimental do E. TRT da 15ª Região, várias denúncias nesse sentido chegaram às minhas mãos e foram encaminhadas ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para a devida apuração. Infelizmente devolvidas sem solução, por insuficiência de provas. Afinal, quem pratica este crime toma todo o cuidado para não deixar rastros.

Entretanto, todos nós sabemos que essa “cessão” antecipada dos valores afinal conseguidos em processos trabalhistas é uma prática antiga - usual e abusiva, **felizmente por parte apenas de alguns** -, que deveria acabar o quanto antes. Quem diz que ela não existe quer “tampar o sol com a peneira” e se iludir na crença de uma justiça ideal.

Outros tentam escondê-la intencionalmente, pois, como justificar para a sociedade em geral que, com esse aparato de tamanha magnitude a que chegou a Justiça do

Trabalho, seus fins primeiros possam não ser alcançados e seus resultados fiquem em mãos espúrias?

O assunto é sério e exige soluções rápidas e precisas, como aquelas que já enumerei em meu artigo: “Apropriação Indébita dos créditos de empregados por seus próprios advogados”<sup>6</sup>, mas que, em suma, se resume ao seguinte: o juiz deve, ao término do processo trabalhista, notificar **pessoalmente** o reclamante, para que venha receber seus créditos trabalhistas.

### 7 Da prova testemunhal viciada: da troca de favores

O julgador não pode simplesmente privilegiar a prova oral em detrimento da prova documental, uma vez que a primeira sempre apresenta distorções, eis que os testigos, na maioria das vezes, buscam proteger a parte pela qual depõem.

Além do mais, constatada a ocorrência de contradições e divergências entre os depoimentos colhidos, caracteriza-se a **cisão** da prova oral, a qual, portanto, demonstra-se inapta para infirmar a documentação acaso constante dos autos.

Além disso, a testemunha que demanda contra a mesma reclamada, com pedidos idênticos aos do reclamante, evidentemente tem interesse na solução do litígio,

<sup>6</sup>GOMIERI, Olga Aida Joaquim. Apropriação indébita dos créditos de empregados, por seus próprios advogados: notificação supletiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 7, p. 42-48, 1995.

não possuindo isenção de ânimo para depor, já que tenderá a distorcer a realidade, externando aquilo que entende para si devido – e não o que realmente ocorreu.

Tal condição assume especial relevância naqueles autos em que, por exemplo, haja denúncia de que tem havido colaboração mútua entre os partícipes de centenas e simultâneas ações contra a mesma empregadora, ações estas concatenadas pelo mesmo escritório de advocacia, revelando tais fatos, quase sempre, a existência de conluio e de formação de quadrilha, com a utilização de informações privilegiadas que interesses escusos possuam, em razão de peculiaridades que lhes forem próprias, e que os fizeram ter acesso às mesmas.

**Vivenciei minha primeira experiência nesse sentido em 1988, quando na (então) Junta em que julgava, foram distribuídas simultaneamente 768 reclamatórias trabalhistas contra uma mesma empresa.**

No caso acima referido, uma única testemunha (profissional) depunha a favor de todos os reclamantes, com uma oratória e assertividade de fazer inveja a qualquer profissional do direito, convencendo qualquer um que a ouvisse! Entretanto, essa mesma testemunha, a uma certa altura dos acontecimentos (**e por ter sido traída em seus interesses** pelo escritório de advocacia que patrocinava essas causas e que a contratara para esse mister), pediu uma audiência

especial e sigilosa com esta magistrada e relatou a grande perfídia montada pelo escritório de advocacia que patrocinava todas aquelas reclamações: simplesmente esse escritório reunia, num imenso galpão, vários grupos de reclamantes e os instruía quanto ao teor daquilo que deveriam depor para alcançar seus objetivos. E, **como a empresa reclamada já se mudara do local há vários anos (10)** e, portanto, todas essas ações já se encontravam **prescritas**, foram esses reclamantes orientados a **esconder suas Carteiras de Trabalho originais e a confeccionarem novas profissionais**, para que as antigas não delatassem os novos contratos de trabalho em que todos já estavam empregados – **no período reclamado** - o que destruiria a credibilidade de todas essas ações.

Para comprovar o que dizia, essa testemunha orientou (!) esta magistrada a expedir ofício à Delegacia do Trabalho (de onde haviam se originado os alegados contratos de trabalho) que representava os trabalhadores de duas pequenas cidades (quase inteiras) que estavam reclamando: e pasme-se – a Delegacia local respondeu dizendo que, nos meses tais e tais, o volume de pedidos de **2<sup>as</sup> vias de carteiras de Trabalho** crescera extraordinariamente, **como nunca se vira**, atingindo quase mil!

O caso assumiu proporções tão dantescas que foi necessária a intervenção da Justiça Federal, para as providências criminais, contra to-

dos os envolvidos: fossem os advogados, fossem as partes, fossem as testemunhas. Então, assustado, esse escritório de advocacia inescrupuloso primeiramente transferiu essas reclamações para outro profissional que, após, logo entrou com o **pedido de arquivamento de todas aquelas 768 reclamationárias trabalhistas**, para tentarem se livrar da representação criminal que a então Junta movera contra eles perante a Justiça Federal, a qual agiu com extremo cuidado no exame dos crimes perpetrados e levou esta ação às suas últimas consequências, que até hoje repercutem.

Depois dessa má experiência, inúmeras outras têm passado pelas mãos desta Desembargadora, agora especialmente em nível de Tribunal, mas a última e mais problemática tem sido o caso de uma importante fundação estadual, que agitou sobremaneira a Vara de uma pequena cidade de nossa região (com cerca de 20.000 habitantes) e tem movimentado até hoje nosso Tribunal da 15ª Região, chegando ao ponto de grande parte das respectivas ações rescisórias estar sendo promovida pelo próprio Ministério Público do Trabalho de Campinas, em busca da desconstituição das centenas de condenações exaradas contra esse órgão público, fundadas no conluio, na formação de quadrilha, na falta de ética dos advogados envolvidos (que fizeram uso de informações privilegiadas quando

eram causídicos ou funcionários do Departamento Pessoal desses órgãos) e na troca de favores entre reclamantes e testemunhas, que **falsamente depuseram** sobre a existência de **horas extras que nunca se realizaram**.

Assim, como se vê, se, devido à azáfama do trabalho, não ocorrer o **exame detido e criterioso de cada processo**, o Juiz ou o Desembargador estarão contribuindo para o recrudescimento de injustiças, que apenas apequenam o nome da Justiça do Trabalho, com resultados nefastos para a sociedade como um todo, e para o desaceleramento do desenvolvimento econômico de nosso país. Infelizmente.

O Ministro Antonio José de Barros Levenhagen<sup>7</sup>, citando Frederico Rauh, lembra que “ser moral é, antes de tudo, ser lúcido”. No dicionário, lúcido é aquele “que luz”, “claro no raciocínio, na expressão” - “o que é percuciente, penetrante, profundo”. A meu ver, **ser lúcido, no que pertine às nossas funções, é conseguir perceber a realidade tal qual ela se nos apresenta no dia a dia de nossos trabalhos** e apresentar soluções para as distorções do sistema.

Com certeza, **antes de tudo, o Juiz há que ser lúcido, para melhor compreender e aceitar os sofridos deveres inerentes ao exercício da judicatura**, que, à saciedade, são em muito maior número que nossa sociedade possa sequer imaginar: assim

<sup>7</sup>LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. Importância da Formação do Juiz: a influência das escolas da magistratura no perfil do magistrado. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v. 21, n. 58, p. 37-39, jul./dez. 2009. p. 37.

como em muito maior número e amplitude que apregoados **poderes** decorrentes do cargo, e que não devem iludir – nem empolgar – ninguém.

### **8 Conclusão: apresentação de soluções para as distorções do sistema. Escolas da Magistratura: inclusão, na grade curricular, de discussão sobre os crimes contra a Administração da Justiça**

Concluindo, e ainda me valendo dos valiosos ensinamentos do Ministro Levenhagen, para encerrar este artigo, transcrevo suas palavras:<sup>8</sup>

A par do dever de imprimir celeridade ao processo, cabe ao juiz coibir que autor e réu dele se sirvam para praticar ato simulado ou fraudar a lei, tanto quanto o de prevenir e reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça. A discussão sobre os crimes contra a administração da Justiça, por exemplo, deve integrar a grade curricular das escolas da magistratura. (g.n.)

Pois, em pleno século XXI, a “moderna” Justiça do Trabalho continua convivendo com práticas que há muito já deveriam ter sido extirpadas, eis que totalmente contrárias à moral que o jurisdicionado espera do Poder Judiciário.

Nada obstante as mazelas conhecidas por todos aqueles que atuam nesta Justiça Especializada – e no Poder Judiciário como um todo – não se pode olvidar dos grandes feitos por ela protagonizados nestes 70 anos de existência, na busca e manutenção do

Estado Democrático de Direito e do bem comum.

Há que ser lembrada, ainda, com louros, a brilhante atuação deste Regional, que há 25 anos distribui Justiça com equidade e eficiência, contribuindo para o fortalecimento das instituições do Estado, bem como para o importante equilíbrio das tensões existentes entre o capital e o trabalho.

### **9 Referências**

GOMIERI, Olga Aida Joaquim. Apropriação indébita dos créditos de empregados, por seus próprios advogados: notificação supletiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 7, p. 42-48, 1995.

LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. Juízes de primeiro grau são a vitrine do Poder Judiciário. **Informativo ANAMATRA**, Brasília, v. 13, n. 126, nov./dez. 2009.

\_\_\_\_\_. Importância da Formação do Juiz: a influência das escolas da magistratura no perfil do magistrado. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v. 21, n. 58, p. 37-39, jul./dez. 2009.

RABELO, Luiz Gustavo. Entrevista exclusiva com Marco Aurélio Mello – Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v. 21, n. 58, p. 4-7, jun./dez. 2009.

<sup>8</sup>LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. Importância da Formação do Juiz: a influência das escolas da magistratura no perfil do magistrado. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v. 21, n. 58, p. 37-39, jul./dez. 2009. p. 38.

# O QUE É JUSTIÇA, NO ESPECTRO FILOSÓFICO

## A PHILOSOPHICAL VIEW OF JUSTICE

Flavio Allegretti de Campos Cooper\*

**Resumo:** Dos vários pensadores clássicos e modernos extrai-se uma summa de aspectos dimensionais e conceituais do significado de Justiça, tendo como pesquisa textos preponderantemente da área filosófica, perpassando por questionamentos formulados em várias épocas nos seus contextos históricos, sociais e econômicos, incluindo os de natureza semântica, teológica, mitológica, jurídica, política e principiológica.

**Palavras-chave:** Justiça. Direito Natural. História do Direito. Filosofia do Direito. Natureza Jurídica.

**Abstract:** From the several classic and modern thinkers we can retrieve a summary of dimensional and conceptual aspects of the meaning of Justice, having as research texts mainly from the philosophical area, permeating by questionings formulated at many epochs in its historical, social and economical contexts, including the ones of semantic, theological, mythological, legal, political and principled nature.

**Key words:** Justice. Natural law. History of law. Legal philosophy. Legal nature.

### 1 Introdução

Ao me preparar para a designação de compor banca de exame oral, presidida pelo Min. Pedro Paulo Manus, última etapa eliminatória no concurso público para a magistratura, deparei com a Resolução n. 75 do Conselho Nacional de Justiça, que inclui dentre as disciplinas exigidas, no Anexo VI, "Filosofia do Direito: 1. O conceito de Justiça. Sentido

lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito."

Essa questão me afeta desde os albores da carreira. Enquanto aguardava a nomeação, dediquei-me a livros de conteúdo ético-filosófico, como os de Ihering e Calamandrei. Reli trechos de Gustav Radbruch e Gabriel de Moncada.

---

\*Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 15ª Região. Professor universitário e de pós-graduação.

Nos escritos de Elieser Rosa<sup>1</sup>, falecido professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há interessante referência ao magistrado em dúvida, perguntando a crianças. Estas têm inata, dentro de si, a intuição de justiça.

Disse que as crianças, quando injustiçadas, têm a clara percepção, sofrem e se revoltam.

Passando os anos, encontrei leituras clássicas e contemporâneas, organizadas pelos professores Robert C. Solomon, da Universidade Texas-Austin, e Mark C. Murphy, professor de Notre Dame.<sup>2</sup>

Na semana corrente visitei o trabalho da Ministra Maria Cristina I. Peduzzi<sup>3</sup>, em cuja obra relaciona a ideia de justiça com a de segurança jurídica ao apontar para Kelsen, que trata da desvantagem de falta de flexibilidade, na sua Teoria Pura do Direito, com a vantagem contrapartida da segurança jurídica, em que indivíduos se orientam em sua conduta por possíveis decisões dos tribunais.

Acredito que o tema reside no consciente 'sentido' dos que operam o direito, provocando o poder jurisdicional ou respondendo por ele, no exercício administrativo ou judicial, pelo cidadão envolvido

nas querelas, no processo ou fora dele. E mais, que o tema perpassa a mente de escritores, romancistas, pessoas e grupos, ideias e ideais, sacro e profano.

Talvez seja uma questão, cerne de decisões, ações, no plano comportamental e no cognitivo, de dimensões da percepção, razão, juízo e discernimento.

## 2 Grécia

Na antiga Grécia, Sócrates perguntou a seus colegas no mercado ateniense, Cefalus, Trasimachus, Glaucon, Polemarcus e Cleitofon: "O que é justiça?".

O problema é que havia pelo menos duas palavras gregas empregadas como **justiça**. De um lado, *to eson* ou *isotes* significando **igualdade**, e de outro, *dikaiosune* que mais propriamente significa **retidão**.

Mas Platão e Aristóteles defendiam uma visão de justiça de desigualdade aos desiguais.

Na sua Ética a Nicômaco, a doutrina e classificação de Aristóteles continua atual. Trata de vários aspectos da Justiça: 1) como um estado de caráter; 2) como legalidade e razoabilidade; 3) a justiça geral em contraste com a especial; 4) a justiça distributiva e o princí-

<sup>1</sup>ROSA, Elieser. **A voz da toga**. Rio de Janeiro: Barrister's, 1983.

<sup>2</sup>SOLOMON, Robert C. ; MURPHY, Mark C. **What is justice?** classic and contemporary readings. New York: Oxford University Press, 1990.

<sup>3</sup>PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2009.



pio da proporcionalidade ou da igualdade proporcional; 5) justiça retributiva ou retificadora e o papel do juiz; 6) a justiça política (ou o politicamente justo); 7) a justiça natural e a legal.

### 3 Sentido teológico

No sentido sagrado, a Justiça é uma característica e um atributo da perfeição de Deus (Salmos 11:7); o homem presta conta do que faz a Deus (Ecl. 11:10 e 12:14); a prática da justiça consiste na retidão de ações e sentimentos, e na submissão a Deus (Miq. 6:8).

(Certo e justo é aquilo que está de acordo com a vontade de Deus. Locke assim expressa: “se uma pessoa é criada por outra (no sentido teológico), então aquela pessoa tem um dever de cumprir com os preceitos estabelecidos a ela por seu Criador”. Este princípio geral sublinha Deus como a autoridade moral legítima).

Cristo falou em buscar o reino de Deus e a sua justiça, no sentido de retidão de caráter, imitar as virtudes divinas de fazer o bem a todos, perdoar aos outros, ter fé e servir aos propósitos de Deus (Mat. 6:33 e 5:48; vide cap. 5 e 6 *in totum*). Falou do autoaperfeiçoamento em cuidar de si e não reparar e condenar as fraquezas alheias, oração, jejum e serviço ao próximo no caminho apertado que leva à vida (Mat. 7).

O Alcorão islâmico contém este conselho: “não deixes que o ódio a outros os faça se bandear para o erro e se apartar da justiça”

e “sê justo: o que está próximo à piedade, e teme a Deus. Pois Deus é bem conhecido daqueles que assim o fazem”.

Santo Tomás de Aquino, inspirado na classificação de Aristóteles, desenvolveu ensaio sobre a Justiça, recorrendo sobre doze pontos em forma de perguntas: 1) O que é Justiça?; 2) Está a Justiça sempre relacionada a outros?; 3) É uma virtude?; 4) Está sujeita à vontade?; 5) É uma virtude geral?; 6) Como virtude geral, é essencialmente a mesma que todas as outras virtudes?; 7) Há uma Justiça particular?; 8) Como justiça particular, tem conteúdo próprio?; 9) Trata-se de paixões ou somente operações?; 10) São os meios da justiça objetivos menores?; 11) O ato de justiça é dar a cada um o que lhe pertence?; 12) É a justiça a principal das virtudes morais?

### 4 China e mitologia grega

A filosofia chinesa também se deteve sobre o assunto, como a teoria dos sentimentos morais de Mencio, discípulo de Confúcio.

Pensou na ideia de “li” (regras de conduta) e “ren” (amor benevolente, como fruto de profunda espiritualidade). Sofrer com a desgraça de outros leva à humanidade. O sentimento de vergonha leva à justiça. A deferência a outros, à propriedade, e o senso de certo levam à sabedoria.

Cuidou do tema a mitologia grega, no seguinte texto de Platão: “Zeus temeu que a raça humana

fosse exterminada, então enviou Hermes a eles, trazendo reverência e justiça para serem os princípios ordenadores das cidades, e os laços de fraternidade e conciliação.

Hermes perguntou a Zeus como ele poderia espalhar justiça e reverência entre os homens: deveria distribuí-los como as artes são distribuídas, isto é, apenas a alguns poucos favorecidos? Deve ser esta a maneira que eu devo distribuir justiça e reverência entre os homens, ou devo concedê-las a todos? “-A todos”, disse Zeus: “eu gostaria que todos a tivessem, pois sem elas as cidades não poderiam existir”.

## **5 Direito natural e dimensão política**

Na dimensão da política filosófica se poderia perguntar: “O que faz um governo legítimo?”. Uma resposta talvez é que ele deveria ser justo. E, mais uma vez, o que é Justiça? E como os Estados e governos podem devidamente clamar serem justos?

Os adeptos do direito natural colocaram a justiça no seu conteúdo junto com a liberdade, a busca da paz e felicidade, livre-arbítrio e outros direitos inalienáveis.

Hobbes fala do contrato que é a mútua transferência de direitos e sentença: “o que eu legitimamente convenciono, não posso legitimamente quebrar”.

Adepto da teoria do contrato social, ele defende que a justiça e propriedade começam com

a constituição de uma comunidade. A justiça comutativa é a justiça do contrato, a distributiva baseia-se no mérito e exige um árbitro, que define o que é justo. Se um homem é investido para julgar entre um e outro homem, é preceito do direito natural que ele deve lidar igualmente entre eles (princípio da imparcialidade).

Das injustiças sociais falam Locke e Rousseau. Este disse que “o homem nasce livre, mas em todo o lugar ele está acorrentado”. É de John Locke a assertiva: “onde não há propriedade, não há injúria”. Rousseau observa no seu Discurso sobre a Origem das Desigualdades que é a instituição da propriedade privada que toda essa infelicidade advém, a artificialidade e competitividade da sociedade contemporânea, as diferenças grotescas entre o rico e o pobre, entre aqueles poderosos e os destituídos de posse.

Em seu livro “Teoria da Justiça”, John Rawls diz que “há um conflito de interesses desde que os homens não são indiferentes a como os maiores benefícios produzidos por sua colaboração são distribuídos, pois a fim de perseguirem seus fins, cada um prefere mais benefícios do que menos. Assim, princípios são necessários para escolher entre os vários arranjos sociais que determinam a distribuição das vantagens e sublinham um consenso sobre a distribuição apropriada de bens. Essas exigências definem o papel da justiça”.

Diz também que “uma concepção de direito deve impor um

ordenamento sobre as demandas conflituosas para que se evite o apelo à força e atos insidiosos a fim de que os princípios da retidão e justiça sejam aceitos”.

## 6 Dimensão principiológica

Sobre o direito, justiça, equidade e sociedade, todos agrupados ou integrados em uma só ideia, disse Ronald Dworkin que a sociedade é vista como uma comunidade de princípios, que exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade.

Michel Sandel defende que os princípios da justiça são produtos de escolha; só o indivíduo ou um grupo deles pode decidir, por reflexão racional, o que constitui o seu bem, que sistema de finalidades é racional para eles perseguirem, e por antecipação como tal sistema irá regular suas pretensões, uns contra os outros.

Para Hume, a justiça decorre da falta de amor. Disse ele que nós precisamos da justiça porque não amamos uns aos outros suficientemente.

Várias questões surgem: qual o papel da justiça e sua justificação na sociedade moderna? É, como Hobbes insiste, uma tentativa de garantir segurança e satisfação? Ou como diz John Locke, salvaguardar nossa propriedade duramente adquirida? Ou melhor, é maximizar e assegurar o bem pú-

blico? No que consiste esse bem e como pode ser distribuído? Em que extensão uma pessoa se distingue da outra? Em termos de suas necessidades, suas habilidades, suas contribuições, e seus direitos individuais? É a igualdade de oportunidades produzida pelo mercado, em seu conceito econômico? Ou como David Hume assinala, a justiça é um modo de utilidade social?

Grotio, o primeiro grande pacifista construtivista, sugeriu uma corte mundial de arbitragem. Immanuel Kant, o grande filósofo, em seu tratado “Paz Eterna”, insistiu que cortes deveriam suplantear guerras, federações de nações eliminar o individualismo egocêntrico, tratados tomam o lugar de armas e democracias tornam obsoletas as dinastias opressoras. Henrique IV, da França, sonhou com uma Liga das Nações.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América adota a teoria do contrato social e dos direitos naturais, ao estabelecer “que governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consenso dos governados” e que quando um governo falha em realizar seus deveres “é o direito do povo alterar ou abolir”.

Afirma que “todos os homens são criados iguais” e que “eles são investidos por seu Criador com certos direitos inalienáveis”, “que entre estes estão a vida, liberdade e busca da felicidade”.

Locke sugere que a propriedade privada, no sentido de

um pedaço de terra, seja contada como um direito natural, conquanto não absoluto, com limites no seu exercício útil. Inclui nesta relação o próprio corpo, e aquilo que se faz com ele, como o trabalho, que é propriedade inquestionável do trabalhador.

David Hume defende uma concepção de justiça que, antes de tudo, apoie o bem público, concebido em termos de paz e segurança. Argui que a utilidade pública não é uma mas a única justificativa da justiça. Assim, para ele, é mais uma virtude 'artificial' do que 'natural'.

Adam Smith idealizou a justiça como um sentimento moral, cunhando a expressão 'senso de justiça', baseado na compaixão que mais previne de prejudicar outros. Uma sociedade não poderia sobreviver na presença de sentimentos de prejudicar uns aos outros.

## 7 Dimensão social

Hegel analisa três aspectos da sociedade civil:

A) o sistema de necessidades, em que o Estado faz a mediação entre a satisfação das necessidades de uma pessoa através do seu trabalho e a satisfação da necessidade de outros;

B) o sistema da Administração da Justiça, assegurando os princípios da liberdade e da proteção da propriedade privada;

C) o sistema da Polícia e das corporações que tomam providências contra as contingências que podem

haver nos dois sistemas anteriores e para cuidar de interesses legítimos comuns e particulares.

John Stuart Mill trata de dois sentidos da justiça, um como um sentimento ou instinto peculiar, a ser controlado e iluminado por uma razão elevada, exemplificando que é universalmente considerado justo que cada pessoa receba o bem ou o mal que mereça e injusto que obtenha o bem ou sofra o mal que não mereça.

De outro lado, faz referência à justiça como protetiva dos direitos legalmente reconhecidos a alguém, como sendo injusto privá-lo desses direitos e justo o respeito à sua liberdade pessoal, propriedade ou qualquer outra coisa que lhe pertença por lei.

Já Friedrich Engels observou ser injusto o presente modo de distribuição do produto do trabalho trazendo os contrastes da necessidade a uns e luxúria a outros, inanição a uns e excesso a outros, criados pelo moderno capitalismo, como a injusta distribuição de classes, uma dominante, outra explorada, a primeira privilegiada, a segunda servil.

Portanto, defende a abolição da propriedade privada, a utilização comum de todos os instrumentos de produção e a distribuição de todos os produtos de acordo com o consenso de todos.

Foi combatido por Friedrich Von Hayek, que escreveu "A miragem da justiça social", sendo um dos defensores ardorosos

do *laissez faire* e do sistema do mercado livre.

Observa ele que, hoje, não há movimento político ou políticos que não invoquem a justiça social em apoio a medidas particulares que advoguem.

Embora a frase tenha ajudado indubitavelmente e ocasionalmente a tornar a lei mais igual para todos, duvida que a demanda por justiça na distribuição de bens poderia tornar a sociedade mais justa ou reduzir o descontentamento.

Diferencia que a sociedade liberal é governada por princípios de conduta individual justa enquanto que a justiça social coloca o dever da justiça a autoridades com poder de dirigir as ações do povo.

Afirma que a justiça é uma atitude da conduta humana no tratamento de uns para com os outros para assegurar e manter uma ordem benéfica de ações.

Defende o mercado livre como um jogo econômico em que apenas a conduta dos jogadores deverá ser justa e não seu resultado.

Sobre a igualdade, tema caro à justiça, Friedrich von Hayek opinou que oportunidades iguais são ilusórias e impossíveis. Bernard Williams escreveu que os homens são iguais nas declarações de princípios ou de metas e que ao mesmo tempo os homens deveriam ser iguais, pois no presente não o são.

Este último estudou a igualdade no aspecto de ser humano, com suas características genéricas e também nas capacidades morais com suas habilidades e conexões (relacionamentos entre uns e outros). Mas estudou também a igualdade nas circunstâncias desiguais e as pretensões sobre bens baseadas nas necessidades e no mérito.

David Miller, que estudou o sistema de mercado no seu livro "Justiça Social", assevera que as sociedades capitalistas não são sociedades puramente de mercado, porque combinado com outros elementos de estrutura social. Primeiro, porque contém uma classe aristocrática cuja posição social é mais herdada do que obtida por troca e produção. Segundo, porque contém uma classe trabalhadora, que conquanto troque seus serviços por um salário e compre do comércio seus bens, a relação com seus companheiros trabalhadores não é de mercado, mas de assistência mútua e apoio e proteção contra um oponente comum - o empregador. Os sindicatos, a principal forma através da qual a solidariedade de classe tem sido expressa, foram reconhecidos pelos teóricos do mercado como incompatíveis e estranhos àquele sistema.

Cabe assinalar que hoje encontra-se organizado, em molde internacional, fórum de discussão de princípios e medidas protetivas ao trabalho a serem convencionadas por grande parte das nações para aplicação interna.

No Brasil, como órgão do Poder Judiciário figura a Justiça do Trabalho, comemorando, no corrente, seus 70 anos de existência.

A comemorar também, com 25 anos, cita o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, segundo em movimentação processual do país, recebendo anualmente cerca de 237.000 ações na primeira instância e, no Tribunal, mais de 80.000 processos.

### 8 Natureza da punição e justiça

Outro aspecto da justiça diz respeito à retribuição que desperta várias questões de ordem filosófica, em relação às sanções e punições de violações à lei e aos direitos de outros. Qual a punição “adequada”? Uma que quite um débito social? A punição é pagamento? Que dizer da pena capital?

Temos, de um lado, a virtude presente pelo Novo Testamento de “dar a outra face” e a observação de Platão de que a retaliação e injúria nunca são certas, mesmo em retorno ao mal; de outro, há uma subcultura da violência, como o código de vingança da Sardenha, em que a vingança é obrigatória e ofensas devem ser vingadas.

No entanto, Kant afirmou que a natureza e justificação da punição é a retribuição, que se diferencia da vingança. Esta é uma paixão, aquela equivalente à natureza e gravidade do crime é ditada pela razão, pela lei e pela corte.

Enquanto Beccaria assevera que toda pena capital é errada em

si mesma e injusta, a Suprema Corte americana nos casos *Furman v. Georgia* (1972) e *Gregg v. Georgia* (1976) reafirma a validade constitucional à pena de morte, argumentando que esta serve a propósitos sociais de inibição ao crime e retribuição. Consigna-se o voto minoritário e vencido do Juiz Marshall insistindo que “não há correlação entre a pena capital e taxa inferior do crime capital”.

Hugo Bedau escreve que a pena capital mais vulgariza e degrada a vida humana do que fomenta respeito por ela. Van Der Haag se opõe dizendo que o homem culpado do crime capital corre o risco de tal punição.

Grassam as reflexões de um lado e de outro, desde o humanista Alberto Camus, que combateu a inescusável violência da guilhotina, Susan Jaboby (Justiça selvagem, 1983), Robert C. Solomon (em Justiça e a paixão por vingança, 1989), que diz ser falsa a dicotomia entre justiça impessoal e mera vingança pessoal, cita Nietzsche que a “urgência de punir vem primeiro, as razões e tentativas de justificação vêm depois”. Fala da metáfora da ‘dívida’ = a punição é para pagar pelo erro”, e da metáfora de que a punição deve ser adequada ou se ajustar ao crime. Aqui citando Camus: “Para haver equivalência, a pena de morte deveria punir um criminoso que teria avisado sua vítima da data em que ele lhe haveria de infligir uma morte horrível e que desse momento em diante, o teria confinado à sua misericórdia

por meses. Tal monstro não é encontrado na vida privada”.

## 9 Ótica contemporânea

Vários outros autores dissertaram sobre a justiça, John Rawls colocando-se no rol das virtudes e conceituando-a como equidade, com as três ideias básicas que expressam a justiça: liberdade, igualdade e recompensa pelos serviços, contribuindo para o bem comum.

Robert Nozick estuda a justiça distribuída de posseção, com a teoria do título (fazer jus a).

Alasdair MacIntyre coloca a seguinte equação entre os cidadãos-tipo, chamados A e B:

“A, que pode possuir uma loja, ser um policial ou trabalhador na construção civil, tem lutado para economizar o suficiente de seus ganhos para comprar uma pequena casa, mandar seus filhos à escola local, e pagar por algum tipo especial de plano de saúde para seus pais. Ele sente todos estes seus projetos ameaçados pela elevação dos impostos. Ele vê essa ameaça aos seus projetos como **injusta**: ele reclama ter direito sobre o que ele ganhou e que ninguém mais tem o direito de tirar o que ele adquiriu legitimamente e ao qual ele possui um justo título. Ele pretende votar em candidatos políticos que defenderão sua propriedade, seus projetos e sua concepção de justiça”.

“B, que pode ser um profissional liberal, assistente social

e ter herdado bens, está impressionado com as desigualdades na distribuição de riqueza, rendimentos e oportunidades. Ele está, acima de tudo, mais impressionado com a inabilidade dos pobres e destituídos para fazer algo sobre suas próprias condições resultantes das desigualdades na distribuição do poder.

Ele vê esses tipos de desigualdades como injustos e como constantemente fomentando novas injustiças. Ele acredita que a única possibilidade de equalizar as desigualdades é melhorar a condição dos pobres e destituídos, por exemplo, fomentando crescimento econômico. Ele chega à conclusão que nas circunstâncias presentes a redistribuição dos impostos para financiar a previdência e os serviços sociais é o que a justiça demanda. Ele pretende votar nos candidatos políticos que irão definir a redistribuição e sua concepção de justiça”.

Thomas Nagel fala da justiça das instituições: “A justiça das instituições sociais é medida não por sua tendência em maximizar a gama ou média de certas vantagens, mas pela tendência de contrapartida às naturais desigualdades advindas do nascimento, talentos e circunstâncias, canalizando estes recursos no serviço do bem comum. O bem comum é medido em termos de estabelecer benefícios básicos e restritos a indivíduos, como liberdade pessoal e política, vantagens sociais e econômicas e auto-estima”.

Charles Taylor trata do princípio da proporcionalidade na justiça distributiva na perspectiva do bem comum.

Michael Walzer concebeu a “Esfera da Justiça” incluindo a redistribuição dos bens contra dominação e monopólio para fomentar igualdade e distribuição pelo Estado de todos os bens sociais. Ou seja, prega a intervenção estatal para quebrar monopólios ainda incipientes e represar novas formas de dominação.

Elisabeth Wolgast ensina que só se pode apreender a justiça a partir do conceito de injustiça, e que a justiça se caracteriza por força e urgência. “Nós precisamos de justiça! A justiça precisa ser feita!”, e outras expressões denotam imperativo de força e urgência.

O filósofo parisiense André Comte-Sponville<sup>4</sup>, no seu Pequeno Tratado das Grandes Virtudes, ao escrever sobre a justiça, perguntou: “Mas quem pode gabar-se de conhecê-la ou de possuí-la totalmente?”, e tentou posicioná-la no equilíbrio, nesses termos:

Diante do desmedido da caridade, para a qual o outro é tudo, diante do desmedido egoísmo, para o qual o eu é tudo, a justiça se mantém na medida que sua balança simboliza, em outras palavras, no equilíbrio ou na proporção: a cada um sua parte.

E quando trata da pergunta: “O que é meu?”, afirma que na natureza tudo pertence a todos. A justiça, segundo ele, é humana, fruto do consenso. “A justiça só existe na medida que os homens a querem, de comum acordo, e a fazem”.

## 10 Considerações finais

Recordo-me que antes desses estudos, ao me questionar ‘o que é justiça’ e ao refletir durante algumas semanas, intuí, com simplicidade, que a justiça é um atributo divino, possuída inerentemente e integrativa do caráter humano, uma luz sujeita a ser desenvolvida com propósitos e ações retas; também é um sistema estatal estabelecido para solucionar controvérsias por atuação e interpretação da lei. Em outra dimensão, justiça são condições de vida que proporcionam o bem-estar geral e particular de cada cidadão, que por estas condições asseguradas pela sociedade podem desenvolver todo o seu potencial individual, familiar, profissional e social, tendo assento esse último sentido no fundamento da igualdade, valor e dignidade pessoal do homem.

## 11 Referências

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

<sup>4</sup>COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.



PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2009.

ROSA, Eliezer. **A voz da toga.** Rio de Janeiro: Barrister's, 1983.

SOLOMON, Robert C., MURPHY, Mark C. **What is justice? classic and contemporary readings.** New York: Oxford University Press, 1990.



# DE ALGODÃO ENTRE OS CRISTAIS À PROTAGONISTA NA FORMAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

## FROM COTTON BETWEEN THE CRYSTALS TO MAIN CHARACTER IN THE FORMATION OF BRAZILIAN NATIONALITY

Tereza Aparecida Asta Gemignani \*

Temos consciência de que trabalhamos com algo que, por sua natureza, não admite soluções definitivas e cristalizadas, porque sabemos da sutil compreensão, da prudente mensuração que se requer para a experiência jurídica, que é a experiência concreta da liberdade humana.

Miguel Reale - Horizontes do Direito e da História

Não, nós não estamos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos enquanto o direito não jorrar como a água, e a justiça como uma torrente inesgotável.

Martin Luther King - I have a dream

**Resumo:** O artigo trata da comemoração dos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e dos 25 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas. Ressalta que apesar de ter sido singelamente instituída como **algodão entre os cristais**, ao reconhecer o trabalhador como sujeito de direito e contribuir para melhor distribuição da renda no país, a Justiça do Trabalho foi além, passando a atuar como protagonista na formação de nossa nacionalidade. A judicialização da questão social abriu espaços para que o trabalho se tornasse importante via de acesso à cidadania e contribuiu para a edificação de uma nação mais justa, forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade.

**Palavras-chave:** História. Justiça do trabalho. TRT. Juridicidade. Nacionalização.

**Abstract:** This article is about the celebrations of the 70 years of the Labour Court in Brazil, and about the 25 years of the facilities of the Regional Labour Court in Campinas. It is pointed out that although it has

---

\*Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região- Campinas- Doutora em Direito do Trabalho - nível de pós-graduação - pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP- Universidade de São Paulo e membro da ANDT- Academia Nacional de Direito do Trabalho.

been instituted simply like the cotton among the crystals, to recognize the worker as a Law subject, and to contribute the improvement of the income distribution in the country, the Labour Court was further on, acting like the main character in the formation of our nationality. The judicialization of the social question opened space, so that the work would become an important approach to the citizenship and contributed to the edification of a right nation, strong enough to exclude the tragic trace from the Patrimonialist State, which always intended to extract its vitality.

**Key words:** History. Labor Courts. Regional Appellate Labor Court. Legality. Nationalization.

## 1 Introdução

Decorridos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil e 25 anos do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas, necessário avaliar quais consequências e efeitos tais fatos provocaram, não só no mundo do trabalho mas, também, na formação da nacionalidade brasileira, notadamente quanto ao aspecto institucional.

## 2 Um Estado patrimonialista

Nas terras forradas de pau-brasil, em que **se plantando tudo dava**, o Estado português se instalou com força, antes que a nação brasileira tivesse a chance de iniciar seu processo de formação. Aqui, seguiu a trilha do *ancien regime* e se apresentou “personalista e patrimonialista”, marcado pela privatização do espaço público, em que a sobrevivência do indivíduo dependia das benesses e da outorga dadivosa de um rei **generoso e**

**protetor** de súditos e vassallos, senhor da vida e da razão, que assim exercia uma judicatura claudicante. A linguagem oficial da norma, ao se pautar pelo estilo barroco, gongórico e rococó, fazia questão de não ser compreendida pela maioria da população, para assim garantir o controle de acesso nas mãos de poucos e dissimular sua real finalidade, que consistia em “persuadir, intimidar” como explica José Reinaldo de Lima Lopes.<sup>1</sup>

Como o Brasil é um país de dimensões continentais, esse controle se esmaecia nos rincões mais distantes, de modo que sua sobrevivência dependia da aliança com o poder privado dos senhores que tinham o domínio local, provocando uma explosiva “simbiose entre a autoridade formal e o poder ou mandonismo particular” que lhe dava sustentação. Para a doutrina patrimonialista pouco contavam o esforço e a capacidade de trabalho. Pelo contrário, era um demérito ter que trabalhar para sobreviver,

<sup>1</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 213.

pois significava **falta de engenho e arte**. Muitos se gabavam de que em suas famílias não se trabalhava há várias gerações. Outros consideravam que o rendimento recebido pelo exercício de um cargo público era “um acessório de honra e não a remuneração do trabalho”. Por isso, esclarece Lima Lopes, para “se qualificar ao exercício do cargo, não contava a competência técnica, mas a nobreza, a fidelidade, a limpeza de sangue”, como demonstraram as cartas de doação das capitânias hereditárias no Brasil.

No patrimonialismo não existe o cidadão. As relações são de soberano para súdito, de “chefe para funcionário” como destacou Raymundo Faoro<sup>2</sup>, ao enfatizar que a “lógica das leis e das decisões estava longe da impessoalidade e da igualdade”, submetida ao arbítrio do príncipe que, ornado por uma “auréola carismática que encanta e seduz”, podia alterar “o regime jurídico de acordo com sua conveniência”, num reino em que todos se tornam dependentes de sua **augusta vontade**.

O Direito Privado nasceu com os olhos postos na defesa da propriedade, ressaltando José Reinaldo de Lima Lopes<sup>3</sup> ser notável :

[...] a influência da doutrina alemã entre os privatistas. Mais notável ainda, porque já para os europeus

a doutrina alemã era considerada conceitualista: transplantada para o Brasil, tornava o direito o objeto de conhecimento de poucos, como poucos eram os que formavam as ‘classes superiores’ [...] a presença do Estado e do direito no país era muito desigual, geográfica e socialmente. O Estado e a lei chegavam apenas lentamente a certos pontos e a certos grupos. Há naturalmente, a massa de escravos, ao lado da qual existe a massa dos homens livres e pobres, que não podem ser eleitos e, portanto, não chegam eles mesmos ao Estado.

A abolição da escravatura aumentou o contingente de “livres e pobres” que, por não terem propriedade, permaneciam aliados do sistema jurídico. Aquele que, desafortunadamente, tivesse que trabalhar para sobreviver, não podia ser cidadão.

### 3 Filhos bastardos

Neste contexto, o transplante do ordenamento legal e do modelo estatal português atuou como uma “imposição de instrumentos jurídicos protetivos das estruturas concentradoras”, notadamente porque o tipo de ocupação, como a que ocorreu no Brasil, tinha o objetivo claro de “extrair a renda e garantir sua apropriação por um grupo bastante restrito de pessoas”. Os textos legais atuavam no cerne dessa operação. Foram editados tantos decretos, leis, e outros atos normativos oficiais, quantos necessários

<sup>2</sup>FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo : Publifolha, 2000. v. 1, p. 22, 75, 96, 97.

<sup>3</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 314.

para viabilizar a organização e drenagem de recursos. Assim crenças, cultura e valores sociais foram sendo moldados por essa estratégia de ocupação, traduzida nos decretos de concessão de poderes e nomeações oficiais feitas pelos monarcas, como esclarecem com percuciência Calixto Salomão, Brisa Lopes de Mello Ferrão e Ivan César Ribeiro<sup>4</sup>. Ao estudar as origens estruturais da manutenção dos níveis de pobreza no Brasil e constatar os perniciosos efeitos provocados pela injusta distribuição de renda, concluíram que quando ocorre a “menor drenagem de recursos entre os setores da economia, associada a uma menor capacidade de monopolização do mercado de trabalho” os níveis de desigualdade e de pobreza diminuem.

Neste sentido também caminhou o pensamento de Celso Furtado<sup>5</sup>, ao analisar como o desenvolvimento dependia do amadurecimento do mercado doméstico, formado pela contribuição expressiva da melhor distribuição de renda.

O estado de menoridade institucional, a que estava sujeito aquele que não era detentor de propriedade e tinha que trabalhar para

sobreviver, se manteve também nos primórdios do século XX pois a proclamação da República, como ato deliberativo de uma minoria, ocorreu à margem da nação, que pouco soube ou nada entendeu.

Ao discorrer sobre as primeiras décadas do regime republicano, Renato Lessa<sup>6</sup> explica que a percepção da necessidade de implementar a formação da nacionalidade brasileira encontrou ecos no pensamento de Oliveira Vianna:

[...] para quem nossa invertebração social inviabilizava a modernidade à moda européia, fundada em tradições cívicas e solidárias, supostas imemoriais. Aqui, ao contrário, o País deveria ser constituído a partir de atos de demiurgia política, pela ausência de lastro cívico e social significativo [...]

O Direito Privado continuou a proteger interesses patrimoniais de poucos, enquanto levas de trabalhadores europeus aportavam ao Brasil, tangidos pela miséria provocada pela guerra. A capacidade de trabalho demonstrada pelos que sabiam lavrar a terra aos poucos revelou que, longe de se constituir num demérito, o trabalho produzia riqueza, assim evidenciando sua força como mo-

<sup>4</sup>SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. **Concentração, estruturas e desigualdade**: as origens coloniais da pobreza e da má-distribuição de renda. São Paulo: Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID), 2009, p. 24 e seguintes, 91.

<sup>5</sup>FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Publifolha, 2000. p. 51 e seguintes.

<sup>6</sup>LESSA, Renato. As aventuras do Barão de Munchausen. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 03 jul. 2011. Suplemento Aliás, p. J5.

tor de um novo modelo de desenvolvimento, abalando os pilares do antigo sistema. A chegada de Getúlio Vargas ao poder fecha o ciclo da hegemonia agrário-exportadora e abre caminhos para uma nova estrutura produtiva de base urbano-industrial, que passa a questionar o poder do Estado patrimonialista e começa a ampliar os espaços institucionais necessários para a formação de uma nação brasileira, pautada por um projeto democrático-republicano, o que se revestiu de inequívoca importância pois, como bem pondera Marco Aurélio Nogueira<sup>7</sup>, é no “âmbito do projeto democrático que se põe efetivamente a questão da sociedade civil. Fora daí, ela não faz muito sentido ou, o que dá no mesmo, tem um sentido estreito e limitado”.

Neste contexto, o Direito do Trabalho surge como via de inclusão dos não proprietários ao sistema jurídico. Oferece meios para transformá-los em cidadãos, mediante a inovadora proposta de imbricar critérios de justiça comutativa com justiça distributiva, o que para a época soava como heresia, pois quebrava os cânones tradicionais ao se apresentar como um direito híbrido, abarcando institutos tanto de direito privado como de direito público.

Pontua José Reinaldo de Lima Lopes<sup>8</sup> a importante contribuição de Oliveira Vianna ao sustentar que “para enfrentar o problema do coronelismo” e garantir a “liberdade do indivíduo frente aos poderosos do local, nada substituiria o Poder Judiciário”. Ressalta que a história jurídica do Brasil registra o debate ferrenho travado entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, “cujo liberalismo não permitia aceitar uma justiça do trabalho e nem um direito do trabalho fora dos padrões de direito privado”, considerados pelos juristas da época “filhos bastardos”, nascidos fora das regras-modelo então postas pelo ordenamento, mas que tinham que ser tolerados sob pena de a insurgente questão social sair do controle.

Premida pela urgência de ter que decidir conflitos de subsistência de um ser humano concreto e situado num determinado entorno social, político e econômico, desde o início a Justiça do Trabalho focou no substantivo, rejeitando a linguagem jurídica tradicional da época, recheada de filigranas e adjetivos.

Por isso, esclarece Lima Lopes<sup>9</sup>, os “professores de direito tinham dificuldade de compreender

<sup>7</sup>NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil**: temas éticos e políticos da gestão democrática. São Paulo: Cortez, 2004. p. 102 e seguintes.

<sup>8</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11-12 e 358.

<sup>9</sup>Ibid. p.359.

os novos tempos e os novos institutos” deste direito que não só trazia o conflito coletivo para a arena jurídica, mas também propugnava pelo reconhecimento da pessoa que trabalhava como sujeito de direitos, e não somente de obrigações como ocorria até então, apresentando uma nova equação jurídica que punha em xeque o modelo patrimonialista.

#### 4 *Algodão entre os cristais*

Em 1941 a Justiça do Trabalho foi instituída para atuar, singelamente, como **algodão entre os cristais**, a fim de impedir que os choques provocados pelos conflitos entre empregados e empregadores quebrassem a normalidade da vida institucional que começava a se estabelecer. Entretanto, exatamente por isso, desde sua gênese se pautou por um procedimento dialógico, comprometida com o direito vivo e a primazia da realidade, rejeitando as livrescas formulações teóricas de empolados institutos jurídicos importados, que nada tinham a ver com o cotidiano do mundo do trabalho. Daí a plêiade de reações contrárias que sempre provoca, até hoje. Tratar administrativamente a questão social até que podia. Agora, querer atuar como órgão do Poder Judiciário, aí era demais para os puristas da dogmática.

A par dos debates que sempre cercaram o surgimento da Justi-

ça do Trabalho no Brasil, alguns bem pejorativos, restou inequívoco que por sua simplicidade desde o início esteve mais perto do cidadão. Além disso, atuou *avant la lettre* nos procedimentos adotados para implementar a celeridade e a objetividade, privilegiando a oralidade, adotando linguagem menos rebuscada e mais compreensível, um português “mais brasileiro”, o que facilitava a composição dos interesses em conflito.

#### 5 A judicialização da questão social

Ao estudar o período inicial de judicialização da questão social trabalhista, o professor Samuel Fernando de Souza<sup>10</sup> constatou que:

[...] a lei funcionava positivamente a grupos de trabalhadores ou a indivíduos isolados. Dotados ou não de conhecimentos jurídicos, amparados ou não por advogados, muitos trabalhadores perceberam na legislação trabalhista, como instância jurídica específica das relações de trabalho, o surgimento de uma arena de luta.

Destarte, com a judicialização da questão social, a Justiça do Trabalho abre as portas para a inclusão jurídica daqueles que até então não eram sujeitos de direitos, por não ostentarem a condição de proprietários. Ao acolher os que eram mantidos fora do sistema, passa a atuar como verdadeira indutora do parto de uma nacionalidade genuinamente brasileira. Instituída, outrora, como **algodão entre os**

<sup>10</sup>SOUZA, Samuel Fernando de. **Coagidos ou subornados**: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese de doutorado- História. Campinas: Unicamp, 2007.



**cristais**, supera a condição de mediadora de conflitos para atuar, agora, como protagonista importante na formação da nacionalidade brasileira.

Nestes 70 anos de atuação, além de resolver conflitos trabalhistas e contribuir de maneira significativa para a pacificação social, resultado que em muitos países só foi obtido com o uso da força em revoluções e guerras civis, a Justiça do Trabalho tem atuado de forma assertiva na distribuição mais equilibrada da renda produzida. Em consequência, o país amplia o número de detentores do poder aquisitivo necessário para fortalecer a demanda doméstica e o mercado interno, impulsionando o desenvolvimento.

Além disso, acreditando no poder transformador do direito, como já apregoava Rudolf Von Ihering<sup>11</sup>, durante todo o século XX sempre esteve empenhada na luta pelo reconhecimento do trabalho como amálgama eficiente para a formação da nossa nacionalidade, fornecendo o suporte jurídico necessário para preservar a dignidade do trabalhador como pessoa, a fim de garantir a ocorrência de um desenvolvimento sustentável, para tanto solidificando os marcos institucionais que vão dar forças à nação brasileira para superar o

(ainda) resiliente Estado patrimonialista.

## 6 O trabalho como valor republicano

Um sistema inicialmente estruturado para garantir apenas a igualdade contratual dos contratantes, quando desafiado a reconhecer como sujeito de direito o trabalhador, que não se encaixava nesta situação jurídica, dá um passo enorme para a formação de uma sociedade mais justa, cuja característica é “tornar a democracia genuína, inclusiva” como enfatiza John Kenneth Galbraith.<sup>12</sup>

E mais.

A atuação da Justiça do Trabalho produziu efeitos que ultrapassaram a relação contratual entre as partes envolvidas diretamente no conflito. Gerou consequências na vida econômica do país, ao garantir uma melhor distribuição de renda pelo exercício do trabalho, abrindo caminhos para a edificação de uma nacionalidade comprometida com o objetivo de assegurar o desenvolvimento como liberdade, na feliz expressão de Amartya Sen<sup>13</sup>. Ao constatar que o crescimento podia ocorrer às custas da concentração de renda, aumentando os níveis de pobreza, e

<sup>11</sup>VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2004.

<sup>12</sup>GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa**: uma perspectiva humana. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

<sup>13</sup>SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 336-337.

verificar como as instituições sociais contribuem “para o processo de desenvolvimento precisamente por meio de seus efeitos sobre o aumento e a sustentação das liberdades individuais”, o economista indiano propõe a superação do antigo critério baseado na medição pela variação do PIB. Passou a atribuir significativa importância à redução da pobreza e da desigualdade social para aferir a real ocorrência do desenvolvimento, por considerar que a “formação de valores e a emergência e a evolução da ética social são igualmente partes do processo”, notadamente porque o “desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”. Neste propósito, atuou a Justiça do Trabalho, contribuindo como protagonista para que a nação pudesse alcançar um patamar mais próspero e coeso.

Nestes 70 anos, a Justiça do Trabalho teve altos e baixos. Sofreu com a ameaça de extinção, logo abortada quando se percebeu a enorme lacuna que deixaria, com o risco de ruptura do equilíbrio social necessário para a manutenção da vida democrática. Com a promulgação da Emenda Constitucional 45, no início do século XXI teve sua competência ampliada de forma significativa e seu protagonismo institucional aumentou, por se reconhecer que cada vez mais tem atuado com assertividade não só

para garantir os processos emancipatórios do trabalhador, mas também para assegurar o fortalecimento dos marcos necessários à formação de uma nação independente, centrada no trabalho como valor republicano, conferindo-lhe musculatura institucional e urdindo uma tessitura forte o bastante para libertar a nação das garras de um Estado patrimonialista que, embora tivesse permanecido todo o tempo na soleira, à espreita de uma oportunidade de voltar à cena, nos últimos anos vem perdendo espaços importantes.

Deste modo a nação brasileira vai tomando corpo, fazendo valer o que está posto com todas as letras na Carta Cidadã de 1988, classificada por Canotilho<sup>14</sup> como constituição dirigente, em relação à qual “não há dúvida nenhuma de que o que está subjacente é uma idéia de narrativa emancipatória”, ao estabelecer entre seus princípios fundantes a centralidade do trabalho como passaporte para a inclusão daqueles que anteriormente estavam aliados da cidadania, ora revigorado pelas vozes que advogam a implementação do 3º Pacto Republicano.

## **7 A interiorização do desenvolvimento**

A comemoração do Jubileu de Prata do Tribunal do Trabalho de Campinas, neste mesmo ano, não

<sup>14</sup>COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Canotilho e a constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 53.

pode ser interpretada como mera coincidência, notadamente porque esse Regional, único que não é sediado numa capital, tem se notabilizado por uma atuação profícua, voltada para impulsionar o desenvolvimento sustentável no interior do Estado de São Paulo. Com jurisdição sobre vasto território, que abrange 599 municípios com população aproximada de 20 milhões de pessoas, atua na solução de complexos conflitos, pautados por uma atividade econômica diversificada, que inclui desde pequenas empresas até grandes conglomerados de grupos econômicos urbanos e rurais, sem contar a pujança do setor de serviços, assim contribuindo para a estabilidade social e oferecendo respostas para o eterno dilema da garantia do exercício da liberdade no mundo do trabalho.

## 8 Conclusão

Ao concretizar a judicialização do que se apresentava como questão social, a Justiça do Trabalho impulsionou, pelas vias institucionais, grandes avanços na formação da nossa nacionalidade, o que em muitos países só se tornou possível após revoluções e guerras civis. Com serenidade e firmeza conseguiu que, do lugar de desdouro que o confinava à marginalidade, o trabalho passasse a figurar na centralidade do sistema, assim inserido expressamente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios fundantes da nossa república.

O que se comemora nestes 70 anos é o empenho da nossa Justiça e, nos últimos 25 anos do Tribunal de Campinas, em lutar pela valorização do trabalho como passaporte de inclusão jurídica e via de acesso à cidadania, a fim de superar as condições de barbárie e garantir a emancipação civilizatória daquele que trabalha, assim moldando uma nação forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade.

Não é pouca coisa.

## 9 Referências

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Canotilho e a Constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Globo : Publifolha, 2000. v. I.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Publifolha, 2000.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa: uma perspectiva humana**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

LESSA, Renato. As aventuras do Barão de Munchausen. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 03 jul. 2011. Suplemento Aliás, p. J5.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil:** temas éticos e políticos da gestão democrática. São Paulo: Cortez, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. **Concentração, estruturas e desigualdade:** as origens coloniais da pobreza e da má-distribuição de renda. São Paulo: Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID), 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Samuel Fernando de. **Coagidos ou subornados:** trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese de doutorado- História. Campinas: Unicamp, 2007.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito.** Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2004.



# JURISPRUDÊNCIA



## PRIMEIRA SENTENÇA NORMATIVA DO TRIBUNAL\*

Acórdão 14/87

Processo TRT/15ª nº 011/87-D

DISSÍDIO COLETIVO (GREVE)

Origem: Campinas/SP

Suscitantes: Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional da 15ª Região

Suscitado: Auto Viação Bragança Ltda. e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos, Bragança Paulista, Atibaia e Mairiporã.

Dissídio Coletivo instaurado pelo DD. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, em decorrência de representação oferecida por AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA., na qual pleiteia a decretação de ilegalidade da greve deflagrada por seus empregados, que mantém paralizados os serviços da empresa, desde a zero hora

do dia 23 de Janeiro transato, argumentando que os funcionários, não respeitaram a Constituição Federal, bem como a Lei 4.330/64 e o Decreto-lei 1.632/78 que proíbem a greve nas atividades essenciais entre as quais, se situa a dos transportes de passageiros. Acrescenta que o Sindicato profissional, suscitado, não deu cumprimento às formalidades legais previstas na Lei 4.330/64 e que além disso, encontram-se em pleno vigor as condições estabelecidas pelas partes, fixadas pelo Acórdão nº 15.614/86 com término de vigência, aprazado para 30 de abril de 1987.

Instaurada a Instância, na audiência de instrução e conciliação, o Sindicato profissional insurgiu-se contra a falta de preposição e procuração da advogada da empresa, tendo o DD. Juiz Presidente do Tribunal, concedido 48 horas para esse fim, com os protestos do representante dos empregados.

---

\*Transcrição do texto que consta no Livro Acórdãos 0013 a 141 – 1987 – V. 001 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem paginação. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

O representante do Sindicato profissional, confessou que os empregados da empresa suscitada, estão efetivamente em greve, desde as 5:00 horas do dia 23 último. Apresentou também a pauta das reivindicações, que se encontra às fls. 12 e pediu expedição de ofício ao D.N.E.R. e D.E.R., para constatação do aumento tarifário das passagens e para fixação da jornada integral, que confere direito às extras que a empresa se recusa a pagar. Acrescenta que a empresa não juntou a prova do estado de greve, oferecida pelo órgão competente, aduzindo no mérito que o Sindicato, tenta desde Outubro de 1986 a negociação sobre as extras e adicional noturno não pagos, falta de fornecimento de uniformes gratuitos, instalações sanitárias inadequadas e outras reivindicações, que apresentadas também na Delegacia Regional, não foram consideradas. Por último, não aceitou também a empresa, conceder o reajuste dos motoristas e cobradores para Cz\$ 6.000,00 e de Cz\$ 3.000,00 para o pessoal da manutenção, além de ajuda de custo de 40% para motoristas a título de alimentação, embora exista atualmente, grande defazagem na remuneração.

A advogada da empresa, repele as reivindicações, inclusive díspares, apresentadas em 02 (duas) oportunidades e pede o acolhimento de sua postulação.

O DD. Juiz Presidente, repeliu as preliminares, quanto à primeira, porque as diligências, se relacionam com o mérito e não se

compadem com a celeridade do processo de greve, quanto à segunda posto que a falta de mandato e preposição, decorreu de dificuldades dos representantes da empresa, em face do estado alagadiço das vias de São Paulo, em obter aqueles documentos e quanto ao estado de greve, porquanto confessado pelo representante do Sindicato Profissional.

A proposta conciliatória foi feita em termos de, retorno imediato ao trabalho, abertura do canal de negociações com vistas à solução do dissídio, desconto dos dias parados, nos próximos meses, em duas vezes e havendo retorno imediato, a não aplicação de qualquer penalidade por parte da empresa.

A empresa aceitou as propostas e o representante do Sindicato Profissional prometeu levá-las para exame pela assembléia da categoria.

A douta Procuradoria, opinou pela rejeição das preliminares, adotando a solução da Presidência e no Mérito, pediu a decretação da ilegalidade da greve, por violação da Lei 4.330/64 e do Decreto-lei 1.632/78.

É o relatório.

VOTO

As preliminares não prosperam.

Os ofícios ao D.N.E.R. e D.E.R., para aferição de majoração de tarifas, dizem respeito ao mérito das reivindicações e se caracteri-



zam como diligência incompatível com a celeridade processual, própria do dissídio coletivo com greve.

As faltas da carta de preposição e do Mandato à advogada da empresa, se justificam plenamente, tendo em conta o estado alagadiço do acesso às rodovias para o interior do Estado, ocorrido no dia 26 último, que impediu a empresa de encaminhar os referidos documentos. A apresentação deles, nesta sessão, supriu qualquer irregularidade quanto à representação da parte. Não há, pois de ser cogitada da carência argüida.

O estado de greve, está suficientemente comprovado, desde que o Presidente do Sindicato Suscitado, Profissional, reconheceu a paralização coletiva de todos empregados da empresa, afigurando-se, pois, desnecessária a declaração por qualquer outra autoridade. O formalismo, no caso, cede à confissão, rainha das provas.

Quanto ao pedido em sí, procede.

Os empregados da empresa suscitada, desenvolvem atividades consideradas essenciais no Decreto-lei 1.632/78 que regulamentou o preceito do artigo 165, inciso XXI, combinado com o artigo 162 da Constituição Federal.

Assim, o direito de greve nos transportes públicos coletivos, encontra-se taxativamente vedado. A constitucionalidade do referido Decreto-lei, embora não questionada pelas partes, neste dissídio, é

indiscutível, pois trata-se de diploma letal anterior compatível com o texto constitucional e além disso, validado pela teoria da recepção, vitoriosa na doutrina.

Por outro lado, não atendeu o Sindicato Profissional suscitado, às formalidades previstas na Lei 4.330/64 de 01 de Junho de 1964, em especial, quanto aos editais de convocação com antecedência de 10 (dez) dias e notificação ao empregador, em 05 (cinco) dias. Também aqui e pelas mesmas razões já enunciadas, não há falar-se da inconstitucionalidade da Lei 4.330/64, a qual, também considera fundamental a atividade nos transportes públicos (art. 12).

Acresce ainda considerar, que encontra-se em pleno vigor a Convenção Coletiva da Categoria, estabelecendo condições de trabalho, válidas por 01 (um) ano, prazo esse ainda não ultrapassado e dentro do qual, não podem ser revistas as condições de forma unilateral, conforme pretendido pelo empregados.

A ilegalidade, aqui, acenta-se no item IV do artigo 22 da Lei 4.330/64, que taxativamente reputa vedada a deflagração de greve, quando tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva ou decisão normativa em vigor, salvo modificação substancial dos fundamentos dessas decisões.

A eventual revisão dos fundamentos das normas coletivas, está disciplinada no art. 873 da

CLT, que prevê a possibilidade, apenas depois de 01 (um) ano da vigência delas.

Assim, pelo prisma temporal, também não é legal a paralização.

Quanto ao mérito, entendemos prejudicada em face do recur-

so drástico e ilegal que antecedeu as reivindicações e também em decorrência da extemporaneidade das modificações pretendidas.

RALPH CÂNDIA  
Juiz Relator

## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DO 1º GRUPO DE TURMAS\*

Acórdão 003/87

Processo TRT/15ª/SP Nº 002/86-D

DISSÍDIO COLETIVO - PIRACICABA/SP

Suscitante: Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Suscitados: VIPA - Viação Panorâmica Ltda. e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros em Piracicaba

O presente Dissídio é suscitado pela Presidência do Egrégio T.R.T. da 15ª Região, em razão de greve deflagrada pelos empregados da suscitada, empresa que possui a concessão de transporte urbano coletivo na cidade de Piracicaba, neste Estado, considerada, assim, como prestadora de serviços de atividade fundamental. Esclarece, ainda, que concedeu uma antecipação salarial de 10%, há dois meses, a todos os empregados, sendo imperiosa a declaração

de ilegalidade da greve e as possíveis conseqüências daí advindas. Anexou documentos às fls. 7/18.

O Exmo. Sr. Presidente do E. T.R.T. da 15ª Região determinou a autuação e instauração, designando a audiência conciliatória, com ciência à Douta Procuradoria e às partes, fls. 19. Notificados os litigantes, realizou-se audiência de conciliação, sob a Presidência do Exmo. Sr. Presidente do T.R.T., conforme ata de fls. 22/24, com a presença das partes, advogados e representantes da Procuradoria Regional do Trabalho. O Sindicato dos Empregados da suscitada reconheceu a paralisação dos serviços, justificando-a sob alegação de intransigência da empregadora, que não pretende atender às justas reivindicações salariais e outros itens, ora xerocopiados, que ficam fazendo parte integrante deste relatório, expostas às fls. 30/31.

Em resumo, as reivindicações consistem em uma equipara-

---

\*Transcrição do acórdão que consta no Processo TRT 15ª Região 002/86 – D. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

ção salarial idêntica àquela concedida à categoria na cidade de Campinas, como também o pagamento da hora extra com acréscimo de 100% e outros itens ali expostos. Deferida a juntada de documentos, em audiência, fls. 23. Parecer oral da Douta Procuradoria, fls. 24, que conclui pela ilegalidade da greve. Anteriormente fora rejeitada a proposta conciliatória do Exmo. Sr. Presidente, fls. 23, consistente em: a) retorno imediato ao trabalho; b) desconto dos dias referentes à paralisação; c) continuação dos entendimentos entre os interessados. Sorteado e designado o relator.

É o relatório.

Celebrado o acordo, vieram com pedido de homologação.

#### VOTO

O acordo trazido à homologação contém as seguintes cláusulas:

PRIMEIRO: A empresa concede a partir de 1-XII-86, sobre o salário atual, de 30 de novembro de 1986, um aumento real de 20% (vinte por cento) para os motoristas e 25% (vinte e cinco por cento), para os cobradores; SEGUNDO: cessada a greve, a paralisação, todos os empregados retornaram ao trabalho às 14 horas do dia 13-XII-1986; TERCEIRO: em caso de haver disparo do "gatilho", este incidirá sobre o salário atualizado; QUARTO: quanto ao período de greve, quatro dias e meio de paralisação, a empresa descontará dos empregados apenas 16 (dezesesseis horas); QUINTO: em caso de haver

nova tarifa, haverá nova reunião, ficando estabelecido um canal de entendimento entre as partes, empregador e empregados através Sindicato-Empresa, conforme o seguinte adendo:

PRIMEIRO: com relação à CLAÚSULA QUINTA, fica acrescentado que "caso seja liberado nova tarifa de ônibus para o transporte urbano, haverá nova reunião para discussão do salário pleiteado na pauta de reivindicação", conforme item 4º da proposta da Empresa, e xerox anexa, ficando, para tanto, estabelecido um canal de entendimento entre as partes, empregador - empregados, através SINDICATO-EMPRESA;

SEGUNDO: que as condições estabelecidas no presente acordo, exceto no que se refere aos salários, em nada prejudica a pauta de reivindicações proposta no Dissídio Coletivo PROC. TRT 2ª REGIÃO Nº 109/86-A - (PIRACICABA), entre as partes.

Como as partes comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições, durante o prazo de vigência.

E como não existem cláusulas passíveis de repulsa, com a concordância parcial da Douta Procuradoria, homologo o presente acordo.

Custas pelas partes, em proporção, calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 50.000,00.

Após, archive-se.

ROBERTO GOUVÊA  
Juiz Relator

Acórdão 003/87

Processo TRT/15ª/SP Nº 002/86-D

DISSÍDIO COLETIVO - PIRACI-  
CABA/SP

Suscitante: Exmo. Sr. Juiz Presiden-  
te do E. Tribunal Regional do Tra-  
balho da 15ª Região

Suscitados: VIPA - Viação Pano-  
râmica Ltda. e Sindicato dos Con-  
dutores de Veículos Rodoviários e  
Trabalhadores em Transportes Ur-  
banos de Passageiros em Piracicaba

Acordam os Juízes do 1º  
Grupo de Turmas do Tribunal  
Regional do Trabalho da 15ª Região  
em: preliminarmente, pelo I. Procura-  
dor presente foi dito que a princí-

pio é pela homologação do acordo,  
desde que não viole nenhum dis-  
positivo que controle a inflação e,  
que não vá de encontro à política  
salarial, fazendo, ainda, restrição  
à cláusula em adendo, item 1º;  
por maioria de votos, em homolo-  
gar o acordo ora juntado para que  
produza legais efeitos, vencida a  
Juíza Neusenice de Azevedo Bar-  
reto Küstner quanto ao item 1º do  
adendo que prevê nova discussão  
para salário pleiteado na pauta de  
reivindicação. Custas sobre o valor  
de Cz\$50.000,00 (cincoenta mil cru-  
zados), pelas partes.

Campinas, 16 de dezembro  
de 1986.

RALPH CÂNDIA - Presidente

ROBERTO GOUVÊA - Relator

HELION VERI - Procurador (ciente)



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DO 2º GRUPO DE TURMAS\*

Acórdão 002/87

Processo TRT/15ª/SP Nº 001/86-D  
DISSÍDIO COLETIVO - PIRACI-  
CABA/SP

Suscitante: Exmo. Sr. Juiz Presidente  
do E. Tribunal Regional do Traba-  
lho da 15ª Região

Suscitados: Empresa Auto Ôni-  
bus Paulicéia Ltda. e Sindicato dos  
Condutores de Veículos Rodoviá-  
rios e Trabalhadores em Transpor-  
tes Urbanos de Passageiros em  
Piracicaba

O presente Dissídio é sus-  
citado pela Presidência do Egrégio  
T.R.T. da 15ª Região, em razão de  
greve deflagrada pelos empregados  
da suscitada, empresa que pos-  
sui a concessão de transporte urbano  
coletivo na cidade de Piracicaba,  
neste Estado, considerada assim,  
como prestadora de serviços de  
atividade fundamental. Esclarece,  
ainda, que concedeu uma anteci-  
pação salarial de 10%, há dois me-

ses, a todos os empregados, sendo  
imperiosa a declaração de ilegalida-  
de da greve e as possíveis conse-  
qüências daí advindas. Anexou  
documentos às fls. 5/21.

O Exmo. Sr. Presidente do E.  
T.R.T. da 15ª Região determinou a  
autuação, designando a audiência  
conciliatória, com ciência à Douta  
Procuradoria e às partes, fls. 22.

Notificados os litigantes,  
realizou-se audiência de conciliação,  
sob a Presidência do Exmo. Sr. Presi-  
dente do E. T.R.T. , conforme ata de  
fls. 25/28, com a presença das par-  
tes, advogados e representantes da  
Procuradoria Regional do Trabalho.  
O Sindicato dos Empregados da  
suscitada reconheceu a paralisação  
dos serviços, justificando-a sob ale-  
gação de intransigência da empre-  
gadora, que não pretende atender  
às justas reivindicações salariais e  
outros itens, ora xerocopiados, que  
ficam fazendo parte integrante deste  
relatório, expostas às Fls. 20.

---

\*Transcrição do acórdão que consta no Processo TRT 15ª Região 001/86 – D. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região.

Em resumo, as reivindicações consistem em uma equiparação salarial idêntica àquela concedida à categoria na Cidade de Campinas, como também o pagamento da hora extra com acréscimo de 100% e outros itens ali expostos. Deferida a juntada de documentos, em audiência, fls. 29/36. Parecer oral da Douta Procuradoria, fls. 28, que conclui pela ilegalidade da greve. Anteriormente fora rejeitada a proposta conciliatória do Exmo. Sr. Presidente, fls. 27, consistente em: a) retorno imediato ao trabalho; b) desconto dos dias referentes à paralisação; c) continuação dos entendimentos entre os interessados. Sorteado e designado o relator.

É o relatório.

Celebrado o acordo, vieram com pedido de homologação.

#### VOTO

O acordo trazido à homologação contém as seguintes cláusulas:

PRIMEIRO: A empresa concede a partir de 01/12/86, sobre o salário atual, de 30 de novembro de 1986, um aumento real de 20% (vinte por cento) para os motoristas e 25% (vinte e cinco por cento), para os cobradores; SEGUNDO: cessada a greve, a paralisação, todos os empregados retornaram ao trabalho às 14.00 horas. TERCEIRO: em caso de haver disparo DO "Gatilho", este incidirá sobre o salário atualizado à época do disparo; QUARTO: quanto ao período de greve, 4 dias e meio de paralisação, a empresa descontará dos empregados

apenas 16.00 horas; QUINTO: em caso de haver nova tarifa, haverá nova reunião, ficando estabelecido um canal de entendimento entre as partes, empregador e empregados através Sindicato-Empresa, conforme o seguinte adendo:

PRIMEIRO: com relação à CLAÚSULA QUINTA, fica acrescentado que caso seja liberado nova tarifa de ônibus para o transporte urbano, haverá nova reunião para discussão do salário pleiteado na pauta de reivindicação, conforme item quarto da proposta da empresa, anexa, ficando para tanto, estabelecido um canal de entendimento entre as partes, empregador-empregados, através SINDICATO-EMPRESA;

SEGUNDO: que as condições estabelecidas no presente acordo, exceto no que se refere aos salários, em nada prejudica a pauta de reivindicações proposta no Dissídio Coletivo PROC. 109/86 TRT 2ª Região, (PIRACICABA) firmado entre as partes.

Como as partes comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições, durante o prazo de vigência.

E como não existem cláusulas passíveis de repulsa com a concordância parcial da Douta Procuradoria, homologo o presente acordo.

Custas pelas partes, em proporção, calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$50.000,00.



Após archive-se.

GUILHERME PARO  
Juiz Relator

Acórdão 002/87

Processo TRT/15ª/SP Nº 001/86-D

DISSÍDIO COLETIVO - PIRACI-  
CABA/SP

Suscitante: Exmo. Sr. Juiz Presiden-  
te do E. Tribunal Regional do Tra-  
balho da 15ª Região

Suscitados: Empresa Auto Ônibus  
Paulicéia Ltda. e Sindicato dos  
Condutores de Veículos Rodoviá-  
rios e Trabalhadores em Transpor-  
tes Urbanos de Passageiros em  
Piracicaba

Acordam os Juízes do 2º  
Grupo de Turmas do Tribunal Re-  
gional do Trabalho da 15ª Região  
em: inicialmente, manifesta-se o I.  
Procurador presente pela homolo-  
gação do acordo, com ressalvas à  
cláusula em adendo, item 1º; por  
unanimidade de votos, homologar  
o acordo ora juntado, para que pro-  
duza legais efeitos. Custas sobre o  
valor de Cz\$50.000,00 (cincoenta  
mil cruzados), pelas partes.

Campinas, 16 de dezembro  
de 1986.

PLÍNIO COELHO BRANDÃO -  
Presidente

GUILHERME PARO - Relator

HELION VERI - Procurador (ciente)



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 1ª TURMA\*

Acórdão 49/87

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EM AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo TRT-15ª R-Nº 031/86

Agravante: J. E. DA S.

Agravado: J. F. DE O.

Origem: JCJ DE CATANDUVA/SP.

Inconformado com o r. despacho certificado à fl. 02, que denegou processamento ao agravo de petição, J. E. da S. interpõe o presente Agravo de Instrumento, objetivando o seguimento do referido Agravo, sustentando que os cálculos do perito foram homologados, sem que fossem examinadas e levadas em consideração as impugnações do exequente.

Ofereceu com o Agravo os documentos de fls. 3/16.

Contraminuta às fls. 20/21.

O parecer da D. Procura-

doria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do Agravo por tempestivo e devidamente preparado.

Incensurável o r. despacho denegatório de processamento do agravo de petição.

Inadmissível a pretensão do agravante em face do disposto no § 3º, do art. 884, da CLT, que assegura ao exequente igual direito e mesmo prazo conferido ao executado para impugnar a sentença de liquidação, via embargos à execução ou a penhora.

Acolhendo-se, desde logo, o agravo de petição, ocorreria, inquestionavelmente, a supressão de instância em detrimento, inclusive, do próprio agravante.

Escolhido, portanto, o remédio processual inadequado, não

---

\*Transcrição do acórdão que consta no Processo TRT-15ª R-Nº 031/86. Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região. Publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 10.03.1987.

há, efetivamente, como reconsiderar o r. despacho agravado, o qual mantenho.

Assim, conheço do agravo, porém, nego-lhe provimento.

BRUNO BOSCHETTI  
Juiz Relator

Acórdão 49/87

Processo TRT/CAMPINAS Nº 31/86

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EM AGRAVO DE PETIÇÃO - JCJ/  
CATANDUVA

Agravante: J. E. DA S.

Agravado: J. F. DE O.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Custas na forma da lei.

Campinas, 17 de fevereiro de 1987.

NEUSENICE DE AZEVEDO  
BARRETTO KÜSTNER  
Juiz Presidente da 1ª Turma

BRUNO BOSCHETTI  
Juiz Relator

HELION VERI

Procurador (Ciente)

## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 2ª TURMA\*

Acórdão 105/1987

Ação: RECURSO ORDINÁRIO  
156/86

Recorrente: J. C. DA S.

Recorrida: CRTS-CONSTRUTORA  
DE REDES TELEFÔNICAS  
SOROCABANA

Origem: 1ª JJC de Jundiaí

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso Ordinário, formulado pelo autor, ora recorrente, J. C. da S., insurgindo-se contra decisão da MM. Junta de origem, que julgou improcedente a ação.

Pede o recorrente na vestibular, fls. 2/3, as verbas de aviso prévio, diferença de salários, salários, ressarcimento por descontos indevidos, diferenças de férias e 13º salário proporcionais, FGTS e artigo 22, uma vez que dispensado sem justa causa, sendo que os descontos indevidos foram efetuados

pela empregadora inclusive sobre uniforme e bota fornecidos para o obreiro cumprir suas obrigações.

Resposta às fls. 11/15, pela improcedência. Especificando item por item, salienta a empregadora mediante prova documental, fls. 17/24, que algumas verbas pleiteadas foram pagas, ao passo que outras não eram devidas.

Sentença às fls. 38/39, acolhendo os termos da defesa. Apelo às fls. 42/43, considerando que o recorrente tudo provou, conforme específica. Contra-razões às fls. 46/47.

Parecer da Douta Procuradoria às fls. 52 pelo não provimento ao apelo, tendo em vista as provas apresentadas pela recorrida.

É o relatório.

VOTO

A recorrida provou perante a MM. Junta de origem, integral-

---

\*Transcrição do acórdão do Processo 156/86 que consta no Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região. Publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 13.03.1987.

mente, os fatos narrados em defesa.

A sentença proferida, fls. 38/39, apreciou com cautela a prova documental, fls. 17/24 e fls. 27/29.

O recorrente permaneceu inerte, não carreando aos autos outras provas, a fim de colocar em dúvida ou tornar sem efeito os documentos apresentados pela empregadora. Restaram, pois, os dizeres da manifestação de fls. 31, que entretanto não foram além de meras alegações.

Dá-se, portanto, valor integral ao recibo de quitação, fls. 18. As faltas injustificadas foram descontadas de forma acertada. Inexiste qualquer elemento nos autos que ilida o valor do vale e os demais descontos foram feitos com a permissão do recorrente.

Nada a se alterar quanto à sentença prolatada pela primeira instância, diante do recibo de quitação final, fls. 18 e por ter o recorrente recebido o aviso prévio nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e março de 1984.

Isto posto, nego provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo a decisão da MM. Junta de ori-

gem em todos os seus termos.

ROBERTO GOUVÊA  
Juiz Relator

Acórdão 105/87

RECURSO ORDINÁRIO 156/86

Recorrente: J. C. DA S.

Recorrida: CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SO-RO-CABANA

Origem: 1ª JCJ de Jundiaí

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-quinta Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Campinas, 17 de fevereiro de 1987.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
RODRIGUES DE SOUZA  
Presidente Regimental

ROBERTO GOUVÊA  
Relator

HELION VERI  
Procurador (ciente)

## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 3ª TURMA\*

Acórdão 19/87

Processo TRT/15ª. REGIÃO - Nº  
181/86

RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ  
DE RIO CLARO

Recorrente: BANCO MERCANTIL  
DE SÃO PAULO S/A

Recorrido: L. DE J. G.

Irresignado com a r. sentença de fls.39§41, cujo relatório adoto, e que julgou procedente em parte a reclamação, recorre o Banco-reclamado, pleiteando a reforma do julgado.

Em seu arrazoado de fls.43/46, alega que as provas carreadas para os autos não mereceram a análise devida, por parte do MM. Juiz prolator da sentença. Afirma que suas testemunhas, em especial a segunda delas, esclareceu devidamente o Juízo quanto à alteração do limite do crédito de que dispunha o recorrido e que tais provas demonstram a justa causa

ensejadora da despedida do empregado.

Depósito prévio (fls.47/48) e recolhimento das custas processuais (fls.42), estão em termos.

Contraminutado o apelo às fls.51/52.

O parecer da Douta Procuradoria é no sentido de manter-se a r. sentença recorrida, porque não provada justa causa invocada pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Nenhum reparo merece a bem lançada decisão de fls. 39/41.

Invocada pela empregadora a emissão de cheque sem a correspondente provisão de fundos, por parte do recorrido, estaria justificada a dispensa, não houvesse, pela mesma prática, sido ele advertido,

\*Transcrição do acórdão do Processo 181/86 que consta no Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região. Publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 26.02.1987.

conforme se verifica do documento de fls.32.

Efetivamente, houve dupla punição pela prática da mesma falta. E, como salienta a r. sentença recorrida, tal procedimento é repudiado pela jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho a r. sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Relator

Acórdão 000019/87

Processo TRT/15ª REGIÃO - Nº  
181/86

RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ  
DE RIO CLARO

Recorrente: BANCO MERCANTIL  
DE SÃO PAULO S/A

Recorrido: L. DE J. G.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima- Quinta Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Campinas, 11 de fevereiro  
de 1987.

ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Presidente da 3ª Turma e Relator

HELION VERI  
Procurador (Cliente)



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 4ª TURMA\*

Acórdão 149/87

RECURSO ORDINÁRIO 037/86

Recorrente: A. M.

Recorrido: BANCO DO BRASIL  
S/A

Origem: JCJ/FRANCA/SP

Inconformado com a sentença que julgou improcedente suas pretensões, volta o reclamante a bater-se pelo que está detalhadamente em seu recurso. Argumenta que tem direito à ampliação da complementação de aposentadoria já que, pelas portarias e circulares expedidas pelo banco, tem aquele direito, não consideradas as limitações que foram objeto de contestação e a final, redundaram na improcedência do pedido. Argumenta ainda que a complementação deverá ser idêntica ao que é percebido pelos empregados da ativa, sem qualquer limitação, mormente no que se refere ao tempo de serviço, que assim não pode servir de base para que o pagamento seja feito a menor, como

o vem sendo. Argumenta ainda que essa complementação, sem quaisquer restrições, tem que ser feita na base de 30/30 e não 26/30 como vem ocorrendo. Cuida ainda o apelo das questões referentes a teto e da média trienal que, também, não poderiam prevalecer.

Em contra-razões, bate-se o banco pela manutenção do julgado, argumentando que jamais se pensou em que a complementação devesse tomar por base o tempo de serviço em qualquer empresa mas, isto sim, de trinta anos no próprio estabelecimento bancário. Demais, se respeitadas fossem portarias e circulares anteriores, não teria o reclamante direito a complementação alguma mas, com aquela que se acha vigente, tem direito a 1/30 por ano de serviço, no banco, naturalmente. Pleiteia, por isso, a manutenção da decisão, com o não provimento de recurso.

A D. Procuradoria, através do parecer de fls. 599, corrobora as assertivas do banco, apoiando-se,

---

\*Transcrição do acórdão do Processo 37/86 que consta no Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região. Publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 18.03.1987.

inclusivo, no enunciado 97, relativo à regulamentação, que veio explicitar tudo quanto anteriormente tinha sido concedido, e de forma clara.

Custas a fls. 563.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A clareza das contra-razões, a clareza do parecer da D. Procuradoria, na pessoa da Dra. Moema Faro, tornam verdadeiramente desnecessários mais acurados exames das questões em debate, sem falar, também, da clareza da sentença proferida pela Junta.

De fato, a complementação de aposentadoria foi instituída pelo empregador, guardadas determinadas regras e condições. Evidentemente que não podia estar mencionado e assim não ocorreu, que qualquer tempo de serviço prestado ao banco poderia dar margem a uma complementação de aposentadoria de forma integral. A despeito dos louváveis esforços do reclamante, tal forma de entendimento choca-se com o próprio bom senso, como dito também na sentença de que recorrera. Na verdade, constituiria um absurdo que algum empregado fosse admitido com vinte e nove anos e tanto de trabalho em outra empresa e, ao cabo de ano ou mesmo menos, pudesse, ao se aposentar, auferir uma complementação integral, na base de 30/30.

Da mesma forma ocorre com a questão do teto. Não pode

ocorrer complementação que exceda o valor pago àqueles da ativa, devendo ocorrer o cálculo pela média, considerado o triênio.

NESSAS CONDIÇÕES, nego provimento ao recurso interposto, apoiado nas contra-razões e no parecer da D. Procuradoria, mantida a sentença proferida.

OSWALDO PREUSS  
Juiz Relator

Acórdão 149/87

RECURSO ORDINÁRIO 037/86

Recorrente: A. M.

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: JCJ/FRANCA/SP

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, por maioria de votos em negar provimento ao recurso do reclamante, vencidos os Juízes Plínio Coelho Brandão e Edison Laércio de Oliveira que davam provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder a complementação na base de 30/30, estabelecendo a restrição quanto à média trienal antecedente à aposentadoria.

Custas na forma da lei.

Campinas, 18 de fevereiro de 1987.

OSWALDO PREUSS  
Juiz Presidente e Relator

HELION VERI

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO  
INAUGURAL DA 5ª TURMA\*

Acórdão 01321/93

Processo TRT/CAMPINAS Nº  
12985/91-9

RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ  
CAMPINAS 1ª

1º Recte: VIAÇÃO CAMPOS GE-  
RAIS S/A

Adv.: R. F. P. S.

2º Recte.: G. F. DE O.

Adv.: F. O. N.

Inconformado com a r. sen-  
tença de fls. 78/80, cujo relatório  
ora adoto e que julgou procedente  
em parte a ação, recorre ordinaria-  
mente a reclamada, às fls. 85/88,  
aduzindo, em síntese, ser indevi-  
da a multa por atraso na homolo-  
gação, bem como juros e correção  
monetária. Pugna pelo provimen-  
to do apelo, nos moldes de sua for-  
mulação.

Depósito recursal e custas  
às fls. 89/91.

Contra-razões inexistentes.

Adesivamente, recorre o  
reclamante, às fls. 93/95, alegando,  
resumidamente, serem devidos di-  
ferenças de horas extraordinárias e  
reflexos, bem como verbas rescisó-  
rias por não ter sido provada a jus-  
ta causa, e honorários advocatícios.  
Pugna pelo provimento do recur-  
so, nos moldes ali formulados.

Contra-razões às fls.  
97/100.

Parecer da D. Procurado-  
ria, a fls. 102, não conclusivo, pelo  
prosseguimento.

Relatados.

VOTO

Conheço dos apelos, vez  
que regularmente/processados.

Recurso da reclamada: Frá-  
geis os argumentos expeditos pela  
reclamada em seu recurso.

Não há que se falar não se-  
rem devidos juros e correção mo-

---

\*Transcrição do acórdão do Processo 12985/91-9 que consta no Acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do TRT da 15ª Região. Publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 05.03.1993.

netária face à recusa do reclamante em receber seus haveres rescisórios. Para se eximir daqueles, deveria a reclamada ter procedido à consignação dos valores, que entendia devidos. Como assim não agiu, assim há de prevalecer a condenação nos juros e correção monetária. Cumpre ressaltar que correção não é pena; trata-se apenas de atualização da moeda, face ao processo inflacionário que a corrói.

No tocante à multa, impertinente a alegação de que a mesma foi estabelecida por lei posterior ao desligamento do reclamante, que se deu em 08/10/89. É certo que a Lei nº 7855/89, supra mencionada, entrou em vigor em 25/10/89; porém, preconiza o seu artigo 10 que seus efeitos financeiros terão início a partir de 1º/10/89. Irrepreensível, pois, neste particular, o r. julgado.

Recurso do reclamante: Cabem às partes produzir provas de suas alegações. Desse ônus, não se desincumbiu satisfatoriamente o reclamante. No que pertine às diferenças de horas extraordinárias e reflexos, não elaborou ele qualquer demonstrativo apontando-as e tampouco produziu contra prova à justa causa, conforme também lhe competia, visto ter esta sido robusta e fartamente provada, não só documental como testemunhal. Como corolário, indevidas tais diferenças e as verbas rescisórias, como já decidido pelo r. julgado.

Devidos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor que se apurar em liquidação,

à vista de que o art. 133, da Constituição Federal, ao tornar obrigatória a presença de advogado, introduziu o princípio da sucumbência no processo trabalhista.

Diante do exposto, conheço dos apelos, mas nego provimento ao da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante, para acrescer à condenação a verba honorária, à base de 15%. No mais, mantenho a r. sentença de origem, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora aduzidos.

Atualizo o valor da condenação para Cr\$ 1.000.000,00 (Instrução Normativa 02/91, do C. TST).

ELIANA FELIPPE TOLEDO  
Juíza Relatora

Acórdão 01321/93

Processo TRT/CAMPINAS Nº.  
12985/91-9

RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ  
CAMPINAS 1ª

1º Recte.: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

Adv.: R. F. P. S.

2º Recte.: G. F. DE O.

Adv.: F. O. N.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os MMMM. Juízes Guilherme Piveti Neto e Édio

Theodoro Correa, que negavam provimento e com voto de desempate do MM. Juiz Eduardo Henrique Campi, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescentar a condenação os honorários advocatícios, à base de 15%. Atualiza-se o valor da causa para Cr\$1.000.000,00 (IN 01/91 do C. TST).

Custas na forma da lei.

Campinas, 4 de fevereiro de 1993.

ELIANA FELIPPE TOLEDO  
Juiz Presidente e Relator

Dra. ADRIANA BIZARRO  
Procurador (Ciente)



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 6ª TURMA E DA 11ª CÂMARA\*

Acórdão nº 2843/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº  
30332/1999-ED-4

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: CATERPILLAR BRASIL  
LTDA

Embargado: ACÓRDÃO Nº 025960/02

Apontando omissão no julgado de fls. 171/172, em relação ao requerimento formulado em contra-razões, embarga de declaração a reclamada, pretendendo o saneamento dessa falha.

É o breve relatório.

VOTO.

Tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado no feito, conheço dos embargos declaratórios.

No mérito, razão assiste à embargante, visto que o acórdão embargado foi omissivo em relação

ao requerimento formulado em contra-razões.

É cediço que todos aqueles que participam de um processo tem o dever de urbanidade, civilidade e reciprocidade, sendo que expressões que agridam a honra subjetiva das pessoas envolvidas na lide e que não fazem parte de seu contexto devem ser reprimidas.

Para tanto, o CPC, em seu artigo 15, concedeu ao julgador, *ex officio* ou a requerimento da parte, o poder de mandar riscar dos autos as expressões injuriosas.

Esta é exatamente a situação vertente, pois a reclamante, no primeiro parágrafo do item II de seu recurso (fls. 138) utilizou-se de expressões degradantes e aviltantes que diretamente afrontam a dignidade e o decoro da reclamada, sendo que, para a insurgência de sua irresignação, não necessitava se valer dessas ofensas, mas tão somente, deveria utilizar-se de vocabulário jurídico, de matérias e fundamentos jurídicos.

---

\*A 6ª Turma foi instalada quando da divisão das Turmas em Câmaras. Transcrição do acórdão do Processo 30332/199-ED-4. Publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 21.02.2003.

Desse modo, determino que o parágrafo acima citado seja riscado em sua integralidade, por conter expressões injuriosas lançadas contra a reclamada.

Diante do exposto, conhecendo dos embargos opostos, dou-lhe provimento, para, sanando a omissão apontada, determinar que o primeiro parágrafo do item II do recurso da reclamante (fls. 138) seja riscado em sua totalidade, por conter expressões injuriosas que ofendem a honra e dignidade da reclamada, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do acórdão.

MARIA CECÍLIA FERNANDES  
ÁLVARES LEITE  
Juíza Relatora

Acórdão nº 2843/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº  
30332/1999-ED-4

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Embargado: ACÓRDÃO Nº  
025960/02

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecendo dos embargos opostos, dar-lhe provimento, para, sanando a omissão apontada, determinar que o primeiro parágrafo do item II do recurso da reclamante (fls. 138) seja riscado em sua totalidade, por conter expressões injuriosas que ofendem a honra e dignidade da reclamada, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do acórdão.

Votação unânime.

Campinas, 28 de janeiro de  
2003.

MARIA CECÍLIA FERNANDES  
ÁLVARES LEITE  
Juíza Relatora



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 1ª CÂMARA\*

Acórdão nº 1712/2003-PATR  
Processo TRT nº 15766/2002-REO-6  
(1016-2001-117-15-00-7-REO)

1º Recorrente: JUIZ DA VT DE  
SÃO JOAQUIM DA BARRA E  
MUNICÍPIO DE IPUÃ

2º Recorrente: J. M. DE S. F.

Origem: VT DE SÃO JOAQUIM  
DA BARRA

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. ATO DO EMPREGADOR. INVALIDADE. A exigência de aprovação em regular concurso público, invalida qualquer ato da Administração Pública reclassificando o servidor para novo cargo sem aprovação em concurso público. O desvio funcional, quando comprovado, justifica apenas o pagamento das diferenças salariais do período laborado.

Contra a decisão de fls. 326/333, da lavra da Exa. Sra. Juíza Ideli Parra Vilela Lourenço, inter-

põe o reclamante o recurso ordinário de fls. 336/339, pugnando pelo acolhimento das diferenças salariais e reflexos de todo o período laborado em desvio de função. Por sua vez a reclamada apresenta o recurso ordinário de fls. 340/345 alegando que a decisão contraria a prova dos autos e a legislação aplicável, não restando comprovado o desvio de função. Pede a reforma da decisão de primeiro grau somente na parte em que reconheceu o desvio de função durante o período de 1997 a final de 1999, desvio este que não houve.

Remessa oficial determinada às fls. 333.

Contra-razões às fls. 348/351 pelo reclamante e às fls. 354/358 pela reclamada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e improvidamento dos apelos (fls. 364/365).

Relatados.

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 20.01.2003.

## VOTO

Conheço dos recursos pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recursos e remessa oficial tratam da mesma questão fática e jurídica e serão apreciadas conjuntamente.

A decisão recorrida afastou parte do pleito inicial ao fundamento de que a reclassificação do Autor para o cargo de Encarregado do Setor de Serviços Urbanos encontra óbice nas disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, assim como o pedido de equiparação salarial com fulcro no art. 461 da CLT, ante o disposto no inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional, face a ausência de aprovação prévia de concurso público para exercício do referido cargo.

Assegurou apenas a decisão recorrida ao Reclamante a diferença salarial e reflexos pelo exercício do cargo de Encarregado de Setor de Serviços Urbanos, no período de janeiro de 1997 a novembro de 1999, face a comprovação do desvio funcional.

Não merece reforma o decidido.

Não se justifica qualquer reclassificação no serviço público. As promoções internas, por ato de vontade do Administrador Público não mais se justifica e não goza de amparo legal a teor do que dispõe o inciso II, do art. 37 da CF c/c seu § 2º.

Do mesmo modo a equiparação salarial a teor do que dispõe o inciso XIII do art. 37 da CF.

A decisão recorrida procedeu detalhada e acertada análise da prova acosta aos autos, apurando o desvio funcional no período de janeiro de 1997 a novembro de 1999.

As razões recursais se apresentam singelas para confirmar o julgado, não se inferindo qualquer fator de prova que justifique ampliar ou reduzir o comando condenatório. Mantém-se.

Do exposto, decido: conhecer dos recursos apresentados e negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença de origem.

Para fins recursais, mantenho o valor da condenação fixado na origem.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

Acórdão nº 1712/2003-PATR

Processo TRT nº 15766/2002-REO-6

(1016-2001-117-15-00-7-REO)

1º Recorrente: JUIZ DA VT DE SÃO JOAQUIM DA BARRA E MUNICÍPIO DE IPUÃ

2º Recorrente: J. M. DE S. F.

Origem: VT DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer dos recursos apresentados e negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença de origem. Para fins recursais, mantido o valor da condenação fixado na origem.

Votação unânime.

Campinas, 28 de janeiro de 2003.

LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Juiz Relator



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 2ª CÂMARA\*

Acórdão nº 931/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº 25-  
1999-066-15-00-7 (29.061/2002-6)

RECURSO ORDINÁRIO - PROCE-  
DIMENTO SUMARÍSSIMO

Recorrente: N. M. R.

1º Recorrido: CPI ENGENHARIA  
LTDA

2º Recorrido: ALMEIDA JUNIOR  
SHOPPING CENTERS LTDA

Origem: 3ª VT DE RIBEIRÃO  
PRETO

Recorre ordinariamente o reclamante às fls. 231/247 da sentença de fls. 221/226, que julgou extintos, sem julgamento do mérito, os pedidos formulados em face da segunda reclamada, empresa Almeida Júnior Shopping Centers Ltda., por ilegitimidade de parte, e parcialmente procedentes os pedidos formulados em relação à primeira reclamada, CPI Engenharia Ltda.. Contra-razões da primeira reclamada às fls. 260/261 e da

segunda reclamada às fls. 264/272. Procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957, de 12.01.2000).

VOTO

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os documentos juntados com o recurso (fls. 248/256) cuidam-se de cópias de decisões judiciais a respeito de matéria objeto da presente ação, referencial que se faculta à parte em abono de sua tese, acrescentando-se que os mesmos não alteram o entendimento do Tribunal. Não ferem, portanto, o E. do Tribunal Superior do Trabalho.

DA RESPONSABILIDADE  
DA SEGUNDA RECLAMADA E  
DA SUA ILEGITIMIDADE PASSI-  
VA AD CAUSAM.

O autor não se conforma com a extinção do processo sem julgamento de mérito, em relação à segunda reclamada, Almeida Júnior Shopping Centers Ltda.,

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 14.01.2003.

por ilegitimidade passiva *ad causam*, motivo pelo qual, no aspecto, requer a reforma da sentença, pelas razões que aponta.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante apenas indica a segunda reclamada para o pólo passivo da ação (primeiro parágrafo da fl. 3), entretanto sem apresentar qualquer fundamento para tanto.

Acrescente-se ser precluso o aditamento à inicial constante às fls. 117/128, com o complemento à fl. 137, em que o reclamante requer a decretação da responsabilidade subsidiária ou solidária da segunda reclamada, por se tratar da construtora principal, pois já tinha se operado a citação das reclamadas, com a apresentação das defesas (fls. 38/48), inclusive da réplica obreira (fls. 93/95).

Frise-se que os itens 5 a 20 do recurso (fls. 232/242) são praticamente a transcrição desse mencionado aditamento.

Ainda que, na Justiça do Trabalho, o alvo seja a verdade real, tal não justifica a negligência da parte, que não delimitou na inicial a pertinência subjetiva da permanência da segunda reclamada no pólo passivo da lide.

Mantenho.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS.

O reclamante alega que

deve ser reembolsado do valor depositado a título de honorários periciais prévios.

Entretanto, precluso o direito do recorrente, pois a sentença é silente em relação à presente questão, e não foram interpostos os competentes embargos de declaração.

Nada a deferir.

DAS DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO.

Quanto às demais questões do recurso, mantenho a sentença de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmulas dos egrégios Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Isso posto, decide-se conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter íntegra a sentença de primeira instância, nos termos da fundamentação e também pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmulas dos Tribunais Superiores.

Para fins recursais, decide-se manter os valores arbitrados pela sentença de origem.

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA  
Juiz Relator

Acórdão nº 931/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº 25-1999-066-15-00-7 (29.061/2002-6)

RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Recorrente: N. M. R.

1º Recorrido: CPI ENGENHARIA LTDA

2º Recorrido: ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA

Origem: 3ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

ACORDAM os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso

para manter íntegra a sentença de primeira instância, nos termos da fundamentação e também pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmulas dos Tribunais Superiores.

Para fins recursais, mantidos os valores arbitrados pela sentença de origem.

Votação unânime. As razões de decidir em anexo integram a presente certidão

Campinas, 20 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA  
Juiz Relator





## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 3ª CÂMARA\*

Acórdão nº 2819/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO - CAMPINAS - Nº 01134-2000-097-15-00-4 REO

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL

Recorrente: JUIZ DA 4ª VT DE JUNDIAÍ E MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

1º Recorrido: S. R.

2º Recorrido: KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Origem: 4ª VT DE JUNDIAÍ

Vistos, etc...

Trata-se de remessa oficial para o reexame necessário da sentença prolatada às fls. 107/118, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por S.R. em face de Konshidra Construções Ltda. e Município de Jundiaí, com condenação subsidiária deste último.

Da r. sentença prolatada recorre ordinariamente o Município de Jundiaí alegando, em prelimi-

nar, nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentando ser parte ilegítima para responder aos termos da demanda, pretendendo seja afastada a responsabilidade subsidiária.

Não houve preparo nos termos do Decreto-lei 779/69.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 148/154.

Opinou o Ministério Público às fls.159/160, pelo conhecimento do recurso ordinário e *ex officio*, rejeição da nulidade argüida e não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa oficial, por imperativo legal, nos termos do Decreto-lei 779/69 e Enunciado 303 do C. TST.

Conheço do recurso ordinário apresentado pela segunda reclamada haja vista a satisfação

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 22.01.2003.

dos requisitos necessários à admissibilidade do apelo.

Versando sobre as mesmas questões, os apelos serão apreciados conjuntamente.

Não há nulidade da decisão de primeiro grau, por falta de fundamentação, ao contrário do que quis fazer crer a reclamada em seu recurso.

A sentença prolatada observou a determinação constitucional prevista no art. 93, IX. Ademais, preenche os requisitos contidos nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, fazendo referência expressa, embora sucinta, ao tema tido por não abordado, pelo que não há que se falar em nulidade.

A capacidade de síntese do magistrado é necessária, até mesmo louvável e não pode ser confundida com ausência de argumentação. Ao juiz incumbe acolher ou rejeitar o pedido, indicando os fundamentos jurídicos de que se utiliza, sem a obrigação de esvaziar, exaustivamente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes.

No caso em tela, o reclamante pretendia a responsabilidade solidária do Município de Jundiá e, com a prolação da sentença, obteve sua condenação subsidiária. Não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo juízo *a quo*.

Isto porque os institutos são similares e partem do mesmo pressuposto de co-responsabilidade. Se o julgador poderia, com fundamento na inicial, reconhecer a responsabilidade solidária, que causaria maior

gravame ao devedor, não há óbice em concluir pela responsabilidade subsidiária, que é apenas supletiva.

Ademais, em atenção ao princípio *jura novit curia* compete ao julgador a melhor adaptação jurídica para os fatos narrados pela parte.

No que concerne ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Jundiá, irrepreensível o julgado de origem.

A nova redação do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST revela o seguinte entendimento: “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8666/93)”.

O entendimento adotado pelo C. TST tem fundamento no art. 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, que atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público bem como às de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por danos causados, por seus agentes, a terceiros.

A interpretação sistemática dos artigos 1º, III e IV, 5º e 170, III, todos da Constituição Federal, devem trazer a mesma conclusão na medida em que os princípios da igualdade, de valorização do trabalho e dignidade da

pessoa humana e, por fim, da função social da propriedade, devem carrear também aos órgãos públicos, e não somente aos entes de direito privado, a responsabilidade, embora subsidiária, quanto débitos trabalhistas de seus contratados.

A segunda reclamada contratou a primeira para a prestação de serviços terceirizados.

A responsabilidade da tomadora tem cunho eminentemente fático. Decorre do simples fato da terceirização. Ainda que ao contratarem a terceirização estipulem expressamente a irresponsabilidade da tomadora esta responderá havendo inadimplência da prestadora.

Como tem reconhecido a melhor doutrina e a jurisprudência predominante, o item IV do Enunciado 331 do C. TST tem respaldo legal no art. 159 do Código Civil, que por sua vez veicula a regra *mater* da responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Desse modo não infringe o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal) pois tem esteio na lei e vislumbra a responsabilidade daquele que age ou se omite por culpa *in eligendo*.

Assim, a segunda reclamada não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista na medida em que deve responder, embora subsidiariamente, pelos débitos da contratada.

ISTO POSTO, decido conhecer dos recursos *ex officio* e ordinário, rejeitar a preliminar argüida e negar

provimento aos apelos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDREA GUELFY CUNHA  
Juíza Relatora

Acórdão nº 2819/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO - CAMPINAS - Nº 01134-2000-097-15-00-4 REO

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL

Recorrente: JUIZ DA 4ª VT DE JUNDIAÍ E MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

1º Recorrido: S. R.

2º Recorrido: KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Origem: 4ª VT DE JUNDIAÍ

ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer dos recursos *ex officio* e ordinário, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento aos apelos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Votação unânime na preliminar; no mérito, votação por maioria, vencido o MM. Juiz Dagoberto Nishina de Azevedo que afastava a condenação subsidiária do Município.

Campinas, 28 de janeiro de 2003.

ANDREA GUELFY CUNHA  
Juíza Relatora



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 4ª CÂMARA\*

Acórdão nº 326/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº  
29.153/2002-ROS-6 - RECURSO  
ORDINÁRIO (01155-1999-002-15-  
00-8 ROS).

Recorrente: DERSA DESENVOL-  
VIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

Recorridos: J. Z. DE L. E OUTROS 5.

ORIGEM: 1ª VT DE JUNDIAÍ.

### 1 - FUNDAMENTAÇÃO:

Inconformada com a r. sentença de fls. 789/793, complementada às fls. 798, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre a reclamada às fls. 804/823. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial foi elaborado em desacordo com o disposto no art. 195, da CLT, por se basear em informações e deduções, devendo ser desconsiderado. Afirma que os reclamantes não mantinham contato com agentes biológicos e que no laudo sequer constou o tempo de exposição a tais agentes, não havendo avaliação correta do ruído e calor excessivos ou umidade, bem

como que restou provada a utilização de EPI's, sendo indevido o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo, conforme art. 192, da CLT, e Enunciado 228 da TST. Quanto ao adicional de periculosidade, assevera que não houve enquadramento das atividades exercidas pelos reclamantes com aquelas enumeradas nos anexos da NR-16. Os reclamantes não abasteciam os veículos, não restando caracterizado o contato permanente exigido, e que houve a entrega e uso de EPI's adequados. Argumenta, ainda, que, mesmo mantida a condenação, seriam incabíveis os reflexos, pois tais verbas possuem natureza indenizatória, ou, ao menos, são devidos sobre as verbas rescisórias, por força do Enunciado 330 do TST. Afirma, ainda, que as provas da concessão de intervalo intrajornada não foram devidamente apreciadas. Pugna pela reversão das custas e dos honorários periciais.

Regularmente processado o apelo, efetuado o depósito recursal

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 24.01.2003.

e recolhidas as custas processuais.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 828/839).

Subiram os autos.

2 - VOTO:

Do adicional de insalubridade e periculosidade.

Com fundamento no laudo pericial de fls. 692/696 e esclarecimentos de fls. 717, 743 e, 772, a sentença condenou a reclamada a pagar adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), sobre a remuneração dos reclamantes J. Z., J. L. B., C. F. e J. B. dos S. e, adicional de periculosidade para os reclamantes R. C. J. e R. C. P., com reflexos nas férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e 40%.

A reclamada em seu apelo aduz que não houve constatação *in loco* das efetivas condições de trabalho dos recorridos, porque a perícia foi realizada no sistema Anhanguera/Bandeirantes, administrado, na época, pela AUTOBAN, cujos procedimentos e normas são diferentes, sendo preciso basear as conclusões nas informações prestadas pelos próprios recorridos e, em prova emprestada.

De fato, os reclamantes alegam que eram os responsáveis pela fiscalização e orientação nas frentes de serviços quando a reclamada administrava as rodovias Anhanguera do Km 12 ao 111 e Bandeirantes do Km 14 ao 102.

Justificam o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade porque ficavam expostos a ruídos, emanações de gases, produtos químicos aplicados a altas temperaturas e riscos em locais de manuseio de inflamáveis, sem o fornecimento de equipamentos de proteção.

O laudo pericial foi simplista demais. A vistoria teve início às 14h e encerrou às 15h30, na presença dos reclamantes e de um técnico de segurança do trabalho da reclamada. Em um único parágrafo o Sr. Perito descreve as funções dos reclamantes e diz que ficavam expostos a agentes insalubres, como ruído, calor e umidade, contato com esgoto, galerias e lixo urbano. Em relação ao reclamante J. B. dos S., acrescentou que tinha contato direto com massa asfáltica, além de fumaças e poeiras. Quanto aos reclamantes R. C. J. e R. C. P., disse que, quando das idas ao campo faziam o abastecimento dos veículos, adentrando em área de risco.

Entretanto, não houve medição quanto ao ruído e o calor. Nenhuma indicação do porque da existência de umidade, esgoto, lixo urbano. Também, não houve esclarecimento do porque o contato com massa asfáltica seria insalubre. Por fim, não esclarece onde os veículos eram abastecidos e, quanto tempo era despendido nessa operação.

Ao responder o quesito de número 11, o Sr. Perito confirmou que houve desativação do trecho em que os reclamantes prestavam

serviços, por isso as informações foram colhidas dos próprios reclamantes e representante da Dersa, além de “Prova emprestada”, devido às dificuldades de levantamento *in loco*.

A chamada “prova emprestada” é um laudo juntado com a petição inicial, em que as funções desempenhadas pelos envolvidos eram de limpeza, totalmente estranhas ao caso dos autos.

Quanto ao abastecimento de veículos, o próprio reclamante R. C. J. reconheceu em seu depoimento (fls. 768) que a reclamada possuía abastecedores nos postos, geralmente no período da tarde e à noite. E, a única testemunha ouvida pelos reclamantes, empregado de uma empreiteira que prestava serviços para a reclamada, informou que era ele quem levava o pessoal para o campo e, era ele quem abastecia a perua de sua propriedade, locada para tal finalidade.

Os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito nada acrescentam ao laudo.

Diante disto, temos que não restaram caracterizadas as condições insalubres e perigosas alegadas pelos reclamantes, pois, o laudo apresentado está baseado em simples informações, algumas até comprovadamente equivocadas, como a permanência em área de risco durante o abastecimento dos veículos, como a prova oral produzida revelou. A desativação do trecho em que os reclamantes trabalhavam não justifica a falta de

levantamentos *in loco*, pois, a reclamada indicou outro local em que as condições de trabalho eram as mesmas.

Da forma como se encontra a prova técnica, outra conclusão não resta senão a improcedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade e, por conseqüência, seus reflexos.

Prejudicado o recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e o caráter indenizatório alegado.

Do intervalo intrajornada.

Com razão a reclamada.

Os reclamantes alegaram que inexistiam intervalos durante as jornadas de trabalho.

Nos cartões de ponto constam anotações manuscritas a respeito do gozo de uma hora de intervalo, por dia trabalhado.

Em seus depoimentos os reclamantes J. e R. reconheceram que usufruíam de 15 minutos de intervalo.

A única testemunha ouvida pelos reclamantes disse que trabalhava no mesmo horário e presenciava quando se alimentavam enquanto acompanhavam os serviços.

Já a testemunha ouvida pela reclamada, apesar de trabalhar em setor diverso daquele em que os reclamantes se ativavam, esclareceu que “quando o pessoal parava para o almoço, nós também parávamos”. E mais, que usufruía

do intervalo de uma hora, das 12h às 13h, como anotado nos cartões de ponto.

Assim, a prova oral produzida pelos reclamantes é frágil e, apenas confirma que se alimentavam durante a jornada de trabalho. Em momento algum confirma a inexistência do intervalo.

Assim, afastado da condenação o pagamento de 45 minutos por dia trabalhado, acrescidos de 50%.

### 3 - CONCLUSÃO:

Isto posto, decido conhecer do recurso da reclamada e dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação. Honorários periciais e custas processuais pelos reclamantes, estas em reversão. Mantido o valor fixado na sentença de R\$ 20.000,00.

EDISON GIURNO  
Juiz Relator

Acórdão nº 326/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº 29.153/2002-ROS-6 - RECURSO ORDINÁRIO (01155-1999-002-15-00-8 ROS).

Recorrente: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

Recorridos: J. Z. DE L. E OUTROS 5.

ORIGEM: 1ª VT DE JUNDIAÍ.

ACORDAM os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer do recurso da reclamada e dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação. Honorários periciais e custas processuais pelos reclamantes, estas em reversão. Mantido o valor fixado na sentença de R\$ 20.000,00.

Votação unânime.

Campinas, 14 de janeiro de 2003.

EDISON GIURNO  
Juiz Relator



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 5ª CÂMARA\*

Acórdão nº 788/2003-PATR

Processo TRT 15ª REGIÃO - Nº  
6144/2000-ROS-0

RECURSO ORDINÁRIO - PRO-  
CEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1º Recorrente: BANCO DO BRASIL  
S/A

2º Recorrente: M. C. DE A.

Origem: VT DE ITÁPOLIS

Inconformadas com a r.  
sentença de fls. 363/369, que jul-  
gou procedentes em parte os pe-  
didos, recorrem ordinariamente as  
partes.

O reclamado, a fls. 372/391,  
argüindo preliminar de nulida-  
de, por julgamento *extra petita* e,  
no mérito, pretendendo a reforma  
quanto à condenação ao pagamen-  
to de horas extras (dias de pico) e  
reflexos e contribuições estatutá-  
rias (CASSI e PREVI). Depósito  
recursal e custas a fls. 392/393.

Recurso ordinário da re-

clamante, a fls. 394/402, argüindo  
preliminar de nulidade, por cer-  
ceamento de defesa e, no mérito,  
pretendendo a ampliação da con-  
denação em horas extras, reforma  
quanto à compensação de horário  
a partir de 01/09/97 e deferimen-  
to do pedido de incorporação da  
verba denominada gratificação de  
caixa. Contra-razões da reclaman-  
te a fls. 407/410, do reclamado a  
fls. 411/421. Manifestação do d.  
Ministério Público a fls. 427.

É o resumo da controvérsia  
recursal.

Conheço dos recursos, eis  
que presentes os pressupostos le-  
gais de admissibilidade.

Inicialmente, ressalte-se que,  
embora me posicionando no sen-  
tido de que o pedido inicial não  
preenche os requisitos do inciso  
I, do art. 852-B, da CLT, curvo-me  
ao entendimento majoritário do  
Tribunal Pleno deste E. TRT, no  
sentido de ser aplicável aos pro-  
cessos em curso o preceito mencio-

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 09.01.2003.

nado, tendo por base o valor dado à causa. Assim, no presente feito, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação, imprimiu-se, em grau recursal, o procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o art. 852-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00, vigente desde 13.03.2000.

Das preliminares argüidas

Da nulidade por cerceamento de defesa

Corretamente acolhida a contradita da testemunha da reclamante, porque cristalinamente caracterizada a troca de favores, afetando a isenção de ânimo da testemunha (fls. 133, final). Rejeito.

Do julgamento *extra petita*

Não há a mácula em epígrafe no julgado recorrido. Conforme constou a fls. 06 da exordial, o reclamante pediu o reflexo das horas extras nas verbas salariais e rescisórias. Rejeito a argüição.

RECURSO DO RECLAMADO

Das horas extras e reflexos

Irretocável a r. sentença, porque lastreada nas provas dos autos, tanto nas anotações das folhas de frequência, quanto nos depoimentos das testemunhas ouvidas, que, do confronto, restou evidenciado labor extraordi-

nário, sem a devida remuneração. Nenhum elemento novo capaz de desconstituir o decidido trouxe o recorrente no apelo, restando incólume a decisão. Mantenho.

Das deduções - contribuições estatutárias

Tem razão o recorrente. Embora não exista obrigatoriedade legal dos descontos para Previ e Cassi, têm disposições estatutárias, as quais aderiram ao contrato de trabalho, inclusive para efeito de complementação de aposentadoria. Reformo a sentença, no particular.

RECURSO DO RECLAMANTE

Das horas extras

Como acima analisado, a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos legais decorreu da análise minuciosa do conjunto probatório dos autos, não trazendo o recorrente qualquer elemento novo capaz de ampliar a condenação, no aspecto sob análise. Mantenho a sentença.

No que diz respeito à compensação de horas, também correta a v. decisão, tendo em vista o disposto na cláusula 7ª do ACT de 97/98, ressaltando-se que mencionada compensação deverá observar os termos da referida norma coletiva e as anotações indicadas nas folhas de frequência. Mantenho.

Da gratificação de caixa

Tendo em vista a natureza da verba em epígrafe, isto é, de sa-

lário condição, correta a v. decisão, porque nos dias em que efetivamente trabalhou a reclamante nas funções de caixa recebeu corretamente a gratificação em foco, não merecendo qualquer reparo a v. decisão.

*Posto isso*, decido conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar provimento parcial ao do reclamado, para determinar os descontos das contribuições estatutárias em favor da CASSI e PREVI, e negar provimento ao apelo da reclamante, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, mantendo-se, quanto às demais questões reexaminadas, a r. sentença de primeiro grau. Para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados pela decisão recorrida.

ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA  
Juiz Relator

Acórdão nº 788/2003-PATR

Processo TRT 15ª REGIÃO - Nº  
6144/2000-ROS-0

RECURSO ORDINÁRIO - PRO-  
CEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1º Recorrente: BANCO DO BRASIL  
S/A

2º Recorrente: M. C. DE A.

Origem: VT DE ITÁPOLIS

ACORDAM os Juízes da Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar provimento parcial ao do reclamado, para determinar os descontos das contribuições estatutárias em favor da Cassi e Previ, e negar provimento ao apelo da reclamante, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, mantendo-se, quanto às demais questões reexaminadas, a r. sentença de primeiro grau. Para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados pela decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Votação unânime.

Campinas, 14 de janeiro de  
2003.

ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA  
Juiz Relator



PROCESSO JULGADO NA SESSÃO  
INAUGURAL DA 6ª CÂMARA\*

Acórdão 596/2003-PATR

Processo TRT 15ª Nº 29072/2002-  
ROS-6

Nº 00227-2002-106-15-00-0 ROS

RECURSO ORDINÁRIO - PROCE-  
DIMENTO SUMARÍSSIMO

Recorrentes: 1º M. M.

2º GENERAL MOTORS DO  
BRASIL LTDA

Recorridos : 1º RANI DO BRASIL  
INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

2º DELFOS INDÚSTRIA META-  
LÚRGICA LTDA

Origem: 2ª VT DE SÃO CARLOS

Irresignados com a r. decisão de fls. 113/139, recorrem, ordinariamente, o reclamante e, adesivamente, a 3ª reclamada, General Motors do Brasil Ltda.

Pretende o reclamante a reforma da r. decisão de origem que extinguiu, sem julgamento do mérito, o feito em relação à General

Motors do Brasil Ltda, não reconhecendo sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos do recorrente.

A empresa objetiva o acolhimento da reconvenção rejeitada pelo MM. Juízo original.

Contra-razões dos recorrentes nas fls. 158/163 e 182/183.

O presente processo, desde sua origem, processou-se pelo rito sumaríssimo, conforme previsto na Lei 9.957/2000.

Breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

RECURSO DO RECLAMANTE

Pretende o recorrente ver incluído no pólo passivo da presente a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a conseqüente aplicação da respon-

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 09.01.2003.

sabilidade subsidiária sobre os créditos trabalhistas deferidos, uma vez que restou demonstrado nos autos que referida empresa foi beneficiada pelos serviços prestados pelo obreiro, posto que além de gerenciar a produção, intermediava o fornecimento de matéria prima, *“priorizando e induzindo a produção, liberando caminhões, etc.”* (fl.147).

Entendeu o MM. Juízo de origem, não ser aplicável, no caso em exame, a responsabilidade subsidiária, pois havia entre as partes um contrato mercantil, no qual a GM comprava peças das reclamadas recorridas e que, além disso, nenhuma ordem era dada diretamente pela 3ª reclamada.

Na primeira audiência, conforme se infere do termo de fls. 86/87, a 1ª e 2ª reclamadas não compareceram, sendo consideradas revéis e confessas.

No presente caso, a 3ª reclamada - General Motors do Brasil Ltda., contratou a 1ª e 2ª reclamadas para o fornecimento de componentes que integram seus produtos e não há dúvidas de que o autor era empregado das reclamadas ausentes.

A prova produzida nos presentes autos levam esta Juíza a se inclinar a favor da tese sustentada pelo reclamante. Senão vejamos.

Asseverou a 3ª reclamada, em contestação (fl.91), que celebrou com as duas outras um contrato para fornecimento de peças, porém, não trouxe aos autos tal con-

trato. Por outro lado, há encartado nas fls. 103/104 um relatório de visita às reclamadas, cujos termos me fazem concluir pela existência de uma ingerência direta, não só na fabricação, como no fornecimento da matéria-prima e no transporte das peças produzidas. Esta ingerência vai além de um simples controle de qualidade, que, a meu ver, poderia ser realizado na própria empresa.

Como se isso não bastasse, há nos autos uma cópia de uma ação de reintegração de posse, onde a GM confessa ter fornecido a título de comodato diversas ferramentas para a produção dos componentes por ela utilizados (fls.35/43).

Ressalta-se, ainda, que é fato notório que a grande maioria dessas empresas prestadoras de serviços não possuem idoneidade financeira, como ocorre no caso em tela, em que as fornecedoras nem sequer compareceram à audiência inaugural.

Cabe salientar, que é comum, não só na indústria automobilística, a terceirização de serviços, sobretudo num mercado altamente competitivo como o que hoje existe, possibilitando à empresa dedicar-se com mais afinco a sua atividade principal. Entretanto, tal fato não retira da tomadora dos serviços sua responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas oriundos desta relação. É nesse sentido que se encaminhou a jurisprudência trabalhista atual e dominante, consubstanciando-se tal entendimento

no Enunciado nº 331, IV do C. TST. Vale ressaltar que, ainda que a terceirização seja considerada lícita, quando atinge atividades-meio, como na hipótese em exame, tal circunstância não exclui a responsabilidade subsidiária, face ao princípio da culpa *in eligendo*.

Admitir entendimento contrário seria o mesmo que este órgão do Poder Judiciário Trabalhista compactuar com conluíus entre empresas, nos quais seriam transferidos para o empregado os riscos do empreendimento, subvertendo as mais elementares regras do Direito do Trabalho.

Porém, perante os empregados, importa que se dê cumprimento à legislação trabalhista, subsistindo pois, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a qual possui, evidentemente, direito de ação regressiva contra a empresa que contratou. Aplicável à hipótese a subsidiariedade consagrada no inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, tem-se que a terceira reclamada deverá responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas em questão.

Reformo, pois, a decisão recorrida, neste ponto.

RECURSO DA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão que não acolheu os argumentos expendidos na reconvenção, posto que a reclamada, não tendo filial na localidade, “*se viu na*

*contingência de deslocar advogado, preposto e eventualmente testemunhas para atender as audiências de reclamações descabidas”* (fl. 167), pretendendo a aplicação das penas de litigância de má-fé.

Razão não lhe assiste.

Entendo não conter os autos quaisquer indícios que possam levar a esta julgadora a aplicação de tal penalidade. Por tais motivos, mantenho o decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos interposto pelas partes, dar provimento ao do reclamante, responsabilizando subsidiariamente a General Motors do Brasil Ltda pelos créditos trabalhistas oriundos desta reclamatória e negar provimento ao da 3ª reclamada, mantendo, no mais, a decisão de origem, nos termos da fundamentação e na forma prevista na segunda parte do inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 895 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.957/2000, ressalvando que inexistente ofensa à Constituição Federal ou às Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Custas na forma da Lei.

ANA MARIA DE VASCONCELLOS  
Juíza Relatora

Acórdão 596/2003-PATR

Processo TRT 15ª Nº 29072/2002-ROS-6

Nº 00227-2002-106-15-00-0 ROS

RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Recorrentes: 1º M. M.

2º GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Recorridos : 1º RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

2º DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Origem: 2ª VT DE SÃO CARLOS

ACORDAM os Juízes da Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, dar provimento ao do reclamante, responsabilizando subsidiariamente a General Motors do Brasil Ltda pelos créditos

trabalhistas oriundos desta reclamação e negar provimento ao da 3ª reclamada, mantendo, no mais, a decisão de origem, nos termos da fundamentação e na forma prevista na segunda parte do inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 895 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.957/2000, ressaltando que inexistente ofensa à Constituição Federal ou às Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho. Custas na forma da Lei.

Votação unânime.

Campinas, 13 de janeiro de 2003.

ANA MARIA DE VASCONCELLOS  
Juíza Relatora



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 7ª CÂMARA\*

Acórdão 4ª TURMA Nº 1906/2003-  
PATR

Processo TRT-15ª Nº 28.208/2002-  
ROS-1

00614-2002-051-15-00-2-ROS

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VT  
DE PIRACICABA

Recorrente: M. DO C. T. DOS S.

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL  
S/A

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
(LEI Nº 9.957/2000) ORIGI-  
NÁRIO

Conheço do recurso de fls.  
287/292, eis que regular.

Assevera a reclamante que faz jus à reintegração aos serviços do banco reclamado, pois sua contratação foi regularmente precedida de concurso público em 26.07.99; que a demissão ocorreu em 05.02.01, sem qualquer motivação; que o art. 41, da CF, não distingue o empregado celetista do

servidor estatutário, devendo ser assegurada a estabilidade à autora, com a conseqüente reintegração.

Não há como acolher a pretensão da autora, devendo ser mantida a r. decisão de origem, no entanto, sob outro fundamento.

A estabilidade prevista no art. 41, da CF, não se estende aos empregados celetistas, de empresas públicas e sociedade de economia mista, ainda que concursados.

Deste modo, em sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não tem ele necessidade de motivar o ato de dispensa praticado. Aliás, este é o entendimento predominante nesta Justiça Especializada, ilação que se faz com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 229 e nº 247, respectivamente transcritas:

“Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável”. (OJ 229, SDI-1-TST).

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 07.02.2003.

“Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.” (OJ 247, SDI-1-TST).

Isto posto, resolvo conhecer do recurso interposto às fls. 287/292 e, consoante a fundamentação, parte integrante deste dispositivo, negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de origem, assinalando, ainda, inexistir violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST.

I.RENATO BURATTO  
Juiz Relator

Acórdão 4ª TURMA Nº  
1906/2003-PATR

Processo TRT-15ª 28.208/2002-ROS-1  
00614-2002-051-15-00-2-ROS

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VT  
DE PIRACICABA

Recorrente: M. DO C. T. DOS S.

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL  
S/A

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
(LEI Nº 9.957/2000) ORIGINÁRIO

ACORDAM os Juízes da Sétima Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer do recurso interposto às fls. 287/292 e, consoante a fundamentação, parte integrante deste dispositivo, negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de origem, assinalando, ainda, inexistir violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST.

Votação unânime.

Campinas, 28 de janeiro de  
2003.

I.RENATO BURATTO  
Juiz Relator

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO  
INAUGURAL DA 8ª CÂMARA\*

Acórdão 1075/2003-PATR

Processo TRT nº 00580-2002-063-  
15-00-6(29066-02-3)

Recurso Ordinário : VT DE CARA-  
GUATATUBA

Recorrente : A. L. DA S.

Recorrido : AUTO POSTO ROTA  
DO SOL LTDA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
ORIGINÁRIO (LEI Nº 9.957/2000)

VOTO

Juízo de admissibilidade  
positivo.

DA GRATIFICAÇÃO PELO  
EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO

O reclamante postulou o pagamento do adicional normativo de 20% sobre seu salário, alegando o exercício de dupla função (frentista e caixa uma vez por semana - fls.2 - itens 3 e 5).

As normas coletivas exigem, para o direito ao adicional, que o labor em dupla funcionalidade seja permanentemente (fls. 33 - cláusula 7ª), o que não se verificou, mantendo-se a improcedência da rubrica.

DO ADICIONAL NOTURNO

O labor em horário noturno uma vez por semana e nos sete primeiros meses de trabalho (portanto de 01/10/99 a 01/05/00), afirmado na exordial e no depoimento pessoal do obreiro, foi rechaçado na defesa (fls.60).

A testemunha do autor foi admitida em outubro de 2000 (fls.56), o que obstou a comprovação da afirmação do reclamante.

DAS HORAS EXTRAS E  
DA AUSÊNCIA DE INTERVALO  
PARA REFEIÇÃO

Conforme afirmado pelo autor, seu horário de trabalho era de 6 às 14 hs, sem intervalo para refeição com uma folga semanal

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 31.01.2003.

(fls.2), sendo que a reclamada afirmou que havia uma hora de pausa intrajornada (fls.60).

A testemunha obreira afirmou que os frentistas trabalhavam sem pausa intrajornada e que “ao serem admitidos já eram avisados de que não havia intervalo para refeição” (fls.57/58).

Embora o lapso laborado concomitantemente com o autor tenha sido de apenas dois meses (fls.cits.), não houve demonstração do reclamado de que a pausa teria sido concedida em período diverso, até porque a informação em questão foi repetida pela testemunha no decorrer de seu depoimento de modo claro e seguro.

De modo que a ausência do intervalo intrajornada deve ser remunerada a 50%, conforme determina o § 4º do art.71 da CLT, e, em face da habitualidade, integradas em férias com o terço, natalinas, FGTS e 40%.

ISTO POSTO, decido dar parcial provimento ao apelo do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, em todo o período contratual, diante da ausência de intervalo para refeição, a 50% e com reflexos.

Rearbitro o quanto em R\$ 3.000,00. Custas pelo réu, no importe de R\$ 60,00.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS  
COOPER  
Juiz Relator

Acórdão 1075/2003-PATR

Processo TRT nº 00580-2002-063-15-00-6(29066-02-3)

Recurso Ordinário : VT DE CARAGUATATUBA

Recorrente : A. L. DA S.

Recorrido : AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA

PROCEDIMENTOSUMARÍSSIMO ORIGINÁRIO (LEI Nº 9.957/2000)

ACORDAM os Juízes da Oitava Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, dar parcial provimento ao apelo do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, em todo o período contratual, diante da ausência de intervalo para refeição, a 50% e com reflexos.

Rearbitrar o quanto em R\$ 3.000,00. Custas pelo réu, no importe de R\$ 60,00.

Votação unânime.

Campinas, 21 de janeiro de 2003.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS  
COOPER  
Juiz Relator

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO  
INAUGURAL DA 9ª CÂMARA\*

Acórdão nº 197/2003-PATR

Processo TRT - 15ª REGIÃO Nº  
00432-2002-103-15-00-6 ROS  
(29089/2002-ROS-9)

RECURSO ORDINÁRIO - RITO  
SUMARÍSSIMO

Recorrente: LIGA ARAÇATUBENSE  
DE FUTEBOL DE SALÃO

Recorrido: C. C. DA S. F.

Origem: 3ª VT DE ARAÇATUBA

FUNDAMENTOS DO VOTO

Preenchidos os pressupos-  
tos de admissibilidade, conheço de  
ambos os recursos.

PRELIMINAR DE NÃO CO-  
NHECIMENTO DE DOCUMEN-  
TOS, ARGÜIDA EM CONTRA-  
RAZÕES PELA RECLAMANTE

Acolho a preliminar argüi-  
da pela reclamante e não conheço  
dos documentos de fls. 147/148,  
por estranhos à lide, uma vez que

emitidos em data anterior à admis-  
são da autora.

DIFERENÇAS SALARIAIS  
e INDENIZAÇÃO ADICIONAL  
(ENQUADRAMENTO PROFISSIO-  
NAL) e VALE TRANSPORTE. Nos  
termos da Lei nº 9.957, de 12 de  
janeiro de 2000, que acrescentou  
o inciso IV ao artigo 895 da CLT,  
mantenho a decisão recorrida por  
seus próprios fundamentos, nos  
itens acima, ressaltando que não  
há ofensa direta à Constituição  
Federal e nem às Súmulas do E.  
TST.

DIANTE DO EXPOSTO,  
decido: conhecer e negar provi-  
mento ao recurso ordinário da re-  
clamada, para manter íntegra a  
decisão de primeiro grau, inclusive  
quanto aos valores arbitrados.

NILDEMAR DA SILVA RAMOS  
Juiz Relator

Acórdão nº 197/2003-PATR

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 24.01.2003.

Processo TRT - 15ª REGIÃO Nº  
00432-2002-103-15-00-6 ROS  
(29089/2002-ROS-9)

RECURSO ORDINÁRIO - RITO  
SUMARÍSSIMO

Recorrente: LIGA ARAÇATUBENSE  
DE FUTEBOL DE SALÃO

Recorrido: C. C. DA S. F.

Origem: 3ª VT DE ARAÇATUBA

Região, conhecer e negar provi-  
mento ao recurso ordinário da  
reclamada, para manter íntegra a  
decisão de primeiro grau, inclusive  
quanto aos valores arbitrados.

Votação unânime.

Campinas, 14 de janeiro de  
2003.

ACORDAM os Juízes da  
Nona Câmara do Tribunal Regional  
do Trabalho da Décima Quinta

NILDEMAR DA SILVA RAMOS  
Juiz Relator

## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 10ª CÂMARA\*

Acórdão nº 1537/2003-PATR

RECURSO ORDINÁRIO - RITO  
SUMARÍSSIMO

Processo TRT/15ª REGIÃO  
Nº 1417-1999-111-15-85-6 ROS  
(28210/2002-ROS-2)

1º Recorrente: FERROBAN - FER-  
ROVIAS BANDEIRANTES S/A

2º Recorrente: C. R. DE C.

Origem: VT DE TIETÊ

Conheço dos recursos interpostos às fls. 339/344 pela reclamada e às fls. 347/356 pelo reclamante, bem como dos documentos de fls. 357/373, por se constituírem estes apenas em julgados.

Não conheço das contra-razões de fls. 395/397, apresentadas pelo reclamante, em face da intempestividade.

RECURSO DO RECLAMANTE

No que se refere ao recurso do reclamante, a r. sentença de

origem deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo não ter ocorrido ofensa direta à Constituição Federal e a Súmulas do C. TST (inciso IV do art. 895 da CLT, acrescentado pela Lei 9.957/2000).

RECURSO DA RECLAMADA

No que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, não tendo ocorrido ofensa direta à Constituição Federal e a Súmulas do C. TST.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, merece acolhimento a insurgência da reclamada.

O PABI instituído pela recorrente estabelecia o parcelamento da indenização nele convencionada. Tal parcelamento não gera a imposição da multa prevista no artigo 477 da CLT, já que referida norma é prevista somente para o caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 31.02.2003.

Deve, pois, ser excluída da condenação a multa deferida.

Diante do exposto, decide esta Relatora conhecer os apelos das partes, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, para o fim de excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, julgando a ação improcedente.

As custas processuais passam a ser de responsabilidade do reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$3.000,00, no importe de R\$60,00, de cujo pagamento fica isento na forma da lei.

ELIANA FELIPPE TOLEDO  
Juíza Relatora

Acórdão nº 1537/2003-PATR

RECURSO ORDINÁRIO - RITO  
SUMARÍSSIMO

Processo TRT/15ª REGIÃO  
Nº 1417-1999-111-15-85-6 ROS  
(28210/2002-ROS-2)

1º Recorrente: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

2º Recorrente: C. R. DE C.

Origem: VT DE TIETÊ

ACORDAM os Juízes da Décima Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer os apelos das partes, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, para o fim de excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, julgando a ação improcedente. As custas processuais passam a ser de responsabilidade do reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$3.000,00, no importe de R\$60,00, de cujo pagamento fica isento na forma da lei.

Votação unânime.

Campinas, 21 de janeiro de  
2003.

ELIANA FELIPPE TOLEDO  
Juíza Relatora



## PROCESSO JULGADO NA SESSÃO INAUGURAL DA 12ª CÂMARA\*

Acórdão nº 13213/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº  
01767-1991-008-15-00-1

RECURSO EX OFFICIO E  
ORDINÁRIO DA 1ª VT DE SÃO  
CARLOS

1º Recorrente: JUIZ DA 1ª VT DE  
SÃO CARLOS (MUNICÍPIO DE  
DOURADO)

2º Recorrente: R. V. DE C.

Da r. sentença, de fls. 361/363, que condenou o Município reclamado a proceder a anotação da CTPS e a entrega do TRCT ao reclamante, a pagar o adicional de insalubridade de 20% durante todo o período laboral e seus reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, verbas rescisórias e FGTS, bem como que determinou o recolhimento do FGTS de todo o período, acrescido da multa de 40%, submete à remessa oficial o Juízo *a quo*, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Inconformado com a r. decisão guerreada, recorre ordinariamente o reclamante, com razões de fls. 366/371.

Alega, em síntese, que o v. acórdão que decretou a nulidade da primitiva decisão, reconhecendo o vínculo entre as partes, impôs novo julgamento, cabendo ao MM. Juiz apreciar o pedido de adicional de acúmulo de função. Sustenta que são devidas as horas extras pleiteadas, já que comprovada a jornada superior ao limite legal.

Contra-razões ausente, conforme certidão de fls. 373.

A D. Procuradoria do Trabalho, em seu parecer de fls. 377/379, opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso do reclamante e parcial provimento à remessa necessária.

É o relatório.

---

\*Transcrição do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, São Paulo, em 25.04.2003.

## VOTO

Conheço da remessa necessária, por determinação legal e do recurso ordinário voluntário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

### Da Remessa Necessária

Uma vez reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, por determinação do v. acórdão nº 018092/00, correta a r. sentença de primeira instância que determinou a anotação da CTPS do obreiro, bem como o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito constitucional de todos os trabalhadores.

Observa-se, quanto ao dever de recolhimento do FGTS, que segundo o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas no Processo nº TC108577/026/89 (fls. 298) não há obrigação de recolhimentos do FGTS para os cargos em comissão regidos pelo regime estatutário. Não é o caso dos autos, já que o reclamante teve seu contrato de trabalho regido pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 13).

Contudo, merece reforma o julgado no que pertine à multa de 40% do FGTS, dada a precariedade inerente ao preenchimento do cargo em comissão na Administração Pública, circunstância esta, que justifica a destituição *ad nutum* do empregado.

Por conseguinte, afastada a hipótese de 'despedida arbitrária ou sem justa causa', não há respaldo legal para a incidência da multa de 40% e determinação de entrega da documentação para liberação dos depósitos fundiários.

De outra face, acatando o parecer exarado pela D. Procuradoria, determina-se a correção de erro material verificado na data de admissão do reclamante que constou equivocadamente como sendo em 13.05.80, quando deveria ter sido consignada a data de **15.05.90**, conforme notícia a inicial e o documento de fls. 17.

Andou bem a r. sentença recorrida ao impor a condenação no pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo e seus reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, verbas rescisórias e FGTS, com lastro na prova pericial realizada a fls. 34/43, a qual é clara ao concluir que o reclamante durante todo o período em que trabalhou para a reclamada, o fez em local insalubre (fls. 35/37).

### Do Recurso do Reclamante

Não assiste razão ao reclamante quanto à ausência de apreciação do pedido de adicional de acumulação de função, haja vista que o mesmo foi objeto da sentença de fls. 324/330, deixando o reclamante de demonstrar, oportunamente, seu insurgimento quanto à matéria, que, aliás, não consta dos limites objetivos fixados no acór-

dão de fls. 353/354.

Quanto à irresignação decorrente do indeferimento do pleito de horas extras e seus reflexos, nada a reformar, posto que o reclamante não provou o extrapolamento da jornada de trabalho.

Ademais, é entendimento assente do C. TST que *“a lei 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria.”* (Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-1).

Nada há a ser modificado na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, conheço da remessa necessária e do recurso ordinário interposto. No mérito, dou parcial provimento à remessa necessária para afastar a condenação no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e determinação de entrega da documentação para liberação dos depósitos fundiários, bem como para determinar a correção de erro material verificado na data de admissão do reclamante, que passa a constar como sendo em **15.05.90**, e nego provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbistro o valor da condenação em R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

ANTÔNIO MAZZUCA  
Juiz Relator

Acórdão nº 13213/2003-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO Nº  
01767-1991-008-15-00-1

RECURSO EX OFFICIO E  
ORDINÁRIO DA 1ª VT DE SÃO  
CARLOS

1º Recorrente: JUIZ DA 1ª VT DE  
SÃO CARLOS (MUNICÍPIO DE  
DOURADO)

2º Recorrente: R. V. DE C.

ACORDAM os Juízes da Décima Segunda Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negar provimento ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de origem, pelos seus próprios fundamentos, não havendo ofensa direta à Constituição Federal e nem a Súmula do C. TST.

Ficam mantidos os valores fixados pela r. decisão de primeiro grau, para efeito de depósito recursal e custas (Resolução Administrativa nº 06/96, do E. TRT da 15ª Região).

Votação unânime.

Campinas, 14 de abril de  
2003.

ANTÔNIO MAZZUCA  
Juiz Relator





# **ATOS NORMATIVOS**



## ATOS NORMATIVOS\*

**Lei n. 7.520, de 15 de julho de 1986 - Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. DOU 16.07.1986, p. 10473.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas

o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de

---

\*Excepcionalmente, publicam-se nesta Edição Comemorativa, integralmente, os atos legislativos que deram origem ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à sua estrutura.

investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3 (três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º As remoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de to-

mas as providências de parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos artigos 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Re-



gião dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no artigo 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da

15ª Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º Até a data da instalação do novo Tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do Território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 9º Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeverica da Serra da 2ª Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11. Ressalvado o disposto nos artigos 9º e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações de jurisdição a que se referem os artigos 9º e 10 processar-se-ão a

partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13. Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do *caput* deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tri-

bunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15. As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro do Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16. Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com juris-

dição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 2ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17. Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º Poderão os juízes substitutos da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 2º A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado

no *caput* deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18. Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19. Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20. Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21. Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal.

Art. 25. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça

do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$34.793.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz\$4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1986; 165º da  
Independência e 98º da República.

Paulo Brossard

Almir Pazzianotto Pinto

JOSÉ SARNEY

### CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Secretário Regional	PRT. 15ª. DAS. 101.1

### FUNÇÕES

Grupo: Direção e Assistência Intermediárias

Número	Função	Código
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª. DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT. 15ª. DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª. DAI.111.3

### ANEXO I

(Lei nº. 7.520, de 15 de julho de 1986)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT. 15ª .DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT. 15ª .DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT. 15ª .DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT. 15ª .DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT. 15ª .DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT. 15ª .DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT. 15ª .DAS.102
12	Assessor	TRT. 15ª .DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT. 15ª .DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT. 15ª .DAS.101

## QUADRO PERMANENTE

Grupo	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Código
Atividades de Apoio Judiciário (TRT. 15ª. 020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15ª .021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15ª .023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15ª .024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15ª .025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15ª .026
Outras Atividades de Nível Superior (TRT. 15ª. 900)	Médico	3	TRT.15ª 901
	Psicólogo	2	TRT.15ª 907
	Odontólogo	2	TRT.15ª 909
	Assistente Social	3	TRT.15ª 930
	Bibliotecário	1	TRT.15ª 932

## ANEXO II

(Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

## QUADRO PERMANENTE

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (PRT.15ª. NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15ª NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15ª NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15ª NS.932	1
Serviços Auxiliares (PRT. 15ª SA. 800)	Agente Administrativo	PRT.15ª SA. 801	12
	Datilógrafo	PRT.15ª SA. 802	12
Outras Atividades de Nível Médio (PRT.15ª NM.1000)	Auxiliar Operação Serviços Diversos	PRT.15ª NM.1006	1
	Agente de Mecanização e de apoio	PRT.15ª NM.1043	1
Serviços Jurídicos (PRT. 15ª SJ. 1100)	Assistente Jurídico	PRT.15ª SJ.1102	2
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (PRT.15ª TP 1200)	Motorista Oficial	PRT.15ª TP. 1201	2
	Agente Portaria	PRT.15ª TP. 1202	4

Artesanato (TRT.15ª 700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15ª 701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15ª 702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicação	TRT.15ª 703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15ª 704	3
Outras Atividades de Nível Médio (TRT.15ª 1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRT.15ª 1001	2
	Telefonista	TRT.15ª 1044	4
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT.15ª 1200)	Agente de Portaria	TRT.15ª 1202	15

**Ato GP n. 01, de 9 de dezembro de 1986 - Dispõe sobre a estrutura básica dos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DOE 12.12.1986, p. 48**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso das atribuições legais, tendo em vista a Lei n. 7.520, de 15 de julho de 1986 e em conformidade com a resolução do E. Tribunal, em sessão administrativa de 09.12.1986,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é basicamente estruturado, orgânica e administrativamente, na forma do Anexo I.

Art. 2º As atribuições básicas dos órgãos de que trata o artigo anterior são as constantes do Anexo II.

FRANCISCO GARCIA MONREAL JÚNIOR  
Presidente

### ANEXO I

(art. 1º do Ato GP n. 01/1986)

Estrutura orgânico-administrativa do TRT da 15ª Região

I - Gabinete da Presidência

II - Gabinete da Vice-Presidência

III - Secretaria da Corregedoria

IV - Secretaria do Tribunal

1 Secretaria das Turmas

2 Assessoria de Distribuição dos Feitos

3 Setor de Ações de Competência Originária do TRT

V - Diretoria Geral

1 Gabinete do Diretor Geral

2 Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

3 Serviços de Distribuição dos Feitos

4 Secretaria Judiciária

4.1 Serviço Processual

a) Setor de Processamento de Recursos

b) Setor de Certidões, Traslados e Reprogramação

c) Setor de Publicação de Acórdãos

4.2 Serviço de Cadastramento Processual

a) Setor de Recebimento, Registro e Autuação

b) Setor de Protocolo e Informações

c) Setor de Arquivo Geral

4.3 Serviço de Documentação

a) Setor de Jurisprudência e Divulgação

b) Setor de Informação e Estatística

c) Setor de Biblioteca

5 Secretaria de Pessoal

5.1 Gabinete da Diretoria da Secretaria de Pessoal

5.2 Serviço de Cadastro



- a) Setor de Assentamentos - Juízes
- b) Setor de Assentamentos - Funcionários
- c) Setor de Provimento e Vacância
- 5.3 Serviço de Administração de Pessoal
  - a) Setor de Seleção e Treinamento
  - b) Setor de Preparação de Pagamento de Pessoal
  - c) Setor de Legislação de Pessoal
- 5.4 Setor de Saúde
- 6 Secretaria Administrativa
  - 6.1 Gabinete da Diretoria da Secretaria Administrativa
  - 6.2 Serviço de Material e Patrimônio
    - a) Setor de Controle de Material
    - b) Setor de Cadastro de Bens
  - 6.3 Serviço de Pagamento
    - a) Setor de Pagamento de Pessoal
    - b) Setor de Pagamento a Terceiros
  - 6.4 Serviços Gerais
    - a) Setor de Vigilância, Segurança e Transporte
    - b) Setor de Recebimento e Expedição
  - 6.5 Serviço de Licitação e Compras
    - a) Setor de Compras
    - b) Setor de Contratos

7 Secretaria de Orçamento e Finanças

7.1 Serviço de Contabilidade e Auditoria

a) Setor de Contabilidade Analítica

b) Setor de Controle Interno

7.2 Serviço de Administração Financeira e Orçamento

a) Setor de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

b) Setor de Planejamento e Orçamento

## ANEXO II

(art. 2º do Ato GP n. 01/1986)

Atribuições Básicas

I - Gabinete da Presidência

Ao Gabinete da Presidência incumbe o preparo e encaminhamento do expediente, da atribuição do Presidente.

II - Gabinete da Vice-Presidência

Ao Gabinete da Vice-Presidência incumbe o preparo e encaminhamento do expediente, da atribuição do Vice-Presidente.

III - Secretaria da Corregedoria

À Secretaria da Corregedoria incumbe o protocolo, autuação, movimentação e arquivamento dos processos correicionais e encaminhamento à publicação dos atos e despachos do Juiz Corregedor, o

controle e registro de arrecadação de custas e emolumentos.

#### IV - Secretaria do Tribunal

À Secretaria do Tribunal incumbe coordenar, orientar e supervisionar a execução de todos os trabalhos diretamente relacionados com o preparo, registro e divulgação das sessões de julgamento.

1 Secretaria das Turmas - incumbe a orientação e execução das atividades diretamente relacionadas com o preparo, registro e divulgação das sessões de julgamento;

2 Assessoria de Distribuição dos Feitos - incumbe elaborar lista de processos a serem distribuídos, providenciar edital de publicação das audiências de distribuição e encaminhar aos Juízes do Tribunal os processos distribuídos;

3 Setor de Ações de Competência Originária do TRT - incumbe autuar e processar todos os processo de competência originária do TRT até o respectivo julgamento.

#### V - Diretoria Geral

À Diretoria Geral incumbe supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as atividades administrativas do Tribunal.

1 Gabinete do Diretor Geral - incumbe o preparo e encaminhamento do expediente, de atribuição do Diretor Geral;

2 Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento - incumbe o recebimento, autuação,

processamento, guarda e conservação dos processos e outros papéis que lhe sejam encaminhadas; o controle dos prazos processuais, e demais atos relacionados com as suas finalidades;

3 Serviços de Distribuição dos Feitos - incumbe executar as atividades de redução a termo das reclamações verbais e distribuir os feitos que lhe sejam apresentados;

4 Secretaria Judiciária - incumbe coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades de apoio relativo aos trabalhos judiciários;

4.1 Serviço Processual - incumbe orientar os trabalhos referentes ao recebimento e processamento de recursos e contra-razões e demais documentos e petições que devam ser juntados aos processos em curso;

a) Setor de Processamento de Recursos - incumbe receber e processar os recursos interpostos de decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, bem como contra-razões e demais documentos;

b) Setor de Certidões, Traslados e Reprografia - incumbe extrair certidões, desentranhar documentos de processo e providenciar formação de Instrumento de Agravo, de Carta de Sentença e Traslados;

c) Setor de Publicação de Acórdãos - incumbe numerar e juntar aos autos os acórdãos assinados e elaborar editais de publicação de acórdãos e recursos.

4.2 Serviço de Cadastramento Processual - incumbe orientar os trabalhos de recebimento, protocolo, autuação, classificação, custódia e conservação dos processos e documentos de caráter judiciário.

a) Setor de Recebimento, Registro e Autuação - incumbe receber, autuar e classificar os processos de natureza judiciária;

b) Setor de Protocolo e Informações - incumbe receber, protocolar, numerar e registrar os livros próprios, os documentos apresentados, bem como prestar informações relativas ao andamento dos processos;

c) Setor de Arquivo Geral - incumbe receber e organizar os processos arquivados de competência originária do Tribunal.

4.3 Serviço de Documentação - incumbe orientar as atividades relacionadas com a coleta, classificação e análise de dados estatísticos, bem como aquelas concernentes à pesquisa, seleção, aquisição de livros e documentos.

a) Setor de Jurisprudência e Divulgação - incumbe coligir e sistematizar os elementos necessários à elaboração de jurisprudência do Tribunal;

b) Setor de Informação e Estatística - incumbe a organização e análise de dados estatísticos das atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região;

c) Setor de Biblioteca - incumbe organizar o acervo bibliográfico do Tribunal, orientar os interessados no uso das obras e propor a aquisição de livros e documentos.

5 Secretaria de Pessoal - incumbe coordenar as atividades de pesquisa e execução dos assuntos concernentes a recrutamento, lotação, administração e o regime jurídico de pessoal.

5.1 Gabinete da Diretoria da Secretaria de Pessoal - incumbe o preparo do expediente, de atribuição do Diretor de Secretaria de Pessoal;

5.2 Serviço de Cadastro - incumbe orientar as atividades relacionadas com o registro das ocorrências referentes à vida funcional dos servidores.

a) Setor de Assentamentos - Juízes - incumbe manter atualizados os prontuários dos membros da Magistratura, bem como a frequência e o tempo de serviço;

b) Setor de Assentamentos - Funcionários - incumbe manter atualizados os prontuários dos servidores, bem como a frequência e o tempo de serviço;

c) Setor de Provimento e Vacância - incumbe proceder à lavratura de atos e ao registro em geral, referentes aos servidores.

5.3 Serviço de Administração de Pessoal - incumbe orientar as atividades de organização e execução dos trabalhos decorrentes da aplicação de legislação de pessoal;

a) Setor de Seleção e Treinamento – incumbe promover o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, bem com executar as atividades relacionadas com o recrutamento e seleção de pessoal;

b) Setor de Preparação de Pagamento de Pessoal – incumbe executar as atividades relacionadas com a elaboração de folhas de pagamento;

c) Setor de Legislação de Pessoal – incumbe coligir a documentação necessária à instrução de processos de natureza administrativa.

5.4 Setor de Saúde – incumbe realizar os exames de inspeção de saúde, para efeito de posse ou concessão de licença aos Srs. Juízes e funcionários, bem como prestar atendimento médico, odontológico e psicológico.

6 Secretaria Administrativa – incumbe coordenar as atividades referentes à aplicação dos recursos orçamentários e financeiros e aos serviço em geral.

6.1 Gabinete da Diretoria da Secretaria Administrativa – incumbe o preparo do expediente, de atribuição do Diretor da Secretaria Administrativa.

6.2 Serviço de Material e Patrimônio – incumbe orientar a execução das tarefas referentes aos registro e controle dos bens do Tribunal;

a) Setor de Controle de Material – incumbe executar os trabalhos referentes aos suprimento de material.

b) Setor de Cadastro de Bens – incumbe registrar e acompanhar a movimentação do material permanente.

6.3 Serviço de Pagamento – incumbe orientar as atividades relativas à execução orçamentária e financeira.

a) Setor de Pagamento de Pessoal – incumbe executar a movimentação dos recursos destinados ao pessoal;

b) Setor de Pagamento a Terceiros – incumbe executar a movimentação dos recursos destinados a outras despesas correntes e de capital.

6.4 Serviços Gerais – incumbe orientar a execução dos trabalhos auxiliares e de apoio à atividade-fim do órgão.

a) Setor de Vigilância, Segurança e Transporte – incumbe a guarda da Sede do Tribunal, bem como a organização dos trabalhos de transporte oficial;

b) Setor de Recebimento e Expedição – incumbe executar os trabalhos de movimentação da correspondência do Tribunal.

6.5 Serviço de Licitação e Compras – incumbe orientar as atividades pertinentes ao processamento de aquisições e contratações.

a) Setor de Compras – incumbe promover licitações e compras diretas;

b) Setor de Contratos – incumbe processar a contratação de serviços.

7 Secretaria de Orçamento e Finanças – incumbe coordenar as atividades relacionadas com os créditos, com a programação financeira e com o controle interno e externo.

7.1 Serviço de Contabilidade e Auditoria – incumbe orientar os trabalhos de aplicação do plano de contas da União, visando o controle interno e propiciando a controle externo.

a) Setor de Contabilidade Analítica – incumbe executar a contabilidade dos atos praticados pela unidade gestora e levantar os respectivos balanço;

b) Setor de Controle Interno – incumbe inspecionar a formalização

dos processos de despesas e levantar as tomadas de contas.

7.2 Serviço de Administração Financeira e Orçamento – incumbe orientar as atividades relacionadas com a programação financeira do órgão, com a elaboração das propostas orçamentárias e solicitações de créditos adicionais.

a) Setor de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – incumbe acompanhar o desempenho do órgão na execução dos projetos e na manutenção das atividades;

b) Setor de Planejamento e Orçamento – incumbe executar atividades decorrentes da instituição do programa de trabalho do órgão de forma a fixar parâmetros e projetar valores que propiciem a elaboração das propostas orçamentárias.



# ÍNDICE





# ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA\*

## **Adicional**

- de insalubridade.....227

## **Agravo**

- de instrumento.....201

## **Complementação**

- de aposentadoria.....207

## **Diferenças**

- salariais.....243

## **Embargos**

- declaratórios.....213

**Estabilidade**.....239

**Greve** ..... 189, 193, 197

## **Honorários**

- advocatícios.....209

## **Intervalo**

- para alimentação.....241

## **Julgamento**

- *extra petita*.....231

## **Justa**

- causa.....203, 205

## **Multa**

- do art. 477 da CLT.....245

## **Remessa**

- necessária.....247

## **Responsabilidade**

- subsidiária.....223, 235

- subsidiária ou solidária...219

## **Servidor**

- público.....215

---

\*Nesta edição comemorativa são publicadas todas as íntegras dos primeiros acórdãos lavrados por cada unidade jurisdicional do TRT da 15ª Região.



## ÍNDICE ONOMÁSTICO\*

### **BRASIL**

- Lei n. 7.520.....253

### **BOSCHETTI, Bruno**

- Agravo de Instrumento .....201

### **BURATTO, Renato**

- A 15ª Região e o seu Jubileu  
de Prata.....101

- Estabilidade.....239

### **CÂNDIA, Ralph**

- Greve.....189

### **CHRISTOFARO, Reinaldo Nelson**

- Capa.....25

### **COOPER, Flavio Allegretti de Campos**

- Intervalo para alimentação.....241

- O que é justiça, no espectro  
filosófico (artigo).....165

### **CUNHA, Andrea Guelfi**

- Responsabilidade subsidiária.....223

### **DÓRIA, Ernesto da Luz Pinto**

- Julgamento *extra petita*.....231

### **FERRARI, Irany**

- 70 anos da Justiça do Trabalho (artigo).....117

### **GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta**

- De *algodão entre os cristais* à protagonista na formação da nacionalidade brasileira (artigo)..177

### **GIURNO, Edison**

- Adicional de insalubridade.....227

### **GOMIERI, Olga Aida Joaquim**

- Relação capital e trabalho: complexidade. Desafio do Judiciário em estabelecer o equilíbrio entre a proteção ao empregado X a preservação da empresa e do emprego. Necessidade de respeito, tanto ao trabalhador, como ao empregador (artigo).....153

### **GOUVÊA, Roberto**

- Apresentação da primeira Revista do TRT da 15ª Região.....95

- Greve.....193

- Justa causa.....203

### **LAZARIM, Luiz Antonio**

- Servidor público.....215

### **LEITE, Maria Cecília Fernandes Alvares**

- Embargos declaratórios.....213

---

\*Para facilitar e enriquecer a consulta, optou-se pelo índice onomástico acrescido do título em relação aos artigos, identificados como tais e dos assuntos em relação às demais seções.

<b>MANUS, Pedro Paulo Teixeira</b>	- Primeira Ata da 3ª Turma.....61
- A execução no processo trabalhista em 70 anos de Justiça do Trabalho (artigo).....111	- Primeira Ata da 4ª Turma.....63
<b>MAZZUCA, Antônio</b>	- Primeira Ata da 5ª Turma.....67
- Remessa necessária.....247	- Primeira Ata da 6ª Turma.....69
<b>MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias</b>	- Primeira Ata do 1º Grupo de Turmas.....53
- Apresentação de conferência.....85	- Primeira Ata do 2º Grupo de Turmas.....55
<b>NASCIMENTO, Amauri Mascaro</b>	- Primeira Sentença Normativa do Tribunal.....189
- Evolução do direito coletivo do trabalho em 70 anos de Justiça do Trabalho (artigo).....127	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 1ª Câmara.....215
<b>PARO, Guilherme</b>	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 1ª Turma.....201
- Greve.....197	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 2ª Câmara.....219
<b>PEREIRA, Adilson Bassalho</b>	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 2ª Turma.....203
- Justa causa.....205	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 3ª Câmara.....223
<b>PEREIRA, Antônio Miguel</b>	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 3ª Turma.....205
- Responsabilidade subsidiária ou solidária.....219	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 4ª Câmara.....227
<b>PREUSS, Oswaldo</b>	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 4ª Turma.....207
- Complementação de aposentadoria.....207	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 5ª Câmara.....231
<b>RAMOS, Nildemar da Silva</b>	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 5ª Turma.....209
- Diferenças salariais.....243	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 6ª Câmara.....235
<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO</b>	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 6ª Turma e da 11ª Câmara.....213
- Ata da Primeira Sessão Administrativa.....47	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 7ª Câmara.....239
- Ata da sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.....29	- Processo julgado na Sessão Inaugural da 8ª Câmara.....241
- Ata de Posse dos primeiros juízes concursados do TRT da 15ª Região.....71	
- Ato GP n. 01.....262	
- Primeira Ata da 1ª Turma.....57	
- Primeira Ata da 2ª Turma.....59	

---

- Processo julgado na Sessão Inaugural da 9ª Câmara.....	243	- Termo de Posse e Exercício dos primeiros juízes substitutos do TRT da 15ª Região.....	81
- Processo julgado na Sessão Inaugural da 10ª Câmara.....	245	<b>TOLEDO, Eliana Felipe</b>	
- Processo julgado na Sessão Inaugural da 12ª Câmara.....	247	- Honorário advocatícios.....	209
- Processo julgado pelo 1º Grupo de Turmas.....	193	- Multa do art. 477 da CLT.....	245
- Processo julgado pelo 2º Grupo de Turmas.....	197	<b>VASCONCELLOS, Ana Maria de</b>	
		- Responsabilidade subsidiária.....	235